

# PLANO DIRETOR MUNICIPAL



**MUNICÍPIO DE RIFAINA – SP**



LÍDER  
ENGENHARIA &  
GESTÃO DE CIDADES

[www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)  
[contato@liderengenharia.eng.br](mailto:contato@liderengenharia.eng.br)



---

**ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RIFAINA**

**EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA-ME**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA - SP**

**HUGO CESAR LOURENÇO  
PREFEITO MUNICIPAL**



**EMPRESA DE PLANEJAMENTO CONTRATADA**



**LÍDER**  
ENGENHARIA &  
GESTÃO DE CIDADES

**EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA – ME**

CNPJ: 23.146.943/0001-22  
Avenida Iguaçu nº2960 SI 242c  
CEP 80240-031– Curitiba/PR  
[www.liderengenharia.eng.br](http://www.liderengenharia.eng.br)



## EQUIPE TÉCNICA

**Robson Ricardo Resende**

Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
CREA – SC 99639-2

**Osmani Vicente Jr.**

Arquiteto e Urbanista  
CAU A23196-7

**Daniel Mazzini Ferreira Vianna**

Arquiteto e Urbanista  
CAU 89.230-0

**Gabriel Sampaio de Araújo**

Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
CREA/SC 093403-3

**Juliano Mauricio da Silva**

Engenheiro Civil  
CREA/PR 117165-D

**Lara Ricardo da Silva Pereira**

Arquiteta e Urbanista  
CAU 177264-3

**Wagner Vesecky Junior**

Engenheiro Civil  
CREA/SP 5069656057

**Paula Evaristo dos Reis de Barros**

Advogada  
OAB/MG 107.935

**Vitor Miranda Vicente**

Economista  
CORECON/PR 9512

**Carolina Bavia Ferrucio Bandolin**

Assistente Social  
CRESS/PR 10.952

**Juliano Yamada Rovigati**

Geólogo  
CREA/PR 109.137/D

**Willian de Melo Machado**

Analista de Sistemas





(Decreto nº 1045 de 20 de julho de 2017)

**Alcides Diniz dos Santos**

**Cláudio Aparecido Masson**

**Lund Faleiros de Melo**

**Kelson Robert da Silva Floriano**

**Antônio Carlos Gonçalves**

**Lilian Carla França**

**Felipe Baraldi Santiago de Araújo**

**Eduardo Luis Nery Rodrigues**

**Jane Raquel Ferreira Eufrásio**

**Willian Ribeiro Moreira**

**Luis Carlos dos Santos**

**Fernando da Cruz**

**Kedson Roger da Silva Floriano**

**Alvaro Roberto Mateus**

**Dionísio Fressa Júnior**



## SUMÁRIO

1. PLANO DE TRABALHO .....	XVI
1.1. OBJETIVOS.....	17
1.1.1. DO PLANO DE TRABALHO .....	17
1.1.2. DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL .....	17
1.1.3. DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM E DA CONSULTORIA .....	17
1.2. METODOLOGIA GERAL.....	18
1.2.1. DA FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES E PROPOSTAS.....	19
1.3. ETAPAS DO TRABALHO.....	21
1.3.1. 1ª ETAPA – ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DE TRABALHO (PLANO DE TRABALHO E DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL – TREINAMENTO).....	21
1.3.2. 2ª ETAPA – DIAGNÓSTICO (LEITURA TÉCNICA + LEITURA COMUNITÁRIA) .....	21
1.3.3. 3ª ETAPA – PROGNÓSTICO (DEFINIÇÃO DO PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS) ANÁLISE MUNICIPAL INTEGRADA E DEFINIÇÃO PROPOSTA .....	27
1.3.4. 4ª ETAPA – ELABORAÇÃO DE MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PDDM E DE SUAS LEIS COMPLEMENTARES.....	30
2. PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL.....	35
2.1. DEFINIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS EQUIPES ENVOLVIDAS DIRETAMENTE NA ELABORAÇÃO DO PDM .....	36
2.1.1. COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM .....	36
2.1.2. EQUIPE DA EMPRESA CONTRATADA - EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES .....	38
2.1.3. ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO .....	40
2.1.4. ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO.....	40
2.1.5. ATRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE .....	40
2.2. ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA AS QUATRO ETAPAS DE ELABORAÇÃO DO PDM .....	41
2.2.1. OBJETIVOS E METAS.....	41
2.2.2. ESTRUTURAÇÃO .....	42
2.2.3. COMUNICAÇÃO .....	43
2.2.4. MOBILIZAÇÃO .....	44
2.2.5. PUBLICIDADE .....	44
2.3. METODOLOGIA PEDAGÓGICA DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL.....	46
2.4. OBJETIVOS E DESCRIÇÃO DOS EVENTOS .....	47
2.4.1. TREINAMENTO TÉCNICO (CAPACITAÇÃO) DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM .....	47
2.4.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PDM .....	48
3. PRODUTOS E PRAZOS .....	50



4.	CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES .....	51
5.	FLUXOGRAMA DAS ATIVIDADES.....	52
6.	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO.....	53
7.	CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO .....	55
7.2.	INSERÇÃO NO CONTEXTO REGIONAL.....	55
7.3.	ASPECTOS AMBIENTAIS .....	58
7.3.1.	CLIMA.....	58
7.3.2.	RECURSOS HÍDRICOS.....	59
7.3.3.	VEGETAÇÃO .....	61
7.3.4.	GEOLOGIA E GEOMORFOLOGIA.....	62
7.3.5.	PEDOLOGIA.....	64
8.	ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGIÃO.....	67
9.	ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADE E SEU ENTORNO .....	67
9.1.	PANORAMA HISTÓRICO .....	67
9.2.	ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS .....	68
10.	ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO CORRELATA EXISTENTE .....	81
10.2.	LEI ORGÂNICA .....	81
10.3.	LEI DO PERÍMETRO URBANO .....	81
10.4.	LEI DO PARCELAMENTO .....	82
10.5.	USO E OCUPAÇÃO DO SOLO .....	82
10.6.	CÓDIGO DE OBRAS.....	87
10.7.	CÓDIGO DE POSTURAS .....	87
11.	INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS .....	88
11.1.	INFRAESTRUTURA.....	88
11.2.	SERVIÇOS PÚBLICOS.....	98
12.	ANÁLISE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	126
12.1.	PERÍMETROS URBANOS .....	126
12.2.	OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA.....	128
12.3.	VAZIOS URBANOS.....	130
12.4.	EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS .....	132
13.	ANÁLISE DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL .....	134
13.1.	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA .....	134
13.1.	RECEITAS FINANCEIRAS .....	151
13.2.	TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.....	152
13.3.	COMPOSIÇÃO DA RECEITA CORRENTE .....	155
13.4.	DESPESAS FINANCEIRAS .....	158
13.5.	DESPESAS POR FUNÇÃO .....	159
13.6.	EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA.....	160
13.7.	INDICADORES FINANÇAS PÚBLICAS.....	161



13.8. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO DO MUNICÍPIO	165
14. LEITURA PARTICIPATIVA .....	168
14.1. OPINIÃO PÚBLICA .....	168
15. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL .....	179
15.1. RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL .....	179
16. CONTROLE DE RECURSOS NATURAIS .....	181
17. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL .....	182
18. ARBORIZAÇÃO URBANA .....	182
19. EDUCAÇÃO AMBIENTAL .....	183
20. SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL .....	184
20.1. SANEAMENTO BÁSICO .....	184
20.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO .....	185
20.3. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS .....	185
20.4. PAVIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA E RURAL .....	186
20.5. DRENAGEM URBANA .....	188
20.6. RECUPERAÇÃO DA PAISAGEM URBANA .....	188
20.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA .....	188
21. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO .....	189
21.1. AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO .....	190
21.2. SAÚDE .....	191
21.3. EDUCAÇÃO .....	192
21.4. CULTURA E TURISMO .....	192
21.5. ESPORTE E LAZER .....	193
21.6. ASSISTÊNCIA SOCIAL .....	194
21.7. HABITAÇÃO .....	194
21.8. SEGURANÇA PÚBLICA .....	195
21.9. DEFESA CIVIL .....	196
21.10. SERVIÇOS FUNERÁRIOS .....	197
22. MONITORIZAÇÃO DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA .....	198
23. MONITORIZAÇÃO DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA .....	199
23.1. LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL .....	200
23.2. LEI DO PERÍMETRO URBANO .....	200
23.3. LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO .....	201
23.4. LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO .....	201
23.5. LEI DO SISTEMA VIÁRIO .....	202
23.6. CÓDIGO DE OBRAS .....	202
23.7. CÓDIGO DE POSTURAS .....	203



24. FORMA DE ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	204
24.1. MONITORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PREVISTAS NO PAI .....	204
25. MONITORIZAÇÃO DA ADAPTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL .....	206
25.1. FORMA DE ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.....	206
26. ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL.....	208
26.1. AQUISIÇÃO DE ÁREA INSTITUÍDA COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS).....	208
26.2. ORDENAMENTO FISCOTERRITORIAL E DO SISTEMA VIÁRIO .....	208
ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.....	210
ANEXO I – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL .....	244
ANEXO II – MACROZONEAMENTO URBANO.....	245
ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO.....	246
ANEXO I – PERÍMETRO URBANO DA SEDE .....	249
ANEXO II – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS .....	250
ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	277
ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO.....	295
ANEXO I – SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL .....	303
ANEXO II – SISTEMA VIÁRIO URBANO .....	304
ANEXO III – PERFIS DAS VIAS .....	305
ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....	308
ANEXO I – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO .....	325
ANEXO II - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZM1).....	326
ANEXO III - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZM2).....	328
ANEXO IV - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZM3) .....	329
ANEXO V - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZLT1) .....	330
ANEXO VI - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZLT2) .....	331
ANEXO VII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI) .....	332
ANEXO VIII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEIS).....	333
ANEXO IX - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEPAM) .....	334
ANEXO X - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEPEC).....	335
ANEXO XI - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO .....	336
ANEXO XII - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO.....	337
ANEXO XIII - GLOSSÁRIO .....	339
ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS .....	341



---

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS.....	394
---	-----



## LISTA DE FIGURAS

Figura 7.1 - Mapa de Localização de Rifaina.....	57
Figura 7.2 – Mapa da Hidrografia do município de Rifaina.....	60
Figura 7.3 - Mapa de Unidades Geomorfológicas. ....	63
Figura 7.4 – Mapa pedológico de Rifaina.....	66
Figura 9.1- Mapa de Densidade Demográfica de Rifaina.....	70
Figura 10.1 – Zoneamento e Perímetro Urbano da sede municipal de Rifaina.....	85
Figura 10.2 – Vazios Urbanos de Rifaina.....	86
Figura 11.1 – Croqui Abastecimento de Água. ....	89
Figura 11.2 – Croqui do Sistema de Esgoto Sanitário. ....	91
Figura 11.3 –Croqui da Bacia do Sistema de Esgoto Sanitário .....	92
Figura 11.4 – Quantidade de Resíduos Gerados no município de Rifaina (2012). ....	94
Figura 11.5 – Condição das Vias de Rifaina. ....	96
Figuras 11.6 e 11.7 – Creche Municipal "Casa da Criança" e EMEB João Etchebere. ....	99
Figuras 11.8 – Raio de Abrangência dos Equipamentos de Educação na sede do município de Rifaina.....	103
Figura 11.09 – Equipamentos de Saúde na sede do município de Rifaina e sua abrangência. ....	105
Figuras 11.10 e 11.11 – ESF e NASF e Unidade de Saúde.....	106
Figuras 11.12 e 11.13 – SEC Municipal de Assistência Social e CRAS. ....	110
Figuras 11.14 e 11.15 – Parque Permanente de Exposição e Casa da Agricultura.....	111
Figuras 11.16 e 11.17 – Centro de Eventos Divino R. Gonçalves e Biblioteca. ....	111
Figuras 11.18 e 11.19 – Acessa SP e Casa da Cultura.....	111
Figuras 11.20 e 11.21 – Festa Junina e Festival de Música.....	112
Figuras 11.22 e 11.23 – Cinema .....	112
Figuras 11.24 – Poli Esportivo.....	114
Figuras 11.25 e 11.26 – Maratona Aquática .....	114
Figuras 11.27 e 11.28 – Praça do Idoso .....	114
Figuras 11.29 e 11.30 – Praça Edgard Ajax dos Reis. ....	115
Figuras 11.31 e 11.32 – Praça 24 de Dezembro. ....	115
Figuras 11.33 e 11.34 – Represa do Jaguará.....	119
Figuras 11.35 e 11.36 – Praia Artificial de Rifaina .....	119
Figura 11.37 – Mapa da Hierarquia Viária. ....	125
Figura 12.1 – Perímetro Urbano da sede Municipal.....	127
Figura 12.2 – Áreas de Evolução das Manchas na sede municipal. ....	129
Figuras 12.3 – Vazios Urbanos na sede municipal.....	131
Figuras 12.4 – Equipamentos Públicos.....	133
Figuras 14.1 a 14.8 – 1º Audiência Pública de Revisão do PDM de Rifaina.....	174



## LISTA DE TABELAS

Tabela 2.1 – Meio de Comunicação.....	45
Tabela 3.1 - Produtos e Prazos.....	50
Tabela 4.1 - Cronograma das Atividades.....	51
Tabela 6.1 - Cronograma Físico-financeiro.....	53
Tabela 9.1 - População total do Município de Rifaina.....	71
Tabela 9.2 - Projeção Populacional.....	76
Tabela 9.3 - IDH do município de Rifaina.....	78
Tabela 11.1 - Matrículas e Evasões Rede de Ensino Rifaina.....	100
Tabela 11.2 - Tipos de Estabelecimentos de saúde.....	104
Tabela 11.3 - Atividades Esportivas e Lazer ofertadas a população.....	116
Tabela 11.4 - Frota municipal de veículos.....	123
Tabela 13.1 - Origem dos Recursos Federais para repasse aos Estados e municípios.....	153
Tabela 13.2 - Repasses de Receitas Federais - município de Rifaina 2016.....	154
Tabela 13.3 - Repasses de Receitas Federais - município de Rifaina 2016.....	155
Tabela 13.4 - Composição da Receita corrente - município de Rifaina 2016.....	156
Tabela 13.5 - Receitas Próprias e Tributárias município de Rifaina 2016.....	157
Tabela 13.6 - Participação da Despesa Corrente e de Capital em relação à despesas Orçamentárias .....	158
Tabela 13.7 - Despesas municipais por função.....	160
Tabela 13.8 - Capacidade de investimentos do município de Rifaina.....	165
Tabela 14.1 - Pontos positivos pontos a melhorar e principais sugestões em relação ao município de Rifaina- grupo 1 .....	170
Tabela 14.2 - Pontos positivos pontos a melhorar e principais sugestões em relação ao município de Rifaina- grupo 2 .....	170
Tabela 14.3 - Pontos positivos pontos a melhorar e principais sugestões em relação ao município de Rifaina- grupo 3 .....	171
Tabela 14.4 - Pontos positivos pontos a melhorar e principais sugestões em relação ao município de Rifaina- grupo 4 .....	171
Tabela 14.5 - Pontos positivos pontos a melhorar e principais sugestões em relação ao município de Rifaina- grupo 5 .....	172





## APRESENTAÇÃO

Este documento tem por objetivo apresentar o Plano de Trabalho e o Plano de Mobilização Social para a revisão do Plano Diretor Municipal – PDM para o município de Rifaina/SP, em cumprimento ao contrato, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, em 12 de Julho de 2017.

O presente Plano de Trabalho e de Mobilização Social é apresentado ao Poder Executivo, Poder Legislativo e à Coordenação Municipal do Plano Diretor Municipal, sendo nele descrito as atividades referentes ao desenvolvimento da revisão e da organização do processo de participação da sociedade.

Este documento tem por base as diretrizes traçadas no Termo de Referência formulado entre a Prefeitura Municipal de Rifaina e a Empresa Contratada.

A aprovação do Estatuto da Cidade em 2001, regulamentando o capítulo da política urbana da Constituição Federal de 1988 dá novas possibilidades aos municípios brasileiros. A Constituição do Estado de São Paulo de 1989, também trata de Plano Diretor através dos artigos 140 e 141.

No sentido de associar a cidade real daquilo que é a cidade legal ou ideal, tendo por base legal o Estatuto da Cidade e as demais leis que tratam do planejamento municipal, o Plano Diretor Municipal vem buscar soluções que atendam os problemas no Município que perduram e se prolongam com o passar dos anos.

De forma a satisfazer as necessidades da sociedade geral, especificamente da comunidade de Rifaina, este Plano de Trabalho e de Mobilização Social, incorpora os instrumentos de planejamento presentes no Estatuto da Cidade, de modo a envolver a comunidade local como agente direto deste processo de revisão.

A ampla participação da sociedade, em suas mais diversas formas de organização – sindical, associativa, não governamental, institucional, acadêmica, cultural, etc. – é o elemento norteador do processo de revisão do PDM. Portanto, todo processo participativo já realizado no Município, e os demais tem como dever auxiliar na ação do poder público local.

O Plano Diretor Municipal tem como compromisso inserir e elucidar os princípios das políticas públicas, urbana e rural, na forma de leis municipais. Deve concretizar as obrigações estabelecidas no Estatuto da Cidade quanto a:



- Regulamentação dos processos municipais de gestão urbana participativa, de forma que permitam à população, e aos setores populares, a participar no processo de planejamento municipal, construindo um Município com qualidade de vida e condições adequadas de desenvolvimento, universalizando o acesso à habitação, ao saneamento, à saúde, ao transporte público, à alimentação, ao trabalho, ao lazer, à informação, à liberdade de organização e de expressão sem qualquer distinção de gênero, raça e crença;
- Determinação de critérios para a função social da propriedade e da cidade associando o ordenamento territorial, de uso e ocupação do solo, prevalecendo os interesses coletivos sobre o interesse individual, proporcionando a distribuição justa dos serviços públicos, combatendo a especulação imobiliária e recuperando para a coletividade a valorização imobiliária proveniente dos investimentos públicos;
- Incorporação dos instrumentos urbanísticos a serem utilizados, para alcançar aquilo que se projeta para o município, democraticamente debatido e que deve guiar o ideal que se deseja para o Município;
- Identificação de áreas de proteção e de intervenção visando à sustentabilidade socioambiental e também que a propriedade cumpra com sua função social, aumentando a eficiência da utilização da infraestrutura do Município e de sua gestão visando ao desenvolvimento econômico sustentável;
- Identificação das potencialidades e oportunidades de forma a permitir a inclusão social.

Na revisão do Plano Diretor Municipal busca-se a democratização do acesso à terra urbana e rural, em localizações adequadas para o desenvolvimento humano e para que a propriedade cumpra sua função socioambiental. A leitura socioterritorial da zona rural deve analisar as tendências de desenvolvimento das atividades agrícolas e não agrícolas, sem desvincular as preocupações sobre a área de influência do Município, de maneira a não se limitar aos municípios limítrofes, mas como toda a região em que o Município se faz presente.

Este processo de revisão do PDM está sob julgo e responsabilidade de uma equipe municipal, a Coordenação Municipal do PDM. O processo de construção da revisão do Plano Diretor Municipal está sob a responsabilidade de uma equipe de Coordenação Municipal do PDM e uma Equipe Técnica da Empresa de Planejamento



contratada, que desenvolverão os trabalhos em parceria com a Câmara Municipal e demais membros da comunidade que através das Reuniões Técnicas e Audiência Pública se incluirão no processo.

A Coordenação Municipal do PDM tem como responsabilidade coordenar todas as etapas de trabalho, sugerir tarefas e prazos, analisar de forma a complementar com informações e outros dados, aprovar os produtos a cada etapa, liberar a execução das etapas seguintes, bem como solicitar o pagamento devido às etapas cumpridas.

A Empresa de Planejamento contratada deverá realizar a análise, o diagnóstico dos problemas, bem como elaborar proposições, relatórios intermediários e as minutas de anteprojetos de leis que serão apresentadas junto à Câmara Municipal, realizando apresentações de formar a divulgar o trabalho que virá a ser executado.

O Plano Diretor Municipal como instrumento de planejamento, deve passar por atualização, sob orientação da Coordenação Municipal do PDM especialmente capacitada para isso, pelo menos a cada 5 (cinco) anos, e no máximo 10 (dez) anos.

Compreende também como instrumentos articuladores, integrantes de um sistema de planejamento municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a Lei do Orçamento Anual.

A revisão do Plano Diretor Municipal deve compatibilizar-se, de forma constante, à Lei Orgânica Municipal, aos planos setoriais propostos pelo Governo do Estado de São Paulo, ao Plano de Desenvolvimento Regional em que o Município está inserido, à Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, e por fim, à Agenda 21 Brasileira, à Agenda 21 do Estado de São Paulo e à Agenda 21 Local, de forma a se promover o desenvolvimento sustentável associado à uma ocupação humana integrada com o meio ambiente.



## 1. PLANO DE TRABALHO

Plano de Trabalho que visa determinar estratégias e mecanismos que viabilizam a execução dos trabalhos propostos no Plano Diretor Municipal da forma mais adequada. Neste Plano estão contidas, identificadas, as etapas que seguirão o desenvolvimento dos trabalhos, assim como especificada a quantidade de tempo necessária para execução destas etapas, apresentando as informações necessárias à completa compreensão do trabalho a ser executado, servindo, então, de instrumento base de acompanhamento e avaliação por parte do Município e da Prefeitura Municipal durante o desenvolvimento do trabalho.

O Plano de Trabalho tem como função:

- Apresentar informações necessárias à completa compreensão do trabalho a ser executado;
- Possibilitar ao Município, como executor ou contratante, o acompanhamento e a avaliação das conclusões e propostas, de acordo com as Etapas de desenvolvimento dos trabalhos;
- Organizar um processo de transferência de conhecimento em ambos os sentidos de direção entre representantes da contratante e os representantes da empresa contratada, que aja como facilitador da implementação do Plano Diretor Municipal – PDM e atualização permanente;
- Permitir o esclarecimento de dúvidas e resolver eventuais controvérsias que possam surgir entre as partes, contratante e consultoria contratada;
- Garantir a compatibilização dos serviços propostos com a legislação vigente – Federal, Estadual e Municipal sobre o desenvolvimento urbano e municipal.



## **1.1. OBJETIVOS**

### **1.1.1. DO PLANO DE TRABALHO**

Deve o Plano de Trabalho ser alimentador do processo construtivo da Revisão do PDM, estipulando, por sua vez, estratégias e mecanismos a fim de viabilizar a execução dos trabalhos da melhor forma possível, arrecadando dados e informações, para uma “leitura técnica e leitura comunitária” do Município de forma geral – áreas urbanas e rurais – nos aspectos regionais, ambientais, socioeconômicos, urbanísticos e socioespaciais, de infraestrutura e serviços públicos e institucionais.

### **1.1.2. DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Deve o Plano Diretor Municipal apresentar uma avaliação dos impactos e os resultados atingidos pela estrutura vigente, de modo a auxiliar o processo de revisão e implementação do Plano Diretor. Juntamente, deve simultaneamente a isso, disponibilizar pesquisas e estudos técnicos, de fácil acesso, que retratem a realidade do município.

Através do PDM, deve ser possível tomar conhecimento dos problemas existentes no Município, para que se possa realizar análise e traçar um diagnóstico conciso, apresentando as potencialidades, oportunidades e alternativas para o desenvolvimento urbano e rural, com base no processo sustentável de crescimento e de inclusão social.

### **1.1.3. DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM E DA CONSULTORIA**

Têm de compromisso a Coordenação Municipal e a Empresa Contratada, propor nova legislação ou instrumentos legais para completa aplicação das propostas do PDM, bem como analisar e revisar as legislações vigentes, de forma a readequá-las à realidade do Município, e adaptando-as à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, às Leis Federais nº 6.766/79, nº 9.785/99 e nº 10.257/01, entre outras leis pertinentes.



Devem-se delimitar, na forma do Zoneamento Urbano e Municipal, as áreas urbanas que poderão, quando necessário, ser aplicados o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, levando em consideração a existência de infraestrutura e de demanda para a utilização, na forma do artigo 5º da Lei Federal 10.257/01, visando sempre o desenvolvimento sustentável do Município. Assim como se deve fazer uso de legislação específica, com o propósito de regulamentar os instrumentos jurídicos-urbanísticos, mencionados no Estatuto da Cidade, incluindo-os à Minuta de Anteprojeto de Lei, como o direito de preempção, a outorga onerosa do direito de construir, as operações urbanas consorciadas e a transferência do direito de construir, levando em conta a necessidade e realidade do Município.

Propor os mecanismos e instrumentos que possibilitem a implementação pelo Município de um sistema de atualização, acompanhamento, controle e avaliação constante do processo de planejamento. Propor formas alternativas ao transporte público oficial para circulação das pessoas (ciclovias, transporte coletivo de empregados de empresas, etc.).

## **1.2. METODOLOGIA GERAL**

A metodologia que será aplicada na revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal – PDM para leitura técnica será a Sistemática das Condicionantes, Deficiências e Potencialidades – CDP, que apresenta basicamente um método de ordenação criteriosa e operacional dos problemas e fatos, resultantes de pesquisas e levantamentos, proporcionando apresentação compreensível, facilmente visualizável e compatível da situação atual da cidade.

Em virtude das suas possibilidades de apresentação gráfica, esta sistemática e os resultados de sua aplicação podem ser transmitidos com maior facilidade à comunidade e à administração.

A Sistemática CDP pode orientar o planejamento territorial e todas as Etapas do processo com base nos critérios de eficiência, de adequação dos meios e recursos e de controle de resultados, evitando com isto os erros por simplesmente eliminar deficiências. A classificação dos elementos da estrutura municipal segundo Condicionantes/Deficiências/Potencialidades atribui aos mesmos uma função dentro



do processo de desenvolvimento da cidade, isto significa que as tendências desse desenvolvimento podem ser percebidas com maior facilidade.

- **CONDICIONANTES (C)** - figuram como restrições, impedimentos e obrigatoriedades, devendo ser consideradas para o planejamento aspectos de preservação, manutenção e conservação, dependendo das peculiaridades das diferentes Condicionantes e das diferentes exigências locais.
- **DEFICIÊNCIAS (D)** – são situações de caráter negativo para o desempenho das funções urbanas e que estrangulam, no sentido qualitativo e quantitativo, o desenvolvimento das áreas urbanas e suas comunidades e a sua eliminação ou recuperação implica normalmente em investimentos elevados.
- **POTENCIALIDADES (P)** – são elementos, recursos ou vantagens que foram e vem sendo aproveitados adequadamente, favorecendo de maneira positiva o sistema urbano, eliminando a necessidade de grandes investimentos públicos.

Após essa classificação da estrutura municipal, através da Sistemática CDP, é que se definem as áreas prioritárias de ação.

### **1.2.1. DA FORMULAÇÃO DE DIRETRIZES E PROPOSTAS**

Para cada área prioritária de ação são identificadas as medidas, segundo grupos de demanda sendo:

- Condicionantes, pela demanda de manutenção e preservação;
- Deficiências, pela demanda de recuperação e melhoria;
- Potencialidades, pela demanda de inovação.

São identificadas e sucintamente descritas as medidas necessárias para fazer frente às demandas de cada área e destacadas aquelas que podem atender simultaneamente os três tipos de demanda. A descrição das medidas deve considerar as formas alternativas como serão satisfeitas as demandas e ordem de grandeza das



medidas, assim como a sua caracterização em termos de urgência e a sua relevância para a área em questão e para a estrutura global da cidade.

As medidas são classificadas em três tipos:

- Medidas urbanísticas de forma a direcionar a execução de planos de ação municipal;
- Diretrizes políticas que guiam a aplicação da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;

Legislação específica que regulamentam as os instrumentos urbanísticos.

Medidas urbanísticas são aquelas ações que devem se desenvolver e priorizar em curto (do primeiro ao quarto ano), médio (do quarto ao oitavo ano) e longo prazo (do oitavo ao décimo ano) de acordo com os seguintes critérios, de acordo com sua prioridade:

- 1) Abrangência social;
- 2) Custo de investimento e manutenção;
- 3) Capacidade técnica de execução;

Atendimento dos objetivos do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal.

Por meio do plano de ação municipal serão definidas as diretrizes e estratégias que estarão contidas na minuta de Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal, devendo ser descritas em documento de apoio de forma sucinta.

Na leitura comunitária serão realizadas consultas informais como também a aplicação de questionários que solicitam a opinião da comunidade sobre os aspectos positivos e negativos sob a sua leitura da cidade, que junto aos levantamentos técnicos fomentarão as discussões com a comunidade.

Na aplicação destes questionários a Coordenação Municipal do PDM terá grande responsabilidade na busca por caminhos que garantam a participação da comunidade no processo participativo de revisão do Plano Diretor.





### **1.3. ETAPAS DO TRABALHO**

#### **1.3.1. 1ª ETAPA – ESTRUTURAÇÃO E DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DE TRABALHO (PLANO DE TRABALHO E DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL – TREINAMENTO)**

##### **1.3.1.1. METODOLOGIA E ATIVIDADES**

Nesta primeira Etapa do trabalho, a equipe técnica da Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades, elaborará o Plano de Trabalho e de Mobilização Social, contendo:

- A metodologia para execução dos trabalhos;
- A descrição das atividades necessárias para se alcançar os objetivos contidos em cada Etapa;
- O cronograma com as datas de reunião de trabalho com a Coordenação Municipal;
- O fluxograma do trabalho definindo a sequência, a relação e a interdependência de cada Etapa e suas atividades;
- O organograma da equipe do trabalho, sendo esta o conjunto de profissionais formado pela equipe contratada, equipe local e sociedade civil, contendo as atribuições de cada integrante do processo de execução do trabalho e treinamento da Coordenação Municipal do PDDM.

#### **1.3.2. 2ª ETAPA – DIAGNÓSTICO (LEITURA TÉCNICA + LEITURA COMUNITÁRIA)**

##### **1.3.2.1. METODOLOGIA E ATIVIDADES**

Após a aprovação do Plano de Trabalho e de Mobilização Social pela Coordenação Municipal do PDM, a Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades irá desenvolver as pesquisas e os estudos técnicos necessários ao conhecimento da realidade do Município.



Será realizado o levantamento das informações pertinentes às áreas de interesse do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal em conjunto com a Coordenação Municipal do PDM, funcionários e técnicos dos diversos departamentos municipais e com técnicos dos outros órgãos envolvidos no processo.

Estes deverão disponibilizar toda e qualquer informação existente no Município como: legislação, estudos, dados, mapas, entre outros, julgada pela empresa contratada como necessária e pertinente para a elaboração dos trabalhos dispostos nos termos a seguir, deverão ainda cooperar no levantamento de informações que se fizerem necessárias e não estiverem prontamente disponíveis ou necessitarem de atualizações.

Os pedidos para encaminhamento desses levantamentos deverão ser registrados por meios de ofícios. Esses levantamentos servirão de base para a realização dos outros estudos.

A Equipe da Consultoria deverá elaborar o documento de diagnóstico, propiciando a leitura da legislação urbana básica e dos instrumentos do Estatuto da Cidade, com base nos dados cadastrais e legislação vigente no Município, fornecidos pela Coordenação Municipal do PDM – na leitura técnica e na leitura comunitária, através das informações levantadas a partir das Oficinas Comunitárias e das informações já sistematizadas.

Para fins de elaboração da proposta, a equipe contratada deverá considerar para a etapa de Diagnóstico, estudos para expansão ou redução do perímetro urbano, dos parâmetros construtivos ideais, considerando a possibilidade de aumento da densidade horizontal, como por exemplo, a redução do lote mínimo, aumento da taxa de ocupação, e da densidade vertical, como o aumento do coeficiente de aproveitamento ou aumento do número de pavimentos permitidos.

Estes estudos podem englobar análises geológicas de forma a servir de parâmetros para o aumento da densidade vertical, análise do aumento da vazão hídrica causada pela impermeabilização e/ou adensamento horizontal, entre outros, de forma a garantir que a alteração dos parâmetros urbanísticos não venha a causar situações de risco aos moradores e/ ou dano ambiental para o Município.

Seguindo o diagnóstico, a Equipe da Consultoria deverá definir diretrizes, para um horizonte de 10 (dez) anos, que nortearão a execução das ações presentes no Plano Base, objeto da 3ª Etapa da revisão do PDM, bem como a revisão ou



elaboração da legislação urbana e de regulamentação dos instrumentos urbanísticos descritos no Estatuto da Cidade.

A Equipe da Consultoria deverá apresentar o diagnóstico e síntese do processo de mobilização social na 2ª Audiência Pública de elaboração do PDM, cujo objetivo será o de democratizar as informações sobre a cidade e sobre o Plano, de modo a tornar este um documento de fácil apreensão pelos moradores e organizações, fortalecendo-o como instrumento da política urbana.

As Audiências Pública da Revisão do PDM deverão ser realizadas em datas, horários e locais determinados pela Coordenação Municipal do PDM, conforme cronograma proposto neste documento, sendo os custos e a organização do evento de responsabilidade do Município.

Deverão ser avaliados os seguintes temas, evidenciados em mapas correspondentes:

#### Aspectos Regionais:

- Tendências, potencial estratégico e fatores que auxiliam o desenvolvimento econômico do Município, levando em conta sua região de influência e relações municipais, de acordo com os aspectos ambientais, econômicos e culturais;
- Circulação de pessoas, mercadorias, bens e serviços, em relação à área de influência;
- Identificação e caracterização de áreas de armazenagem e sua relação com os sistemas viários urbano, rurais e regionais;
- As principais condicionantes, deficiências e potencialidades regionais: do ponto de vista ambiental, da infraestrutura, socioeconômico e da distribuição espacial da população (rural e urbana).

#### Aspectos Ambientais:

- Identificação e mapeamento das áreas de risco socioambiental sujeitas a alagamento, inundação, deslizamento, erosão, contaminação do ar, da água, do solo e subsolo, áreas de aterros sanitários, cemitérios entre outros;



- Identificação e mapeamento das bacias e microbacias hidrográficas e suas respectivas áreas de recarga;
- Identificação e mapeamento das condições de clima, solos, geomorfologia, condicionantes geotécnicos, declividades, hipsometria, vertentes, drenagem natural (cursos d'água), recursos hídricos, biota, áreas de preservação, mata ciliar e faixa sanitária;
- Caracterização das áreas favoráveis à expansão urbana, de conservação e preservação permanente, áreas de reserva legal, áreas públicas de lazer, assim como locais para arborização pública e tratamento paisagístico específico e respectivo mapeamento;
- Zoneamento ambiental.

#### Aspectos Socioeconômicos:

- Sistematização dos dados demográficos, compreendendo no mínimo os últimos 10 (dez) anos, como a taxa de crescimento, evolução, densidade demográfica e migração;
- Sistematização dos dados referentes às condições de saúde, educação, oferta de emprego, renda, consumo de água e energia e outros indicadores, de modo a caracterizar o perfil socioeconômico da população residente por bairros e distritos;
- Identificação das atividades econômicas do Município, o perfil produtivo e o potencial produtivo, quanto ao valor, quantidade e produtividade (agropecuária, comércio, serviços, indústrias e turismo);
- Caracterização do potencial turístico do Município, incluindo os recursos naturais;
- Identificação da capacidade de investimento do Município, visando à priorização dos investimentos necessários para a efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Diretor Municipal;
- Estudo da situação atual de arrecadação própria do Município dos últimos 5 (cinco) anos, sua evolução anual e projeção para os próximos 10 (dez) anos, considerando também possíveis fontes alternativas de recursos financeiros e possibilidade de realização de operações de



crédito (capacidade de endividamento), considerando as condicionantes da legislação específica sobre o assunto.

#### Aspectos Urbanísticos e Socioespaciais:

- Identificação, caracterização e mapeamento de estrutura fundiária urbana e rural, quanto à ocupação, à distribuição e uso da propriedade, em especial as inseridas em áreas com oferta de infraestrutura;
- Tendências de ocupação e uso do solo urbano para os próximos 10 (dez) anos, demonstrando os principais entraves existentes;
- Imóveis subutilizados ou desocupados; tipologia de edificação; áreas de ocupação irregular e clandestina, avaliando seu impacto socioambiental e urbanístico;
- Densidade construtiva e demográfica, relacionada com a capacidade de suporte da infraestrutura urbana (áreas com infraestrutura ociosa e áreas ocupadas com precariedade de infraestrutura);
- Indicadores de mobilidade e circulação, circulação viária e transporte urbano e municipal;
- Uso e ocupação do solo;
- Áreas de vazios urbanos com potencial de ocupação e uso exclusivamente urbano, delimitando-as;
- Evolução urbana, compreendendo o marco de origem e o núcleo inicial da ocupação, os referenciais históricos e culturais, os principais períodos e os fatores que determinaram a forma de ocupação;
- Questões de gênero relacionadas aos aspectos de renda, violência e ambiente.

#### Aspectos de Infraestrutura e Serviços Públicos:

- Mapeamento do sistema de abastecimento de água;
- Mapeamento do sistema de saneamento (rede coletora, fossas sépticas e sumidouros esgotamento sanitário, resíduos sólidos);
- Levantamento da qualidade dos serviços públicos e população atendida; estudo da macrodrenagem e micro drenagem urbana e proposição de



tecnologias inovadoras e sustentáveis de captação, infiltração, deposição e condução;

- Identificação das áreas prioritárias para ampliação da rede de abastecimento de água potável e rede coletora de esgoto sanitário, com respectivo tratamento, de acordo com parâmetros socio sanitários emergenciais;
- Identificação dos pontos críticos e de estrangulamento do sistema de transporte coletivo e do sistema viário;
- Mapeamento local de maior incidência de acidentes de trânsito;
- Quantificação da frota de veículos – ônibus, automóveis, motocicletas, bicicletas, etc.;
- Identificação dos polos geradores de tráfego e de ruído;
- Identificação das áreas de grande fluxo de pedestres e bicicletas;
- Mapeamento do sistema de energia elétrica e iluminação pública;
- Mapeamento do sistema de telecomunicações, inclusive do sistema móvel com abrangência das antenas;
- Mapeamento dos equipamentos sociais, como os equipamentos de saúde, de educação, de assistência social, de cultura e esporte, de segurança pública, de recreação, etc.

#### Aspectos Institucionais:

- Identificar as unidades administrativas da estrutura da Prefeitura Municipal que se relacionam com a gestão do Plano Diretor Municipal;
- Análise das competências e estrutura de tomada de decisão visando à gestão democrática e participativa do Município;
- Identificar as necessidades institucionais para permitir o monitoramento e controle social do PDM;
- Identificação da cultura organizacional das unidades administrativas e do Município visando à gestão do Município e do PDM;
- Análise da Legislação vigente do Município, verificando a aplicação ou não das mesmas;



- Análise da gestão tributária, gestão de informações, gestão de recursos humanos e programas setoriais existentes;
- Análise da gestão financeira, com a identificação da capacidade de endividamento do Município, visando priorizar investimentos segundo as diretrizes e proposições contempladas no PDM.

### **1.3.3. 3ª ETAPA – PROGNÓSTICO (DEFINIÇÃO DO PLANO DE AÇÕES E INVESTIMENTOS) ANÁLISE MUNICIPAL INTEGRADA E DEFINIÇÃO PROPOSTA**

A partir da leitura da cidade e sistematização das informações, serão definidas áreas prioritárias de ação e desenvolvidas estratégias de planejamento e instrumentos que estarão contidos no Plano Diretor para intervenção nessas áreas, contemplando especificamente propostas para curto, médio e longo prazo.

As proposições deverão envolver diretrizes como:

- Estabelecimento de uma Política de Desenvolvimento Urbano e Municipal;
- Estabelecimento de uma sistemática permanente de planejamento;
- Proposta de projetos estruturais dos diversos setores estratégicos a serem executados a curto (até o quarto ano), médio (a partir do quarto até o oitavo ano) e longo prazo (a partir do oitavo ano em diante), considerando a estimativa de seus custos e as estimativas e projeções orçamentárias municipais;
- Dinamizar e ampliar as atividades econômicas a fim de estruturar o fortalecimento da economia do Município (emprego, renda, geração de receitas);
- Propostas, instrumentos e mecanismos referentes à:
  - a) Racionalização da ocupação do espaço urbano, de expansão urbana e rural;
  - b) Distribuição equitativa dos usos, atividades, infraestrutura social e urbana e densidades construtivas e demográficas;
  - c) Estruturar e hierarquizar o sistema viário;



- d) Controle do meio ambiente, saneamento básico e proteção ao patrimônio natural, patrimônio cultural e demais elementos que caracterizam a identidade do Município;
- e) Critérios e normas para a padronização da arborização pública;
- Procedimentos e instrumentos para atuação na solução das ocupações irregulares e clandestinas e contenção de sua proliferação;
  - Diretrizes para a coleta e disposição final de resíduos sólidos, inclusive industriais e hospitalares;
  - Procedimentos e instrumentos a serem adotadas nos projetos de parcelamento, (loteamentos, desmembramentos e remembramentos), edificações e consultas prévias, liberações de alvarás, laudo de conclusão de obras e “habite-se”;
  - Processos e recursos para a atualização permanente dos instrumentos de política e planejamento territorial e para a institucionalização e o funcionamento de mecanismos de gestão democrática;
  - Traçar parâmetros para o dimensionamento de logradouros públicos;
  - Identificar parâmetros e ações para possibilitar a regularização da situação fundiária das ocupações irregulares ou identificação de áreas para relocação, caso não haja possibilidade legal de regularização, ou seja, áreas de risco, nestes casos, também a identificação de diretrizes de uso e ocupação dessas áreas após a desocupação;
  - Adequação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de forma a implementar o Plano Diretor Municipal e da melhor gestão do desenvolvimento municipal e consequente atualização permanente.
  - Organização de sistema de informações para o planejamento e gestão municipal, produzindo os dados necessários, com a frequência definida, para concepção dos indicadores propostos para o Plano Diretor Municipal – PDM.

As diretrizes citadas serão articuladas e evidenciadas na forma de mapas, em escala apropriada, constituindo um Macrozoneamento Municipal, cobrindo território de todo o Município onde serão aplicadas as ações estratégicas. Para a concepção do Macrozoneamento Municipal, o embasamento físico/territorial/ambiental. O





Macrozoneamento Municipal será a base para o Zoneamento, quando cada macrozona dará origem as zonas específicas, que definirão o uso e a ocupação do solo do Município, urbano e rural.

A partir do Diagnóstico e da elaboração e/ou revisão da legislação do Plano Diretor, a Equipe da Consultoria deverá elaborar a Plano Base, com prazos, recursos, órgão (s) responsável (eis) e possíveis fontes de recursos humanos e/ou materiais, definidos dentro do horizonte de 10 (dez) anos, com revisões previstas, em no mínimo, 5 (cinco) anos, e, no máximo, 10 (dez) anos.

Esta Etapa indicará as ações e os projetos prioritários tendo em vista a hierarquização de investimentos em infraestrutura, equipamentos comunitários e ações institucionais em compatibilidade com a projeção orçamentária, incluída a previsão de capacidade de endividamento municipal.

Este trabalho deve ser elaborado em estreita consonância com as equipes da administração municipal, além da Coordenação Municipal do PDM responsável pela coordenação dos trabalhos. Nesta etapa serão estudadas as alternativas de ação frente ao quadro institucional do Município, em especial relacionados aos recursos humanos e materiais da Administração Municipal e as normativas às quais se submete. Ademais para complementar esta etapa será realizado uma Análise Municipal Integrada, que consiste na interpretação gerada pelos planos, programas e projetos existentes do Município de Rifaina, agregando a Análise da Legislação pertinente atual e a Análise Integrada dos Diagnósticos existentes.

A Equipe da Consultoria deverá apresentar a programação de ações composta no Prognóstico na terceira Audiência Pública, com o objetivo de divulgar as ações propostas para a Administração do Município nos próximos 10 (dez) anos, facilitando o acompanhamento público da atuação do governo municipal e do planejamento orçamentário.

A terceira Audiência Pública do PDM deverá ser realizada no final da 3ª Etapa, em data, horário e local determinado pela Coordenação Municipal do PDM, conforme cronograma proposto neste documento, sendo os custos e a organização do evento de responsabilidade do Município.



#### **1.3.4. 4ª ETAPA – ELABORAÇÃO DE MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PDDM E DE SUAS LEIS COMPLEMENTARES**

Serão desenvolvidos pela Consultoria documentos sob a forma de minutas de Anteprojetos de Lei, acompanhados de mapas em escala apropriada, atualizando a legislação vigente.

Em decorrência das estratégias de desenvolvimento colocadas e do resultado do diagnóstico, também serão inseridos novos instrumentos de flexibilização, elaborando e/ou revisando as partes relativas à legislação urbana básica e à legislação que regulamenta os instrumentos do Estatuto da Cidade, aplicáveis à realidade do Município, conforme Elaboração do PDM. São elas:

- Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
- Lei do Perímetro Urbano;
- Lei do Zoneamento, de Uso e Ocupação do Solo;
- Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
- Lei do Sistema Viário;
- Código das Edificações;
- Código de Posturas.

Nesta etapa, a Prefeitura Municipal deverá disponibilizar as minutas propostas, para que fiquem à disposição da população para consulta e deverá haver um canal para coleta de sugestões, ambos sob a forma e nos locais a serem definidos pela Administração Municipal.

A Equipe da Consultoria deverá apresentar síntese das Minutas de Anteprojeto de Lei, na quarta Audiência Pública de Revisão do PDM, divulgando e facilitando o acompanhamento público e do Legislativo Municipal da proposta de legislação atualizada.

A quarta Audiência Pública do PDM deverá ser realizada no final da 4ª Etapa, em data, horário e local determinado pela Coordenação Municipal do PDM, conforme cronograma proposto neste documento, sendo os custos e a organização do evento de responsabilidade do Município. Produtos:



- Registro da Audiência Pública de Elaboração do PDM;
- Minutas das seguintes Leis:
  - ✓ Do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal;
  - ✓ Do Perímetro Urbano;
  - ✓ De Parcelamento do Solo;
  - ✓ De Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo;
  - ✓ Do Sistema Viário;
  - ✓ Do Código de Obras e Edificações;
  - ✓ Do Código de Posturas.

#### 1.3.4.1. MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento Municipal indicadas, incluindo:

- Macrozoneamento Municipal, articulado à inserção ambiental englobando o uso, o parcelamento e a ocupação do território urbano e municipal, a infraestrutura e os equipamentos sociais;
- Planejamento e gestão do Desenvolvimento Municipal, definindo os instrumentos que auxiliarão o Poder Municipal na tarefa de planejar e gerenciar o desenvolvimento;
- Sistema de acompanhamento e controle social do Plano.

#### 1.3.4.2. Minuta de Anteprojeto de Lei do Perímetro Urbano

Delimita as áreas urbanas e de expansão urbana do Município, onde se proverão os espaços de equipamentos e serviços, bem como exercer o seu poder de polícia e de tributação municipal. Os perímetros devem ser apresentados, contendo



de forma detalhada o memorial descritivo da poligonal levantada, acompanhada de mapa em escala apropriada.

#### 1.3.4.3. Minuta de Anteprojeto de Lei de Parcelamento do Solo Urbano

Define os procedimentos relacionados com os loteamentos, desmembramentos e remembramentos de lotes urbanos e demais requisitos urbanísticos como:

- Tamanho mínimo dos lotes;
- A infraestrutura que o loteador deverá implantar bem como o prazo estabelecido para tal;
- A parcela que deve ser doada ao poder público com a definição de seu uso, sendo assegurado o direito de escolha do Município das áreas mais adequadas;
- A definição das áreas prioritárias e das áreas impróprias ao parcelamento;
- Faixas de servidões, faixas de proteção e faixas de domínio;
- Áreas ou pontos de interesse paisagístico e outros requisitos em função da peculiaridade local.

Ressalte-se que a Lei de Parcelamento do Solo Urbano é uma regulamentação da Lei Federal nº. 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº. 9.785/99 e Lei Federal nº. 10.932, de 3 de agosto de 2004.

#### 1.3.4.4. Minuta de Anteprojeto de Lei de Zoneamento Urbano, Uso e Ocupação do Solo Urbano

Divide o território do Município em zonas e áreas, define a distribuição da população neste espaço em função da infraestrutura existente e das condicionantes ambientais.

Para as áreas urbanas são utilizados parâmetros urbanísticos – parâmetros mínimos (para fazer cumprir a função social da propriedade), parâmetros básicos



(parâmetros em função da capacidade de suporte da infraestrutura) e parâmetros máximos (parâmetros atingidos com a utilização da outorga onerosa do direito de construir ou a transferência do direito de construir).

Os parâmetros urbanísticos a serem definidos, em compatibilidade com a infraestrutura, são:

- Coeficiente de aproveitamento (preferencialmente coeficiente único);
- Taxa de ocupação;
- Gabarito (número máximo de pavimentos e altura máxima),
- Recuos e afastamentos mínimos;
- Taxa mínima de permeabilidade;
- Classificações dos usos, sendo estes permitidos, permissíveis ou proibidos, que garantam a qualidade ambiental e paisagística do espaço urbano.

A definição dos parâmetros urbanísticos mínimos, básico e máximo deve ter como base a capacidade de suporte das infraestruturas urbanas, existentes ou projetadas.

#### 1.3.4.5. Minuta de Anteprojeto de Lei do Sistema Viário

Hierarquiza e dimensionam as vias públicas, para novos parcelamentos e as estradas municipais, ciclovias, etc. Consideram ainda as normas da NBR 9050, análises de sinalização viária, regulamentação de táxis, a arborização e o sistema viário, entre outras considerações.

#### 1.3.4.6. Minuta de Anteprojeto de Lei do Código de Obras e Edificações

Estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais como: segurança, recuos, acessibilidade, passeios e calçadas, áreas de estacionamento etc.

- Direitos e responsabilidades do Município, proprietário e responsável técnico;



- Alvará de construção e demolição, certificado de alteração de uso, habite-se, normas técnicas de apresentação do projeto;
- Execução e segurança das obras;
- Edificações em geral, escavações, aterros, fundações, estruturas, paredes, pisos, coberturas, portas, passagens, corredores, escadas, rampas, marquises, recuos, estacionamento, áreas de recreação, passeios, muros, iluminação e ventilação;
- Instalações de águas pluviais, implantação dos mecanismos de contenção de cheias, instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, de gás, antenas, para-raios, proteção contra incêndio, telefônicas, elevadores, depósito de lixo;
- Edificações residenciais, geminadas, em série, condomínio horizontal;
- Das edificações comerciais e serviço;
- Das edificações industriais;
- Das edificações especiais;
- Postos de combustíveis e serviços para veículos, edificações para antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão de radiação eletromagnética;
- Fiscalização das obras, infrações e sanções.

#### 1.3.4.7. Minuta de Anteprojeto de Lei do Código de Posturas

Contém as medidas de polícia e administrativas para assegurar o bem-estar público, a ordem, o sossego, a proteção e a conservação do meio ambiente e o disciplinamento das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços.

- Higiene pública das vias e logradouros, habitações, terrenos, estabelecimentos, alimentação;
- Polícia de costumes, segurança e ordem pública;
- Costumes da moralidade, sossego, divertimentos e trânsito público;
- Muros, cercas, passeios e numeração de edificações;
- Construções abandonadas em imóveis urbanos;
- Proteção e conservação do meio ambiente;



- Funcionamento do comércio, serviços e indústria;
- Alvará de localização e funcionamento;
- Comércio ambulante, feiras livres;
- Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais etc.;
- Propaganda em geral;
- Cemitérios;
- Funcionamento dos locais de culto;
- Fiscalização, autos administrativos, notificações, infrações e sanções.

## **2. PLANO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL**

A participação da população em processos decisivos é fundamental para garantir a interação e responsabilidade entre órgão público e população. Durante o desenvolvimento do trabalho de Elaboração do PDM, a participação popular deve configurar como meta a ser alcançada e mantida, estimulada através de estratégias adequadas, tais como realização de Audiências Pública em momentos distintos.

Para isso, se fará necessário compor uma estrutura mínima de participação efetiva, o Plano de Mobilização Social, sendo esta coordenada pela Coordenação Municipal do PDM.

Para as reuniões técnicas, ajustamento de propostas e instrução técnica – capacitação deverá ser convocada todos os membros da Coordenação Municipal do PDM e servidores das Secretarias diretamente envolvidas nos temas abordados.

Para as Audiências Públicas, deverão ser convocados Vereadores, representantes dos Conselhos Municipais, Associações, ONGs, Sindicatos, Indústrias, Comércios, Universidades e entidades da sociedade organizada interessada em participar. Além destes, a possibilidade de participação será estendida a todas as demais entidades da sociedade civil, aos movimentos populares e a população em geral.

Para a elaboração do PDM estão previstas as seguintes atividades de mobilização social, de acordo com a Coordenação Municipal do PDM:



- Realização de quatro Capacitações Técnica da Equipe de Coordenação Municipal do PDM, sendo para todas as Etapas de revisão do PDM, tendo como foco o repasse de informações necessárias para a capacitação dos membros da equipe subsidiando-os para a elaboração da Etapa, bem como para a leitura, análise e considerações sobre os produtos resultantes;
- Realização de uma Audiência Pública para 1ª para Leitura Comunitária, quando serão identificadas as necessidades da população em relação à questão urbanística, a 2ª para apresentação da versão preliminar do da 2ª Etapa (Diagnóstico). A dinâmica a ser utilizada nestes eventos será detalhada na descrição das Estratégias de Comunicação, Mobilização e Participação da População, presente neste documento;
- Realização de duas Audiências Pública após a finalização da 3ª e 4ª Etapa de revisão do PDM, ao final dos trabalhos, quando serão apresentadas sínteses dos produtos elaborados nessas Etapas, para acompanhamento e apreciação da Comunidade.

É importante lembrar que todas as audiências do processo de Revisão do PDM deverão ser registradas com atas e/ou relatórios, listas de presença e fotografias, sendo esta uma responsabilidade do Município, junto com a Empresa Contratada. O resultado deste registro integrará o Caderno do Processo Participativo, parte integrante do Volume Final do PDM.

## **2.1. DEFINIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DAS EQUIPES ENVOLVIDAS DIRETAMENTE NA ELABORAÇÃO DO PDM**

### **2.1.1. COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM**

A Coordenação Municipal do PDM será composta por servidores de vários setores da Prefeitura, que de alguma forma estão ligados às questões urbanísticas do Município e que demonstraram interesse em participar da revisão do PDM. Os





membros que compõem esta equipe serão indicados levando em consideração o envolvimento, conhecimento e função dentro dos setores da administração pública.

A Coordenação Municipal do PDM auxiliará a empresa de planejamento contratada e acompanhará a elaboração dos trabalhos de revisão do PDM, fornecendo dados e informações que auxiliem na validação da documentação técnica produzida pela contratada. Sua constituição será oficializada por Decreto Municipal.

Para acompanhar, monitorar e aprovar os trabalhos desenvolvidos pela empresa de planejamento contratada, a Coordenação Municipal do PDM utilizará a estrutura física do prédio da Prefeitura Municipal, que deverá estar equipada com equipamentos suficientes para o acompanhamento dos trabalhos.

#### 2.1.1.1. Atribuições e Responsabilidades da Coordenação Municipal do PDM

- Indicar o responsável que responderá pela Equipe durante a execução do contrato;
- Estar presente em todas as atividades realizadas durante o processo de revisão do PDM;
- Realizar reuniões técnicas, comunitárias e junto aos segmentos organizados do Município, buscando fomentar a participação no processo de Revisão do PDM;
- Subsidiar os trabalhos ao fornecer dados e informações já existentes nas suas respectivas áreas de atuação;
- Promover a leitura de todos os documentos produzidos pela Empresa Contratada, auxiliando na validação das informações produzidas, aprovando ou reprovando os produtos referentes a cada Etapa para liberação das Etapas seguintes;
- Mobilizar, divulgar e registrar as Oficinas Comunitárias e Audiência Pública do PDM;
- Organizar e/ou reservar os locais de Oficinas Comunitárias e Audiência Pública, cuidando da organização, cerimonial, equipamentos e toda a infraestrutura necessária.
- Auxiliar as ações necessárias à execução dos trabalhos – atividades, eventos, treinamento;



- Garantir os canais de participação da sociedade civil em todas as etapas de revisão do PDM;
- Sensibilizar os participantes para a importância do PDM, da responsabilidade de toda a administração municipal, do impacto do PDM para todas as Secretarias envolvidas e de como elas podem auxiliar no processo;
- Homologar a versão final dos documentos.

#### **2.1.2. EQUIPE DA EMPRESA CONTRATADA - EMPRESA LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES**

A Empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades é uma empresa que se insere no mundo contemporâneo, realizando transformações que proporcionam o crescimento sustentável e igualitário em todos os sentidos. Tem como atividade principal a elaboração e execução de trabalhos com foco no planejamento territorial, geoprocessamento e gestão pública, levando em consideração os aspectos urbanos, regionais e ambientais, com devida atenção às questões de mobilidade urbana, infraestrutura e saneamento básico, a recuperação e preservação ambiental, a sustentabilidade, história e cultura, turismo, economia e política.

É com o compromisso de se fazer uso de soluções e ferramentas atuais, de forma prática, que a Consultoria visa vencer os desafios impostos pelo crescimento das cidades, levando em conta a qualidade de vida das pessoas e o uso sustentável dos recursos naturais.

A empresa designa o Arquiteto e Urbanista Osmani Vicente Jr., CAU A23196-7, Mestre em Urbanismo e Especialista em Gestão Ambiental em Municípios, o Arquiteto e Urbanista Daniel Mazzini Ferreira Vianna, CAU 89.230-0 a desempenhar o papel de Responsáveis Técnicos dos trabalhos durante a execução do contrato da elaboração do PDM do município de Rifaina, somada a equipe técnica e de apoio multidisciplinar que segue abaixo:



#### 2.1.2.1. Equipe Técnica

- Robson Ricardo Resende – Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
– CREA/SC 99639-2;
- Osmani Vicente Jr. – Arquiteto e Urbanista – CAU A23196-7  
– Especialista em Gestão Ambiental para Municípios;
- Daniel Mazzini Ferreira Vianna – Arquiteto e Urbanista  
– CAU 89.230-0;
- Gabriel Sampaio de Araújo – Engenheiro Sanitarista e Ambiental  
– CREA/SC 093403-3;
- Juliano Mauricio da Silva – Engenheiro Civil – CREA/PR 117165-D;
- Lara Ricardo da Silva Pereira – Arquiteta e Urbanista  
– CAU 77264-3;
- Wagner Vesecky Junior – Engenheiro Civil – CREA/SP 5069656057;
- Paula Evaristo dos Reis de Barros – Advogada – OAB/MG 107.935;
- Vitor Miranda Vicente – Economista – CORECON/PR – 9512;
- Carolina Bavia Ferrucio Bandolin – Assistente Social  
– CRESS/PR 10.952;
- Juliano Yamada Rovigati – Geólogo – CREA/PR 109.137/D;
- Willian de Melo Machado – Analista de Sistemas.

#### 2.1.2.2. Atribuições Gerais da Equipe da Empresa Contratada:

- Desenvolver estudos técnicos e elaborar todas as Etapas da revisão do PDM;
- Promover diagnóstico e análise dos problemas relacionados aos setores do PDM;
- Elaborar proposições e sugerir intervenções;
- Realizar reuniões e treinamento técnico das Equipes de Trabalho a respeito das Etapas do Plano;
- Auxiliar e participar das reuniões técnicas e comunitárias;



- Elaborar documentos, produtos e relatórios parciais, bem como o documento final do PDM;
- Garantir o pleno andamento das etapas do plano, observando os prazos descritos no cronograma.

### **2.1.3. ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO**

- Formar e instituir, por meio de decreto ou portaria municipal, a Coordenação Municipal do PDM;
- Acompanhar todas as Etapas de revisão do PDM;
- Implementar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- Garantir o pleno andamento das Etapas do Plano, observando os prazos descritos no cronograma.

### **2.1.4. ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO**

- Acompanhar todas as Etapas de revisão do PDM;
- Avaliar e discutir o trabalho produzido;
- Sugerir intervenções durante as Etapas de elaboração do Plano;
- Aprovar o PDM – Câmara Municipal.

### **2.1.5. ATRIBUIÇÕES DA SOCIEDADE**

- Acompanhar, participar das atividades, discutir e sugerir propostas para o PDM.



## **2.2. ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO, MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA AS QUATRO ETAPAS DE ELABORAÇÃO DO PDM**

### **2.2.1. OBJETIVOS E METAS**

O Plano de Mobilização Social será desenvolvido com os seguintes objetivos:

- 
- Divulgar a Revisão do PDM para o Município;
- Apresentar o tema e estimular a comunidade à participar das atividades referentes à Revisão do PDM, envolvendo a população na discussão das potencialidades e dos problemas relacionados ao planejamento territorial e ambiental no Município e suas implicações na qualidade de vida;
- Inserir conteúdos referentes às questões de planejamento territorial e ambiental;
- Sensibilizar a sociedade para a responsabilidade coletiva na preservação e conservação ambiental, através de uma reflexão crítica para o desenvolvimento de valores práticos rumo às mudanças culturais e sociais necessárias para adoção de uma política de planejamento contínuo territorial/ambiental;
- Incentivar os diversos agentes sociais a participarem do processo de gestão territorial/ambiental;
- Apresentar propostas para soluções de problemas locais, através da manifestação popular, a serem consideradas na construção do diagnóstico e plano de ação da revisão do Plano;
- Expor síntese dos produtos analisados bem como a seleção das áreas de intervenção e atualização do PDM;
- Apresentar, sinteticamente, o Diagnóstico, a elaboração e/ou revisão da Legislação e o Plano Base e promover a capacitação quanto às deficiências e potencialidades do Município;



- Relatar o resultado do processo de Mobilização Social.

Com esses objetivos, ao incorporar a participação da sociedade no processo de Revisão do Plano, pretende-se atingir as seguintes metas:

- Considerar as necessidades e desejos da sociedade;
- Incorporar a opinião da população na escolha de diretrizes, cenários futuros e priorização de programas, projetos e ações, compatíveis do ponto de vista técnico e econômico;
- Aumentar a capacidade de consolidação e sustentabilidade dos investimentos feitos para adoção de uma política de planejamento territorial e ambiental no Município.

### **2.2.2. ESTRUTURAÇÃO**

A mobilização e participação da sociedade no processo de Revisão do PDM do Município ocorrerão da seguinte forma:

- Participação da Equipe de Coordenação Municipal do PDM constituída pelo Município, e Equipe da Empresa Contratada em uma capacitação técnica para discussão dos trabalhos de Revisão do PDM;
- Audiência Pública: A Audiência Pública deverá ser convocada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data da sua realização e deverá ser precedida de ampla divulgação no intuito de atingir o maior número possível de pessoas. Durante a Revisão do PDM será convocada uma audiência pública, com registro em ata e/ou relatório, lista de participantes e fotografias. Tal registro fará parte do Caderno do Processo Participativo, parte integrante do Volume Final do PDM, que deverá ficar disponível à consulta da população como os demais documentos produzidos durante a Revisão do PDM.



A metodologia a ser utilizada nos eventos será a exposição dialogada com apresentação em PowerPoint, fazendo uso de projetor de imagens, mesa de som e computador sendo de responsabilidade da Prefeitura a providência destes equipamentos. Após a explanação dos técnicos será aberto espaço à participação da comunidade.

Esta metodologia de mobilização será adotada pela Equipe Técnica para a Revisão do PDM do Município por ser considerada apropriada à realidade do Município e suficiente para atingir os objetivos desejados, envolvendo diferentes atores sociais e promovendo a participação efetiva de grupos representativos da sociedade nestas atividades.

A mobilização para a Elaboração do PDM é de competência do Município. Assim, a Coordenação Municipal do PDM, com assessoria da empresa contratada, é responsável pela realização de todo o processo de mobilização, reunindo registros das atividades e sistematizando as propostas e informações levantadas.

O Município deve promover ampla divulgação e mobilização da sociedade para participação das atividades programadas e repassar as informações e documentos necessários aos atores estratégicos e membros da Coordenação Municipal do PDM.

### **2.2.3. COMUNICAÇÃO**

O Plano de Trabalho e de Mobilização Social é a Etapa de trabalho de interpretação, difusão e discussão das premissas do PDM, onde serão identificadas e incorporadas lideranças e entidades locais que atuarão na construção conjunta de mecanismos efetivos para todos os setores envolvidos no PDM. Esses grupos serão convidados e estimulados a participar das atividades e eventos de treinamento técnico, das reuniões de trabalho e de mobilização social favorecendo o amplo debate.

A divulgação e o compartilhamento de informações entre os envolvidos serão feitos por e-mail, redes sociais e telefone, estabelecendo, dessa maneira, um canal aberto de comunicação.

As reuniões para o treinamento técnico da equipe municipal – capacitação, realizadas nas duas primeiras Etapas do PDM, também darão condições de



participação e interação aos membros da equipe técnica de trabalho e às pessoas interessadas no processo de elaboração do PDM.

#### **2.2.4. MOBILIZAÇÃO**

A mobilização popular consiste no trabalho de aproximação dos grupos sociais de interesse e sensibilização da população em geral por meio de reuniões específicas, além do trabalho de divulgação das atividades de elaboração do PDM. Será realizada junto às lideranças comunitárias, Câmara Municipal de Vereadores, associações de classes, sindicatos, conselhos e entidades atuantes no Município, organizações não governamentais, comunidade em geral, de forma a representar os vários segmentos da sociedade.

Os modelos de materiais para divulgação das atividades e eventos serão desenvolvidos pela Consultoria e aprovados pela equipe de Coordenação Municipal do PDM.

#### **2.2.5. PUBLICIDADE**

O material que compõe as etapas da revisão do PDM será disponibilizado para a equipe de Coordenação Municipal do PDM, que receberá o conteúdo para discutir e analisar juntamente com a empresa contratada previamente à realização das atividades e eventos de treinamento técnico – capacitação e Audiência Pública.

A Coordenação Municipal do PDM poderá optar pela divulgação das etapas de trabalho, analisadas previamente, em link específico no site da Prefeitura para possibilitar maior transparência e acessibilidade aos produtos elaborados.

##### **2.2.5.1. ELABORAÇÃO DO PDM NA INTERNET**

Todas as atividades relacionadas à Elaboração do PDM do Município deverão ser publicadas e divulgadas na internet através do site da Prefeitura. Por meio dessa





divulgação a comunidade poderá participar e acompanhar ativamente todas as atividades já realizadas e em execução.

O acesso e inserção da população no processo de revisão do Plano através da internet, com a possibilidade de registro das suas sugestões e considerações, é imprescindível para o sucesso e a transparência do planejamento territorial de um município, garantindo assim a gestão participativa e o controle social.

#### 2.2.5.2. PUBLICIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO

Todo material, produzido e entregue pela Consultoria no final das Etapas, deverá ser disponibilizado à população na sede da Administração Pública, podendo ser reproduzido e distribuído sob responsabilidade da Prefeitura, inclusive na internet.

As estratégias de comunicação, mobilização e participação da população no processo de revisão do PDM a serem executadas pela Prefeitura com a assessoria da empresa, aprovadas pela Coordenação Municipal do PDM e utilizadas para divulgar as atividades são estas indicadas na tabela abaixo.

**Tabela 2.1 – Meio de Comunicação.**

EVENTOS	MEIO DE DIVULGAÇÃO	ABRANGÊNCIA	DIVULGAÇÃO	QUANTIDADE/EVENTO	Nº DE EVENTOS
REUNIÃO TÉCNICA CAPACITAÇÃO (ETAPAS I, II, III e IV)	CONVOCAÇÃO/ CONVITE	EQUIPE DE COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM	7 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	CONVOCAÇÕES	2
AUDIÊNCIA PÚBLICA (ETAPAS I, II, III e IV)	JORNAL LOCAL/ REGIONAL	MUNICÍPIO E REGIÃO	COM 15 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	1 PUBLICAÇÃO	2
	SITE PREF./REDES SOCIAIS	MUNICÍPIO E REGIÃO	COM 7 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	-	2
	CARRO DE SOM	SEDE URBANA	DIAS DAS REUNIÕES	DIA	2
	CARTAZES E CONVITES	SEDE URB./COM. RURAL	COM 5 DIAS DE ANTECEDÊNCIA	10 CARTAZES E 30 CONVITES	2

A divulgação será realizada para todos os eventos através dos procedimentos descritos na tabela acima, em conformidade ao acordado entre as Equipes de Trabalho da Revisão do PDM.



A organização dos eventos participativos e a condução da participação popular caberão à Coordenação Municipal do PDM, com assessoria da equipe da Consultoria. Para a realização dos eventos a Equipe de Comunicação da Prefeitura produzirá textos e a programação visual dos anúncios.

O material elaborado pela Equipe de Comunicação da Prefeitura, para jornal oficial, regional e local, e site da prefeitura, será a base para a difusão ampliada e divulgação das atividades e eventos do PDM para o carro de som.

Conforme acordado com a Coordenação Municipal do PDM, a divulgação em carro de som será realizada através da Prefeitura, em função da administração possuir seus métodos padronizados para mobilização nestes meios de comunicação.

### **2.3. METODOLOGIA PEDAGÓGICA DA MOBILIZAÇÃO SOCIAL**

A metodologia adotada para a mobilização/participação da população na elaboração do PDM foi definida em modo de Treinamento Técnico da Equipe Municipal de Trabalho – Capacitação, Audiência Pública, e dessas constarão apresentações de palestras com o auxílio de recursos audiovisuais descrevendo todas as Etapas de trabalho e ações necessárias para a revisão e aplicação do Plano. Ainda, será aberto espaço para questionamentos, sugestões dos participantes, bem como estimulado o debate sobre os temas em questão, através de dinâmica específica.

Além das Reuniões Técnicas, a população do Município terá a oportunidade de participar do PDM através de quatro Audiências Pública a ser realizada ao final das Etapas do Plano, em local, data e horário a ser definido com a Coordenação Municipal do PDM.

Mais voltado para a Equipe de Coordenação Municipal do PDM são as quatro reuniões técnicas – Capacitação, que ocorrerá no início das Etapas de trabalho.



## **2.4. OBJETIVOS E DESCRIÇÃO DOS EVENTOS**

### **2.4.1. TREINAMENTO TÉCNICO (CAPACITAÇÃO) DA EQUIPE DE COORDENAÇÃO MUNICIPAL DO PDM**

Para realização do Treinamento Técnico da Equipe de Coordenação Municipal do PDM, será preparado pela equipe da Consultoria, material didático audiovisual compatível com o objeto de cada treinamento, contendo informações e conteúdos necessários à compreensão dos componentes desta equipe, o que os sensibilizará para a discussão dos assuntos propostos, os capacitará para a elaboração, assim como, para a aplicação do PDM.

A reserva do espaço para a realização do Treinamento Técnico, a convocação dos membros da equipe, assim como as providências para a instalação dos equipamentos para a realização das atividades, será de responsabilidade da Coordenação Municipal do PDM.

A Capacitação Técnica da Equipe de Coordenação Municipal do PDM do Município trata-se da atividade inicial da Revisão do PDM do Município para os membros da administração municipal que comporão o grupo de trabalho durante toda a revisão do plano.

Tem como principais objetivos sensibilizar, capacitar e orientar a Equipe de Trabalho do Município com temas específicos para a elaboração do Produto I, assim como, sobre sua atuação em todo o processo de revisão do PDM além de capacitar e orientar a Coordenação Municipal do PDM com temas específicos para a elaboração dos Produtos II, III e IV;

Cabe destacar, que apesar de serem atividades técnicas, o Treinamento Técnico da Equipe de Coordenação Municipal do PDM poderá ser aberto a todo e qualquer interessado a participar, como membros das secretarias municipais, da sociedade civil organizada e da comunidade em geral.



#### **2.4.2. AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PDM**

Assim como nas Reuniões Técnicas para Capacitação, para que haja a efetiva participação da população na Audiência Pública, esta também será realizada com metodologia de fácil entendimento, que explanará as Etapas do Plano, suas principais características e seu poder de intervenção. É de suma importância a participação de todos os setores administrativos, envolvidos com o PDM, efetivando assim o sucesso da Audiência.

Para realização dos eventos, será preparado pela equipe da Consultoria, material didático audiovisual compatível com o objeto da audiência e conferência, contendo informações e conteúdos necessários à compreensão dos participantes, o que os sensibilizará e capacitará para a discussão dos assuntos propostos, incentivando-os a manifestarem sua percepção sobre o PDM.

Para as Audiências Públicas também serão previstas as seguintes infraestruturas: espaço físico adequado à quantidade de pessoas prevista, estabelecimento de uso público sugerido pela própria Prefeitura através da Coordenação Municipal do PDM; equipamentos multimídia - Datashow, telão, computador ou notebook e microfone com som para o bom entendimento dos presentes sobre a explanação; máquina fotográfica para o registro do evento; listas de participação para o registro dos presentes; presença dos técnicos da Equipe Municipal, dos Servidores das Secretarias Municipais e de membros da Equipe da Consultoria para o desenvolvimento das tarefas do evento.

A divulgação dos eventos, a reserva do espaço, assim como as providências para a instalação dos equipamentos para a realização das atividades, será providenciada pela Coordenação Municipal do PDM.

As informações levantadas na Audiência Pública serão sistematizadas pela Equipe Municipal contratada, com o auxílio da Equipe Técnica Municipal, e servirão de subsídio para o processo de consolidação do Volume Final do PDM.

As Audiências Públicas do PDM terão os seguintes objetivos:

- Apresentar à população o Diagnóstico, o Plano Base, bem como a Revisão da Lei Municipal do PDM e seus respectivos Regulamentos, produtos desenvolvidos a partir das informações obtidas do Município,



ponderando a percepção dos técnicos que trabalham na área e da sociedade que desfruta dos serviços;

- Evidenciar as estratégias, metas e indicadores para o cumprimento das ações estabelecidas no Plano;
- Demonstrar os processos de Monitoramento do PDM;
- Verificar se os produtos estão em conformidade com a situação real encontrada no Município;
- Promover debate da população sobre a abordagem dos produtos e, caso necessário, realizar correções nos mesmos;
- Estabelecer os produtos em questão;
- Instruir as equipes de trabalho e a população sobre o processo de institucionalização do PDM;
- Guiar o Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- Orientar sobre o encaminhamento do PDM à Câmara Municipal para a devida aprovação.

Por fim, ressalta-se que todos os eventos, técnicos ou participativos, do PDM do Município serão documentados através de breve relato, listas de presença, cópias do material utilizado para apresentação, cópias do material utilizado para realização da dinâmica aplicada à população e registro fotográfico. Tais documentos também constarão do Relatório do Processo Participativo, parte integrante do Volume Final do PDM.

### 3. PRODUTOS E PRAZOS

Tabela 3.1 - Produtos e Prazos.

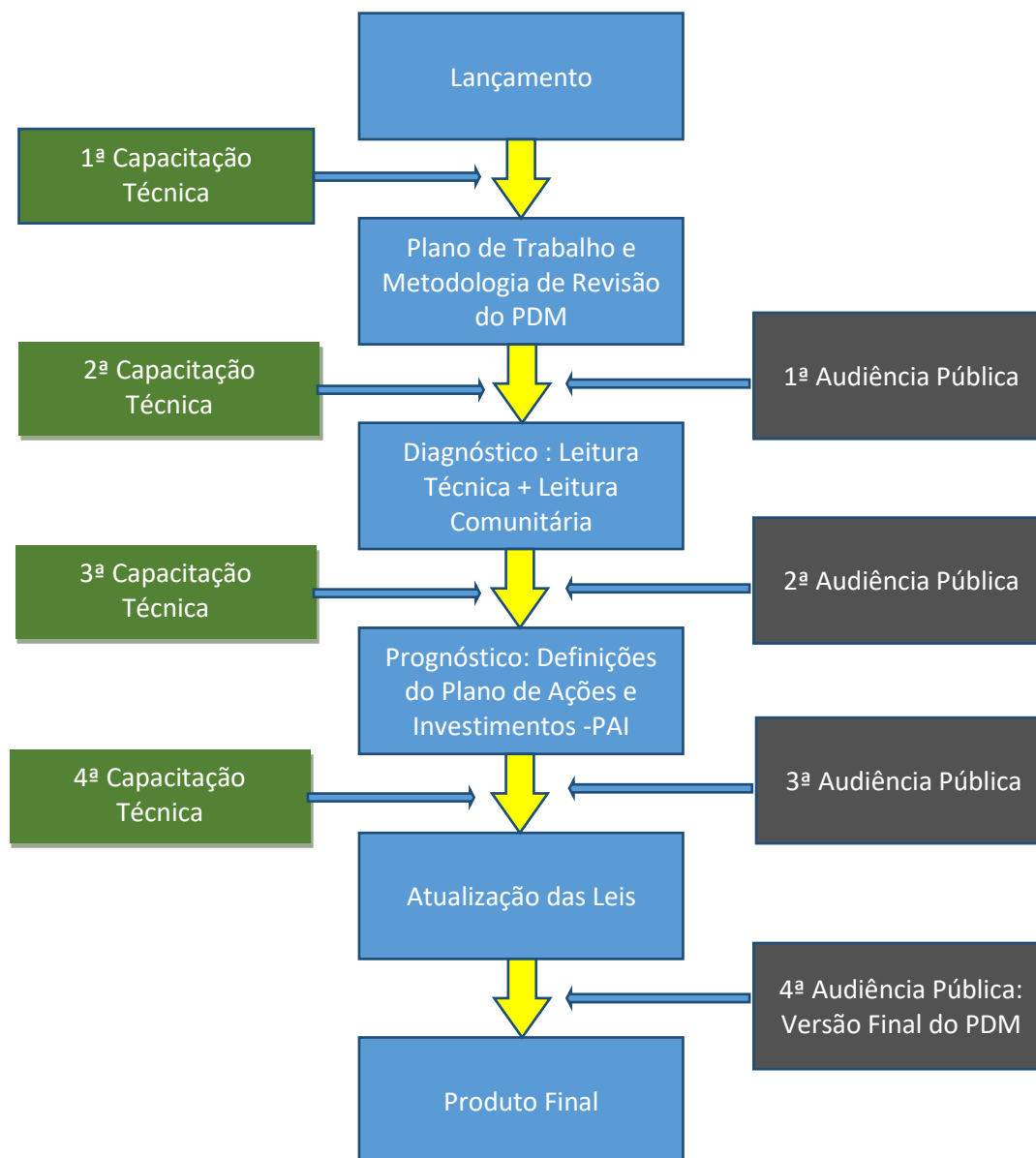
Etapa	Atividade:	Métodos e Técnicas	Produto	Cronograma
				Prazos (em semanas)
I	Plano de Trabalho e Plano de Mobilização Social	Metodologia para execução do trabalho. 1ª Reunião Técnica.	<b>Produto 1:</b> Documento com o “Plano de Trabalho e Plano de Mobilização Social”.	02
II	Diagnóstico (Técnico + participativo)	2ª Reunião Técnica. Desenvolvimento de pesquisas e os estudos técnicos necessários ao conhecimento da realidade do Município. 1ª e 2ª Audiência Pública.	<b>Produto 2:</b> Mapas temáticos em versões impressas e digitais e documento contendo o “Diagnóstico”.	05
III	Plano Base (Diretrizes e Estratégias)	3ª Reunião Técnica. A partir da leitura da cidade e sistematização das informações, serão definidas áreas prioritárias de ação e desenvolvidas estratégias de planejamento e instrumentos que estarão contidos no PDM para intervenção nessas áreas, contemplando especificamente propostas para curto, médio e longo prazo. 3ª Audiência Pública.	<b>Produto 3:</b> Documento contendo o “Plano Base” para implementação do PDDM.	04
IV	Elaboração do Projeto de Lei do PDM e de suas Leis Complementares	4ª Reunião Técnica. Proposição dos instrumentos que serão apresentados sob a forma de minuta de Anteprojeto de Lei, acompanhados de mapas em escala apropriada e das leis que complementam as ações do PDM. 4ª Audiência Pública.	<b>Produto 4:</b> Mapas em versões impressas e digitais e documento contendo a Lei do Plano Diretor e as leis complementares.	04

#### 4. CRONOGRAMA DAS ATIVIDADES

Tabela 4.1 - Cronograma das Atividades.

Etapas/Atividades	Meses			
	Jul	Ago	Set	Out
1) Realização de capacitação da Coordenação Municipal.	■			
2) Apresentação do 1º Produto – Plano de Trabalho e Metodologia de Revisão.	■			
3) Realização da Leitura técnica (levantamento de Informação).		■		
4) Realização da Leitura Comunitária - 1ª AP.		■		
4) Sistematização dos dados.		■		
5) Análise do PDM atual.		■		
6) 2ª AP - Participativa para apresentação e aprovação do Diagnóstico.		■		
7) Entrega do 2º Produto – Atualização do Diagnóstico Municipal.			■	
8) Identificação dos temas prioritários, formulação das diretrizes e estratégias e definição dos instrumentos.			■	
9) Análise do Produto da 3ª Etapa – Prognóstico.			■	
10) Realização da 3ª AP – Aprovação do Prognóstico.			■	
11) Elaboração e Revisão da Minuta do Projeto de lei				■
12) Realização da 4ª AP – Aprovação das Leis do PDM				■
13) Entrega final do PDM				■

## 5. FLUXOGRAMA DAS ATIVIDADES







## 6. CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Tabela 6.1 - Cronograma Físico-financeiro.

PRODUTOS/ETAPAS	%	CUSTO	MESES			
			Jul/17	Ago/17	Set/17	Out/17
Produto I	25	R\$ 8.500,00				
Produto II	25	R\$ 8.500,00				
Produtos III	25	R\$ 8.500,00				
Produto IV	25	R\$ 8.500,00				



---

## **ETAPA II: DIAGNÓSTICO (LEITURA TÉCNICA + LEITURA COMUNITÁRIA)**



## **7. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Os aspectos socioeconômicos e culturais consideram as condições sociais, econômicas, o histórico de ocupação, bem como os aspectos culturais de uma determinada região ou município, características quanto às atividades agropecuárias, industriais e comerciais, os índices estatísticos populacionais, de forma que seja possível a partir destas características estabelecer um perfil e mesmo uma base para o planejamento e gestão territorial.

As informações contidas neste levantamento foram obtidas junto a órgãos oficiais e a partir de dados disponibilizados pela Prefeitura Municipal de Rifaina.

### **7.2. INSERÇÃO NO CONTEXTO REGIONAL**

O município de Rifaina está enquadrado na Região Nordeste do Estado de São Paulo, pertencente à microrregião do planalto de Franca formada por 23 municípios: Igarapava, Aramina, Rifaina, Pedregulho, Buritzal, Miguelópolis, Ituverava, Jeriquara, Cristais Paulista, Ribeirão Corrente, Guará, Ipuã, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista, Restinga, Franca, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Nuporanga, Orlândia, Sales de Oliveira, Morro Agudo, Batatais.

Segundo o último Censo realizado no ano de 2010, a população local contabilizava 3.436 habitantes, estimada para o ano de 2016, segundo o IBGE, em 3.608 habitantes. Sua área territorial é de 162.508 km<sup>2</sup>. Foi elevado à categoria de município através da Lei Estadual nº 233, de 24 de dezembro de 1948, e instalado em 06 de abril de 1949, Pedregulho.

O município de Rifaina limita-se ao norte e a leste com os Municípios de Sacramento e Conquista em Minas Gerais; e ao sul e a oeste com os Municípios de Pedregulho e Igarapava.

O mesmo faz divisa com o Estado de Minas Gerais, em que começa no Rio Grande, na Foz do Córrego do Sucuri, seguindo pelas divisas com Estado de Minas Gerais, até a Foz do Ribeirão Lajeado.

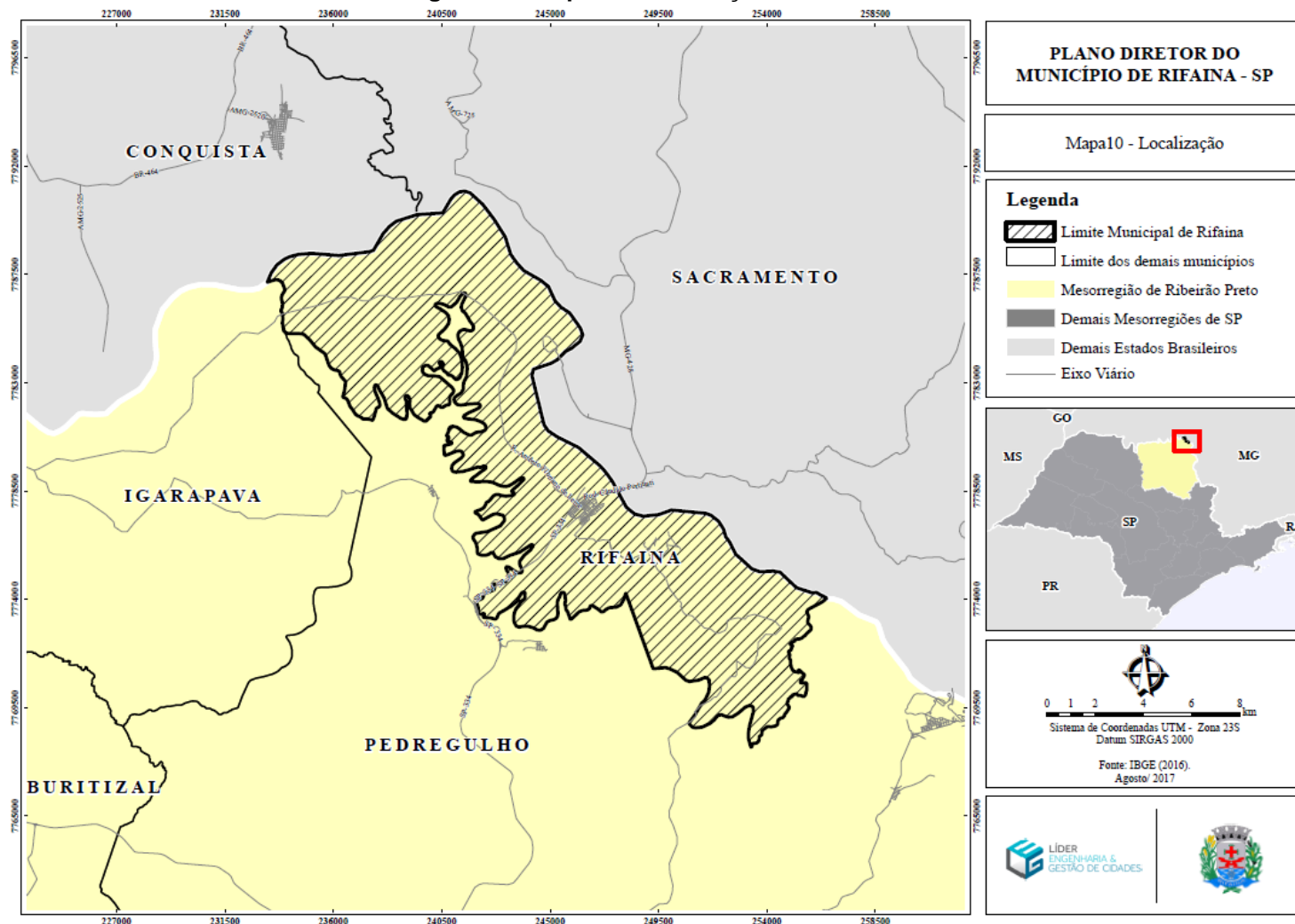
Com Município de Pedregulho, começando no Rio Grande, na Foz do Ribeirão Lajeado, sobe por este até a foz do Córrego do Venâncio, continua pelo Espigão que deixa, à esquerda, as águas do Córrego do Venâncio, e à direita as do Córrego da Cachoeirinha, afluente do Ribeirão Lajeado até atingir o Espigão que deixa, à



esquerda, as águas do Ribeirão Bom Jesus, prossegue pelo contraforte fronteiro até o Morro Redondo, vai, daí, por uma reta a ponta extrema do aparado da Serra da Rifaina, onde fica a cabeceira oriental do maior afluente do Ribeirão do Cervo, segue pelo aparado da serra , em todas as suas voltas, contornando as cabeceiras do Córrego Boqueirão, até sua extremidade mãos setentrional, segue daí em reta rumo Leste, até o Córrego do Sucuri.

Por fim fazendo divisa com o Município de Igarapava, iniciando no Córrego do Sucuri, no ponto onde é cortado pela reta de rumo Leste, que vem da extremidade mais setentrional da Serra de Rifaina, desce pelo Córrego do Sucuri, até sua Foz no Rio Grande, onde tiveram início estas divisas. A figura abaixo demonstra a localização do município em análise perante o Estado de São Paulo, às regiões do Estado e aos municípios limítrofes, além da localização de sua área urbana.

Figura 7.1 -Mapa de Localização de Rifaina.



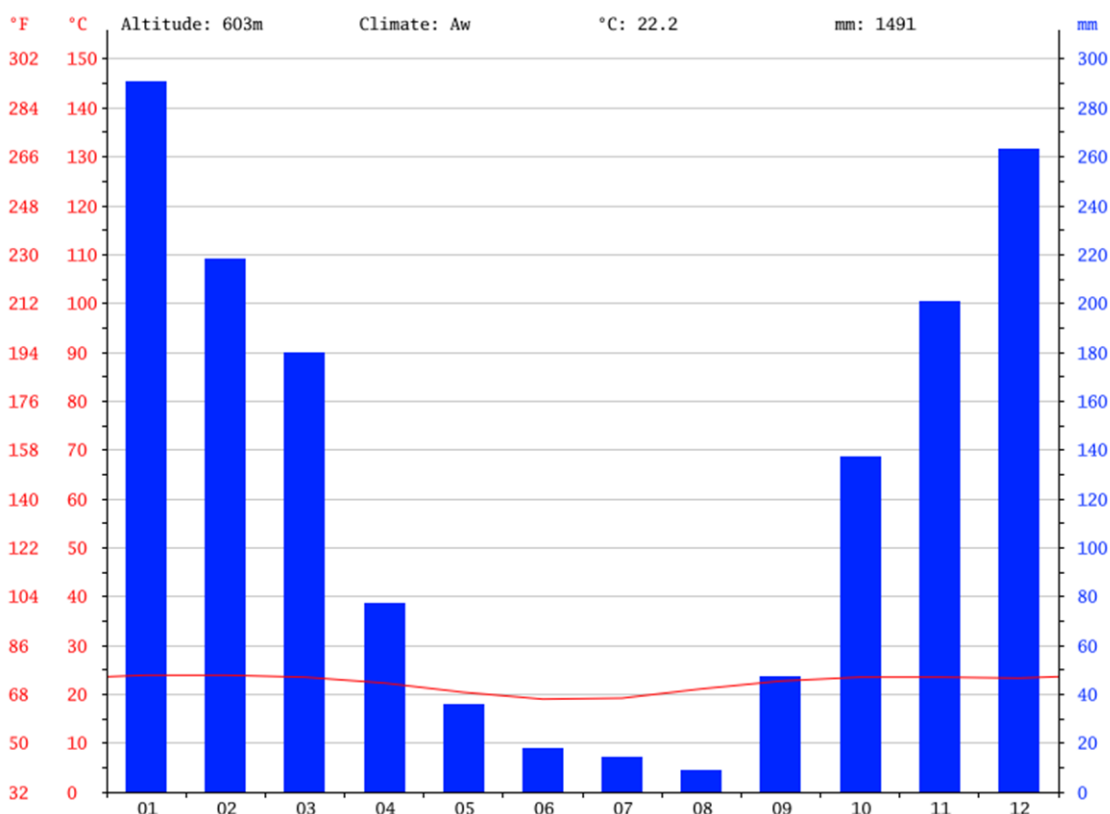
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

### 7.3. ASPECTOS AMBIENTAIS

#### 7.3.1. CLIMA

Segundo a classificação climática de KÖPPEN, Rifaina está localizada em uma região onde predomina o clima tipo Aw – Clima Tropical, com inverno seco. É caracterizado por apresenta estação chuvosa no verão, de novembro a abril, e nítida estação seca no inverno, de maio a outubro (julho é o mês mais seco). A temperatura média do mês mais frio é superior a 18°C. As precipitações são superiores a 750 mm anuais, atingindo 1800 mm. Este tipo de clima predomina principalmente no norte e noroeste do Estado de São Paulo (Ventura, 1964). Agosto é o mês mais seco, com 9 mm de precipitação. Apresentando uma média de 291 mm, o mês de janeiro é o mês de maior precipitação (Gráfico 7.1).

**Gráfico 7.1– - Média de Temperatura.**



Fonte: CLIMATE, 2016.



### 7.3.2. RECURSOS HÍDRICOS

Define-se bacia hidrográfica como o conjunto de terras banhadas por um rio e seus afluentes, de forma que toda vazão seja descarregada através de um curso principal, limitada perifericamente por uma unidade topográfica mais elevada, denominada divisor de águas.

O estado de São Paulo encontra-se totalmente inserido em três Regiões Hidrográficas Nacionais: a do Atlântico Sudeste, Atlântico Sul e Paraná.

A Região Hidrográfica do Atlântico Sudeste tem 214.629 km<sup>2</sup> de área, o equivalente a 2,5% do território nacional. Estão localizadas nessa região as regiões metropolitanas de Vitória, Rio de Janeiro e Baixada Santista.

Já a Região Hidrográfica do Atlântico Sul se estende desde o Rio Grande do Sul, na divisa do Brasil com o Uruguai, até São Paulo. Embora não tenha grande relevância e abrangência no território paulista, os municípios de Cananéia, Ilha Comprida e Iguape estão inseridos nessa região hidrográfica.

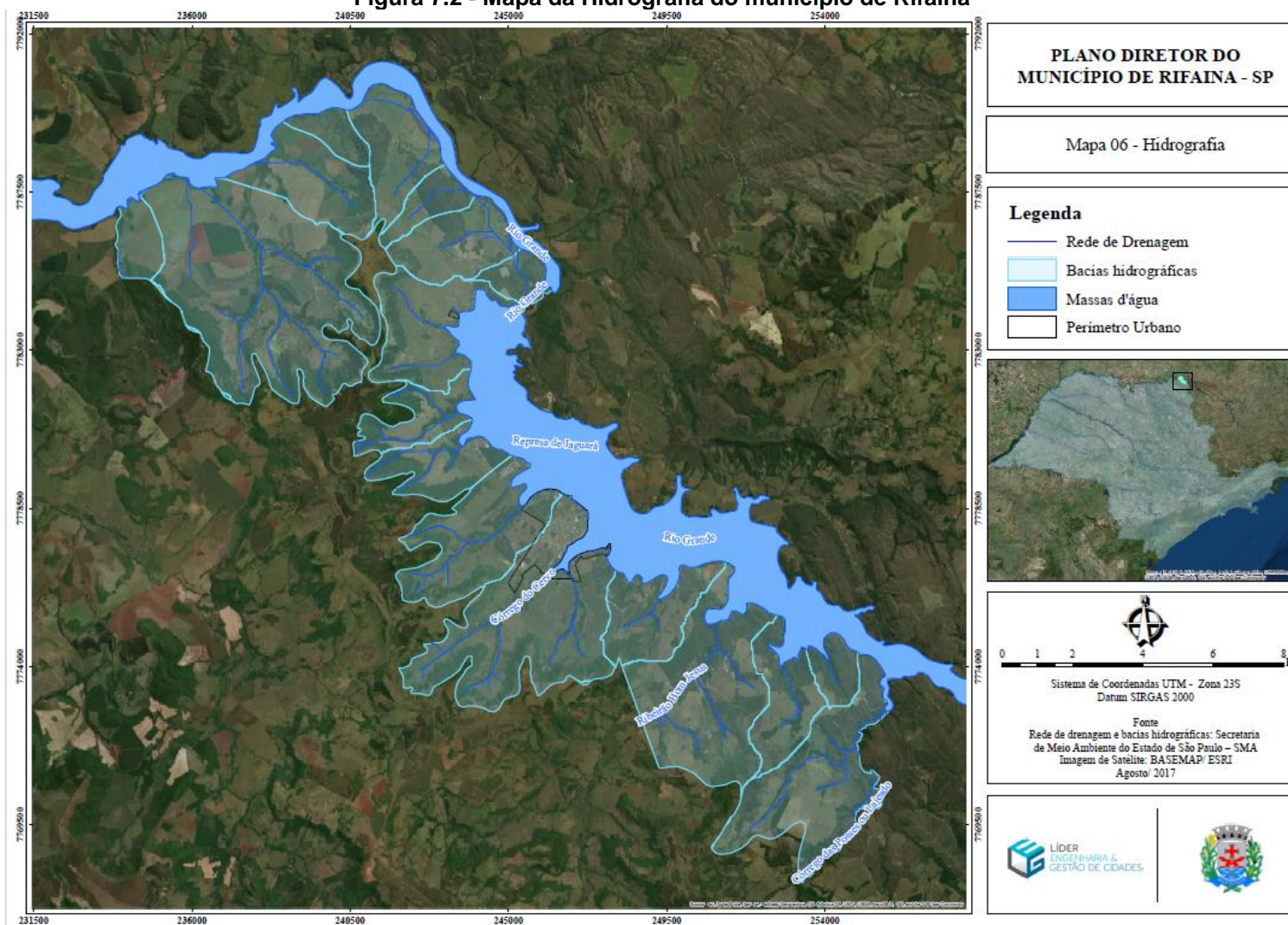
Por fim a Região Hidrográfica do Paraná possui 879.873 km<sup>2</sup> e abrange áreas dos estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina e o Distrito Federal. As regiões metropolitanas de São Paulo, Campinas e Curitiba, além dos centros urbanos de Ribeirão Preto, Uberlândia, Londrina e Maringá, estão localizadas dentro da Região Hidrográfica do Paraná.

O município de Rifaina está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim e Rio Grande, que abrange ainda os municípios de Altinópolis, Aramina, Batatais, Buritizal, Cristais Paulista, Franca, Guaíra, Guará, Igarapava, Ipuã, Itirapuã, Ituverava, Jeriquara, Miguelópolis, Nuporanga, Patrocínio Paulista, Pedregulho, Restinga, Ribeirão Corrente, Santo Antônio da Alegria, São Joaquim da Barra, São José da Bela Vista. As principais drenagens da Bacia do Rio Sapucaí Mirim/Grandesão: Rio Sapucaí-Mirim, Rio Canoas, Rio do Carmo, Rio Grande e Ribeirão dos Bagres com uma área de 9.125 quilômetros quadrados.

O município é banhado pelo Rio Grande, córrego do Boqueirão, córrego do Cervo, Ribeirão do Bom Jesus e Córrego das Posses ou Lageado.

Os maiores problemas ambientais são as queimadas, o desmatamento, que compromete as matas ciliares, e a contaminação dos cursos de água por efluentes industriais.

Figura 7.2 - Mapa da Hidrografia do município de Rifaina



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.





### 7.3.3. VEGETAÇÃO

A cobertura vegetal é de suma importância para a conservação e a manutenção da qualidade das águas de rios e córregos. Além de manter a biodiversidade local, conserva o solo evitando que materiais e sedimentos percorram até os cursos d'água e facilita a infiltração de água no solo e a recarga dos aquíferos.

Rifaina possui uma biodiversidade abundante, tanto vegetal como animal. A fauna rifainense apresenta grande variedade em espécies, são aproximadamente mais de 600 de aves, cerca de 50 de mamíferos, 30 de anfíbios e muitos tipos de artrópodes. Os animais mais populares são, o Lobo Guará, o Tamanduá-Bandeira, o tatu-bola, a onça parda ou suçuarana, o macaco prego, algumas espécies de aves como tucanos, gaviões, canários, alma de gato, pica-paus, beija-flores. E, ainda, algumas espécies de répteis como a cascavel, jararaca, o teiú, jiboia e a sucuri.

O cerrado domina a vegetação local, e as florestas tropicais semi-decíduas restringem-se às encostas mais íngremes das cuestas. Nas porções menos íngremes do relevo, a cobertura florestal original foi removida em sua maior parte, permanecendo alguns poucos resquícios, em parte degradados.

A vegetação predominante no entorno da cidade é o cerrado, embora a região esteja em uma área de transição de cerrado com mata atlântica.

Com relação à arborização na área urbana, existe controle a poda, reposição de árvores quando necessário, troca de espécies inadequadas e adubação. As espécies mais usadas são, Oiti, Quaresmeira, Escova de Garrafa, Magnolia, Tingui, Urucum, Pata de Vaca, Astrapeia, Ipe mirim, Flanboyant mirim, Espirradeira, Sibipiruna, Ipês Branco, Amarelo, Roxo, Courupita, Dilenia, Manguba, Sabão Gentil e Paineiras. Nota-se que a cidade apresenta pouca arborização sendo está uma questão a ser estudada.

A grande necessidade neste tema está no andamento da elaboração e implementação de um Plano de Arborização Municipal, pois algumas espécies citadas a cima como o Oiti, não são mais indicadas, devido a potencial interferência na rede elétrica.



### **7.3.4. GEOLOGIA E GEOMORFOLOGIA**

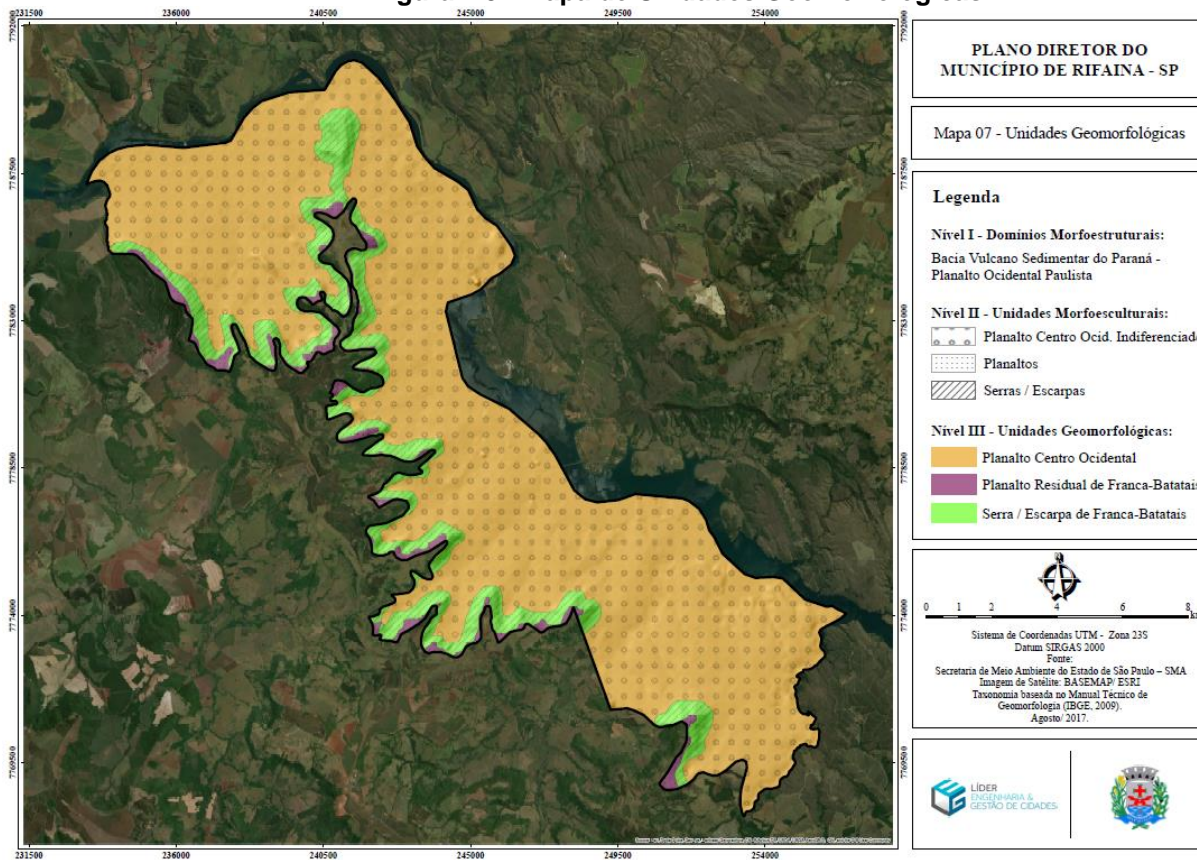
#### 7.3.4.1. Geologia

A região do extremo Norte e Nordeste do Estado de São Paulo apresenta geologia da Bacia Sedimentar do Paraná, com ocorrência de rochas sedimentares e ígneas de origem vulcânica cujas idades variam do Siluro-Ordoviciano, (Escala de tempo Geológico) relacionada ao final do Ciclo Brasileiro, ao Cretáceo, com ocorrência local de depósito neoceno-zóicos. Sua evolução estratigráfica é influenciada marcadamente por estruturas do embasamento, compostos por um mosaico de terrenos pré-cambrianos, com sua história materializada por seis grandes unidades, representando fases de subsistência e acumulação limitada por inconformidades controladas (Milani et al, 1998). Rifaina possui uma geologia composta pela Formação Itaqueri.

#### 7.3.4.2. Geomorfologia

Em termos geomorfológicos, o Município de Rifaina ocupa o flanco esquerdo do Canyon do Rio Grande, com altitudes que variam de 550 m, até próximas a 1.040 m na borda da escarpa. Este relevo se caracteriza como sendo de Cuesta Basálticas que constituem principalmente de camadas de rochas areníticas e basálticas., marcado por uma escarpa íngreme e festonada, que separa duas superfícies planálticas, em cotas diferentes e formadas por relevo mais suave. Apresentam-se no relevo como o alinhamento de escarpas com cortes abruptos e íngremes em sua parte frontal e um declive suave em seu reverso. (Figura 7.3).

Figura 7.3 - Mapa de Unidades Geomorfológicas.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017



### **7.3.5. PEDOLOGIA**

Os tipos de solos encontrados na região de Rifaina/SP são, RL11 (Neossolo Litólicos e Distróficos) e LV48 (Latosolos Vermelhos Eutroféricos, Distroféricos, Acriféricos e Ditróficos).

A classificação de solos e as unidades pedológicas existentes em Rifaina foram caracterizadas de acordo com a nomenclatura existente no Sistema Brasileiro de Classificação de Solos (EMBRAPA, 1999).

#### **7.3.5.1. Neossolo**

Solos pouco evoluídos constituídos por material mineral, ou por material orgânico com menos de 20cm de espessura, não apresentando qualquer tipo de horizonte B diagnóstico. Horizontes glei, plíntico, vértico e A chernozêmico, quando presentes, não ocorrem em condição diagnóstica para as classes Gleissolos, Plintossolos, Vertissolos e Chernossolos, respectivamente.

#### **7.3.5.2. Neossolo Litólicos**

Solos com horizonte A ou hístico, assentes diretamente sobre a rocha ou sobre um horizonte C ou Cr ou sobre material com 90% (por volume) ou mais de sua massa constituída por fragmentos de rocha com diâmetro maior que 2mm (cascalhos, calhaus e matacões), que apresentam um contato lítico típico ou fragmentário dentro de 50cm da superfície do solo. Admite um horizonte B em início de formação, cuja espessura não satisfaz a qualquer tipo de horizonte B diagnóstico.

#### **7.3.5.3. Latossolos**

Compreende solos constituídos por material mineral, com horizonte B latossólico imediatamente abaixo de qualquer um dos tipos de horizonte diagnóstico superficial, exceto hístico. São solos em avançado estágio de intemperização, muito evoluídos, como resultado de enérgicas transformações no material constitutivo. Os solos são virtualmente destituídos de minerais primários ou secundários menos resistentes ao intemperismo, e têm capacidade de troca de cátions da fração argila



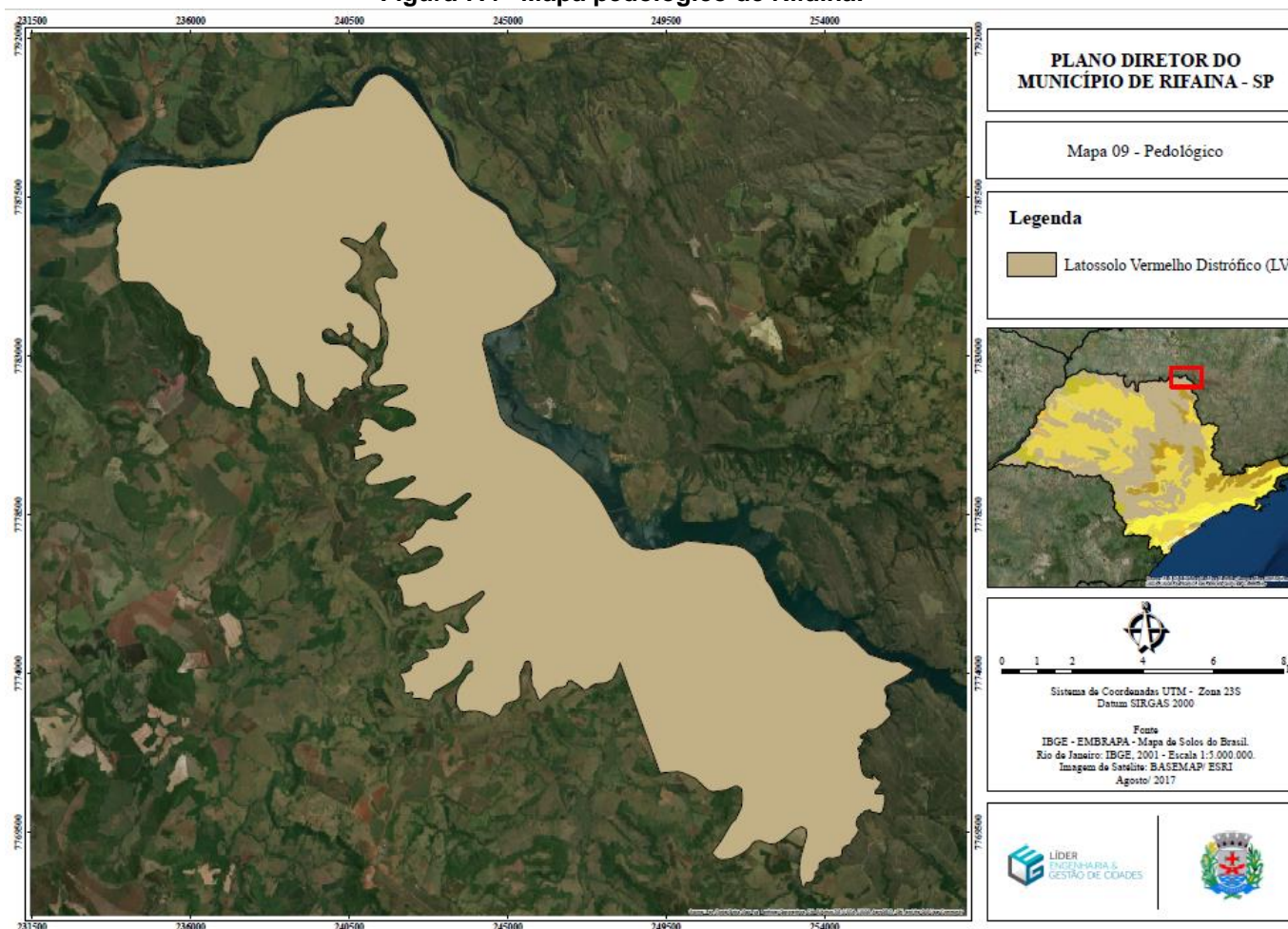
baixa, inferior a 17cmol c /kg de argila sem correção para carbono, comportando variações desde solos predominantemente cauliniticos, com valores de Ki mais altos, em torno de 2,0, admitindo o máximo de 2,2, até solos oxídicos de Ki extremamente baixo. Variam de fortemente a bem drenados, embora ocorram solos que têm cores pálidas, de drenagem moderada ou até mesmo imperfeitamente drenada, indicativa de formação em condições, atuais ou pretéritas, com um certo grau de gleização.

Os Latossolos Vermelhos com caráter férrico são encontrados no estado de São Paulo na região de Cuestas, na Depressão Periférica e no oeste do estado associados às calhas de drenagem de alguns rios, como o Paranapanema e o Tietê, desenvolvidos de rochas básicas. Por apresentarem moderada reserva de macro e micronutrientes e serem estáveis mecanicamente têm alta resiliência. Apresentam capacidade produtiva estável ao longo de anos de cultivo quando são aplicadas adubação de manutenção e técnicas simples de conservação do solo. Devido a sua favorável fertilidade química e boas propriedades físicas, e por ocorrerem em relevo suavizados, sua vegetação original de floresta (Mata Atlântica) foi substituída por intensa atividade agrícola.

#### 7.3.5.4. Latossolos vermelhos distroférico

Latossolos Vermelhos de textura argilosa ou muito argilosa Os Latossolos Vermelhos com caráter férrico são encontrados no estado de São Paulo na região de Cuestas, na Depressão Periférica e no oeste do estado associados às calhas de drenagem de alguns rios, como o Paranapanema e o Tietê, desenvolvidos de • Latossolos Vermelho-Amarelo de textura argilosa rochas básicas. Por apresentarem moderada reserva de macro e micronutrientes e serem estáveis mecanicamente têm alta resiliência. Apresentam capacidade produtiva estável ao longo de anos de cultivo quando são aplicadas adubação de manutenção e técnicas simples de conservação do solo. Devido a sua favorável fertilidade química e boas propriedades físicas, e por ocorrerem em relevo suavizados, sua vegetação original de floresta (Mata Atlântica) foi substituída por intensa atividade agrícola.

Figura 7.4 –Mapa pedológico de Rifaina.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.



## **8. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REGIÃO**

Rifaina foi denominado inicialmente Arrifana, cuja origem vem arrife, que significa recife e teve sua grafia alterada até receber a sua denominação atual. Suas terras foram habitadas inicialmente pelos índios Caiapós, passando a ser ocupadas efetivamente a partir da abertura da Estrada de Goiás e do caminho rumo ao Julgado do Desemboque. Em 1873, foi elevada a freguesia, com o nome da Santo Antonio de Rifaina. No ano de 1888 foi alcançada pela Companhia Mogiana de Estradas de Ferros. Em 1948. Foi criado o município e instalado no ano seguinte. Teve destaque para a cidade a instalação da Hidrelétrica de Jaguará, em 1960, possibilitando seu desenvolvimento turístico.

Atualmente o município de Rifaina, com 171 quilômetros quadrados, confronta ao Norte e Leste com o estado de Minas Gerais; ao Sul e Oeste com o município de Pedregulho/SP, divisa com Igarapava/SP e está a km da Capital do Estado de São Paulo, 68 km de Franca/SP, 37 km de Conquista/MG e 32 km de Sacramento/MG. Encontra-se na cola de altitude de 575 metros do nível do mar. Os principais produtos do município são a agropecuária e a exploração do turismo, originado às margens da represa do Jaguará.

## **9. ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CIDADE E SEU ENTORNO**

### **9.1. PANORAMA HISTÓRICO**

A localidade de Rifaina, antigo Arraial do Cervo, começou a ser povoada por volta de 1860, época em que construíram as primeiras habitações no local, embora a sua igreja já tenha sido construída em 1830. A data oficial da fundação do povoado é 13 de maio de 1865. Em 15 de abril de 1873, foi elevado à condição de freguesia, com o nome de Santo Antônio da Rifaina, do município de Franca, dando início ao seu desenvolvimento político-administrativo.

Nessa época, já apresentava certo progresso local em virtude da inauguração da estação da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, em 1887.

Em 21 de dezembro de 1921, houve a transferência do distrito para o município de Pedregulho, mas foi somente em 24 de dezembro de 1948 que passou a município, com a denominação de Rifaina. Banhada pelas águas do Rio Grande, que nos anos





70 inundou parte da cidade para a construção da Usina Hidrelétrica (UHE) de Jaguará, Rifaina possui um grande potencial eco turístico, oferecendo várias opções de cachoeiras, trilhas ecológicas, canoagem, trekking, rapel, cânion e mountain bike, entre outras possibilidades.

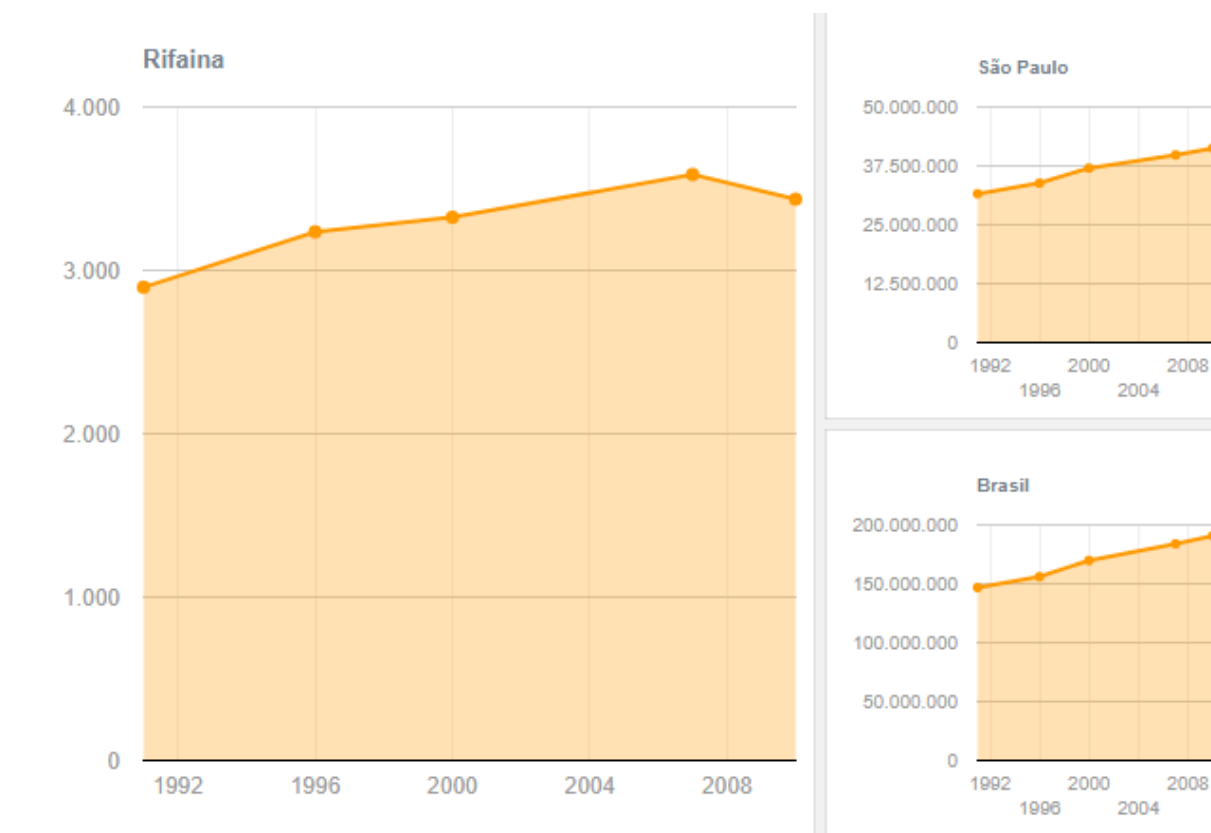
## **9.2. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS**

### **9.2.1. DEMOGRAFIA**

O município de Rifaina tem uma população de 3.436 habitantes segundo o Censo do IBGE/2010. De acordo com estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o ano de 2010, a população do Município equivale a 0,0083% da população do Estado de São Paulo. A população de Rifaina, cresceu a uma taxa média anual de 0,33%, enquanto no Brasil foi de 1,17%, no mesmo período, entre os anos de 2000 e 2010 (Gráfico 9.1). Considerado os dados referentes ao ano de 2010, em número de habitantes, dos 5570 Municípios brasileiros, Rifaina encontrava-se na 4905<sup>o</sup> posição; considerando os 645 Municípios do estado de São Paulo, Rifaina apresentava-se na 562<sup>o</sup> posição; e na microrregião em que está inserida (composta por 10 Municípios), Rifaina encontrava-se na 9<sup>o</sup> posição.



Gráfico 9.1– Evolução da População de Rifaina, São Paulo e Brasil, de 1991 a 2010.

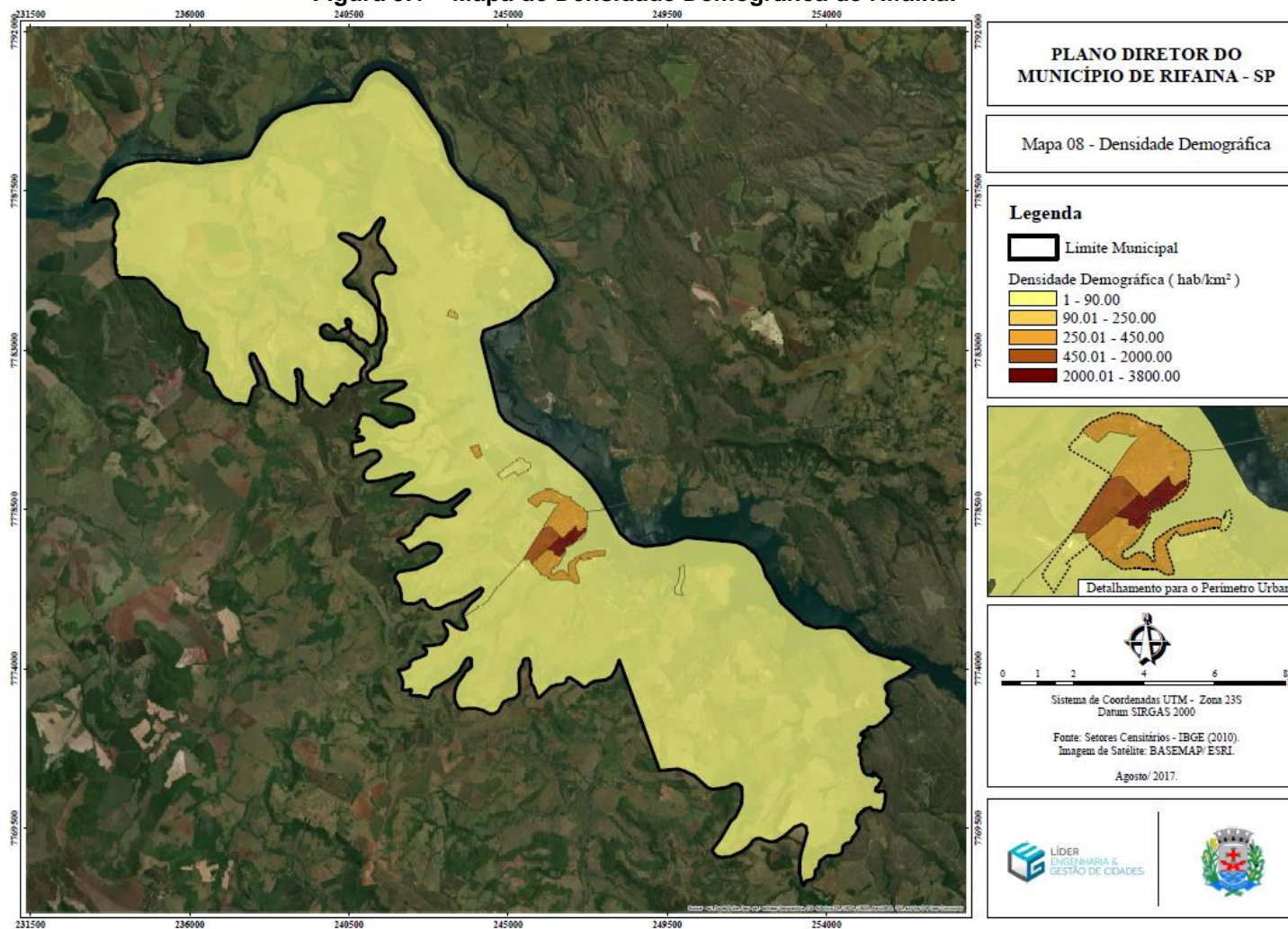


Fonte: IBGE, 2010.

### 9.2.2. DENSIDADE DEMOGRÁFICA

Baseado nas estimativas populacionais para 2010, Rifaina possui densidade demográfica de 21,14 hab./km<sup>2</sup>. Considerado os dados referentes ao ano de 2010, em relação a densidade demográfica, dos 5570 Municípios brasileiros, Rifaina encontrava-se na 3080<sup>o</sup> posição; considerando os 645 Municípios do estado de São Paulo, Rifaina apresentava-se na 470<sup>o</sup> posição; e na microrregião em que está inserida (composta por 10 Municípios), Rifaina encontrava-se, novamente, na 9<sup>o</sup> posição.

Figura 9.1 – Mapa de Densidade Demográfica de Rifaina.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.



### 9.2.3. PROJEÇÃO POPULACIONAL

Com objetivo de entender o aumento das demandas devido ao crescimento populacional do Município, para os próximos vinte anos, é necessário conhecer a projeção populacional no final do período determinado.

Diversos são os métodos aplicáveis para o estudo do crescimento populacional. Neste estudo foram utilizados o método do Crescimento, o método Aritmético, o método da Previsão e o método Geométrico. Foram utilizados os levantamentos dos anos de 1970, 1980, 1991, 2000 e 2010, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Com base nos dados do IBGE, realizou-se o estudo da evolução da população total do município de Rifaina por meio dos métodos citados. Os valores a seguir na Tabela 9.1, abaixo, apresentam os dados de população do Município, dos anos de 1970 até 2010.

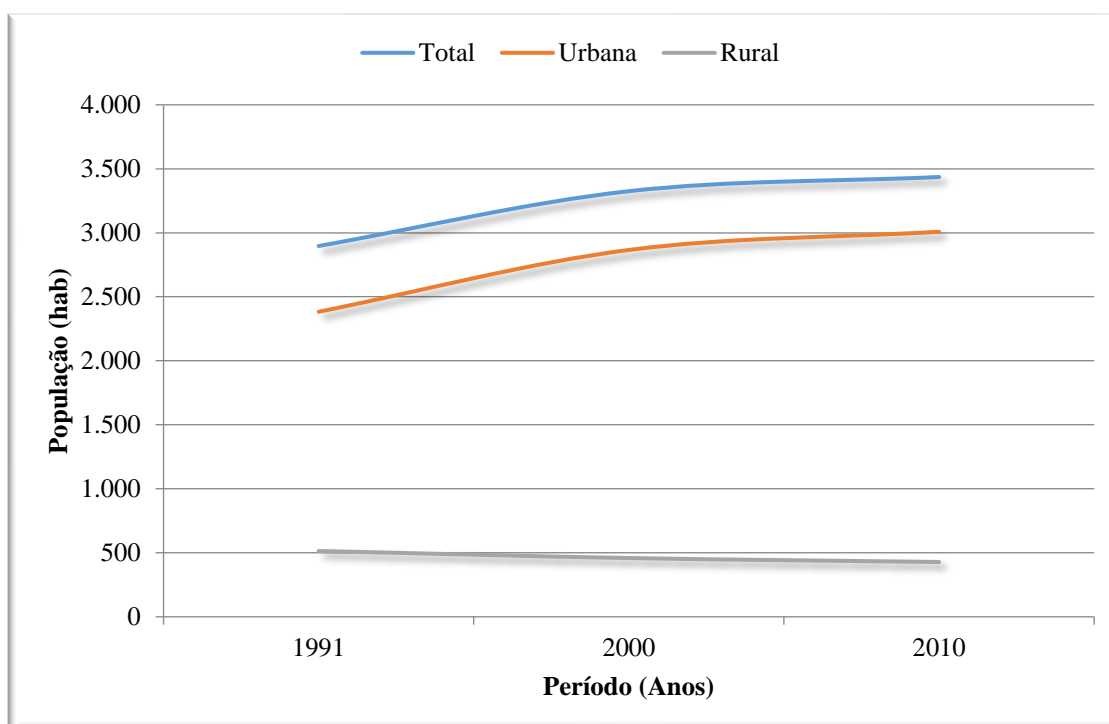
**Tabela 9.1 - População total do Município de Rifaina.**

População residente do Município de Rifaina – SP					
Situação do domicílio	Ano				
	1970	1980	1991	2000	2010
<b>Total</b>	6.180	3.367	2.897	3.325	3.436
<b>Urbana</b>	2.814	2.613	2.383	2.866	3.008
<b>Rural</b>	3.366	754	514	459	428

Fonte: IBGE, 2010.

O Gráfico 9.1 apresenta a distribuição da população do Município entre os anos de 1991 a 2010, conforme dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Gráfico 9.1- Evolução da População do Município de Rifaina.**

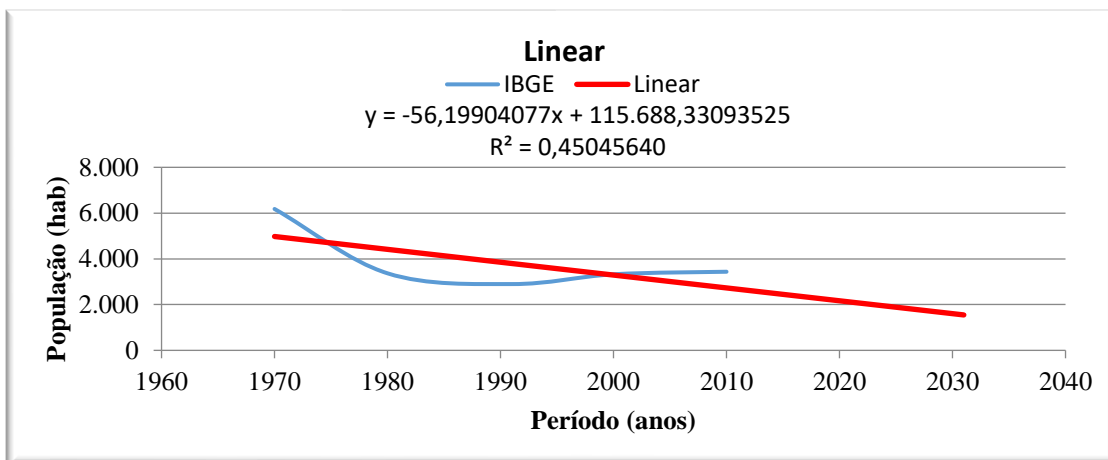


**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.**

A fim de definir qual dos métodos matemáticos mais se adéqua à realidade do Município, foram obtidas as linhas de tendência para os dados do IBGE, através do Software EXCEL, utilizando-se quatro tipos diferentes de curvas: logarítmica, linear, polinomial e exponencial.

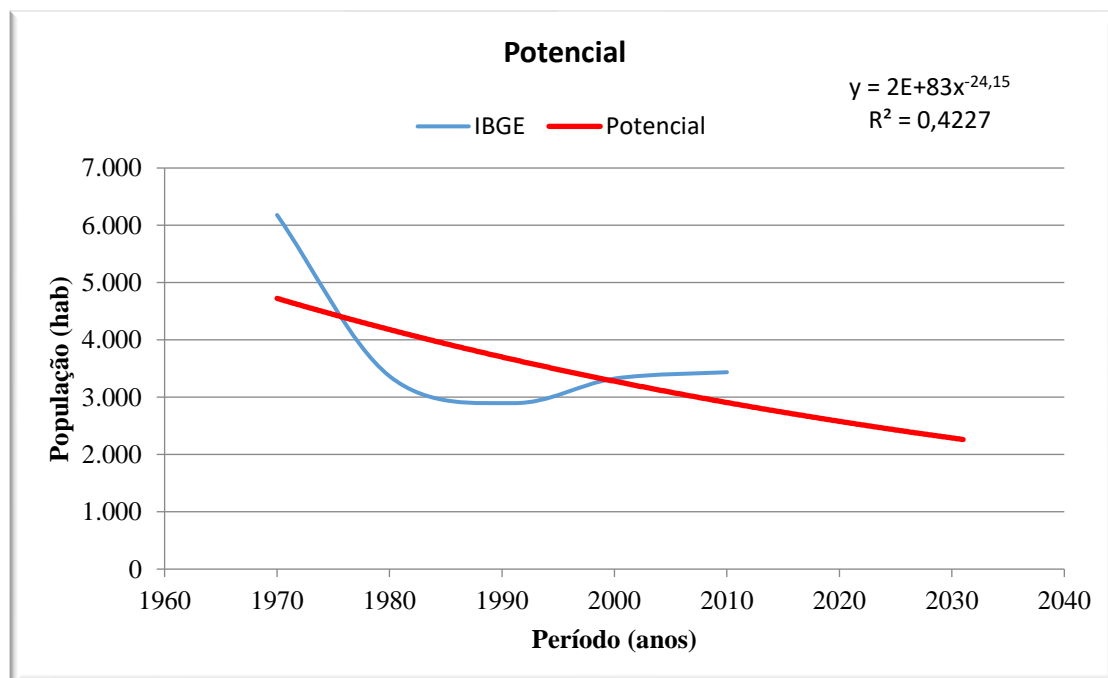
A evolução da população e a taxa de crescimento (%) ano a ano, obtidos através do ajuste dos dados do IBGE, são determinadas a partir da curva que melhor se ajusta aos dados do próprio IBGE. Abaixo seguem os gráficos para ilustrar o estudo populacional e o desvio padrão ( $R^2$ ) de cada um dos métodos (Gráficos 9.2 a 9.6).

**Gráfico 9.2 - Análise comparativa entre o crescimento populacional pelo IBGE e a Curva Linear.**



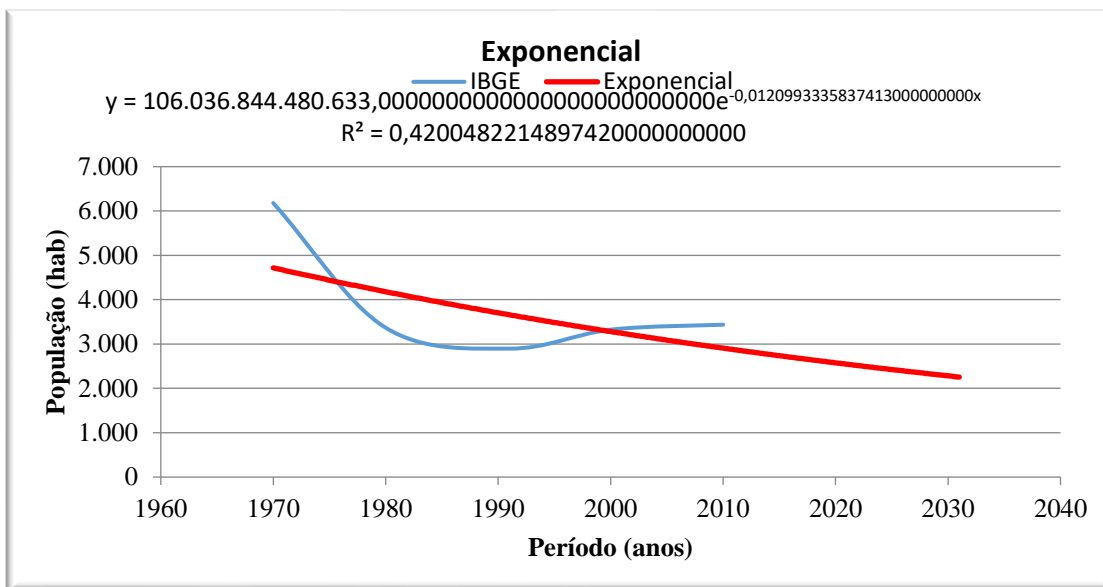
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Gráfico 9.3 - Análise comparativa entre o crescimento populacional pelo IBGE e a Curva Potencial.**



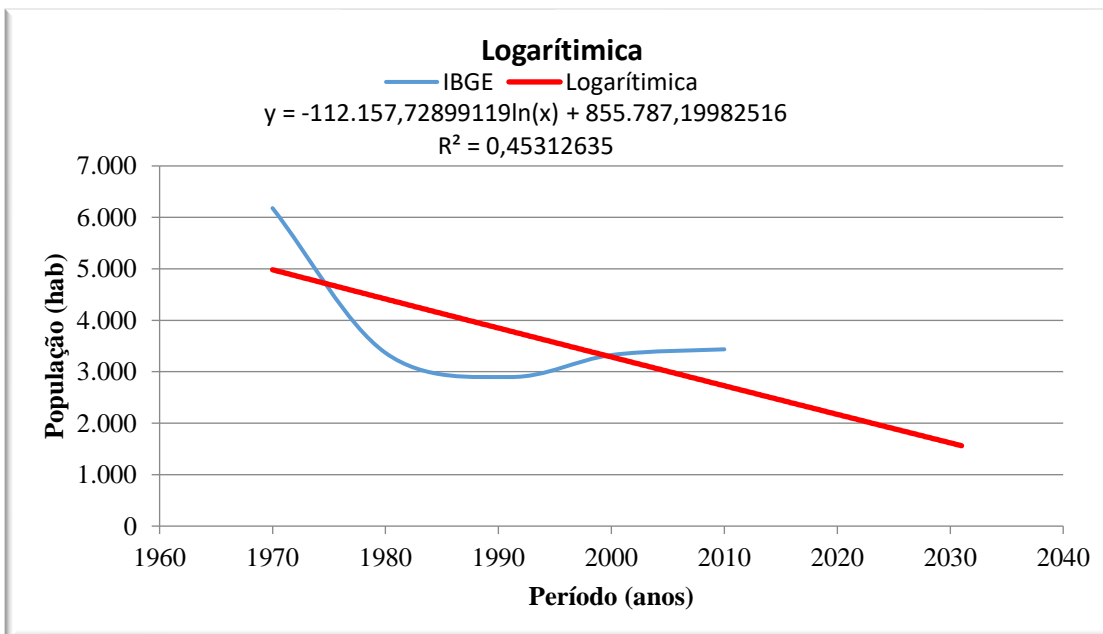
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Gráfico 9.4 - Análise comparativa entre o crescimento populacional pelo IBGE e a Curva Exponencial.**



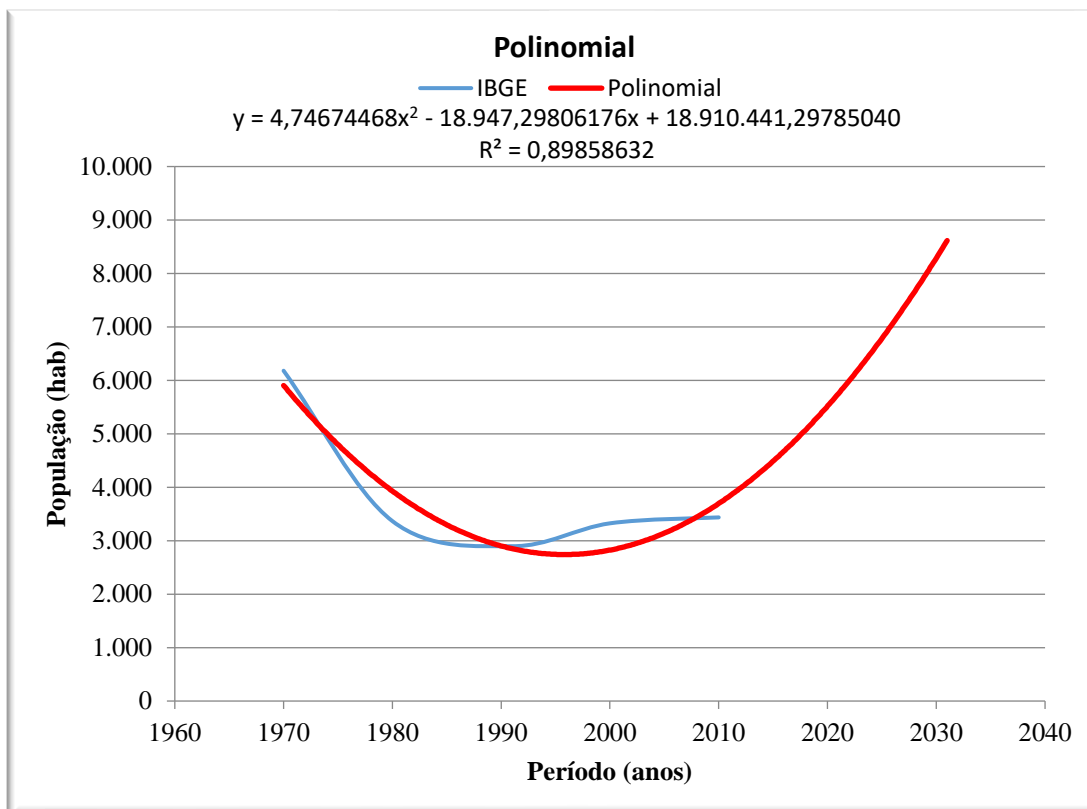
Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Gráfico 9.5 - Análise comparativa entre o crescimento populacional pelo IBGE e a Curva Logarítmica.**



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Gráfico 9.6 - Análise comparativa entre o crescimento populacional pelo IBGE e a Curva Polinomial.**



**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.**

Sendo assim, a linha de tendência que melhor se ajustou (menor desvio padrão) aos dados do IBGE foi a linha polinomial, que apresentou um  $R^2$  no valor de 0,89858632, resultando na equação:

$$y = 4,74674468x^2 - 18.947,29806176x + 18.910.441,29785040$$
$$R^2 = 0,89858632$$

Onde  $y$  é a população em um determinado tempo “ $t$ ” e “ $x$ ” é o ano no mesmo tempo “ $t$ ”. Após definidas as taxas de crescimento da linha de tendência, compara-se os valores com os valores obtidos por cada método de crescimento. Desta forma, foi indicado como o mais aplicável ao comportamento do Município, o método Geométrico, que retratou melhor a evolução da população e permitiu estimar a população futura (Tabela 9.2). O gráfico 9.7. mostra o crescimento populacional total



no município conforme dados fornecidos pelo IBGE, de 1980 a 2010 e a previsão do crescimento populacional no período de 2017 a 2037, representando um horizonte.

**Tabela 9.2 - Projeção Populacional.**

	<b>População</b>
2011	3.467
2012	3.498
2013	3.530
2014	3.562
2015	3.594
2016	3.626
2017	3.659
2018	3.692
2019	3.725
2020	3.759
2021	3.793
2022	3.827
2023	3.862
2024	3.896
2025	3.931
2026	3.967
2027	4.003
2028	4.039
2029	4.075
2030	4.112
2031	4.149
2032	4.187
2033	4.224
2034	4.262
2035	4.301
2036	4.340
2037	4.379

**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.**

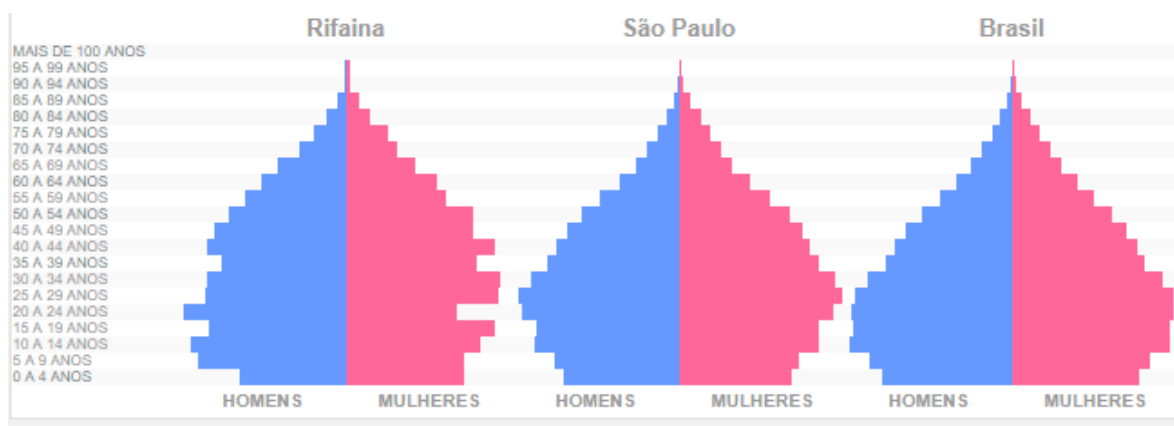
#### **9.2.4. DISTRIBUIÇÃO ETÁRIA POR GÊNERO**

A composição por sexo da população, focalizada segundo grupos etários, evidencia maior número de homens em relação às mulheres, ainda que pouca diferença entre eles. Por meio do Gráfico 3.8, é possível notar que o maior número de homens se concentra na faixa entre 15 a 34 anos, e o maior número de mulheres está na faixa de 40 a 44 anos.



Rifaina apresenta afunilamento na base, confirmando tendências nacionais de diminuição do número de filhos por cada mulher. Sob essa perspectiva, a pirâmide etária de Rifaina caracteriza-se como uma pirâmide etária adulta, pois a mesma possui uma base larga, porém com taxas de natalidade menor em face da população infantil e jovem. Podemos observar esse fato por meio da representação significativa que a faixa etária de 10 a 19 anos exerce nas populações de homens e mulheres. Vale pontuar que a conformação etária constitui resultados dos efeitos combinados entre fecundidade, mortalidade e migração, gerando pressões de demanda diferenciadas sobre os serviços públicos de atendimento às necessidades básicas da população.

**Gráfico 9.7– Pirâmide Etária de Rifaina, São Paulo e do Brasil.**



Fonte: IBGE, 2010.

### 9.2.5. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

O IDHM é uma síntese de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. Cada uma dessas dimensões é avaliada por um subíndice específico, e o IDHM é calculado a partir da média aritmética desses três subíndices.

A dimensão educação é a única avaliada por dois indicadores: taxa bruta de frequência à escola e taxa de alfabetização. A dimensão longevidade é medida pela esperança de vida ao nascer, e a dimensão renda pela renda domiciliar per capita.

O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDHM varia no intervalo de 0 a 1, sendo que mais próximo de 1, significa maior desenvolvimento. O índice é ainda uma média aritmética de três outros indicadores:



- Indicador econômico: considera o produto interno bruto – PIB per capita em dólar e a paridade do poder de compra – PPC;
- Indicador de saúde: analisa a expectativa de vida ao nascer;
- Indicador de educação: avalia o índice de analfabetismo e a taxa de matrícula em todos os níveis de ensino.

Deste modo, um estudo foi realizado a fim de se medir o desempenho do Município nos últimos anos frente à evolução de seus indicadores de desenvolvimento humano, suas ações no campo de saúde e da educação, e da condição dos domicílios.

A caracterização da qualidade de vida do Município apoiou-se no uso de indicadores reconhecidos e amplamente utilizados, como é o caso do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, o Índice FIRJAN de Desenvolvimento Mundial – IFDM e o Índice de Desenvolvimento Familiar.

Em ambos os casos, foram avaliados aspectos relacionados à educação, longevidade, emprego e renda, acesso ao trabalho, condições habitacionais e outras variáveis que integram alguns dos indicadores de desenvolvimento humano mencionados.

A variação metodológica, bem como o distanciamento do período de publicação destes indicadores aponta diferenças, sobretudo na classificação do Município, especialmente quando se estabelece comparativos entre os indicadores (Tabela 9.3).

**Tabela 9.3 – IDH do município de Rifaina.**

<b>Indicadores</b>	<b>2000</b>	<b>2010</b>	<b>Evolução % (2000-2010)</b>
IDHM Educação	0,473	0,690	45,87
IDHM Longevidade	0,790	0,824	4,30
IDHM Renda	0,650	0,713	9,69

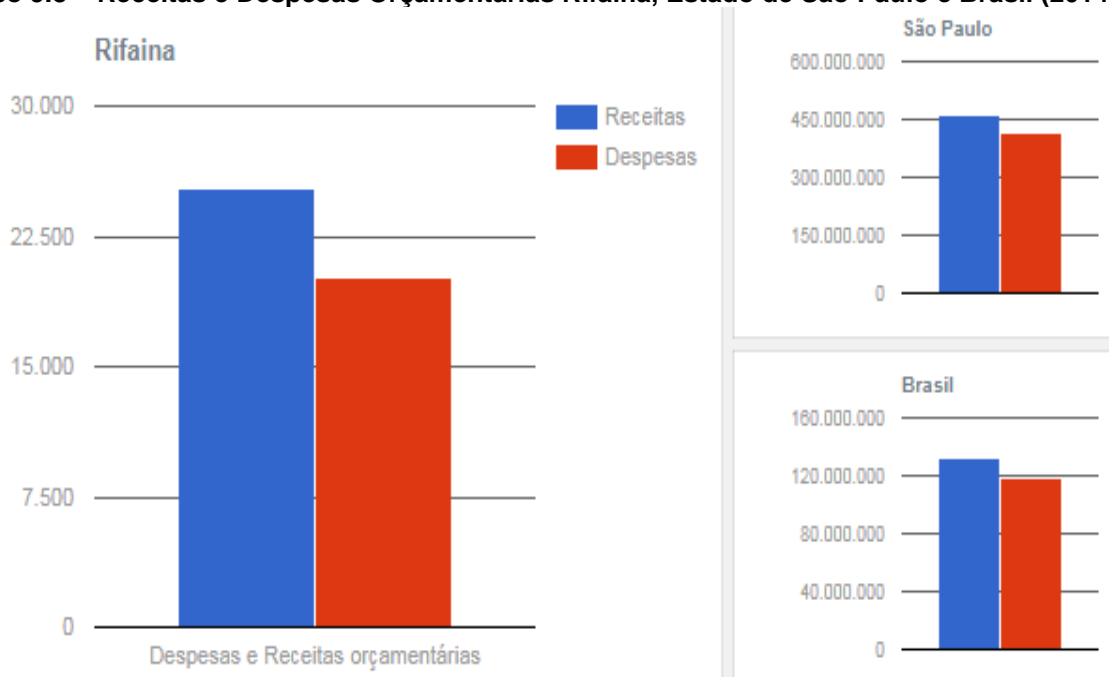
**Fonte: PNUD, 2013. Dados trabalhados pela Líder Engenharia e Gestão de Cidades.**

O IDHM de Rifaina em 2010 era de 0,624, o IDHM da educação aumentou 45,87% durante o período de dez anos, passando de 0,473 em 2000 para 0,690 em 2010; o IDHM longevidade aumentou 4,30% e passou de 0,790 em 2000 para 0,824 em 2010 e o IDHM de renda passou de 0,650 em 2000 para 0,713 em 2010, sendo que teve um aumento de 9,69%.

### 9.2.6. ATIVIDADES ECONÔMICAS

Segundo dados do IBGE, em 2014, a receita corrente no Município foi em torno de 25 milhões, o que equivale a 0,0054% da receita do Estado e as despesas ficam em torno de 20 milhões o que representa 0,0048% das despesas do estado (IBGE, 2015). O Gráfico 3.9 ilustra essa comparação entre as receitas e despesas de Rifaina, Estado de São Paulo e Brasil.

Gráfico 9.8 – Receitas e Despesas Orçamentárias Rifaina, Estado de São Paulo e Brasil (2014).



Fonte: IBGE, 2015.

O PIB – Produto Interno Bruto de Rifaina, no ano de 2014, foi da ordem aproximada de R\$ 42 milhões. O setor de serviços foi o que teve a maior participação no PIB municipal, com 67%, seguido pelo setor agropecuário com 22% e o industrial participou com 11%.

Dado seu potencial turístico, ressalta-se o setor de serviços em virtude da exploração dessa atividade econômica.

No Município de Rifaina, em seu início, destacavam-se as atividades oleiras (fabricação de tijolos e telhas) e lavouras de algodão, milho, arroz e café. Com a formação do lago da usina Hidrelétrica de Jaguará, na década de 70, as atividades principais passaram a ser a pecuária de leite e corte e a cultura de milho para a



produção de grãos e silagem. Atualmente, em relação ao agronegócio, a cana de açúcar ocupa lugar de destaque, acompanhada pelas pastagens. A piscicultura e a industrialização de peixes também têm destaque dada a exploração dessa atividade por uma empresa particular. Na contribuição para o PIB, o setor agropecuário teve participação de 22% ilustrando a importância que esse setor tem para a economia do Município.

Nota-se que a indústria é o setor que exerce menor impacto na economia do Município, fato que também poderá ser percebido quando analisarmos as despesas por função. O setor industrial é um dos que apresenta menor destinação de recursos e, conseqüentemente, de atenção por parte do poder público.

Em 2014, tinha um PIB per capita de R\$ 17771.62. Na comparação com os demais municípios do estado, sua posição era de 412 de 645. Já na comparação com cidades do Brasil todo, sua colocação era de 2077 de 5570. Em 2015, tinha 94.8% do seu orçamento proveniente de fontes externas. Em comparação às outras cidades do estado, estava na posição 26 de 645 e, quando comparado a cidades do Brasil todo, ficava em 927 de 5570 (IBGE, 2014).

Com relação à população, dados de 2015 mostram que, nesse ano, o salário médio mensal era de 2.2 salários mínimos. A proporção de pessoas ocupadas em relação à população total era de 22.5%. Na comparação com os outros municípios do estado, ocupava as posições 353 de 645 e 295 de 645, respectivamente. Já na comparação com cidades do país todo, ficava na posição 1176 de 5570 e 1099 de 5570, respectivamente. Considerando domicílios com rendimentos mensais de até meio salário mínimo por pessoa, tinha 28.3% da população nessas condições, o que o colocava na posição 511 de 645 dentre as cidades do estado e na posição 4985 de 5570 dentre as cidades do Brasil.

A população ocupada era de 810 pessoas, o que corresponde a uma taxa de 22,5%. Em 2010, o percentual da população com rendimento nominal mensal per capita de até meio salário mínimo era de 28,3%.



## **10. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO CORRELATA EXISTENTE**

### **10.2. LEI ORGÂNICA**

A Lei Orgânica do município de Rifaina, reformada em 14 de junho de 2006, faz referência ao Plano Diretor Municipal quando cita, que compete ao Município elaborar e executar o plano diretor, bem como das atribuições da Câmara Municipal, em legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, em conformidade com o que dispõe a lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e em consonância com as normas e diretrizes do plano diretor.

Em seu Planejamento Municipal, dispõe que a elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

### **10.3. LEI DO PERÍMETRO URBANO**

A Lei nº 1.258 de 14 de novembro de 2006, regulamenta o perímetro da sede do município de Rifaina, conforme demonstrado no mapa da figura 1.5. A análise da área urbana delimitada pelo perímetro urbano da sede demonstrou a existência de grandes áreas ainda não ocupadas. Tais áreas estão configuradas especialmente pelas Zonas Mistas 1 e 2, conforme o mapa do zoneamento urbano (Figura 4.1) e vazios urbanos (Figura 4.2).

Um perímetro urbano superdimensionado pode trazer diversas consequências negativas quanto ao desenvolvimento e ordenamento físico territorial da área urbana. Sua redução viria ao encontro da função do Plano Diretor Municipal de induzir a ocupação de vazios urbanos privilegiadamente localizados em áreas atendidas por infraestrutura com edificações subutilizadas, bem como de áreas adjacentes à malha urbana, impedindo o crescimento desordenado que gera inúmeros problemas sociais e financeiros tanto ao poder público quanto à população.

Juntamente com o instrumento de Macrozona de Ocupação Prioritária, o ajuste do perímetro faria com que fossem projetados e implantados loteamentos, conforme a necessidade, em determinadas áreas, proporcionando continuidade do sistema



viário e preservando áreas ainda com atividades predominantemente rurais, anteriormente inseridas no perímetro urbano.

As áreas urbanas inclusas num perímetro mais coerente atenderiam o crescimento demográfico e supririam a reserva de área para moderar a dinâmica imobiliária dentro do horizonte do PDM.

#### **10.4. LEI DO PARCELAMENTO**

O parcelamento do solo para fins urbanos está disposto na Lei nº 1.427 de 09 de novembro de 2009, trazendo as modalidades de parcelamento, os requisitos básicos, tais como dimensões dos lotes, faixas de proteção e de domínio e sistema viário. Trata também dos loteamentos, trazendo as exigências que os estes devem conter em termos de equipamentos e como a execução destes será garantida ao adquirente de lote, também determinando condições a serem cumpridas pelo loteador. Dispõe sobre desmembramento e remembramento e condomínios urbanísticos.

Alguns temas tratados dentro deste Lei são mais pertinentes a Lei de Uso e Ocupação do Solo, tais como a dimensão dos lotes (artigos 6 e 9), enquanto que os temas referentes a faixas de proteção e de domínio (artigos 7 e 8) e sistema viário são mais pertinentes a Lei do Sistema Viário (artigos 10 a 12).

#### **10.5. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

No caso do uso e ocupação do solo, o município não conta com uma lei específica. Atualmente, o uso e ocupação do solo está disposto no Plano Diretor do Município elaborado no ano de 2006.

Neste, o Título III, Artigo 32 trata o território da prefeitura de Rifaina, dividindo-as em três macrozonas: macrozona urbana, macrozona de expansão urbana e macrozona rural.

O capítulo I deste Título trata da macrozona urbana elucidando as diretrizes para sua classificação. No Artigo 34 podemos perceber que a macrozona urbana fica integrada pelas seguintes zonas de uso: Zona Mista (ZM), Zona Estritamente Residencial de Baixa Densidade (ZER1), Zona Estritamente Residencial de Média Densidade (ZER2), Zona de Centralidade Polar (ZCP), Zona de Centralidade Linear



(ZCL), Zona de Lazer e Turismo (ZLT1), Zona Especial de Interesse Social (ZEIS1), Zona Especial de Interesse Social (ZEIS4), Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM) e Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC).

O Artigo 35 define as Zonas Mistas como porções do território destinadas à implantação de usos urbanos, de média densidade de construção, com gabarito de altura máxima de até 9 metros para as edificações. O Artigo 36 define as Zonas Exclusivamente Residenciais (ZER 1 e 2) como porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial, de densidades demográfica e construtiva baixas. Segundo o Artigo 37, as Zonas de Centralidade Polar e Linear são porções do território destinadas à localização de atividade típicas de centros regionais, caracterizadas pela coexistência entre usos não residencial e a habitação. O texto segue citando quais são os pontos que devem ser implantados nessas zonas. O Artigo 39 define as Zonas de Lazer e Turismo como porções do território destinadas aos usos de lazer, turismo e atividades correlatas, vinculadas à preservação da natureza.

As características de aproveitamento, dimensionamento e ocupação dos lotes para as zonas mencionadas acima estão registradas no Quadro 03, integrante do Livro.

O Capítulo II, Artigo 42 define a macrozona de expansão urbana com base nas seguintes diretrizes: planejamento da ocupação desejada pelo município, compatibilizando-a com a necessidade de preservação dos recursos naturais, de forma a não incorrer nos impactos decorrentes de uma ocupação indevida do território, planejamento e implantação dos serviços públicos como coleta de lixo, iluminação pública, água, esgoto e segurança, bem como equipamentos sociais necessários, a pavimentação deverá ser planejada de forma correta e a implantação de novos loteamentos deve ser monitorada e fiscalizada. Na macrozona de expansão urbana ficam definidas as seguintes zonas de uso: Zona Mista (ZM) e Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM).

O Capítulo III, Artigo 44 estabelece as seguintes diretrizes para a macrozona rural: manutenção e qualificação do uso rural, conservação adequadas das estradas rurais, permitindo boas condições de acessibilidade e escoamento da produção agrícola, mantendo a permeabilidade do solo, vedando o asfaltamento de estradas vicinais, incentivo às modalidades sustentáveis de turismo, impedir novos



parcelamentos urbanos, observância, no licenciamento das atividades, das condicionantes ambientais e preservação e proteção dos recursos naturais existentes. Na macrozona rural ficam definidas as seguintes zonas de uso: Zona Rural (ZR), Zona de Lazer e Turismo (ZLT2) e Zona Especial de Proteção Ambiental (ZEPAM).

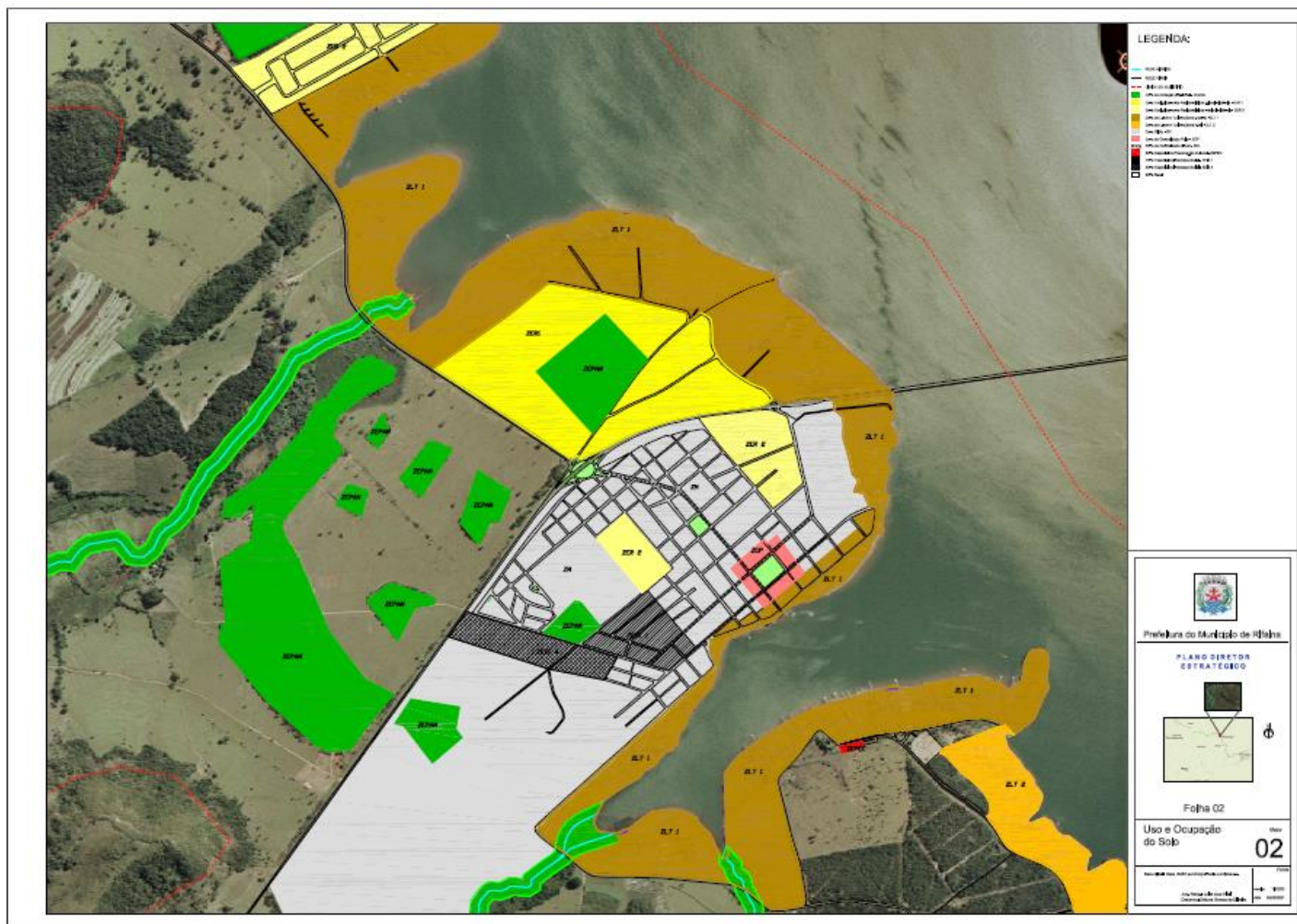
Com relação as zonas especiais, o Artigo 47 cita que as Zonas Especiais de Proteção Ambiental são porções do território destinadas à preservação da biota, à proteção e recuperação dos recursos hídricos e à proteção de áreas de risco geotécnico. O Artigo 51 descreve a Zona Especial de Preservação Cultural como espaço dedicado à preservação, recuperação e manutenção de imóveis ou paisagens de interesse histórico, cultural, arqueológico, sítios, imóveis ou conjuntos urbanos.

Temas relacionados ao Uso e Ocupação do Solo são retomados, ainda dentro da Lei do Código de Obras e Urbanismo, dos artigos 53 a 64, onde é feita a definição e descrição das zonas anteriormente estabelecidas.

Portanto, com análise dos parâmetros citados acima, fica evidente também no caso do Uso e Ocupação do Solo, a necessidade de lei específica voltada para estas questões, desvinculando-se assim da Lei do Código de Obras.

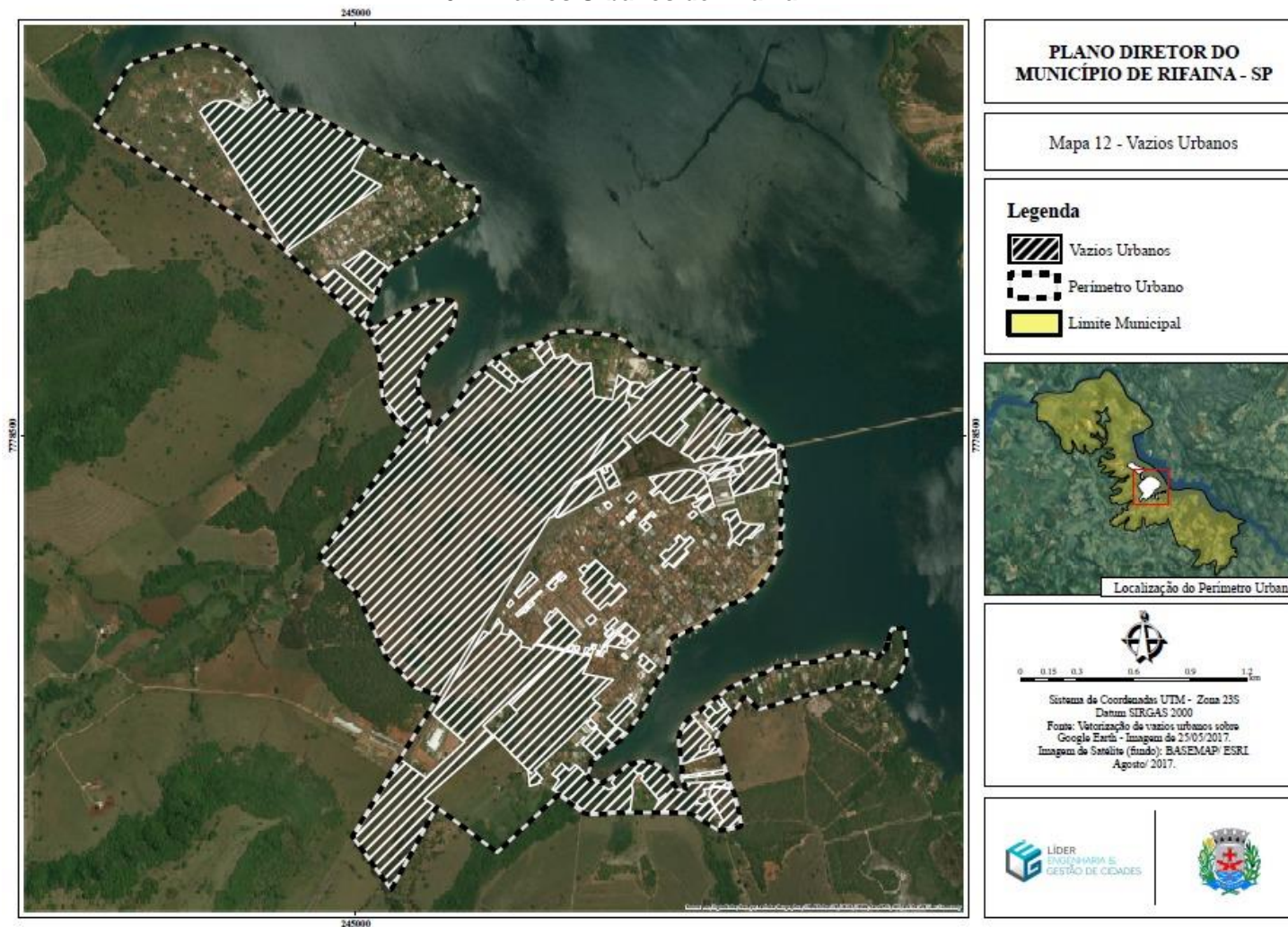


Figura 10.1– Zoneamento e perímetro urbano da sede municipal de Rifaina.



Fonte: Prefeitura Municipal de Rifaina - Dados trabalhados pela Líder Engenharia e Gestão de Cidades.

### 10.2– Vazios Urbanos de Rifaina.



Fonte: Prefeitura Municipal de Rifaina - Dados trabalhados pela Líder Engenharia e Gestão de Cidades.



## **10.6. CÓDIGO DE OBRAS**

A Lei Complementar nº 001 de 03 de maio de 20102 – Institui o Código Municipal de Edificações e da Outras Providências, tratando das normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais como: segurança, recuos, acessibilidade, passeios e calçadas, áreas de estacionamento etc.

## **10.7. CÓDIGO DE POSTURAS**

A Lei Municipal nº 002/09 instituiu o Código de Posturas do Município de Rifaina em 07 de dezembro de 2009. Este contém as medidas de polícia e administrativas para assegurar o bem-estar público, a ordem, o sossego, a proteção e a conservação do meio ambiente e o disciplinamento das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviços. Devido a data de sua publicação, deve ser revisado e atualizado para atender a todas as questões municipais relacionadas a:

- Higiene pública das vias e logradouros, habitações, terrenos, estabelecimentos, alimentação;
- Polícia de costumes, segurança e ordem pública;
- Costumes da moralidade, sossego, divertimentos e trânsito público;
- Muros, cercas, passeios e numeração de edificações;
- Construções abandonadas em imóveis urbanos;
- Proteção e conservação do meio ambiente;
- Funcionamento do comércio, serviços e indústria;
- Alvará de localização e funcionamento;
- Comércio ambulante, feiras livres;
- Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais etc.;
- Propaganda em geral;
- Cemitérios;
- Funcionamento dos locais de culto;
- Fiscalização, autos administrativos, notificações, infrações e sanções.



## **11. INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **11.1. INFRAESTRUTURA**

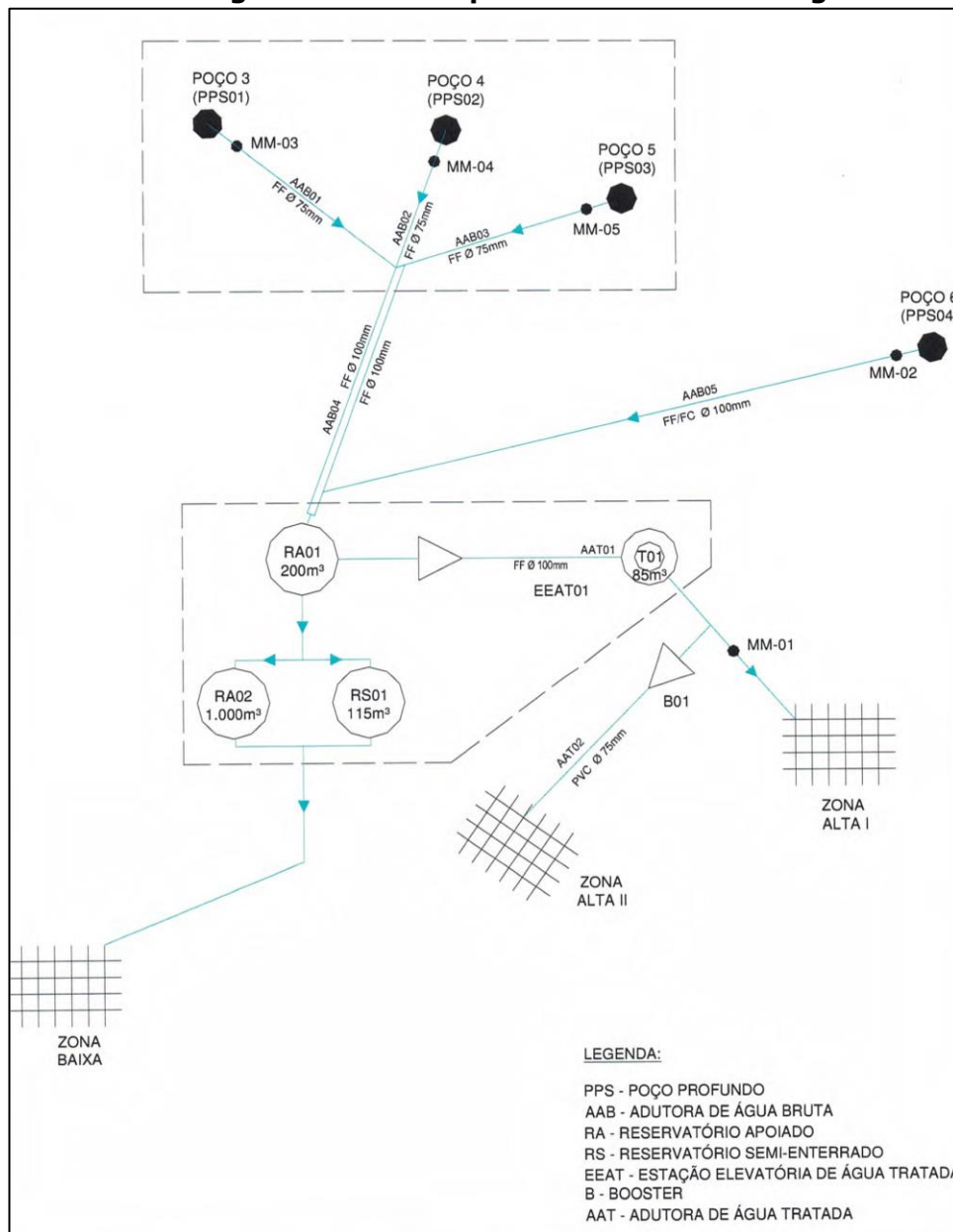
#### **11.1.1. ABASTECIMENTO DE ÁGUA**

Em Rifaina, o abastecimento de água é realizado atualmente pela Empresa SABESP que faz a distribuição na sede municipal e em algumas localidades rurais, a Prefeitura opera as águas de poços profundos e as águas de poços dessalinizados, por meio de um contrato de programa entre prefeitura e SABESP. A captação é subterrânea e superficial, por meio de um sistema de condução por tubulação, tratamento com desinfecção e fluoretação.

A água que abastece todo o sistema é captada através de quatro poços tubulares profundos. A produção dos poços 03 (PPS01), 04 (PPS02), 05 (PPS03), 06 (PPS04) é armazenada nos reservatórios apoiados 01 (RA01) e 02 (RA02) e semienterrado 01 (RS01). O reservatório apoiado RA01 alimenta, através do recalque da estação elevatória de água tratada 01 (EEAT 01), o reservatório elevado 01 (T01), que é o responsável pelo abastecimento, por gravidade, da rede de distribuição da zona alta 1. O booster 01 (B01), pressuriza a zona alta 2, formada pelo conjunto habitacional da COHAB. Os reservatórios apoiados RA02 e semienterrado RS01 abastecem por gravidade a rede de distribuição da zona baixa. Na figura 11.1 é apresentado croqui do sistema de abastecimento de água.



**Figuras 11.1- Croqui Abastecimento de Água**



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

A água captada e distribuída pela SABESP- Companhia de Saneamento Básico do estado de São Paulo, atende por meio do abastecimento de água, uma população total de 3.006 habitantes. Ao todo são 1.609 ligações ativas de água espalhadas por 20.51 km de rede de água. Com relação aos volumes, o volume de água produzido é de 302.84 m<sup>3</sup> /ano e o volume de água consumido é de 270.56 m<sup>3</sup>/ano. Esse dado refere-se ao ano de 2015. Para o ano de 2017 é previsto um número de ligações de água de 3.015.



### 11.1.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO

O serviço de coleta e tratamento de esgoto em Rifaina é realizado pela Empresa SABESP. Conforme dados do SNIS- Sistema Nacional de Informações Sobre o Saneamento, verifica-se que o Município conta apenas com uma extensão de 16,01 km de rede coletora e tratamento de esgoto. Todo o esgoto coletado nas 1502 ligações totais de esgoto (1561 economias residenciais ativas) é encaminhado para estação de tratamento de esgotos. Existem duas caixas para sedimentação e retenção de areia proveniente das redes. Estão localizadas próximas à orla da represa, onde são feitas limpezas periódicas programadas para retirada de areia.

O sistema é composto pelo complemento do emissário existente, estação elevatória de esgotos final, linha de recalque, lagoa facultativa primária seguida de dispositivo de cloração e emissário final do efluente tratado.

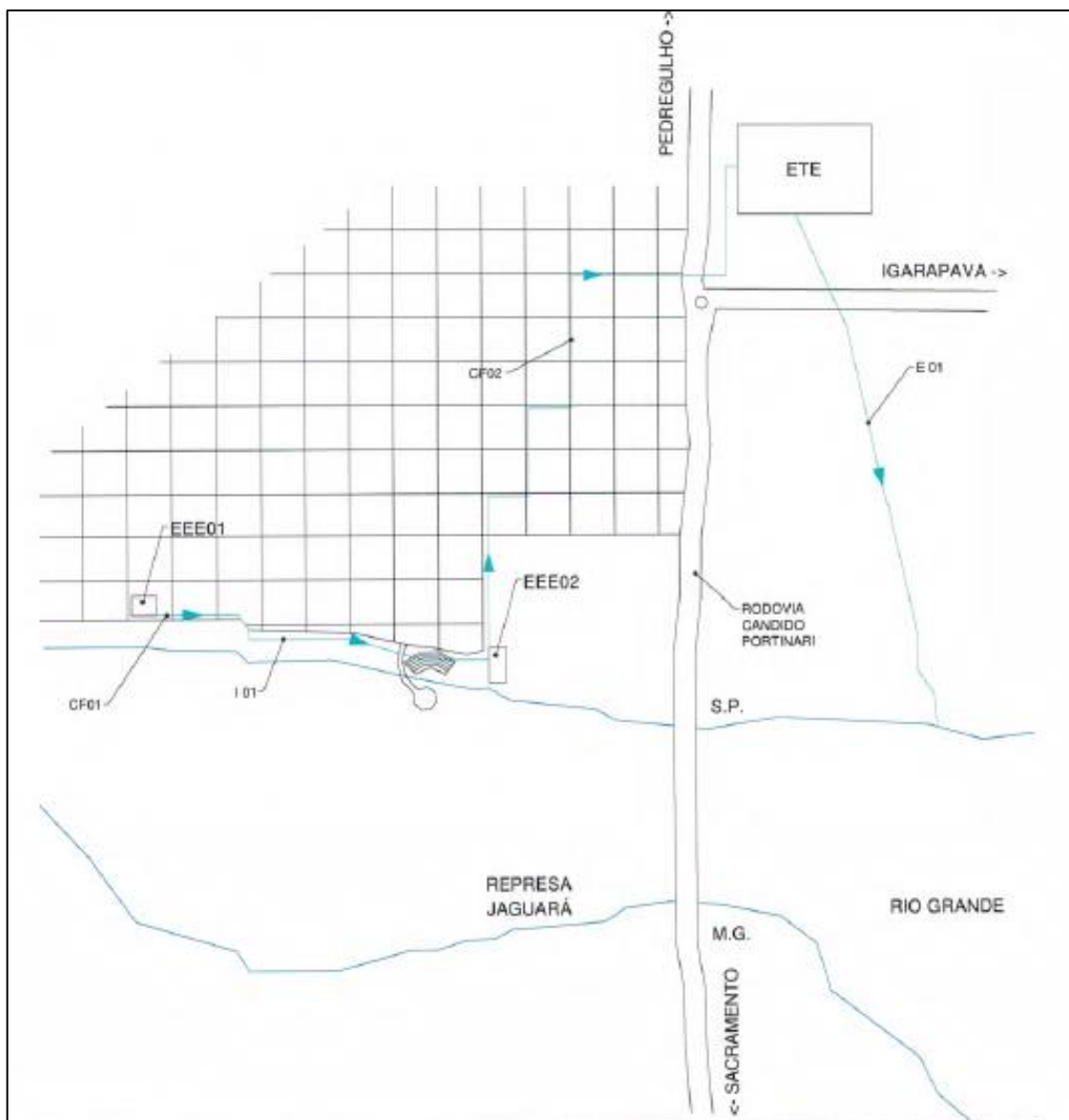
O sistema possui duas bacias de esgotamento e todo o esgoto coletado pela rede existente será encaminhado pelas duas estações elevatórias EEE01 e EEE02 para a estação de tratamento de esgotos através das linhas de recalque LR01 e LR02.

Na bacia 02 está em operação a estação elevatória de esgotos EEE01 que encaminha, através da linha de recalque LR01, os esgotos coletados até o PV da rede coletora localizado no cruzamento das ruas Calixto Jorge e Coronel Cassiano Pereira.

Os esgotos coletados pela rede nas bacias de esgotamento 01 e 02 serão encaminhados através do interceptor I01 para a estação elevatória de esgotos final EEE02 que os recalcará até a lagoa de tratamento de esgotos através da linha de recalque LR02. O efluente do processo de tratamento será lançado na Represa Jaguara no rio Grande, classe 2 pelo emissário final E01.

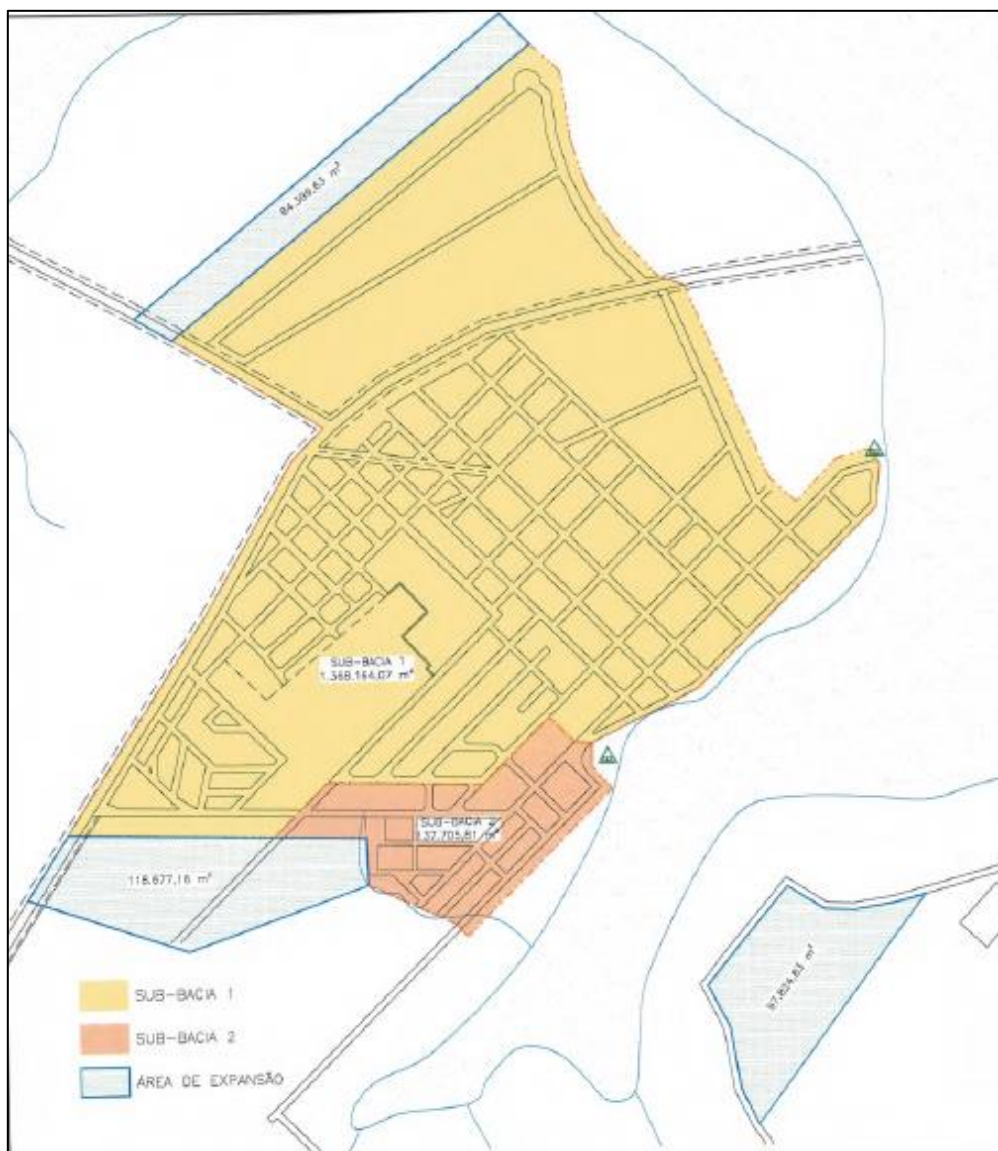
A figura 11.2 apresenta o croqui de funcionamento do sistema de esgotos de Rifaina e a Figura 11.3 as bacias de esgotamento.

**Figuras 11.2- Croqui do Sistema de Esgoto Sanitário**



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Figuras 11.3- Croqui da Bacia do Sistema de Esgoto Sanitário**



**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.**

As principais deficiências apontadas pela Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano estão relacionadas com a poluição de riachos e rios, além do mau cheiro em vários pontos da cidade, outro fator é o lançamento de água pluvial na rede coletora. O lançamento das águas pluviais nas redes de esgoto, além de prejudicar determinados imóveis pelo extravasamento em dias de chuva intensas, sobrecarrega o sistema de afastamento, o que acarreta extravasamentos e consequente lançamento de esgoto 'in -natura' nos corpos d'água, principalmente nas elevatórias de esgoto e estação de tratamento. Segundo a





prefeitura há controle quanto a instalação e monitoramento das fossas sépticas no Município.

### **11.1.3. RESÍDUOS SÓLIDOS**

Em Rifaina, o serviço administrativo da coleta convencional fica a cargo Secretaria Municipal de Infraestrutura, que gerencia a gestão dos serviços de limpeza urbana, coleta de resíduos sólidos urbanos e controle do Aterro Controlado do Município.

Os resíduos domésticos urbanos são coletados diariamente pela manhã de segunda a segunda. Segundo informações da prefeitura, o volume diário de lixo gerado é de cerca de 6 toneladas/dia.

Os resíduos da saúde são coletados uma vez por semana, pela empresa Colifran, enquanto que o resíduo industrial é recolhido de acordo com a demanda, bem como os resíduos provenientes da poda de árvores. As coletas dos resíduos dos ranchos da área de expansão urbana são realizadas duas vezes na semana, já a coleta dos resíduos recicláveis é realizada pela Prefeitura, posteriormente são enviados para uma cooperativa de Franca/SP e os demais para o aterro municipal tipo valas, situado no sítio Bom Jesus, zona rural. Este aterro foi criado de acordo com as exigências técnicas legais, sendo licenciado pela CETESB.

Com relação aos resíduos recicláveis a prefeitura do município acredita que a quantidade coletada seja em torno de dois mil quilos, sendo a coleta realizada toda segunda-feira.

A empresa responsável pelos resíduos sanitários é a SABESP Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo. Não há tratamento destes resíduos, que passam por gradeamento e são recolhidos e destinados para o aterro Sanitário de Guará.

Segundo dados do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos do Município de Rifaina, serão apresentados contendo a caracterização dos resíduos sólidos urbanos de Rifaina, de acordo com o que foi repassado por cada departamento da prefeitura municipal.

O município possui aproximadamente 2.080 residências, 350 domicílios comerciais, 3 estabelecimentos de saúde, aproximadamente 400 ranchos na área de expansão urbana, além dos órgãos da prefeitura distribuídos por 7 prédios distintos.

A empresa contratada Colifran é responsável pela limpeza dos logradouros públicos, realizando a varrição e a poda das árvores e coleta do lixo depositado em lixeiras. As quantidades de resíduos coletados em Rifaina está contida na Figura 11.4.

**Figura 11.4 – Quantidade de Resíduos Gerados do Município de Rifaina (2012)**

QUANTIDADE DE RESÍDUOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE RIFAINA – 2012				
Resíduo Sólido	Quantidade/Dia	Quantidade/Mês	Quantidade/ano	Unidade
Coleta Domiciliar	6,5	195	2.340	t
Coleta Seletiva	0	0	0	t
Limpeza Pública	0,5	15	180	t
Construção Civil	14	420	5.040	t
Santa Casa	0	0	0	t
Posto de Saúde	0,0114	0,342	4,104	t
Equip. Eletrônicos	0,02	0,6	7,2	t
Resíduos Têxteis	0,07	2,1	25,2	t
Resíduos de Madeiras	1,2	36	432	t
Pilhas e Baterias	0	0	0	t
Lâmpadas	12	360	4.320	Un.
Pneus	15	450	5.400	Un.
Óleo Lubrificante	20	600	7.200	l
Agrotóxicos	0	0	0	t
Sólidos Cemiteriais	0,018	0,54	6,48	t
ETE	0	0	0	t
Óleo Comestível	0	0	0	l
Indústria	0,005	0,15	1,8	t

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.



#### **11.1.4. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS**

Segundo dados da Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano, 100% da área urbana é atendida por galerias de águas pluviais. Cita-se que, com o aumento da demanda é necessário aumentar o nível de escoamento e impermeabilização da rede. Caso esse problema não seja revisto supõe-se que o município poderá enfrentar uma série de problemas, tais como inundações e alagamentos, carreamento de calçamentos e erosão nos riachos, dentre outros.

Problemas de drenagem relacionados à disposição irregular de resíduos sólidos também são recorrentes na área urbana.

#### **11.1.5. PAVIMENTAÇÃO**

Com relação a pavimentação nas áreas urbanas, 95% das áreas urbana já são pavimentadas. Os 5% ainda não pavimentados referem-se as áreas de expansão nos arredores do município. Por meio de questionários respondidos pelos participantes que estiveram presentes na Primeira Audiência Pública do PDM foi possível constatar que a população está satisfeita com a questão da pavimentação no município e percebe-a em seu dia-a-dia como adequada à realidade vivida. Podemos definir que as áreas que ainda não possuem pavimentação carecem de atenção, principalmente dado o potencial turístico de Rifaina, bem como para um futuro planejamento do município. Podemos observar essa informação nas Figuras 11.5 e 11.6, abaixo.

Figura 11.5. – Arruamento do município de Rifaina



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017



### **11.1.6. COMUNICAÇÃO**

Rifaina dispõe de serviço de telefonia fixa e móvel. As empresas operadoras existentes no Município são a TIM, CLARO, VIVO e OI.

Na mídia impressa, destacam-se os seguintes jornais locais: Jornal Regional, Jornal da Franca.

O Município conta duas emissoras de rádio FM, Alternativa 97,9 e Nova Vida 87,9 e recebe sinais de emissoras de outros municípios.

O sistema de envio e recebimento de encomendas é realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e através das empresas de transporte rodoviário que atuam no Município.

Os serviços bancários são ofertados pelo Banco Santander e Rede postal dos Correios, não existe banco 24 horas.

### **11.1.7. ENERGIA ELÉTRICA**

A Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL atende a distribuição de energia elétrica no município de Rifaina. Considerando as unidades de atendimento por setores residencial, industrial, comercial e rural. São problemas recorrentes a queda de energia e baixa tensão com oscilações devido a rede elétrica ser antiga. Essa situação se agrava ainda mais na alta temporada, dado o aumento da população flutuante na cidade. Segundo informações da prefeitura, Rifaina cresceu, porém, a CPFL não melhorou seu sistema elétrico de abastecimento.

Segundo dados da Prefeitura, 95% da área urbana possui iluminação pública, a qual também está presente na área rural, distritos e nas localidades rurais. A iluminação é composta por lâmpadas de vapor de sódio, sendo 90% delas com 70W de potência, 8% com 150W e 2% com 250W. Na área rural as lâmpadas tem potência de 70W.

Não existem conflitos entre a arborização e a iluminação pública. As podas são realizadas em grande parte pelo próprio Município, diariamente.



Não há postes com o rebaixamento da iluminação. Também não foi notificado nenhum programa de redução do consumo de energia, mas há o programa de tarifa social oferecido pela concessionária às populações carentes.

## 11.2. SERVIÇOS PÚBLICOS

### 11.2.1. EDUCAÇÃO

Todos os espaços estão adaptados as normas de acessibilidade. A Secretaria Municipal da Educação de Rifaina administra, atualmente, as seguintes unidades escolares:

- **Creche Municipal “Casa da Criança”:** conta com rampas e banheiros acessíveis, tendo espaço físico adequado ao número de crianças atendidas. Conta ainda com uma sala de recepção, um escritório, um amplo refeitório, uma cozinha, duas salas de aula, dois quartos, uma sala de tv, dois banheiros com chuveiros, um banheiro para funcionário, um banheiro para cadeirantes, uma lavanderia e um espaço amplo com gramado e areia para as crianças brincarem;
- **EMEB João Etchebehere:** conta com quatro banheiros com acessibilidade e rampa, possui uma área construída de 2.556,60 m<sup>2</sup>, dividido em quatro blocos (área administrativa, área de estudos, área esportiva, sendo uma piscina e uma quadra coberta. Todos os blocos apresentam capacidade satisfatória para demanda do município;
- **E.E Henriqueta Rivera Miranda:** conta com banheiros acessíveis em todas as dependências, inclusive na quadra de esportes. Possui rampas com corrimão, bebedouros acessíveis, elevador e rampas de acesso as vias públicas. Possui uma área total de 10.614,99 m<sup>2</sup>, sendo 3.222,99 m<sup>2</sup> de área construída e 7.392,50 m<sup>2</sup> de área livre. Apresentando cinquenta dependências de uso.

Nas figuras 11.7 e 11.8 temos a representação da creche e EMEB João Etchebere, respectivamente:

**Figuras 11.6. e 11.7 – Creche Municipal “Casa da Criança e EMEB João Etchebere.**



**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017**

Na creche existem turmas de período integral e parcial. Nas escolas de ensino fundamental os períodos são parciais, matutinos ou vespertinos. Não há oferta de turmas no período noturno. As políticas de inclusão acontecem em todos os níveis de ensino, sendo as principais dificuldades encontradas a falta de profissionais especializados, a não aceitação dos pais, a falta de diagnóstico e as dificuldades enfrentadas pela Secretária Municipal de Saúde.

Atualmente, são 65 alunos matriculados na creche de Rifaina, 82 em ensino infantil, 219 em Ensino Fundamental na rede municipal e 437 alunos no Ensino fundamental e Médio na rede estadual. A Tabela 11.1 abaixo demonstra a evolução do número de matrículas em cada modalidade de ensino nos últimos anos. Nota-se que não houve um comportamento padrão, já que o número de matrículas no ensino infantil e fundamental apresentou variações constantes nos anos considerados. Por outro lado, a quantidade de matrículas em creche permaneceu a mesma em todos os anos. Com relação a evasão escolar, observa-se que ela é nula na creche e apresenta números baixos na EMEB João Etchebere, situação diferente daquela encontrada na E.E. Henriqueta Rivera Miranda. Nota-se que, segundo informações fornecidas, a quantidade de alunos por professor é menos que o máximo autorizado.



Tabela 11.1 – Matrículas e Evasões Rede de Ensino Rifaina

Ano	Matrículas	Evasões
<b>Creche Municipal "Casa da Criança"</b>		
2013	65	0
2014	65	0
2015	65	0
2016	65	0
<b>EMEB João Etchebere - Ensino Infantil</b>		
2013	89	0
2014	91	1
2015	90	1
2016	82	1
<b>EMEB João Etchebere - Ensino Fundamental</b>		
2013	219	0
2014	226	0
2015	229	2
2016	219	0
<b>E.E. Henriqueta Rivera Miranda - Ensino Fundamental e Médio</b>		
2013	516	19
2014	419	19
2015	503	14
2016	437	13

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

Apesar de toda criança ter direito à creche, procura-se priorizar as mães que trabalham formalmente ou informalmente. Há forte participação da comunidade no ambiente escolar. Com relação às políticas de inclusão, há uma preocupação para que elas ocorram e sejam efetivadas em todos os níveis de ensino. No tocante à educação especial, o atendimento é realizado na APAE de Franca. A entidade é responsável pelo atendimento de 01 aluno no nível de escolarização e 01 alunos em estimulação precoce. Não há outras instituições que realizam esse tipo de atendimento no município, apenas uma sala de recurso que atende 23 alunos na EMEB João Etchebere. Salas de recurso são





ambientes organizados para reunir alunos com diferentes tipos de deficiência e dificuldades de aprendizado, visando a promoção de maior assimilação de conteúdos.

#### 11.2.1.1. MERENDA ESCOLAR

A merenda fornecida aos alunos dos dois períodos, manhã e tarde, para os estudantes das escolas públicas é de boa qualidade, elaborada nas próprias unidades escolares por merendeiras capacitadas e com a supervisão da nutricionista do município, que observa o valor nutritivo e balanceamento dos alimentos, os cuidados de higiene, as necessidades nutricionais dos alunos. As refeições são diárias, e acontecem 2 vezes no período diurno.

#### 11.2.1.2. QUADRO TÉCNICOMUNICIPAL

Para atingir os objetivos propostos pela educação, é preciso corpo técnico qualificado e constantes atualizações visando garantir o atendimento educacional de qualidade, contribuindo para que os alunos recebem os conhecimentos necessários em aspectos sociais e educacionais. O município de Rifaina conta com gestores, professores, coordenadores pedagógicos, serventes, merendeiras, auxiliares de escritório e demais cargos pertinentes à área da educação. Ao todo, o setor educacional conta com 118 funcionários distribuídos da seguinte maneira:

- **Creche Municipal “Casa da Criança”:** 01 coordenadora, 01 auxiliar de escritório, 04 professoras, 02 auxiliares de educação, 01 auxiliar de serviços gerais, 01 auxiliar de serviços básicos e 01 estagiária, totalizando 10 funcionários;
- **EMEB João Etchebere:** 01 diretoras, 01 vice-diretora, 01 coordenadoras pedagógica, 03 inspetores de alunos, 01 dentista, 01 nutricionista, 01 técnico administrativo, 02 merendeiras, 06



auxiliares de serviços básicos, 01 fonoaudióloga, 02 auxiliares de serviços gerais e 24 professoras, totalizando 46 funcionários;

- **E.E. Henriqueta Rivera Miranda:** 50 professores de educação básica II, 01 mediadora, 01 diretor, 01 coordenadora, 01 gerente de organização escolar, 03 agentes de organização escolar, 02 agentes de serviços escolares e 03 merendeiras, totalizando 62 funcionários.

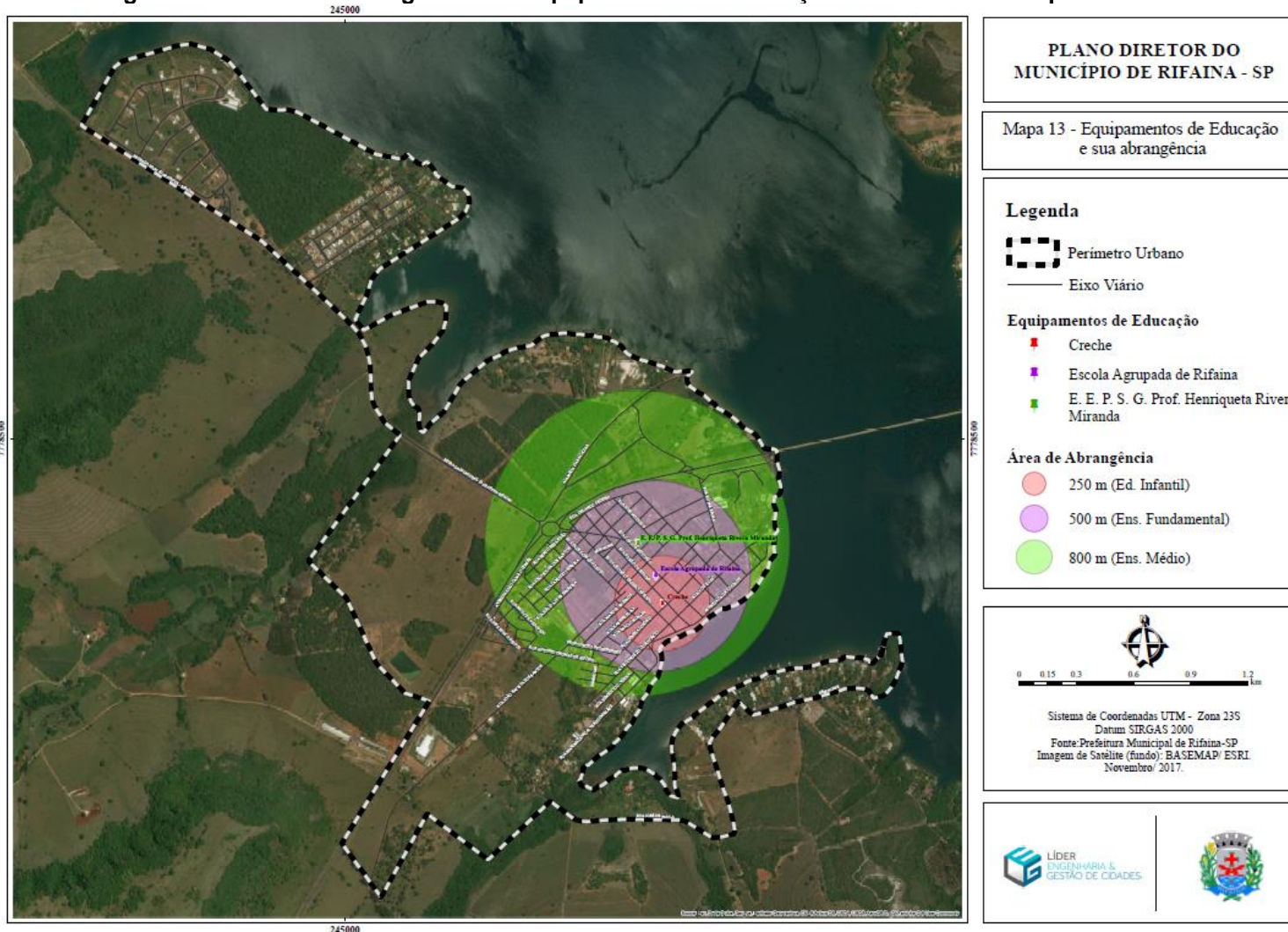
Os professores e coordenadores pedagógicos do Ensino Fundamental recebem orientações de capacitação/atualização em reuniões realizadas bimestralmente pela empresa responsável pelo sistema apostilado (Netbil Educacional). Na rede estadual, a formação e capacitação ocorrem constantemente por meio de reuniões semanais e também por cursos oferecidos semestralmente pela Diretoria de Ensino.

A Prefeitura alega não encontrar grandes dificuldades no setor da educação, já que Rifaina é um município pequeno e a creche e escolas são apoiadas pela Prefeitura Municipal.

#### 11.2.1.3. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR

O município de Rifaina, não oferece estabelecimentos próprios para o Ensino Superior. Os alunos que cursam esse nível de educação, em sua maioria, costumam frequentar a UNIFRAN (Universidade de Franca) e a UNIFACEF (Centro Universitário Municipal de Franca), ambas no município de Franca, para esses alunos a prefeitura oferece transporte gratuito. São 81 alunos e os cursos mais procurados engenharia e pedagogia. Existe uma parceria entre a Prefeitura Municipal de Rifaina e a UNIFRAN, na qual essa instituição oferece uma porcentagem de desconto aos alunos residentes e domiciliados em Rifaina.

Figura 11.8– Raio de abrangência dos equipamentos de educação na sede do município de Rifaina.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017



## 11.2.2. SAÚDE

O município de Rifaina possui 3 estabelecimentos de saúde registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde –CNES, em todas as esferas administrativas, conforme Tabela 6.7. Os estabelecimentos são divididos em 5 tipos apresentados na Tabela 6.7.

São três as Unidades de Saúde principais do município: 1 Unidade básica de saúde, 1 Centro de saúde – PSF (Programa saúde família) e 1 Centro clínico e odontológico.

Segundo informações da Prefeitura, a saúde é área de referência do município. As unidades que realizam o atendimento são suficientes. Não há necessidade de ampliação imediata, pois o atual sistema de saúde é capaz de suprir e atender toda demanda. Não há problemas de atendimento e os equipamentos apresentam boas condições.

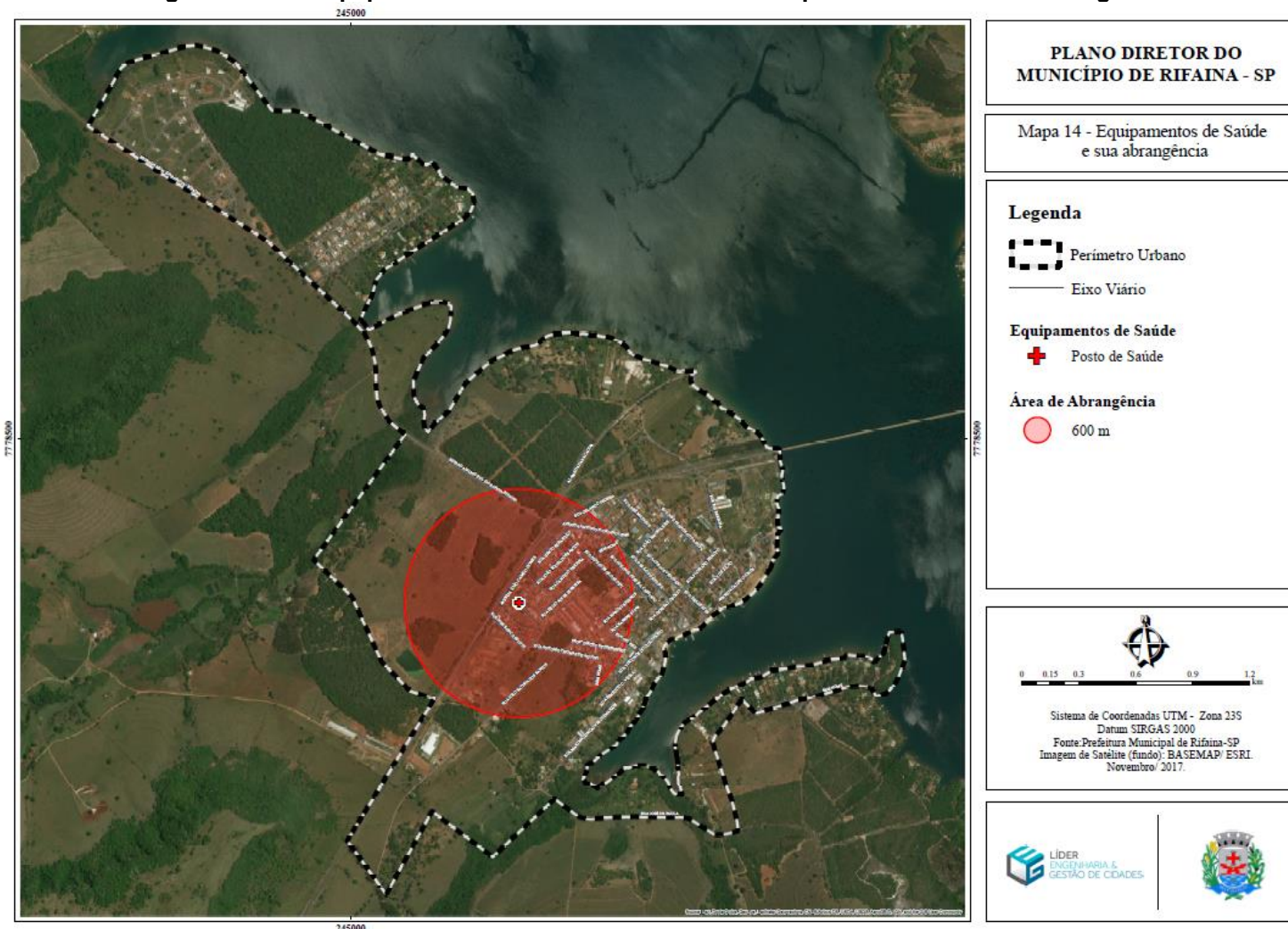
Com relação ao número de médicos por habitantes a prefeitura afirma que não há registro desse dado, apesar dele ser definido pela OMS (Organização Mundial de Saúde). A prefeitura também alega que há uma sobra de médicos e que o número de contratados consegue atender todas as necessidades da população.

**Tabela 11.2 - Tipos de Estabelecimento de saúde.**

<b>Descrição</b>	<b>Quantidade</b>
Centro de saúde/unidade básica de saúde	2
Clinica especializada/ambulatório especializado	1
Consultório	1
Secretaria da saúde	1
Unidade de serviço de apoio de diagnóstico e terapia	1
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>

Fonte: Datasus (2017).

Figuras 11.09– Equipamentos de saúde na sede do município de Rifaina e sua abrangência



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.



**Figuras 11.10 e 11.11. – ESF e NASF e Unidade de Saúde**



**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017**

A taxa bruta de natalidade no município é de 14,9 (mil habitantes). No que se refere às taxas de mortalidade, o coeficiente de mortalidade infantil em 2010, era de 18,01 e o coeficiente geral de 4,9 por mil habitantes.

### **11.2.3. DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) tem por objetivo coordenar, promover e executar ações que viabilizem a integração e a assistência social das comunidades, promovendo ações voltadas para a superação de problemas emergenciais, executando ações de apoio à Criança, o Adolescente, à Família, ao Idoso e à Pessoa Portadora de Deficiência, desenvolvendo programas que possibilitem a melhoria de qualidade de vida da população carente e exercendo outras atividades correlatas. Esta secretaria desenvolve seu trabalho como gestão no prédio da própria prefeitura.

A proteção social de Assistência ocupa-se das vitimizações, fragilizadas, contingências, vulnerabilidades e riscos que o cidadão, a cidadã e suas famílias enfrentam na trajetória de seu ciclo de vida, por decorrência de imposições sociais, econômicas e políticas. Em suas ações, produz aquisições materiais, sociais, socioeducativas aos cidadãos e suas famílias para suprir suas necessidades de reprodução social de vida individual e familiar; desenvolver



suas capacidades e talentos para a convivência social, protagonismo e autonomia.

O CRAS é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica nas áreas de vulnerabilidade e risco social dos municípios tendo como objetivos prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais nos territórios, por meio de desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.

O público alvo inclui famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade, prioritariamente famílias beneficiárias de programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais; famílias que atendem aos critérios dos programas de transferência de renda e de benefícios assistenciais, mas que ainda não foram contempladas; famílias em situação de vulnerabilidade em decorrência de dificuldades vivenciadas por algum de seus membros e pessoas com deficiência e/ou idosas que vivenciam situações de vulnerabilidade.

#### 11.2.3.1. SERVIÇO DE PROTEÇÃO E ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMÍLIA - PAIF:

Consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura de seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida.

Conjunto de procedimentos efetuados a partir de pressupostos éticos, conhecimento teórico- metodológico e técnico- operativo, com a finalidade de contribuir para a convivência, reconhecimentos de direitos e possibilidades de intervenção na vida social de um conjunto de pessoas, unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, com o objetivo de proteger seus direitos, apoiá-las no desempenho da sua função de proteção e socialização de



seus membros, bem como assegurar o convívio familiar comunitário, materializado por meio das seguintes ações: acolhimento, oficinas, ações comunitárias, ações particularizadas e encaminhamentos.

#### 11.2.3.2. ACOMPANHAMENTO FAMILIAR:

Conjunto de intervenções, que possibilitam à família acesso a um espaço onde possa refletir sobre sua realidade, construir novos projetos de vida e transformar suas relações- sejam elas familiares ou comunitárias, podendo ser acompanhamento familiar particularizado: foco em somente uma família e acompanhamento familiar coletivo: foco em um grupo de famílias que vivenciam vulnerabilidades ou tem demandas similares.

#### 11.2.3.3. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO - SCFV:

Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com seu ciclo de vida, a fim de completar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de riscos social. Possui caráter preventivo e proativo, pautada na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

São distribuídos, de acordo com faixas etárias:

- SCFV para crianças de 3 a 6 anos;
- SCFV para crianças e adolescentes de 6 a 13 anos;
- SCFV para adolescentes e jovens de 13 a 17 anos;
- SCFV para mulheres acima de 18 anos
- SCFV para idosos.





### **I. SCFV para crianças de 3 a 6 anos – Iniciação Artística:**

Através das atividades lúdicas, estimular o desenvolvimento das crianças, de forma a fortalecer vínculos, trabalhar com potencialidades, identificar, evidenciar vulnerabilidades e prevenir a ocorrência de situações de risco, como negligência abandono, violência, etc. Este serviço está sendo implantado em uma na Brinquedoteca.

### **II. SCFV para crianças de 6 a 13 anos – Circo e Artesanato:**

O Serviço tem por foco a constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As intervenções devem ser pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade e proteção social. Inclui crianças e adolescentes com deficiência, retirados do trabalho infantil ou submetidos a outras violações, cujas atividades contribuem para re-significar vivências de isolamento e de violação de direitos, bem como propiciar experiências favorecedoras do desenvolvimento de sociabilidades e na prevenção de situações de risco social.

### **III. SCFV para crianças de 13 a 17 anos – Circo, Artesanato e Jovens em Ação:**

Tem por foco fortalecimento da convivência familiar e comunitária e contribui pra o retorno ou permanência dos adolescentes e jovens na escola, por meio do desenvolvimento de atividades que estimulem a convivência social, a participação cidadã e uma formação geral para o mundo do trabalho.

#### **IV. SCFV para Idosos – Feliz Idade:**

Tem por foco desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio de riscos social.

#### **V. SCFV para Portador de Necessidades Especiais – Bem Viver:**

Serviço de prestação continuada a pessoas portadoras de algumas deficiências física ou intelectual leve, ou que sofra alguma dificuldade psicomotora decorrente da senilidade. São desenvolvidas atividades físicas, encontros socioeducativos e atividades artesanais.

##### **11.2.3.4. GRUPO DE MULHERES:**

Tem por foco desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio de riscos social.

**Figuras 11.12 e 11.13 - SEC Municipal de Assistência Social e CRAS**



**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.**

## 11.2.4. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

### I. Cultura:

Os principais equipamentos municipais do setor de cultura são: Casa da Cultura, Centro de Eventos, Teatro de Arena, Parque de exposições, Biblioteca e Casa da Agricultura. Todos esses equipamentos apresentam aspecto adequados e estão adaptadas as normas de acessibilidade.

**Figuras 11.14 e 11.15 – Acessa SP e Casa da Cultura**



**Figuras 11.16 e 11.17 – Centro de Eventos Divino R. Gonçalves e Biblioteca**



**Figuras 11.18 e 11.19 – Parque de Exposição e Casa da Agricultura**



**Figuras 11.20 e 11.21 – Festa Junina e Festival de Música**



**Figuras 11.22 e 11.23 – Cinema**



**Fonte: Plano Diretor de Turismo.**

A Secretaria Municipal de Cultura, desenvolve atividades artísticas e culturais para estudantes, escolas municipais e população em geral. Os principais programas envolvidos são: Conservatório musical, Escola de Música e Cinema, Biblioteca, ACESSA São Paulo, Festival de Inverno, Festival de Música, Festival de Dança, Festival da Primavera e Coral.

Rifaina possui uma agenda cultural que contempla eventos durante todo ano, tendo destaque a festa junina e a festa de peão.

O calendário de eventos do Município prevê a realização dos seguintes eventos ao longo do ano:

- Janeiro: Campeonato de Férias, Competição Municipal de Futebol de Salão;
- Março: Rifaina 12 horas (maratona esportiva), atividades físicas e competitivas;
- Abril: Passeio Ciclístico (trilha);
- Maio: Encontro Regional da melhor Idade;



- Junho: Quermesse de Santo Antônio e Arraiá de Rifaina (tradicional festa junina realizada no bairro Nair Baraldi);
- Julho: Festa do Peão de Rifaina (uma das melhores festas de peão da região, reunindo diversas atrações musicais. A entrada é franca);
- Setembro: Arrastão do Trio Elétrico (shows musicais seguindo um trio elétrico pela orla da praia artificial), Maratona Aquática (competições de natação, ciclismo, vôlei de praia e shows musicais);
- Outubro: Festival Corpo e Voz (apresentações dos alunos do Conservatório Casa da Cultura Rui Mendes, competições de dança com ritmos livres por meio da participação de equipes de mais de 10 cidades da região);
- Dezembro: Aniversário de Rifaina (comemoração ao aniversário da cidade com sorteios de brindes aos contribuintes em dia e realização de shows musicais), Reveillon (festa de final de ano realizada na orla da praia com realização de shows e queima de fogos).

A Prefeitura ressalta a importância de desenvolver parcerias entre os setores público e privado na promoção de festas e eventos esportivos e culturais, afim de atrair público e gerar maior movimentação de recursos no município.

## **II. Esporte e Lazer:**

O Município de Rifaina conta com uma série de equipamentos voltados para a prática do esporte e do lazer: Academia Municipal de Musculação, Ginásio Poliesportivo Municipal, Quadra Poliesportiva Nair Baraldi, Quadra de Vôlei de Areia e Quadra de Futsal (localizada no Parque de Exposição). No Parque Ecológico de Rifaina, atração voltada ao lazer, temos como equipamentos uma Pista de Esportes Radicais e o Centro de Lutas (Jiu- Jitsu e MMA). Na EMEB João Etchebere temos um Ginásio Poliesportivo e uma Piscina Recreativa. Na



E.E. Henriqueta Rivera Miranda também encontramos um Ginásio Poliesportivo e uma Piscina Semiolímpica. Há também um espaço voltado para a Terceira Idade, reunindo uma Piscina Recreativa, Quadra de Bocha e Quadra de Malha. Além disso, em quatro praças da cidade encontramos Academias ao Ar Livre.

**Figuras 11.24 – Poli Esportivo**



**Figuras 11.25 e 11.26 – Maratona Aquática**



**Figuras 11.27 e 11.28 – Praça do Idoso**



**Figuras 11.29 e 11.30 – Praça Edgard Ajax dos Reis.**



**Figuras 11.31 e 11.32 – Praça 24 de Dezembro**



Os equipamentos mencionados acima estão adequados à acessibilidade, com exceção do Ginásio Poliesportivo Municipal, Quadra de Vôlei de Areia e Quadra de Futsal do Parque de Exposição (essa última encontra-se fechada devido a ausência dos gols). Todos os equipamentos apresentam capacidade satisfatória em atender a demanda necessária, suprimindo as necessidades da população de forma abrangente. O fato desses equipamentos estarem dentro dos padrões de acessibilidade universal possibilita que todos tenham acesso a eles e auxilia na melhora da qualidade de vida do Município. Há também a previsão de instalação de novos equipamentos. O próximo projeto em vista é a implantação de um Campo de Chacrobol. O atrativo será instalado no Parque Ecológico. Com relação às demais necessidades, prevê-se as seguintes melhorias, reformas e inserções: Quadra de Basquete 3x3, construção de novo Ginásio Poliesportivo com medidas oficiais, Piscina Olímpica coberta (e coberturas das outras piscinas já existentes), reforma do Centro de Lutas e construção de um Centro Poliesportivo.

As ações e programas desenvolvidos pelo departamento encontram-se descritas na Tabela abaixo (5.3). Todas elas possuem público alvo, objetivos, atividades e horários definidos. A população, em geral, tem acesso à



participação mediante inscrição e oferta de vagas. São oferecidas as mais diversas atividades para todas as faixas etárias e em diferentes horários, visando uma participação mais efetiva da comunidade. O Município possui uma seleção de futebol que o representa em campeonatos da modalidade.

**Tabela 11.3 – Atividades Esportivas e Lazer Ofertadas a População**

Terças e Quintas			
Horário	Modalidade	Horário	Modalidade
8h30 as 11h00	MMA - Livre	16h00 as 18h00	Basquete - Livre
17h00 as 13h30	MMA - Livre	9h00 as 10h00	Natação Sub 10
18h30 as 20h00	Jiu-Jitsu - Livre	10h00 as 11h00	Natação Sub 15
20h00 as 21h30	MMA - Feminino Livre	15h00 as 16h00	Natação Sub 10
21h30 as 23h00	MMA - Masculino Livre	16h00 as 17h00	Natação Sub 15
9h00 as 11h00	Futsal Feminino Sub 13	16h00 as 17h00	Hidroginástica - 3ª Idade
14h30 as 16h00	Futsal Feminino Sub 16	18h00 as 20h00	Zumba - Livre
17h00 as 18h20	Futsal Feminino Livre	6h00 as 20h00	Academia Municipal
Segundas, Quartas e Sextas			
9h00 as 10h00	Futsal Masculino Sub 9	19h20 as 21h00	Futsal - Time de Representação
10h00 as 11h00	Futsal Masculino Sub 13	19h00 as 20h30	Treinamento Funcional - Livre
13h00 as 14h20	Futsal Masculino Sub 9	8h00 as 9h00	Caminhada - 3ª Idade
14h20 as 15h30	Futsal Masculino Sub 13	10h00 as 18h00	Aulas de Dança
15h30 as 16h45	Futsal Masculino Sub 16	6h00 as 13h00	Academia Municipal
18h20 as 19h20	Futsal Veteranos	14h00 as 20h00	Academia Municipal

Com relação as modalidades mais praticadas no Município, destaca-se o futebol, natação e basquete. Não existem atividades específicas desenvolvidas na zona rural.

Com relação à infraestrutura de praças, ao todo, são sete presentes no Município, todas arborizadas e contribuindo para a criação de uma atmosfera agradável: Praça 24 de Dezembro, Praça Edgard Ajax dos Reis, Praça Amilton Renivaldo Moreira, Praça Claricinda da Costa Novo, Praça Lázara Borges Ferreira, Praça Manoel Alegria e Praça do Idoso (local onde são desenvolvidas atividades e espaços que contemplam a Terceira Idade).

Os equipamentos mencionados estão adequados à acessibilidade, porém de maneira precária e necessitando de melhorias. Há também a previsão de instalação de novos equipamentos para 2017. A demanda é para a implantação





de novos equipamentos, tais como academias, quadras poliesportivas, campos de futebol nos bairros periféricos, distritos e pequenas comunidades da zona rural.

Os programas desenvolvidos pela Secretaria de Esporte são: campeonatos e torneios de futebol, voleibol, handebol na zona rural, campeonato e torneios de futebol, futsal, basquetebol, voleibol na zona urbana, torneios beneficentes tendo como público alvo adultos, jovens e crianças, masculino e feminino, geralmente nos fins de tarde, à noite e fins de semana durante o dia e a noite. Não há escolinhas de crianças e jovens mantidos pela Prefeitura, mas todas elas têm ajuda do Município para materiais esportivos. Há a seleção de futebol que representa o Município a nível estadual no intermunicipal de clubes. Há ainda seleções de voleibol, futsal, basquete e handebol que representam o Município a nível regional. A zona rural também conta com atividades esportivas.

### **III. Turismo:**

O turismo, no Município de Rifaina, é explorado sob quatro perspectivas: turismo náutico, turismo esportivo, turismo de eventos e turismo de observação de aves. Rifaina é beneficiada com a presença de muitos atrativos relacionadas à recursos naturais. A Secretaria do Turismo do Município busca levantar o potencial turístico dos atrativos paisagísticos e avaliar, preliminarmente, os impactos ambientais decorrentes do uso público desses atrativos. Historicamente, o Município tinha sua economia concentrada em atividades rurais (pecuária, plantações de milho, arroz e feijão) e na indústria cerâmica (produção de tijolos, telhas e manilhas). Dado o potencial turístico apresentado por Rifaina, vê-se nessa atividade uma importante fonte de renda a ser explorada. Os recursos naturais permitiram que Rifaina se tornasse excelente opção nos mais diversos segmentos. Cita-se como pontos estratégicos a Orla da Praia (turismo náutico), o Parque Ecológico (turismo de observação de aves, além das diversas opções de lazer e recreação presentes nesse espaço), Rota de Bike e um extenso calendário de eventos.



Dado o potencial apresentado pelos recursos naturais presentes no Município, observa-se que esses fatores naturais que a atividade turística se desenvolvesse, tendo destaque as seguintes atrações:

- **Represa do Jaguara:** formado em 19721, o Reservatório do Jaguara inundou parte do Município e da cidade de Rifaina, afetando a economia local à época. Todavia, a formação do lago artificial abriu um novo leque de possibilidades econômicas para Rifaina, que viu na indústria turística uma importante fonte de renda. Hoje, a represa configura importante elemento de práticas esportivas e de veraneio. O lago artificial formado apresenta um espelho d'água da ordem de 30 km<sup>2</sup>, com águas límpidas, que propicia a prática de esportes náuticos, pesca esportiva, mergulho arqueológico e recreação. As margens da represa foram ocupadas por ranchos e casas de veraneio. Além disso, é constante a utilização de embarcações motorizadas, dado o potencial apresentado pela represa;
- **Praia Artificial de Rifaina:** a represa formada pelas águas do Rio Grande deu origem à praia artificial de Rifaina, que nos finais de semana se transforma em um verdadeiro balneário, tomado por lanchas e jet-skis. A água combinada a areia limpa, com a sombra dos coqueiros, cria um ambiente agradável e deixa a paisagem local ainda mais bonita. Na alta temporada, que vai de setembro a março, a intensa movimentação de pessoas e lanchas faz com que Rifaina lembre uma grande cidade praiana. Além disso, dado o potencial turístico apresentado pela praia artificial, possibilitou que uma série de quiosques, bares e lanchonetes se instalassem no local, conferindo mais possibilidades e promovendo a ampliação na oferta de opções locais;
- **Ribeirão Pingo de Mel:** localizado a 15 km do centro, é um riacho com sequências de pequenas cachoeiras que formam espelhos d'água. Ele se junta ao Riacho Bom Jesus;

- **Pedreira da Chave:** uma antiga pedreira com formação em basalto, excelente para o rapel, escaladas e outros esportes de aventura. Fica localizada em uma propriedade particular;
- **Cachoeira do Totó:** localiza-se a cerca de 8 km do centro em uma propriedade particular. A visitação é feita mediante autorização do proprietário;
- **Cachoeira de João Bolela:** localiza-se a 5 km do centro da cidade. O acesso à cachoeira é feito por meio de uma trilha. A cachoeira possui uma queda d'água de 25 metros e atrás dela, é possível fazer uma visitação a uma caverna. A visita é realizada mediante autorização do proprietário, já que a mesma fica em uma propriedade particular;
- **Morro do Chapéu:** localizado a 7 km do centro. O acesso é feito por meio de asfalto e terra, sendo esse, também localizado em uma propriedade particular. Perfeito para caminhada e escalada.

Figuras 11.33 e 11.34 – Represa do Jaguará



Figuras 11.35 e 11.36 – Praia Artificial de Rifaina



Outros pontos turísticos relevantes são a Igreja de Santo Antônio, República da Estação Ferroviária, Cruzeiro e Teatro de Arena. As opções



culturais incluem a Casa da Cultura Rui Reis, Biblioteca Municipal e Parque de Exposições Agropecuário “Abrão Bisco”.

Além das opções citadas acima, já existentes, há grande preocupação com o desenvolvimento de novas possibilidades e atrativos turísticos. De acordo com o plano de governo, são projetos do Setor de Turismo, o desenvolvimento de projetos voltados ao turismo rural, apoio à práticas culturais, criação de um Museu Municipal, utilização do Teatro de Arena para a realização de festivais, melhora dos investimentos em esportes radicais, turismo de aventura e turismo ecológico, manutenção das festividades tradicionais, ampliação do calendário de eventos no Município, desenvolvimento da “rota do esporte”, ampliar as potencialidades em produtos turísticos e promover o incentivo a empresas para a realização dos mais diversos eventos no Município.

São 3 agências de turismo atuando no Município e que fornecem muitas opções de lazer, descanso e entretenimento. Há a presença de uma Central de Informações ao Turista (CIT) para sanar dúvidas e promover demais esclarecimentos que possam surgir durante a visita. Rotas e roteiros estão em desenvolvimento e o material gráfico atual é fornecido de forma complementar.

A rede hoteleira é composta pelos seguintes estabelecimentos: Rifaina Palace Hotel, Pousada Rio Grande, Iter Polo Hotel e Restaurante, Pousada Mandevilla. Águas do Vale Náutico Clube, Pousada Vale do Sol, Pousada da Pedra, Parque Náutico Jaguará (Hotel Jaguará), Pousada Morada dos Anjos e Pousada Praia Branca. A rede oferece infraestrutura completa amparada por uma série de opções gastronômicas que enfatizam aspectos locais e promovem dinamização da economia. Os estabelecimentos são bem avaliados pelos turistas e buscam sempre promover melhorias para aqueles que frequentam-os.

Ao planejar o desenvolvimento turístico de um Município, é fundamental que se saiba as opiniões tanto de turistas como da comunidade local, uma vez que esta será a principal parte envolvida. Turistas e população estão satisfeitos com a qualidade do serviço oferecido e veem, no turismo, uma importante fonte de renda para a economia do Município como um todo. A aceitação da comunidade é um importante fator a ser considerado e, pesquisas realizadas



pelo Município, indicaram pontos a serem melhorados para otimizar a experiência daqueles que visitam Rifaina.

Rifaina tem um potencial muito elevado entre seus atrativos naturais e, bem administrada conseguirá galgar valiosos degraus no Turismo do Estado de São Paulo. Já conta com uma estrutura bem avançada que traz comodidade e diversão aos visitantes do Município.

Para que o programa possa ser realmente eficaz, devem ser criadas ferramentas de pesquisas, análises e se ter constante preocupação com fatores como: busca de novos convênios com órgãos federais e municipais competentes para o custeio de novos projetos, segurança pública e dos turistas, integração poder público e poder privado, campanhas com conscientização da população sobre a importância da atividade turística para a economia da cidade de preservação ambiental, sustentabilidade, e a hospitalidade, continuação dos principais estudos e pesquisas: demanda por segmento, impacto econômico do turismo na cidade, atualização constante do levantamento da oferta turística da cidade, considerando sua infraestrutura, equipamentos, serviços e atrativos, ampliação e conservação da sinalização turística, entre outros.

#### **11.2.5. TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE**

As questões relativas ao trânsito urbano, ao transporte municipal e à mobilidade urbana estão diretamente ligadas ao sistema viário urbano e rural, bem como à acessibilidade dos passeios, calçadas e vias.

Com relação a acessibilidade universal (rampas para pessoas que utilizam cadeiras de rodas, sinalização referente, pisos antiderrapante, etc ..) está em andamento, segundo informações do setor.

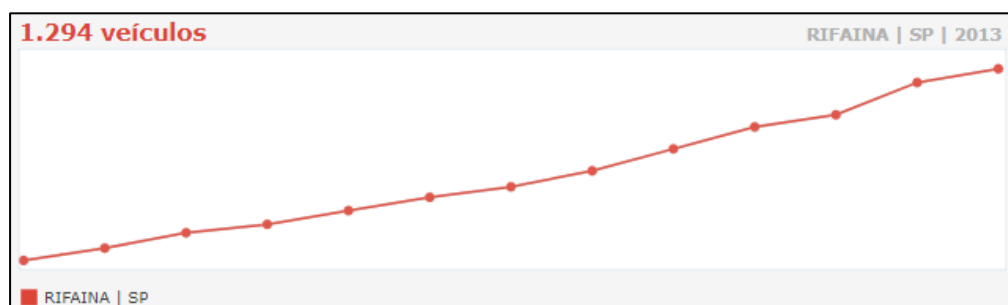
Esta situação pede ações voltadas não somente para a regulamentação destas atividades, para que possam ser devidamente fiscalizadas e formalizadas, no intuito de viabilizar estas atividades comerciais e de geração de renda, como também para a inclusão destas questões dentro do Código de Posturas municipal.

No tema referente ao trânsito urbano, as principais necessidades identificadas estão relacionadas à melhoria da fluidez do mesmo dentro do centro da cidade. A cidade oferece transporte municipal e terceirizado

Verifica-se um crescimento quando considerado o transporte urbano. Através de levantamento elaborado a partir de dados obtidos do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN (Gráfico 11.3), é possível consultar por tipo de veículo (automóvel, motocicleta, caminhonete, motoneta, caminhão, camioneta, ônibus, utilitário, trator, entre outros): 1. o tamanho da frota; 2. o número per capita de veículos por 100 mil pessoas; 3. o número de habitantes por veículo; 4. a taxa de crescimento anual da frota; 5. a taxa de crescimento anual do número per capita de veículos (Gráficos 11.1 a 11.3).

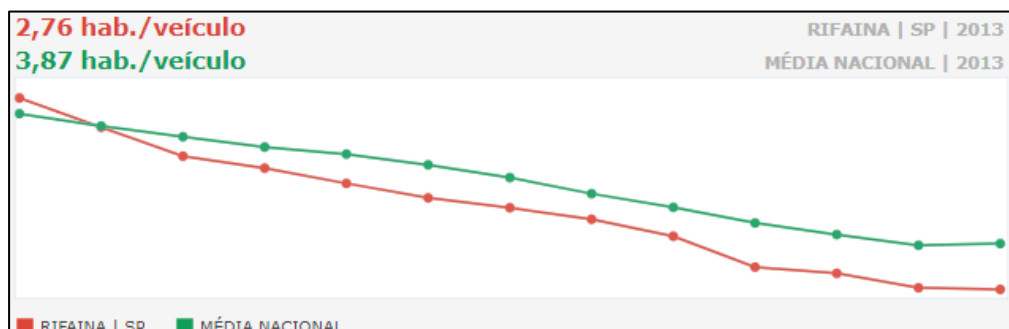
Para cálculo da relação entre população e tamanho da frota, foram utilizadas as estimativas intercensitárias disponibilizadas pelo DATASUS que, por sua vez, utiliza fontes do IBGE. Verificou-se que em 2013 esta relação chegou a 2,76 habitantes por veículo, número um pouco abaixo da média nacional (Gráfico 11.2), entretanto com relação ao número de veículos por pessoa, este ultrapassou a média nacional a partir de 2011, chegando em 2013 a 36.205,93 veículos per capita a cada 100 mil pessoas (Gráfico 11.3).

**Gráfico 11.1 – Tamanho da frota de veículos no município de Rifaina – evolução anual (2013).**



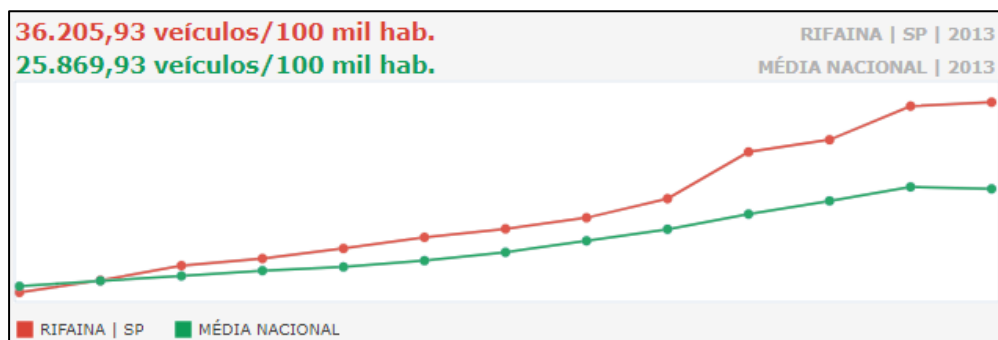
Fonte: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito – Frota por Município (2013).

**Gráfico 11.2 – Relação entre população e frota de veículos no município de Rifaina x Média nacional (2013).**



Fonte: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito – Frota por Município (2013).

**Gráfico 11.3 – Número de veículos per capita no município de Rifaina x Média nacional – (por 100 mil hab) (2013).**



Fonte: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito – Frota por Município (2013).

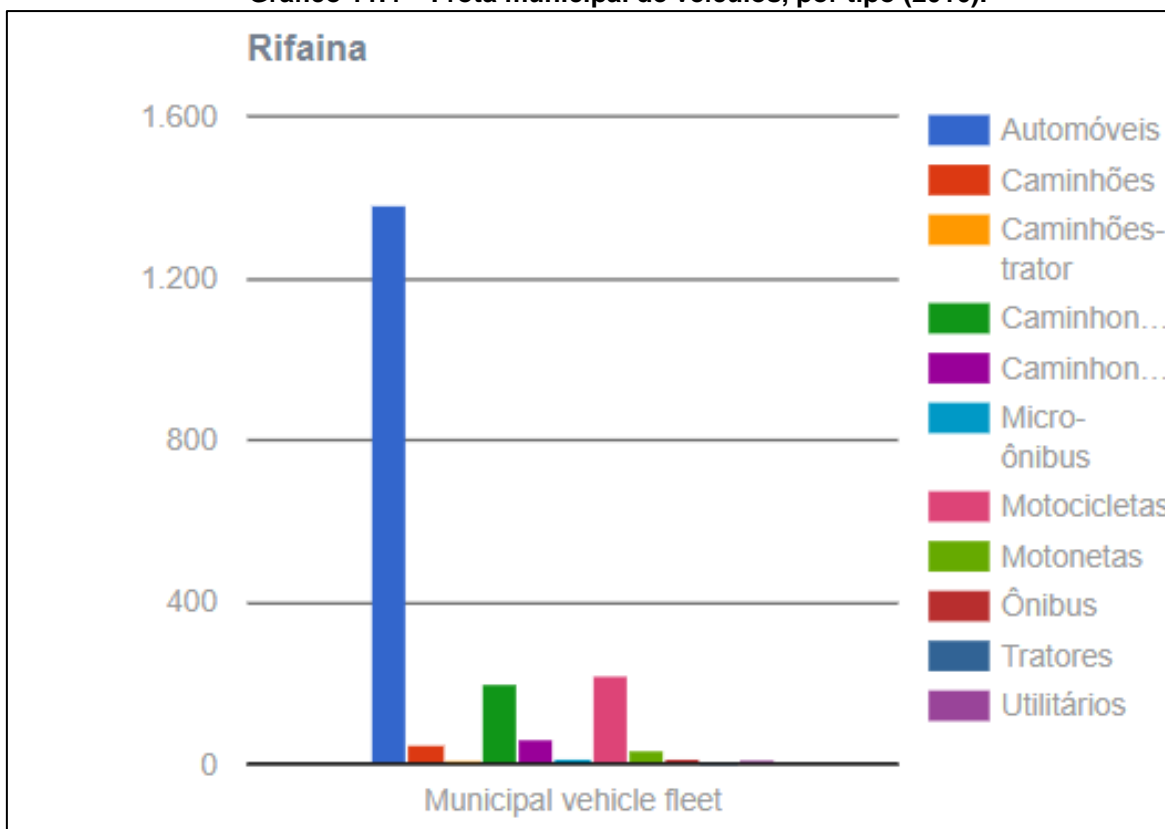
Os dados recentes do DENATRAN mostram que no ano de 2016 a frota de Rifaina chegou a 3.596 veículos, distribuídos conforme demonstrado na Tabela 11.4. e gráfico 11.4.

**Tabela 11.4 – Frota municipal de veículos, por tipo (set/2016).**

Tipo	QUANTIDADE
Automóvel	1382
Caminhão	49
Caminhonete	196
Camioneta	59
Micro ônibus	13
Motocicleta	218
Motoneta	31
Ônibus	11
Utilitário	10
<b>TOTAL</b>	<b>3.596</b>

Fonte: DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito (2016).

Gráfico 11.4 – Frota municipal de veículos, por tipo (2016).



Fonte: IBGE (2016).

Com isso, algumas medidas poderiam ser adotadas, tais como a criação de calçadas e adequação das calçadas já existentes. A situação do trânsito e vias de acesso ao município precisa ser remodelada para as altas temporadas, criação de faixas elevadas, proibição do trânsito de tratores e carretas com lanchas pelas ruas da cidade. Mudança do trevo municipal. O Mapa da Hierarquia Viária encontra-se abaixo (Figura 11.38).



Figuras 11.37 – Mapa de Hierarquia Viária



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017



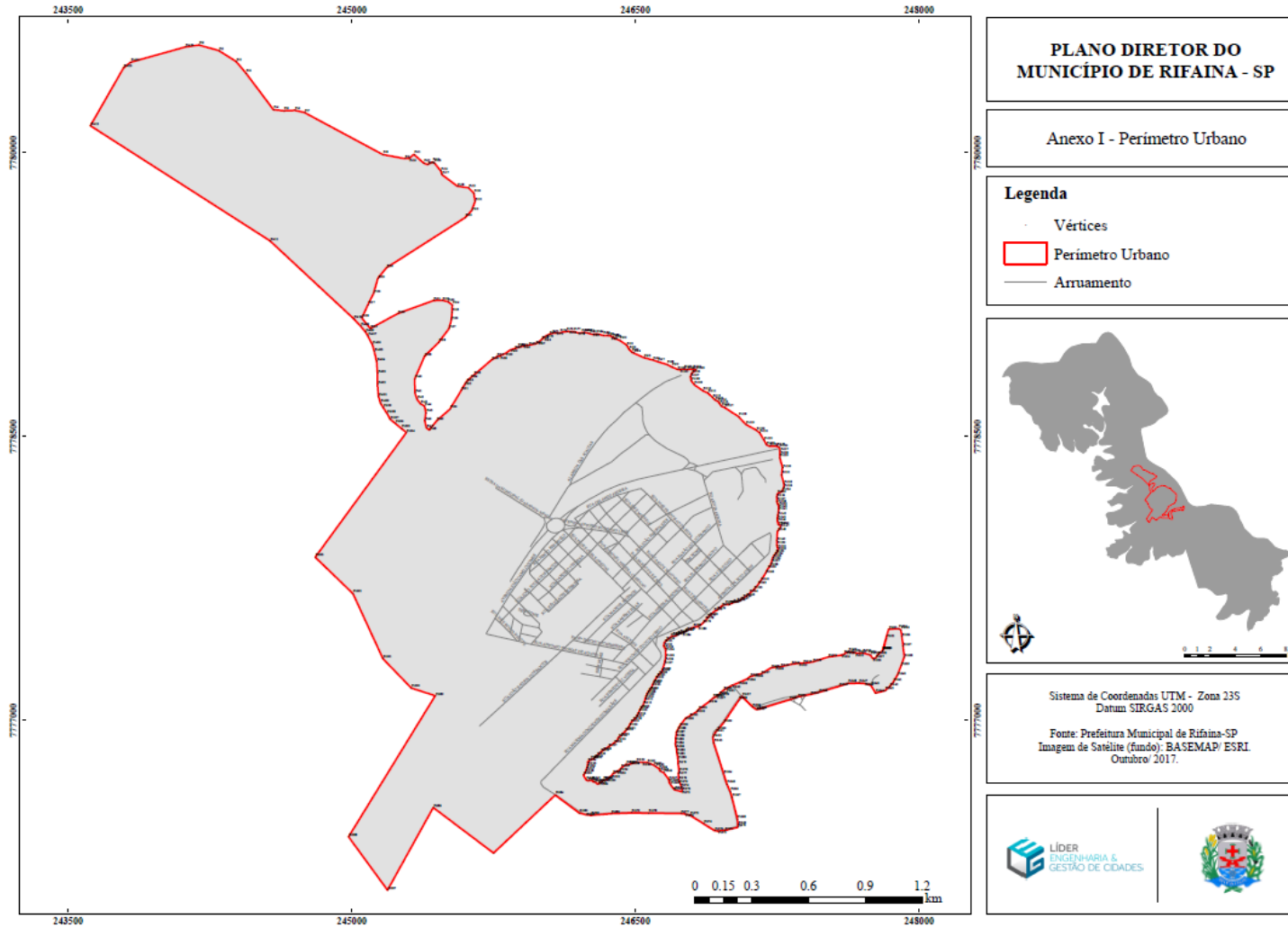
## **12. ANÁLISE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

### **12.1. PERÍMETROS URBANOS**

O perímetro urbano estabelece a delimitação entre área urbana e área rural no Município, sendo válido para a sede municipal e para os distritos urbanizados, por força de lei municipal. Estabelece também qual é o limite para novos loteamentos e para onde a cidade vai crescer nos próximos anos, com a previsão de áreas para expansão urbana ao longo do horizonte do PDM.

As principais demandas identificadas quanto aos perímetros urbanos são a da reavaliação do tamanho do perímetro urbano da sede municipal (Figura 12.1), conforme já explanado anteriormente na análise da lei do perímetro urbano, e a delimitação em lei dos perímetros urbanos dos distritos mencionados, muito embora já exista um traçado atual destes perímetros, ainda que igualmente superdimensionados, por abrangerem uma área muito maior que a área urbanizada dos respectivos distritos.

Figura 12.1 – Perímetro Urbano da sede municipal.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017

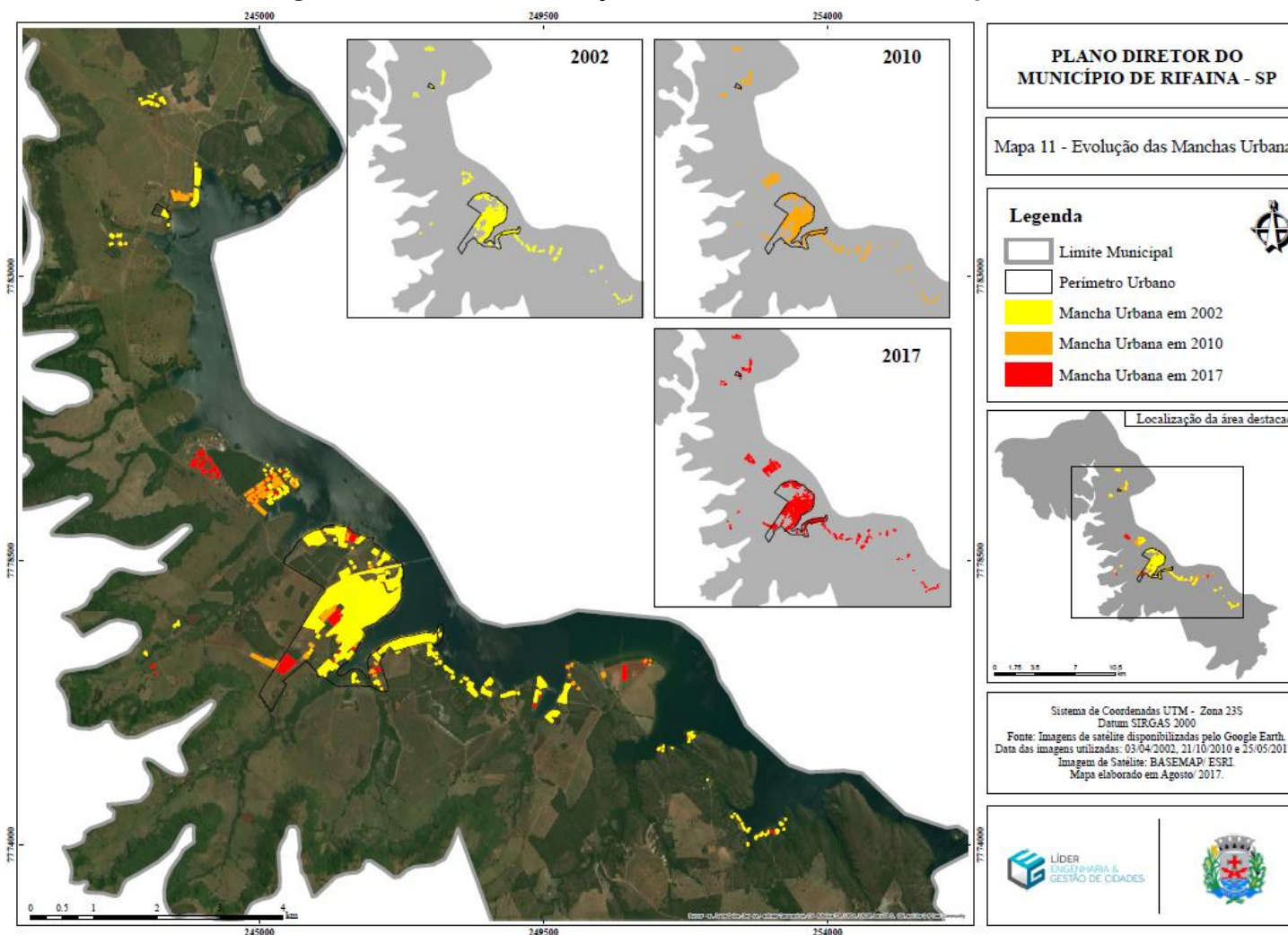


## **12.2. OCUPAÇÃO URBANA CONSOLIDADA**

Compreende a área de ocupação já consolidada dentro do perímetro urbano da sede municipal e constitui a maior parte da área residencial e comercial da sede urbana. É também onde se concentram os usos institucionais e industriais de pequeno e médio porte. Nestas áreas é desejável a ocupação residencial e comercial controlada e atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas.

A identificação destas áreas consolidadas permite uma visualização da proporção entre usos consolidados x vazios urbanos e, conseqüentemente esta proporção dentro do perímetro urbano atual, considerando a demanda para expansão urbana para os próximos 10 anos. Na Figura 12.2 temos a evolução das manchas urbanas.

Figura 12.2 – Áreas de Evolução das Manchas na sede municipal.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.



### **12.3. VAZIOS URBANOS**

Os vazios urbanos caracterizam-se por áreas não utilizadas para fins urbanos, subutilizadas ou não parceladas e necessariamente situadas de tal forma dentro do perímetro urbano que configuram entrave ao desenvolvimento da cidade caracterizando:

- Especulação imobiliária;
- Desperdício de infraestrutura urbana instalada;
- Interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana;
- Foco de vetores de doenças e de insegurança.

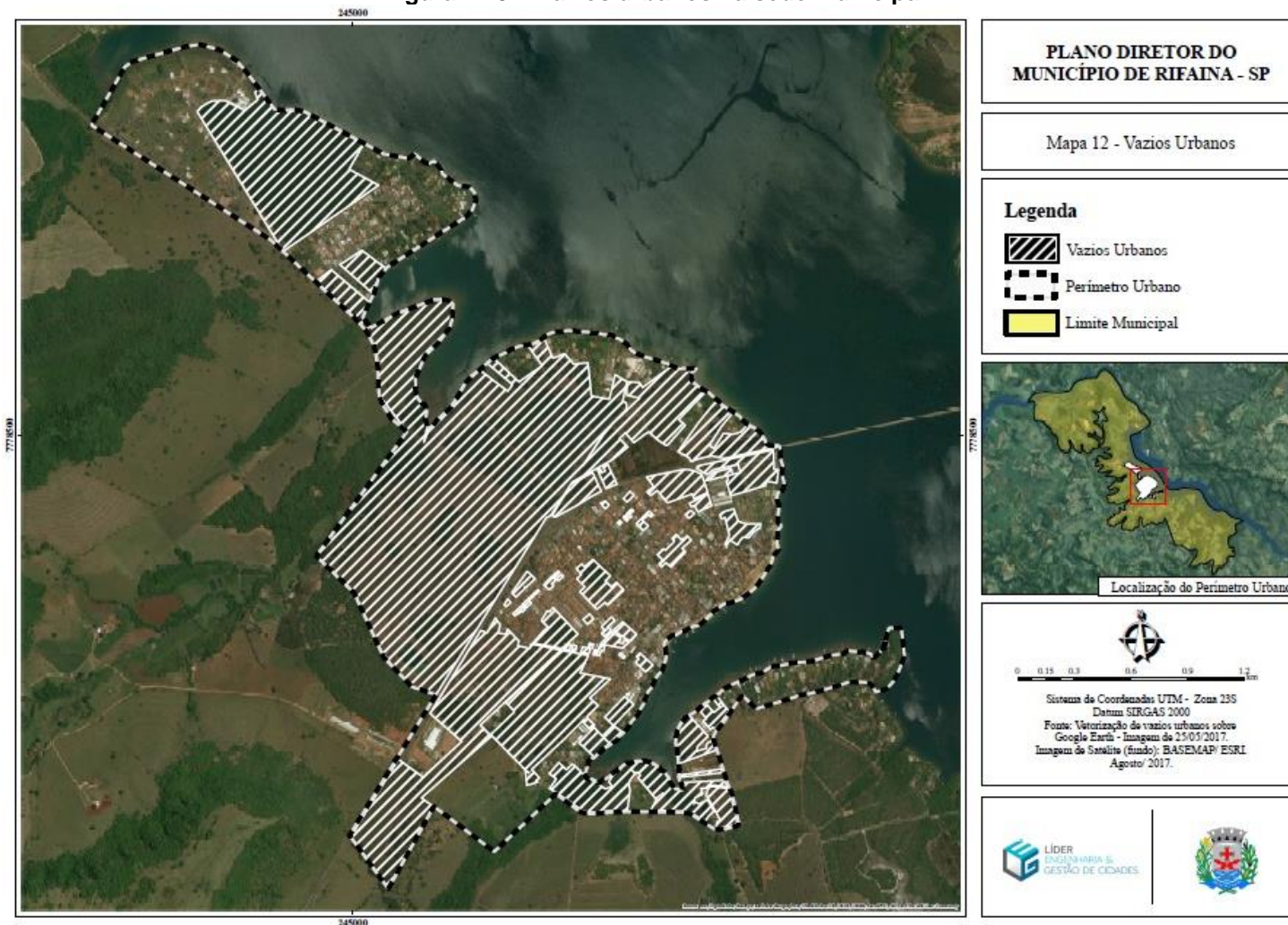
Tais áreas tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) sobre quaisquer áreas externas ao perímetro urbano. Nestas áreas poderão incidir os instrumentos de Edificação ou Utilização Compulsória, de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e de Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública como forma de obrigar os proprietários dos imóveis urbanos a cumprir a função social da propriedade.

Poderá ser aplicado também o Direito de Preempção sobre tais áreas, havendo Lei Complementar Municipal específica para tanto, assim como no caso dos instrumentos anteriormente citados.

Em Rifaina, verifica-se que estas áreas de vazios urbanos ocupam grande parte da área urbana, conforme Figura 12.3.



Figura 12.3 – Vazios urbanos na sede municipal.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.



#### **12.4. EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COMUNITÁRIOS**

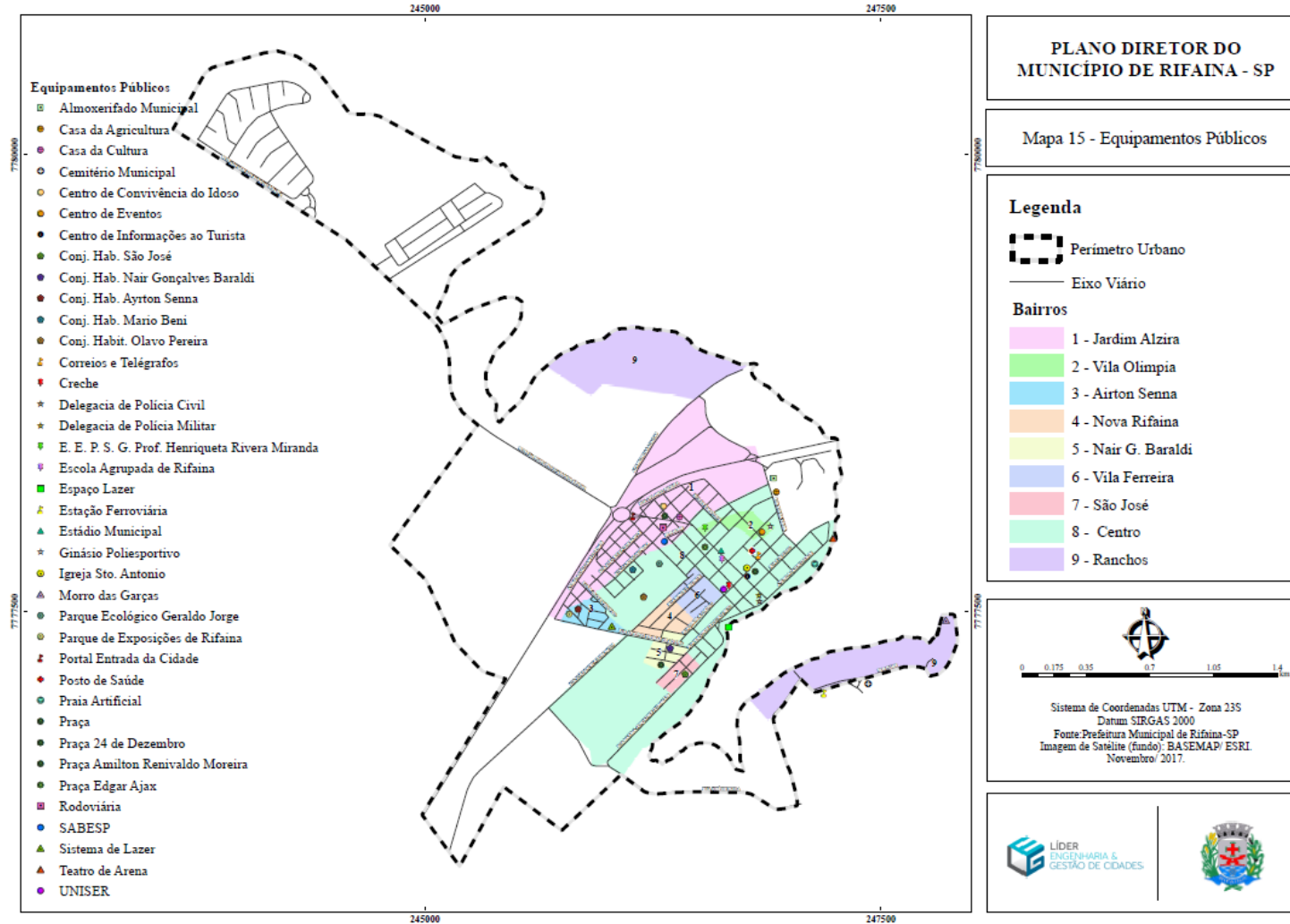
Segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em sua NBR 9284, cujo o título é Equipamento Urbano, tais equipamentos são conceituados como: “todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.”

Estes equipamentos foram divididos da seguinte maneira: equipamentos de educação, saúde, desenvolvimento social, cultura, esporte e lazer.

A Figura 12.4 demonstra a localização desses equipamentos Públicos municipais.



Figura 12.4 –Equipamentos Públicos.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades.



## **13. ANÁLISE DA CAPACIDADE INSTITUCIONAL**

### **13.1. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA**

Segundo a Lei Complementar nº 1584/2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Rifaina, o Governo Municipal foi reestruturado em secretarias municipais, compondo assim a estrutura organizacional administrativa da prefeitura Municipal de Rifaina, conforme segue:

Cada secretaria é provida de um secretário municipal, nos moldes da lei que rege o município.

A Prefeitura possui um total de 243 funcionários na ativa, distribuídos em distintas funções, sendo 224 estatutários, 3 celetistas, 11 estagiários e 5 conselheiros tutelares. O grau de escolaridade dos servidores distribui-se da seguinte maneira: 79 possuem nível superior, 70 nível médio e os 75 restantes estão abaixo do nível médio.

Não existe política de treinamento para os servidores, já que os mesmos vão realizando cursos e atualizações de acordo com a necessidade e a demanda de cada setor. Com relação a previdência, os servidores fazem recolhimento para o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Com relação à organização administrativa e política, no município de Rifaina encontramos uma estruturação de Secretarias conforme demonstrado abaixo:

#### **I - Secretarias Municipais de Gestão:**

- a) Secretaria Municipal de Governo;
- b) Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Secretaria Municipal de Finanças;
- d) Secretaria Municipal de Administração.

#### **II - Secretarias Municipais de Políticas e Ações Sociais:**

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;



- d) Secretaria Municipal de Esporte;
- e) Secretaria Municipal de Atividade Institucional.

**III - Secretarias Municipais de Infra Estrutura e Operações Urbanas:**

- a) Secretaria Municipal de Engenharia
- b) Secretaria Municipal de Obras;
- c) Secretaria Municipal de Transporte;
- d) Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**IV - Secretarias Municipais de Desenvolvimento:**

- a) Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) Secretaria Municipal de Agricultura;
- c) Secretaria Municipal de Turismo;
- d) Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;
- e) Secretaria Municipal de Cultura;
- f) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

As Secretarias Municipais discriminadas são providas cada qual de um Secretário Municipal, agente político na forma da lei e, percebem os subsídios fixados em lei municipal na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

Segundo informações fornecidas pela prefeitura, não há um organograma construído para ilustrar a hierarquia presente entre as esferas públicas. As Secretarias fornecem suporte direto ao Prefeito, cabendo a cada uma delas atribuições específicas como veremos a seguir.



### **13.1.1. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE GESTÃO**

#### **I. Secretaria Municipal de Governo:**

Tem a finalidade de formular e executar as políticas de administração geral, informatização, recursos humanos, patrimônio, arquivo e almoxarifado, coordenada pelo Secretário Municipal da Administração. Sua atuação preza garantir suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; assessoramento ao Prefeito na coordenação e avaliação da atuação e desempenho das entidades e órgãos da Administração Municipal; formulação de recomendações, propostas e sugestões em colaboração com os demais setores da Administração Municipal; formulação, coordenação e execução de políticas e do plano diretor da Administração Municipal; promoção, coordenação, execução e monitoramento do desenvolvimento e programação de sistemas informatizados para a Prefeitura; a coordenação da formulação, o apoio técnico ao gerenciamento e o monitoramento dos projetos estratégicos do Governo Municipal e o desempenho de outras competências afins.

#### **II. Secretaria Municipal de Planejamento:**

Tem a finalidade de garantir suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; promoção de pesquisas, previsões, estudos e diagnósticos sobre aspectos tributários e fiscais do Município, bem como em relação às contas públicas, quanto ao endividamento e investimento, e à qualidade dos gastos da Prefeitura; formulação e execução de políticas financeiras, tributárias e fiscais da Prefeitura, na sua área de competência; normatização e padronização das atividades contábeis e do controle financeiro interno das entidades e órgãos do Governo Municipal; formulação da programação financeira da Prefeitura e o controle de sua execução; execução, fiscalização e controle da evolução da arrecadação dos tributos e receitas municipais; gestão e o controle da execução orçamentária



das despesas e receitas da Prefeitura; administração da dívida ativa do Município e execução da cobrança amigável; recebimento, pagamento, guarda e movimentação de numerário e outros valores; a prestação de atendimento e informações ao contribuinte em questões de natureza financeira e tributária de competência da Prefeitura; realização da escrituração contábil das despesas, receitas, operações de crédito e outros ingressos financeiros da Prefeitura, a inscrição dos débitos tributários na dívida ativa e a manutenção e atualização do Plano de Contas do Município; a preparação de balancetes e do balanço geral da Prefeitura e prestação de contas dos recursos transferidos para o Município por outras esferas de poder; a manutenção e aprimoramento tecnológico e operacional permanente dos cadastros mobiliário e imobiliário da Prefeitura e o desempenho de outras competências afins.

### **III. Secretaria Municipal de Finanças:**

Atuação a fim de garantir suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; formulação da programação financeira da Prefeitura e o controle de sua execução; promoção de pesquisas, previsões, estudos e diagnósticos sobre aspectos financeiro do Município, bem como em relação às contas públicas, quanto ao endividamento e investimento, e à qualidade dos gastos da Prefeitura; formulação e execução de políticas financeira e fiscal da Prefeitura; recebimento, pagamento, guarda e movimentação de numerário e outros valores; a prestação de atendimento e informações ao contribuinte em questões de natureza financeira; assessorar o Prefeito em assuntos gerais de Finanças; supervisionar a implantação e execução da política de Finanças do Governo Municipal e desempenho de outras competências afins.



#### **IV. Secretaria Municipal de Administração:**

Sua atuação visa garantir suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; o assessoramento na gestão, controle e normatização dos serviços administrativos e servidores públicos municipais; a normatização e padronização dos serviços públicos, atividades contábeis, controle financeiro interno das entidades e órgãos do Governo Municipal;

A gestão e o controle da execução orçamentária das despesas e receitas da Prefeitura, em articulação com as demais secretarias; a administração e controle do patrimônio do município; a manutenção e aprimoramento tecnológico e operacional permanente dos cadastros mobiliário e imobiliário da Prefeitura e o desempenho de outras competências afins.

##### **13.1.2. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS**

#### **I. Secretaria Municipal de Educação:**

Tem a finalidade de exercer, orientar e coordenar as atividades pedagógica garantindo suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; formulação, coordenação, execução e monitoramento de políticas, planos e programas municipais de educação e a administração e avaliação do Sistema de Educação do Município; a promoção de estudos, pesquisas e diagnósticos visando a subsidiar a formulação de políticas e planos, a atuação da Secretaria e o aprimoramento do Sistema de Educação; a organização e manutenção de sistemas de informações e indicadores relativos à situação atual e evolução do ensino infantil, fundamental e especial no Município; formulação de diretrizes, normas e modelos pedagógicos, curriculares e tecnológicos para a execução e avaliação do processo de educação infantil, fundamental e especial na rede pública municipal; a programação, coordenação, gestão e execução dos processos de ensino fundamental, infantil e especial nas unidades e instalações



da rede municipal; a organização, gestão e execução da assistência ao educando, do acesso e integração dos alunos à rede pública, da oferta de vagas e do fornecimento de merenda escolar; valorização, qualificação e aperfeiçoamento do quadro docente da Secretaria; planejamento, construção, instalação e manutenção das unidades e equipamentos na rede municipal de ensino; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e ações em educação, na área de competência do Município e o desempenho de outras competências afins.

## **II. Secretaria Municipal de Saúde:**

Tem por finalidade coordenar, orientar, supervisionar e executar as atividades médicas, odontológicas e sanitárias do Município, garantindo suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; a formulação e monitoramento de políticas e planos municipais de saúde, segundo as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e em articulação com as demais secretarias municipais pertinentes; a coordenação, gestão e avaliação do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal; participação nos seus diferentes fóruns e comitês e administração do Fundo Municipal de Saúde; promoção de estudos, pesquisas e diagnósticos visando a subsidiar a formulação de políticas e planos, a atuação da Secretaria e o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde; organização, operação e atualização permanente de sistemas de informações e indicadores relativos às condições de saúde no Município, tendo em vista o atendimento às necessidades de informação, internas e das instâncias estadual e federal pertinente; a promoção e prestação dos serviços de atenção primária e de saúde da família, inclusive a gestão das centrais de atendimento ao usuário, no âmbito de atuação da Secretaria; promoção dos serviços de vigilância em saúde (epidemiológica, sanitária, ambiental, alimentares de doenças endêmicas) e realização de campanhas de esclarecimento e de imunização em articulação com os governos federal e estadual; administração e execução dos serviços de



assistência hospitalar, ambulatorial, odontológica, farmacêutica e laboratorial, no âmbito de competência do Município, em articulação com órgãos competentes do Estado e da União; execução da política de insumos e equipamentos de saúde, no âmbito municipal; valorização, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde do Município; controle e fiscalização dos procedimentos dos serviços privados de saúde, no âmbito municipal; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e ações em saúde, na área de competência do Município e o desempenho de outras competências afins.

### **III. Secretaria Municipal de Assistência Social:**

Tem por finalidade formular e executar a política de promoção social no âmbito do município por meio do suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; formulação, coordenação e execução de políticas e planos municipais de desenvolvimento comunitário, de promoção social e cidadania, e do acesso de todos os cidadãos a bens, serviços e direitos; promoção, coordenação e execução de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a situação e o perfil socioeconômico da população, bem como sobre as condições atuais do exercício da cidadania no Município; promoção, coordenação e execução de ações e medidas voltadas para o atendimento à criança e ao adolescente e para a atenção as famílias e grupos sociais em situação de risco;

promoção, coordenação e execução de programas locais de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor e de intermediação de conflitos de interesse nas relações de consumo; orientação e prestação de assistência jurídica à população carente, proporcionando-lhe acesso à justiça e garantindo a defesa de seus direitos; a promoção e coordenação de ações e medidas voltadas para a defesa dos direitos humanos, o acesso igualitário às políticas sociais, a valorização do indivíduo e o fortalecimento da cidadania; a implementação, o apoio e o gerenciamento de centros comunitários, núcleos de





orientação, abrigos e demais instalações e equipamentos com finalidades similares; o apoio e o estímulo às organizações comunitárias; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos de ações sociais e de cidadania, na área de competência do Município e o desempenho de outras competências afins.

#### **I. Secretaria Municipal de Esportes:**

Tem por objetivos prestar suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; formulação de políticas, planos e programas de esportes e recreação, em articulação com os demais órgãos municipais competentes e em consonância com os princípios de integração social e promoção da cidadania; promoção e coordenação de estudos e análises visando à atração de investimentos e a dinamização de atividades esportivas e recreativas no Município; celebração, a coordenação e o monitoramento de convênios e parcerias com associações e entidades afins, públicas e privadas, para a implantação de programas e realização de atividades esportivas e de lazer; organização e divulgação do calendário de eventos esportivos e de recreação do Município, promovendo, apoiando e monitorando sua efetiva realização; execução e apoio a projetos, ações e eventos orientados para o desenvolvimento das práticas esportivas e o entretenimento; promoção e realização de ações educativas e campanhas de esclarecimento visando à conscientização da população para a importância e os benefícios da prática de esporte e das atividades de lazer; administração de estádios e centros esportivos municipais e do uso de praças e demais espaços públicos para a prática do esporte e recreação; incentivo e apoio à organização e desenvolvimento no Município de associações e grupos com finalidades desportivas e recreativas e desempenho de outras competências afins.



## **II. Secretaria Municipal de Atividade Institucional**

Atua garantindo suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação; prove as Secretarias e Assessorias dos meios e serviços necessários ao bom desempenho de suas atividades; controla o cumprimento de contratos de fornecedores e prestadores de serviços; presta apoio logístico e administrativo; organização, manutenção e controle do acervo da legislação e demais atos expedidos pelo Prefeito; formulação, coordenação e promoção da política de relações públicas, publicidade institucional e de comunicação interna e externa do Poder Executivo Municipal; promoção e divulgação de fatos e temas de interesse público, sobre o município e os serviços municipais; apoio aos órgãos municipais na divulgação de suas iniciativas, campanhas educativas e de esclarecimentos, e em seu relacionamento institucional com a comunidade local; promoção, articulação, implantação e manutenção de recursos eletrônicos de comunicação, inclusive o Portal da Prefeitura, em articulação com a área de tecnologia da informação e realização de correções preliminares nos órgãos municipais, mediante solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

### **13.1.3. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÕES URBANAS**

#### **I. Secretaria Municipal de Engenharia:**

Tem por finalidade planejar, coordenar, administrar, orientar, executar e fiscalizar as obras e serviços públicos em geral, garantindo suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, promoção, coordenação e contratação de estudos e projetos de investimento para a construção e melhoria da infraestrutura urbana, especialmente o sistema viário de transporte urbano, as redes de águas pluviais, esgotamento sanitário e abastecimento de água, e a proteção e contenção de encostas; articulação com os órgãos municipal, estadual e federal de meio



ambiente para fins de obtenção das licenças e autorizações requeridas para a implantação de projetos de investimento passíveis de impactos relevantes sobre o ambiente; acompanhamento e controle dos processos de realização de estudos e de desenvolvimento e implantação de projetos, elaborando relatórios e pareceres necessários ao cumprimento e andamento adequados dos convênios e contratos celebrados e buscar outras esferas de governo para assegurar a formulação, análise e aprovação dos projetos de investimentos.

## **II. Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura:**

Objetiva garantir suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, o desenvolvimento e implantação de construção de infraestruturas e de obras no âmbito municipal; promoção, coordenação e contratação de estudos e projetos de investimento para a construção e melhoria de equipamentos urbanos e edificações públicas; participação na identificação de fontes de financiamento para os estudos e projetos de investimento em infraestrutura e de obras e o acompanhamento de sua análise e aprovação junto às entidades envolvidas; suporte técnico a processos de licitação visando à elaboração de estudos, a especificação e a implantação de projetos de investimento em infraestrutura e de obras; controle e a fiscalização das obras de infraestrutura e de grande porte contratadas a terceiros e o desempenho de outras competências afins.

## **III. Secretaria Municipal de Transporte:**

Garante suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, formulação e coordenação de políticas e planos diretores para o sistema municipal de transporte urbano, compreendendo a rede viária, os serviços de transporte e o uso de equipamentos públicos de transporte; regulamentação e normalização dos serviços e do uso de equipamentos de transporte públicos urbanos sob concessão, permissão ou autorização; concessão, permissão e autorização para



operação dos serviços e para uso dos equipamentos de transporte público urbano, em suas diferentes modalidades; promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos para subsidiar afixação de tarifas e o aprimoramento e adequação do sistema público de transporte urbano; promoção e elaboração, em articulação com os órgãos competentes da Prefeitura, da especificação técnica de projetos de infraestrutura viária para o sistema de transporte urbano; planejamento, organização, gerenciamento e fiscalização dos serviços de transporte público coletivo, individual, escolar, de fretamento e similares; administração, operação, manutenção e comercialização dos equipamentos públicos de transportes, como rodoviárias, terminais de transportes, paradas de ônibus e instalações similares; atendimento e prestação de informação aos usuários do sistema de transporte urbano e à população do Município; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para transportes, trânsito e mobilidade urbana, na área de competência do Município e o desempenho de outras competências afins.

#### **IV. Secretaria Municipal de Segurança Pública:**

Atua como suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, formulação e coordenação de políticas e planos diretores nas áreas de segurança pública, defesa civil e trânsito; promoção, coordenação e execução, em articulação com os órgãos competentes da Prefeitura, da elaboração de projetos na área de segurança pública, defesa civil e de trânsito; planejamento, organização, gerenciamento, operação e fiscalização dos próprios municipais e do trânsito, envolvendo a circulação de pessoas, veículos, sinalização, estacionamento público e a aplicação de penalidades e recolhimento de multas; promoção, articulação e execução de ações educativas e campanhas de esclarecimento à população; regulamentação, controle e fiscalização dos serviços públicos urbanos sob a responsabilidade da Secretaria; fiscalização das posturas municipais nas áreas de responsabilidade da Secretaria, em articulação com os



demais órgãos fiscalizadores da Prefeitura; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para a segurança pública, trânsito e mobilidade urbana, na área de competência do Município; promoção, coordenação e execução da guarda civil municipal e o desempenho de outras competências afins.

#### **13.1.4. SECRETARIAS MUNICIPAIS DE DESENVOLVIMENTO**

##### **I. Secretaria Municipal de Meio Ambiente:**

Garante suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, formulação, coordenação e execução de políticas, planos e diretrizes voltados para a defesa e preservação do meio ambiente no território do município; promoção, coordenação e realização de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas e planos municipais de meio ambiente e a fortalecer a atuação da Secretaria na sua área de competência; formulação de diretrizes, normas, padrões e códigos ambientais para o Município, fiscalizando seu adequado cumprimento, em articulação com os órgãos competentes da Prefeitura e os correspondentes sistemas estadual e federal; emissão de licenças ambientais a empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e consumidoras de recursos naturais, com base nos estudos e análises de impacto ambiental requeridos ;fiscalização, controle e auditoria a empreendimentos e atividades potenciais causadoras de poluição sonora, atmosférica e de solo, exercendo, quando necessário, o poder de polícia, através de multas, embargos, apreensões, interdições, demolições e demais sanções previstas na legislação pertinente; promoção e determinação de recuperação ambiental e reflorestamento de áreas desmatadas e devastadas; criação e administração de áreas de conservação ambiental e gestão de recursos hídricos e ecossistemas; promoção de ações e eventos voltados para a educação e conscientização na defesa e preservação do meio ambiente;



articulação com as demais Secretarias municipais e as instituições competentes da União, do Estado e dos municípios vizinhos, visando ao reflorestamento, preservação dos recursos naturais e solução dos demais problemas comuns relativos ao meio ambiente; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos ambientais, na área de competência do Município e o desempenho de outras competências afins.

## **II. Secretaria Municipal da Agricultura:**

Garante suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação o desenvolvimento e a implantação de projetos de agricultura; promoção, coordenação e contratação de estudos e projetos de investimento para a área rural do Município; articulação com os órgãos municipal, estadual e federal de meio ambiente para fins de obtenção das licenças e autorizações requeridas para a implantação de projetos de investimento passíveis de impactos relevantes sobre o ambiente; participação na identificação de fontes de financiamento para os estudos e projetos de investimento, e o acompanhamento de sua análise e aprovação junto às entidades envolvidas, em articulação com outras secretarias; a negociação e articulação com os órgãos municipais competentes e instituições de outras esferas de governo para assegurar a formulação, análise e aprovação dos projetos de investimentos; suporte técnico a processos de licitação visando à elaboração de estudos, a especificação e a implantação de projetos de investimento; acompanhamento e controle dos processos de realização de estudos e de desenvolvimento e implantação de projetos, elaborando relatórios e pareceres necessários ao cumprimento e andamento adequados dos convênios e contratos celebrados e o desempenho de outras competências afins.



### **III. Secretaria Municipal de Turismo:**

Garante suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, formulação, coordenação e execução da política, planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo do Município; promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria, no domínio turismo; promoção de campanhas e ações para o desenvolvimento da mentalidade turística no Município e a participação da comunidade local no fomento ao turismo e o desempenho de outras competências afins.

### **IV. Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego:**

Suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, a formulação, coordenação e execução de políticas e planos voltados para o desenvolvimento dos setores: industrial, comercial e de serviços do Município; formulação, coordenação e execução de políticas e planos voltados para a geração de trabalho, emprego e renda no Município; articulação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos voltados para o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no Município, especialmente relacionados às suas vocações, recursos, possibilidades e limitações, mercados potenciais, desemprego e qualificação da mão de obra local; formação de parcerias e celebração de convênios e contratos com instituições estaduais, nacionais e internacionais visando à atração de investimentos e empreendimentos para o Município; promoção e criação de incentivos, facilidades e medidas voltados para a captação de oportunidades de negócio, emprego e renda no Município, bem como para o fomento às atividades industriais, comerciais, agropecuárias e de serviços; prospecção e identificação de oportunidades e de fontes públicas e privadas de financiamento para o desenvolvimento econômico e a geração de



emprego e renda no Município, a estruturação de projetos requeridos, em articulação com as Secretarias pertinentes, e o acompanhamento de sua análise e aprovação junto às entidades financiadoras envolvidas; desenvolvimento de programas e ações visando à valorização da mão de obra local e sua qualificação profissional, oferta e disponibilização de informações e estudos às demais Secretarias, visando a orientação de seus programas, projetos e ações para o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda no Município, articulação e celebração de convênios e contratos com instituições empresariais, especialmente SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, entre outras, visando ao desenvolvimento econômico, geração de empregos e fortalecimento dos negócios de pequeno porte no Município e o desempenho de outras competências afins.

#### **V. A Secretaria Municipal de Cultura:**

Garantir suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades histórico-culturais e artísticas do município; promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria no domínio histórico-cultural e artístico; preservação, ampliação, melhoria e divulgação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e artístico do Município; promoção e o incentivo a exposições, cursos, seminários, palestras e eventos visando a elevar e enriquecer o padrão cultural da comunidade; promoção, criação, desenvolvimento e administração de teatros, centros culturais, bibliotecas e outros espaços e equipamentos voltados para a preservação de valores históricos e para o fomento de atividades culturais e artísticas; formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos culturais na área de competência do Município e o desempenho de outras competências afins.





## **VI. Secretaria Municipal de Indústria e Comércio:**

Garante suporte na execução da política institucional definida no âmbito do Poder Executivo, dentro de seu âmbito de atuação, desenvolve políticas de concessão de incentivos econômicos e operacionais a implantação de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços; atua e interage com organismos representativos da iniciativa privada envolvidos em atividades da indústria, do comércio e de serviços. Controlar a concessão de incentivos econômicos e fiscalizar a correta aplicação, promover e coordenar eventos de promoção do desenvolvimento econômico, formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos na área de indústria e comércio do Município; formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades da Indústria e Comércio do Município, promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria; atribuições de elaboração e execução da política municipal de desenvolvimento econômico na área industrial e comercial; atuar e interagir com organismos representativos da iniciativa privada envolvidos em atividades da indústria, do comércio e de serviços, controlar a concessão de incentivos econômicos e fiscalizar a correta aplicação, promover e coordenar eventos de promoção do desenvolvimento econômico, fomentar a utilização das potencialidades econômicas do Município, através de iniciativas e de investimentos de empreendedores particulares, fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos, promover missões empresariais e a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições, controlar a participação do Município no Movimento Econômico e no estabelecimento dos índices de participação na receita tributária estadual e coordenar as atividades e o cumprimento das atribuições dos órgãos a ela vinculada.



### **13. ANÁLISE DA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO**

A análise da capacidade de investimento do Município abrange o diagnóstico da situação fiscal e financeira do Município, a identificação dos responsáveis pela geração de riqueza do Município, fontes de financiamento próprias e nível de arrecadação tributária municipal, potencialidades de receitas não ou pouco exploradas, fatores limitadores na arrecadação de receitas municipais e o exame dos mecanismos complementares de financiamento e sua possibilidade de uso com base na Lei de Responsabilidade Fiscal.

As finanças públicas compõem o conjunto de ações e problemas que integram o processo de arrecadação e execução de despesas pela administração pública e a gestão do patrimônio público. Abrangem todos os atos relativos à arrecadação de tributos, captação de outros recursos, formulação e execução dos orçamentos, realização de compras, fiscalização, controle interno e prestação de contas.

Para que o governo possa realizar políticas de alocação e de realocação de recursos escassos, torna-se imprescindível a existência de fontes de arrecadação de recursos necessários ao pagamento da chamada estrutura pública, responsável pelos estudos e aplicações de políticas econômicas objetivadas na equidade e crescimento da renda.

De uma forma geral, a teoria das finanças públicas gira em torno da existência das falhas de mercado que torna necessária a presença do governo, o estudo das funções do governo, da teoria da tributação e do gasto público. O objetivo da análise do perfil das finanças municipais é identificar diferenças e semelhanças dos diversos elementos de receita, despesa, ativo e passivo em diferentes grupos de municípios.

Conceitualmente as receitas e despesas públicas são um indicador do volume e da capacidade de inversão do poder público municipal, o que traz uma influência direta também sobre a circulação financeira nestas localidades. A arrecadação, por ser de diversas fontes, varia muito em função da área do município, da população e das atividades econômicas. As despesas, geralmente, estarão indexadas às receitas arrecadadas indicando uma



constante restrição orçamentária. Por isso o gestor público deve ter os devidos cuidados na administração dos recursos no sentido de alocá-lo da maneira mais justa e racional possível.

### 13.1. RECEITAS FINANCEIRAS

No município de Rifaina, como a maioria dos municípios brasileiros, a receita é composta, fundamentalmente, por Receitas Correntes<sup>1</sup> que exercem grande influência na arrecadação. No ano de 2016, a Receita Corrente Líquida (R\$ 26.167.735,77) teve participação de 94,84% em relação a Receita Orçamentária (R\$ 27.590.883,66). A Receita de Capital<sup>2</sup> (R\$ 1.423.147,89) representou 5,16% da Receita Orçamentária do Município.

A composição das Receitas do Município é formada por uma Receita Total Bruta de R\$ 32.363.884,66, dividida em Receita Corrente de R\$ 30.940.736,77 e Receita de Capital de R\$ 1.423.147,89, o que corresponde a 95,6% e a 4,4% da Receita Total Bruta, respectivamente.

A dedução das receitas correntes para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB tem objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos com a educação, que estarão nos municípios para atendimento ao Ensino Fundamental e Educação Infantil.

A medida provisória nº. 339/06, de 28 de dezembro de 2006, especifica que as receitas que comporão o FUNDEB são, entre outras: o FPM, o ICMS, o IPI exp., o IPVA e o ITR.

Da Receita Corrente, com a dedução de R\$ 4.773.001,00, tem-se a Receita Corrente Líquida de R\$ 27.590.83,66. A dedução efetiva atingiu 15,42% da Receita Corrente no período analisado.

---

**1 Receitas Correntes** - Receitas que apenas aumentam o patrimônio não-duradouro do Estado, isto é, que se esgotam dentro do período anual. Compreendem as receitas tributárias, patrimoniais, industriais e outras de natureza semelhante, bem como de transferências correntes.

**2 Receitas de Capital** - receitas que apenas aumentam o patrimônio duradouro do Estado, como, por exemplo, aquelas provenientes da observância de um período ou do produto de um empréstimo contraído pelo Estado em longo prazo. Compreendem, assim, a constituição de dívidas, a conversão em espécie de bens e direitos, reservas, bem como a transferência de Capital.



### **13.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, parcela das receitas federais arrecadadas pela União é repassada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. O rateio da receita proveniente da arrecadação de impostos entre os entes federados representa um mecanismo fundamental para amenizar as desigualdades regionais, na busca incessante de promover o equilíbrio socioeconômico entre estados e municípios. Cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas no art. 159 da Constituição, destacam-se: o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; o Fundo de Participação dos Municípios - FPM; o Fundo de Compensação pela Exportação de Produtos Industrializados - FPEX; o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB; e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

No que se refere às Transferências Constitucionais Estaduais destaca-se a evolução na arrecadação dos dois principais tributos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O art. 161 da Constituição Federal estabelece que ao Tribunal de Contas da União compete calcular e fixar os coeficientes de participação na distribuição de recursos das referidas repartições tributárias. Compete ainda ao TCU, fiscalizar a entrega dos recursos aos beneficiários e acompanhar junto aos órgãos competentes da União a classificação das receitas que dão origem às repartições.



### 13.2.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO GOVERNO FEDERAL

Transferências Constitucionais são as parcelas de recursos arrecadados pelo Governo Federal, transferidas para estados, Distrito Federal e municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal. As transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) são mais significativas nos municípios pequenos, uma vez que o critério de distribuição sobre o qual estão baseadas se refere à proporcionalidade de faixas de número de habitantes dos municípios.

A importância do FPM no orçamento dos pequenos municípios fica ainda mais evidente quando considerada em termos per capita pela proporção de repasse maior em relação aos municípios de médio porte para cima. Os demais repasses representados pelo Imposto Territorial Rural – ITR, Lei Candir 87/96, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e Fundo de Exportação – FEX, participam em menor escala em relação ao total das transferências constitucionais. Segundo o STN, os recursos dos Fundos provêm da arrecadação das receitas do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em percentuais indicados a seguir:

**Tabela 13.1 - Origem dos Recursos Federais para repasse aos Estados e Municípios.**

Fundo	Imposto de Renda	IPI
FPE*	21,5%	21,5%
FPM*	22,5%	22,5%
FNE	1,8%	1,8%
FNO	0,6%	0,6%
FCO	0,6%	0,6%
FPEX**	-	10,0%

**Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/ Constituição Federal, art. 159, Inciso I.**

(\*) 15% destinados ao FUNDEF;

(\*\*) Cada estado deve entregar 25% do valor recebido aos respectivos municípios, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal.

Em relação aos repasses do Governo Federal para o município de Rifaina, o Fundo de Participação dos Municípios - FPM é a principal fonte de recursos do



Governo Federal, mostrou a participação de 85,05% do total dos repasses federais no período de análise.

Em relação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, segundo maior repasse do governo federal, mostrou a participação de 13,60% do total dos repasses federais no período de análise.

**Tabela 13.2 – Repasses de Receitas Federais - município de Rifaina, 2016  
(em R\$) – Valores nominais.**

<b>Fundo</b>	<b>Valor</b>
FPM	8.117.649,95
ITR	33.439,21
LC 87/96	76.325,16
CIDE	17.931,19
FEX	753,01
FUNDEB	1,297.870,28
<b>TOTAL</b>	<b>9.543.968,80</b>

Fonte: STN/FINBRA – Dados Contábeis dos Municípios.

### **13.2.2. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO GOVERNO ESTADUAL**

O ICMS, que se refere ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Esses dados refletem a evolução da economia local e também a diminuição da inadimplência. Do produto da arrecadação dos impostos de competência do estado, parte substancial destina-se, constitucionalmente, aos municípios.

As mais significativas decorrem das receitas do ICMS, principal imposto arrecadado pelo estado, que destina aos municípios 25% (vinte e cinco por cento) do seu total, além do IPVA, que destina 50% da arrecadação aos municípios nos quais se verifique o licenciamento dos veículos.



Denominam-se “Transferências Constitucionais” as parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos municípios, por disposição constitucional.

Em relação ao total das transferências correntes, o ICMS (repasso líquido) é a principal fonte de recursos do governo estadual. No município de Rifaina a participação do ICMS líquido em relação ao repasse total do estado alcançou 94,96% no período analisado.

O IPVA (Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores) é um fator relevante em termos de transferência do estado para grande parte dos municípios. No município de Rifaina tem razoável representatividade financeira, quando comparado aos demais repasses, nos resultados financeiros do Município, representando 3,73% do repasso total do estado no período analisado.

**Tabela 13.3 – Repasses de Receitas Federais - município de Rifaina, 2016  
(em R\$) – Valores nominais**

Ano	ICMS		Fundo de Exportação	Royalties Petróleo	IPVA	Total Repasse Líquido
	Repasso Bruto	Repasso Líquido				
2016	15.597.993,16	12.478.394,53	106.787,69	63.602,65	490.706,00	13.139.490,87

Fonte: STN/FINBRA/Secretaria de Estado da Fazenda.

A participação absoluta do ICMS para as receitas do município de Rifaina também confirma as necessidades municipais nessa linha de transferência como fonte indispensável para as atividades da Administração Pública. Essas participações somadas às transferências do FPM pelo Governo Federal se transformam em uma dependência muito grande em face de baixa arrecadação própria.

### **13.3. COMPOSIÇÃO DA RECEITA CORRENTE**

A receita corrente é fragmentada por diversos tipos de receitas, entre elas as mais importantes são as transferências constitucionais federais e estaduais e



as receitas tributárias. Os números comprovam a dependência do município nas transferências da União e do Estado.

A composição da Receita Corrente do Município está segmentada da seguinte forma: Patrimonial com R\$ 239.537,24 (0,77%), tributária com R\$ 1.338.006,37 (4,32%), Transferências Correntes com R\$ 29.094.430,40 (94,03%) e demais Receitas Correntes com R\$ 268.762,76 (0,87%).

**Tabela 13.4 – Composição da Receita Corrente - município de Rifaina, 2016  
(em R\$) – Valores nominais.**

<b>Receita Corrente Municipal</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
Patrimonial	239.537,24	0,77
Tributária	1.338.006,37	4,32
Transferências Correntes	29.094.430,40	94,03
Demais Receitas Correntes	268.762,76	0,87
<b>Receita Corrente</b>	<b>30.940.736,77</b>	<b>100</b>

Fonte: STN/FINBRA e Prefeitura Municipal de Rifaina.

### **13.2.1. RECEITAS TRIBUTÁRIAS E RECEITAS PRÓPRIAS**

Em relação à arrecadação de tributos municipais, está incluída nessa pauta uma variedade de impostos como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis), e o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), além de outros impostos, taxas e contribuições de melhoria, que compete aos municípios em administrar a arrecadação.

Em relação aos tributos municipais, tem-se o IPTU com R\$ 232.291,30 (20,62%), o ISSQN com R\$ 505.498,21 (44,87%), o ITBI com R\$ 305.822,49 (27,15%), e as Taxas com R\$ 82.867,13 (7,36%), totalizando R\$ 1.126.479,13 (100%).

A participação percentual de tributos municipais na Receita Corrente fica assim distribuída: 0,75% de IPTU, 1,63% de ISSQN, 0,99% de ITBI e 0,27% de Taxas.





**Tabela 13.5 – Receitas Próprias e Tributárias - município de Rifaina, 2016 (em R\$) – Valores nominais.**

Receita Municipal	Valor	Percentual dos tributos municipais	Participação percentual na Receita
IPTU	232.291,30	20,62	0,75
ITBI	505.498,21	44,87	1,63
ISSQN	305.822,49	27,15	0,99
TAXAS	82.867,13	7,36	0,27
<b>Receitas Próprias</b>	<b>1.126.479,13</b>	<b>100</b>	<b>3,64</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>1.338.006,37</b>	<b>-</b>	<b>4,32</b>

Fonte: STN/FINBRA e Prefeitura Municipal de Rifaina.

A análise conjunta das principais fontes de arrecadação própria mostra que o ITBI e o ISSQN são os principais impostos da arrecadação própria do Município. O ITBI e o ISSQN Municipais representam 72,02% de participação da arrecadação própria total. O IPTU e as Taxas Municipais precisam ser mais bem administrados no sentido de que possam aumentar os níveis de arrecadação própria do Município.

Cabe salientar que muitos impostos municipais têm momentos de instabilidades e oscilações, além da sazonalidade na arrecadação, que é peculiar no serviço público. Sabe-se que no primeiro semestre o comportamento de arrecadação, normalmente, é mais saudável que o comportamento de arrecadação do segundo semestre. Desta forma, os impostos de forma geral tem o sentido ou a forma de financiamento dos gastos públicos e refletem em negociações financeiras do Município, quando se mede o nível de administração do dinheiro público, pois a arrecadação está vinculada ao comportamento do mercado, como é o caso do ITBI, que depende da comercialização imobiliária, taxas com alvará de licença e etc.

### **13.2.2. RECEITA CORRENTE E RECEITA TRIBUTÁRIA**

A Receita Tributária equivale a 4,32% da Receita Corrente, ou seja, R\$ 1.338.006,37, dentro do ano analisado, 2016. Com esses dados, compete ao executivo buscar estratégias e mecanismos de atualização fiscal de modo a



melhorar os índices de arrecadação. Pois os resultados podem inviabilizar os investimentos pelos baixos valores oriundos da receita tributária.

A capacidade contributiva da população representada nos tributos poderá ser revista pelos processos de modernização na estrutura municipal e também com a adoção de fiscalização mais eficaz com a finalidade de aprimorar o desempenho da política tributária no médio e longo prazo.

### 13.4. DESPESAS FINANCEIRAS

Para fazer frente às despesas administrativas, operacionais e financeiras, o município de Rifaina depende de receita financeira para uso dentro dos limites constitucionais, efetivando os pagamentos legais por despesas necessárias ao andamento do setor público municipal, tais como salários, encargos financeiros e sociais, amortizações dos financiamentos, custeio, investimentos, manutenção e etc.

A composição das Despesas do Município, também tendo como base o ano de 2016, é formada por uma Despesa Total de R\$ 26.579.918,75, dividida em Despesa Corrente de R\$ 23.832.808,60 e Despesa de Capital de R\$ 2.747.110,15, o que corresponde a 89,66% e a 10,34% da Despesa Total, respectivamente.

**Tabela 13.6 – Participação da Despesa Corrente e de Capital em relação à Despesa Orçamentária - município de Rifaina, 2016 (em R\$) – Valores nominais.**

Despesa Corrente		Despesa de Capital		Despesa orçamentária	
23.832.808,60	9,66	2.747.110,15	0,34	26.579.918,75	00

Fonte: STN/FINBRA e Prefeitura Municipal de Rifaina.

De acordo com a Tabela 13.6, os indicadores encontrados na proporcionalidade entre Despesa de Capital e Despesa Corrente revelam o peso que a manutenção da estrutura administrativa incide sobre esta categoria município. Em Rifaina, no ano analisado, 89,66% da Despesa Orçamentária esteve comprometida com a Despesa Corrente e a Despesas de Capital com 10,34% da Despesa Total. Esse estudo procura mostrar, além do comparativo com a Receita Corrente, o nível de investimentos praticado pelo Município.



### **13.5. DESPESAS POR FUNÇÃO**

As despesas por função refletem, de certa forma, as prioridades dadas pelo governo à alocação dos recursos que lhe são disponíveis. Dessa maneira, a análise é útil para se medir a destinação dada pelo governo no que se refere à prestação de serviços básicos à sociedade. As despesas por função, tais como: cultura, educação e saúde são as mais elevadas no município de Rifaina e correspondem às maiores participações no contexto das despesas por função.

A Despesa com Pessoal totalizou R\$ 10.833.308,75, o que equivale a uma participação de 41,54% da Despesa Total (R\$ 26.579.918,75) e 45,45% da Despesa Corrente (R\$ 23.832.808,60), ou ainda, 35,01% da Receita Total (R\$ 30.940.736,77) e 41,40% da Receita Corrente Líquida (R\$ 26.167.735,77).

As despesas por função correspondem ao somatório das despesas correntes e despesas de capital. No município de Rifaina, em relação ao período analisado, os maiores gastos foram concentrados pela ordem de grandeza: educação, saúde, cultura e administração, conforme Tabela 10.7.

As Despesas Municipais por Função totalizam o valor de R\$ 26.579.918,75, e estão distribuídas da seguinte forma: 2,98% de despesas legislativas (R\$ 793.036,54), 8,61% com administração (R\$ 2.289.790,76), 2,68% com segurança pública (R\$ 712.086,19), 4,59% com assistência social (R\$ 1.218.736,70), 1,67% com trabalho (R\$ 442.772,39), 27,66% com educação (R\$ 7.351.746,07), 17,11% com cultura (R\$ 4.547.279,85), 1,98% com urbanismo (R\$ 526.640,50), 17,58% com saúde (R\$ 4.672.070,96), 0,42% com habitação (R\$ 111.546,05), 0,69% com saneamento (R\$ 183.627,45), 3,90% com gestão ambiental (R\$ 1.035.360,85), 0,92% com agricultura (R\$ 243.979,27), 0,32% com indústrias (R\$ 85.950,26), 4,60% com comércio e serviços (R\$ 1.223.943,98), 0,76% com transportes (R\$ 203.332,93) e 3,56% com esporte e lazer (R\$ 938.017,99).



Tabela 13.7 – Despesas municipais por função - município de Rifaina, 2016.

Função	Valor (R\$)	Participação (%)
Legislativa	793.036,54	2,98
Administração	2.289.790,76	8,61
Segurança Pública	712.086,19	2,68
Assistência Social	1.218.736,70	4,59
Trabalho	442.772,39	1,67
Educação	7.351.746,07	27,66
Cultura	4.547.279,85	17,11
Urbanismo	526.640,50	1,98
Saúde	4.672.070,96	17,58
Habitação	111.546,05	0,42
Saneamento	183.627,45	0,69
Gestão Ambiental	1.035.360,85	3,90
Agricultura	243.979,27	0,92
Indústrias	85.950,26	0,32
Comércio e Serviços	1.223.943,98	4,60
Transporte	203.332,93	0,76
Esportes e Lazer	938.017,99	3,56
<b>Despesas por Função</b>	<b>26.579.918,75</b>	<b>100</b>

Fonte: STN/FINBRA e Prefeitura Municipal de Rifaina.

Os gastos com habitação, saneamento, agricultura e transporte, se comparados com outras funções, são muito baixos pela sua representatividade na economia local. Observa-se que os gastos nas funções relacionadas com indústrias, inexistem, comprometendo o desenvolvimento do Município, principalmente, quando se leva em conta a importância imprescindível desse segmento para o desenvolvimento do Município.

Nesse sentido, deverão ser discutidos propostas e projetos que possam distribuir mais racionalmente os gastos públicos que venham de encontro com os anseios da comunidade, pois em casos como indústrias, os quais não apresentaram nenhum gasto público expressivo dentro do período analisado, trata-se de uma área importantíssima para a promoção do desenvolvimento local.

### 13.6. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA EM RELAÇÃO À RECEITA ORÇAMENTÁRIA

As receitas e despesas públicas são um indicador do volume e da capacidade de inversão do poder público municipal, o que traz uma influência



direta também sobre a circulação financeira. O município de Rifaina apresentou, no período de análise, um equilíbrio orçamentário onde as despesas referentes a administração pública municipal foram inferiores a receita orçamentária.

A evolução das despesas totais (R\$ 26.579.918,75) em relação às receitas totais (R\$ 27.590.883,66) do Município no ano de 2016 foi de 96,33%.

### **13.7. INDICADORES FINANÇAS PÚBLICAS**

A gestão municipal é influenciada pela causalidade (causa e efeito), pelo modelo de expectativas racionais e pelo equilíbrio de mercado. Isto exige uma planificação orientada, onde a avaliação dos benefícios, da utilidade e da efetividade alocativa, traduz a dicotomia existente nos processos decisórios entre as prioridades qualitativas e a racionalidade econômica do governo. O atendimento concreto das necessidades coletivas, pelas pessoas jurídicas do setor público, pelos seus agentes e órgãos, considera a administração pública no sentido objetivo.

Os indicadores representam as possibilidades da Administração Pública tomar decisões de investimentos e gastos em geral, sendo uma bússola para que o Executivo tome decisões técnicas no sentido de salvaguardar o patrimônio público. Os vários indicadores econômicos do Município possibilitam a caracterização das atividades e os impactos no mercado de trabalho, na renda familiar e nas finanças públicas municipais. Tais indicadores permitem observar aspectos do recente desenvolvimento econômico de Rifaina.

#### **13.7.1. INDICADOR DE ESFORÇO TRIBUTÁRIO**

Para análise do Indicador do Esforço Tributário, a relação entre a Receita Tributária (R\$ 1.338.006,37) com a população– 3.654 habitantes (IBGE, 2016), mostra que no ano de 2016, em valores nominais, apresentou um resultado onde cada pessoa que compõe a população do município de Rifaina contribuiu com R\$ 366,17 per capita com a Receita Tributária municipal.

O IPTU que é principal imposto municipal, em termos de arrecadação correspondeu à contribuição per capita de R\$ 63,58 no ano de 2016, sendo esse o reflexo da baixa arrecadação própria, já que o ISSQN, o imposto responsável



pelo maior volume de arrecadação no município, apresentou uma contribuição per capita de R\$ 138,34, mais que o dobro daquela apresentada pelo IPTU.

Isto estimula novas ações de política fiscal por parte do Executivo, como atualizações no Código Tributário municipal para evitar dificuldades de caixa.

### **13.7.2. INDICADOR DE DEPENDÊNCIA**

Neste índice procura-se avaliar em que medida o Município depende das Receitas Transferidas para poder oferecer o conjunto de bens e serviços à população. Trata-se de um quociente entre Receitas Transferidas (Transferência de Receita Corrente + Transferência de Capital = R\$ 27.590.889,66) e Despesas Totais (R\$ 26.579.918,75). Quanto mais próximo de “1”, maior a dependência do Município em relação às transferências, especialmente o FPM e ICMS.

O valor de 1,038 no indicador durante o ano de 2016 comprova que o município de Rifaina tem um grau de dependência elevado e que fica à mercê das transferências constitucionais tanto do Governo Federal como do Governo Estadual. No ano de 2016 constatou-se maior grau de dependência municipal em relação às transferências governamentais, sendo superior a “1”, isso passa a ser preocupante e requer políticas públicas urgentes para se criar mecanismos de defesa às dependências, pois este número retrato quase a exclusividade dos repasses constitucionais como fonte de recursos para atendimento às demandas municipais nas mais diferentes áreas do setor público local.

Em função da arrecadação relativamente baixa das Receitas Tributárias, o Município apresenta dependência das Receitas Transferidas para manter suas despesas, comprometendo os limites dos recursos disponibilizados. Este resultado demonstra que o Município deve realizar planejamentos de alternativas próprias, fazendo também adoção de políticas de crescimento e estratégias de desenvolvimento, para fazer frente aos imprevistos nos repasses dos recursos governamentais.



### **13.7.3. INDICADOR DE FINANCIAMENTO DOS GASTOS**

Esse estudo mostra a relação entre Despesa Corrente e Receita Própria, ou seja, em que medida o Município consegue cobrir seus gastos de custeio da máquina administrativa com sua arrecadação própria (excluídas as Receitas Transferidas e Operações de Crédito). Quanto maior o índice, menor o esforço tributário.

O município de Rifaina está na dependência de um grande esforço tributário para obtenção de índices mais satisfatórios que possam fazer frente à Despesa Corrente. O comportamento da arrecadação própria apresenta indicadores que comprovam a forte dependência dos recursos de transferência. Na relação Despesa Corrente (R\$ 23.832.808,60) e Receita Tributária (R\$ 1.338.006,37), o esforço da Receita Tributária para fazer frente à Despesa Corrente e investimentos de capital obteve o índice de 17,81.

A participação da Receita Tributária ainda é muito pequena em relação à Despesa Corrente. Com isto fica a evidência de adoção de reformulação na política tributária municipal no sentido de criar estímulos de arrecadação que possam suprir e/ou amenizar as dificuldades de caixa no Município, notadamente no segundo semestre, visto que nesse período as receitas tributárias apresentam-se com arrecadação em queda. As dificuldades aumentam porque os níveis de despesas são relativamente estáveis durante o ano e as receitas próprias caem.

### **13.7.4. INDICADOR DE POUPANÇA**

Com receitas municipais próprias arrecadadas, o Município terá deduções de despesas, a diferença poderá ser utilizada para investimento de capital. A Poupança foi calculada obtendo-se o saldo resultante da diferença entre Receita Corrente (R\$ 29.642.866,49) e Despesa Corrente (R\$ 26.579.918,75) no ano de 2016, que foi de R\$ 3.062.947,74, e o Indicador foi calculado a partir da razão entre a Receita Corrente e Despesa Corrente.



Este indicador reflete o esforço da administração em relação ao saneamento financeiro do Município. O Indicador de Poupança foi de 1,11 no exercício de 2016. A poupança maior significa o uso mais racional dos recursos financeiros podendo ser destinados a investimentos e propiciar uma melhor infraestrutura que beneficie a ação da iniciativa privada e da população em geral.

### **13.7.5. INDICADOR CAPACIDADE DE INVESTIMENTO**

A Capacidade de Investimento do Município é calculada através da diferença entre Receita Efetiva e Despesa Corrente + Amortizações. Seu indicador é definido pelo percentual obtido do quociente da Capacidade de Investimento pela Receita Efetiva.

Com isso, o Município poderá investir 3,66% (R\$ 1.010.964,91) das receitas, se considerado o ano de 2016. A poupança conquistada pelo Município favorece o atendimento das necessidades de investimentos futuros. Em 2016 a Despesa Corrente + Amortização (R\$ 26.579.918,75) foi inferior a Receita Efetiva (Receita Corrente – Operações de Crédito = R\$ 27.590.883,66), esse comportamento proporciona indicadores favoráveis para ampliar a capacidade de investimento.

Em relação à Receita Efetiva, ocorre em todos os anos uma poupança interna, porém para viabilizar novos investimentos há necessidade de precaução nos gastos correntes do Município, desde o início do exercício para evitar descontroles ao longo do ano, notadamente no 2º semestre onde as dificuldades de manter o equilíbrio orçamentário são maiores em função da queda natural da arrecadação, principalmente nos municípios menores e mais dependentes das transferências intergovernamentais.

O grau de dependência, que é resultado da Transferência Corrente dividida pela Receita Orçamentária, demonstra a capacidade do Município quanto a sustentabilidade para financiar suas despesas de custeio e de capital. Nesse sentido, o Município apresentou dados preocupantes, principalmente pela baixa arrecadação da Receitas Própria e Tributária, sendo que no ano de 2016





o grau foi acima de “1”, o que levou a um índice de 1,038, significando que as receitas orçamentárias devem ser melhoradas.

A capacidade de poupança, que indica a capacidade de geração de um excedente a ser direcionado para o investimento e expansão da produção de bens e serviços públicos, apresenta o indicador de 1,11 levando-se em conta o ano de 2016, significando de que para cada R\$ 1,00 de receita a poupança chega a R\$ 1,11. Esse estudo é obtido através do resultado da dedução entre a Receita Corrente e Despesa Corrente que divide os valores da receita orçamentária do Município.

**Tabela 13.8 – Capacidade de investimento do município de Rifaina – 2016.**

<b>Variáveis</b>	<b>Valores nominais em R\$</b>
Receita Orçamentária	27.590.883,66
Receita Corrente	30.940.736,77
Transferência Corrente	29.094.430,40
Receita Efetiva	30.940.736,77
Despesa Corrente	26.579.918,75
Despesa Corrente + Amortização	26.579.918,75
Capacidade de Investimento	1.010.964,91
Capacidade de Investimento (%)	3,66
Grau de Dependência	1,038
Capacidade de Poupança	1,11

**Fonte: STN – FINBRA e Prefeitura Municipal de Rifaina (2016).**

### **13.8. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO DO MUNICÍPIO**

Considerando os dados apresentados neste capítulo e verificando as causas e consequências dos ativos e passivos da contabilidade pública do Município, suas finanças públicas apresentaram os seguintes resultados de forma analítica:

No geral, o município de Rifaina se apresenta com bons indicadores, com receitas e despesas equilibradas, com capacidade de poupança, despesas com pessoal controlada, porém que exige cautela conforme parâmetros indicados pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Como na grande maioria dos municípios brasileiros, há necessidade de intensificar o processo de modernização tributária, com a finalidade de angariar mais recursos que possam ajudar no



custeio e investimentos, portanto, pode ser verificado que a arrecadação própria do Município atingiu patamares que podem ser melhorados.

O objetivo dessa modernização é tornar o Município com menos dependência das receitas de transferências do Estado e União, para tanto, o Município deverá estimular os contribuintes, através da arrecadação, principalmente de IPTU e ISSQN. Mas é necessário ressaltar que o poder Executivo deve rever a capacidade de contribuição da população em relação aos tributos, adotando uma fiscalização mais eficaz melhorando o desempenho da política tributária no médio e longo prazo, reduzindo a dependência do Município em relação às Receitas de Transferências.

Os índices de esforço tributário, financiamento dos gastos, poupança e dependência do Município em relação às receitas adquiridas através de transferências, mostraram a sua potencialidade, inclusive seus pontos fracos, ou seja, necessidades de rever o comportamento com as finanças públicas municipais. As Transferências do FPM e ICMS demonstraram ser muito importantes no total das receitas do Município, sendo que o aumento nessas transferências requer mais investimentos em infraestrutura para oferecer condições de que outras empresas e instituições sejam atraídas para gerar mais desenvolvimento econômico e social.

A capacidade de investimento próprio do Município demonstrada durante o estudo apresentou-se positiva indicando que o mesmo tem capacidade de formar Poupança, no entanto é necessária a precaução das Despesas Correntes para viabilização de novos investimentos, para evitar um descontrole ao longo do exercício. Em relação ao índice de dependência, é sempre uma grande preocupação para o Município, principalmente quando este tem um elevado índice de dependência em relação às transferências ou repasses do Governo Federal Estadual, principalmente em relação ao ICMS e FPM.

Em média a Despesa Corrente representou montantes elevados em relação a Despesa Total, enquanto a Despesa de Capital, mais timidamente, se formou e apresentou um valor baixo no período de análise. A despesa com pessoal corresponde a uma grande parcela da Despesa Corrente, mas não



comprometendo a legislação vigente (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que indica um bom desempenho diante da conjuntura do setor público brasileiro.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município poderá atingir o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida, portanto os gastos com pessoal estão com margem favorável, graças a boa gestão na conta pessoal que atingiu uma média de 41,40% de participação em relação a Receita Corrente Líquida, ficando numa zona de precaução em se tratando dos limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Despesas por Função mostram o destino dos recursos que o Município disponibiliza para atendimento à sua população. Com isso e de acordo com as informações, a distribuição entre as despesas com a saúde, administração e educação estão dentro da realidade de grande parte dos municípios. Há necessidade, portanto, de uma readequação orçamentária no direcionamento dos investimentos, principalmente na indústria, para promover o desenvolvimento econômico, e com isso definir a aplicação dos recursos com a finalidade de proporcionar maior criação de empregos e geração de renda. Também há a necessidade do direcionamento de recursos que promovam o desenvolvimento social, em especial nos setores de habitação, saneamento, transportes e segurança pública.

Para aumentar a arrecadação, o Município precisará adotar políticas fiscais e desenvolvimentistas para fomentar os setores econômicos municipais, ou seja, aprimorando os setores mais consolidados, além de estabelecer políticas econômicas de choque para fortalecimento dos setores primário, secundário e terciário, que podem melhorar as expectativas do Município, também aumentando o número de pessoas empregadas. O essencial seria continuar estimulando a indústria já estabelecida como também a entrada de novas, e dar seguimento no desenvolvimento da agroindústria, estabelecer políticas do Município em parceria com o Estado para pequenos produtores rurais (diversificação, assistência técnica, social e econômica), a fim de buscar um desenvolvimento socioeconômico mais sustentado e aprimorando todo o setor produtivo. O turismo, um dos grandes focos do município, também poderia estudar uma dinamização de alocação de recursos, visando despertar um maior



interesse e, conseqüentemente, promover um crescimento nas receitas por meio da circulação de pessoas.

Por fim, mesmo apresentando superávit nas suas finanças durante o período analisado, foi identificada uma grande dependência do Município para a realização de investimentos em relação às transferências intergovernamentais. Verificou-se também um alto grau de necessidade de desenvolvimento do Município, através de incentivos e investimentos realizados pelo setor público, visando aumentar a sua própria arrecadação.

## **14. LEITURA PARTICIPATIVA**

### **14.1. OPINIÃO PÚBLICA**

Na elaboração do Plano Diretor Municipal, o levantamento da opinião pública é parte imprescindível da leitura comunitária que é realizada também através das Audiências Públicas. A participação popular atesta a veracidade da situação e desagrado público que diagnosticados resultam no maior instrumento de política urbana e territorial do Município, o Plano Diretor.

Para tanto, foi aplicado à população de Rifaina, em Audiência Pública, um questionário contendo diversos pontos abordados pelo Plano Diretor Municipal. Divididos em 5 grupos, foi solicitado que, cada grupo levantasse os principais problemas e potencialidades do Município de acordo com o item em análise. Sugeriu-se que o grupo mostrasse sua percepção a respeito do item, avaliando como ele se apresenta na realidade vivida pelo Município, bem como sugestões de melhoria para que o atendimento desse item se apresente de maneira mais eficiente e eficaz. Essa foi uma excelente oportunidade para que os presentes na Audiência Pública exercessem sua cidadania através da discussão e auxiliando no processo que culminará com a efetivação do Plano Diretor Municipal.

Esta avaliação auxiliará o Plano Diretor a visualizar as principais potencialidades e deficiências do Município através da opinião pública, que será



levada em conta também na sistematização das informações, ao final deste volume. Portanto, a definição das metas de investimento, quer seja em novos programas de caráter social, quer em melhorias daqueles que já apresentam bom atendimento, é embasada também na manifestação da população.

Sendo assim, as informações mais generalizadas foram organizadas nas a 14.5, para poder dar melhor noção das impressões que a população tem de seu município e suas sugestões apresentadas em Audiência Pública.



**Tabela 14.1 – Pontos positivos, pontos a melhorar e principais sugestões da população em relação ao município de Rifaina – Grupo 1.**

Pontos Positivos	Pontos a Melhorar	Sugestões
<ul style="list-style-type: none"><li>• Saúde;</li><li>• Pavimentação;</li><li>• Iluminação Pública;</li><li>• Educação;</li><li>• Saneamento Básico</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Equipamentos Públicos;</li><li>• Segurança Pública;</li><li>• Trânsito/Vias de Acesso</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Construção de área de lazer no Conjunto Habitacional Olavo Pereira;</li><li>• Aplicação de multas quanto à poluição sonora em ranchos (imóveis);</li><li>• Construção de calçadas e adequação das já existentes;</li><li>• Melhor desenvolvimento das questões referentes à geração de renda e emprego.</li></ul>

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Tabela 14.2 – Pontos positivos, pontos a melhorar e principais sugestões da população em relação ao município de Rifaina – Grupo 2.**

Pontos Positivos	Pontos a Melhorar	Sugestões
<ul style="list-style-type: none"><li>• Saúde;</li><li>• Educação;</li><li>• Segurança Pública</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Saneamento Básico;</li><li>• Pavimentação;</li><li>• Trânsito/Vias de Acesso</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Construção de banheiros públicos e melhoras na infraestrutura para turistas;</li><li>• Remodelar o trânsito para altas temporadas, principalmente nas vias de acesso ao município;</li><li>• Promover melhor geração de emprego e renda por meio da criação de oportunidades que considerem os atrativos do município;</li><li>• Melhorar a fiscalização dos aspectos relacionados ao meio ambiente;</li><li>• Utilização de material de qualidade na manutenção das vias públicas.</li></ul>

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.



**Tabela 14.3 – Pontos positivos, pontos a melhorar e principais sugestões da população em relação ao município de Rifaina – Grupo 3.**

Pontos Positivos	Pontos a Melhorar	Sugestões
<ul style="list-style-type: none"><li>• Saúde;</li><li>• Educação;</li><li>• Saneamento Básico</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Trânsito/Vias de Acesso;</li><li>• Preservação Meio Ambiente;</li><li>• Equipamentos Públicos</li><li>• Geração de Emprego e Renda</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Utilização de iluminação por <i>led</i> para novos empreendimentos;</li><li>• Construção de nova quadra poliesportiva;</li><li>• Criação de aquário de educação ambiental e pesquisa da água;</li><li>• Revitalização das praças do município;</li><li>• Oferta de cursos profissionalizantes na área do turismo;</li><li>• Aumento de ações preventivas com relação à segurança pública;</li><li>• Construção de muros e calçadas em terrenos (valor a ser cobrado no IPTU).</li></ul>

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.

**Tabela 14.4 – Pontos positivos, pontos a melhorar e principais sugestões da população em relação ao município de Rifaina – Grupo 4.**

Pontos Positivos	Pontos a Melhorar	Sugestões
<ul style="list-style-type: none"><li>• Educação;</li><li>• Segurança Pública;</li><li>• Pavimentação;</li><li>• Trânsito/Vias de Acesso;</li><li>• Iluminação Pública;</li><li>• Preservação Meio Ambiente</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Geração de Emprego e Renda;</li><li>• Saneamento Básico;</li><li>• Vigilância Sanitária;</li><li>• Saúde</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Melhorias nos aparelhos para exames clínicos;</li><li>• Ampliação de atendimentos na saúde por meio de escalas dos médicos;</li><li>• Promover melhor geração de empregos;</li><li>• Redimensionamento da capacidade da infraestrutura de águas pluviais e esgoto;</li><li>• Melhor atuação do controle de zoonoses;</li><li>• Melhora da fiscalização por parte da vigilância sanitária.</li></ul>

Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.



**Tabela 14.5 – Pontos positivos, pontos a melhorar e principais sugestões da população em relação ao município de Rifaina – Grupo 5.**

<b>Pontos Positivos</b>	<b>Pontos a Melhorar</b>	<b>Sugestões</b>
<ul style="list-style-type: none"><li>• Saúde;</li><li>• Trânsito/Vias de Acesso;</li><li>• Educação;</li><li>• Equipamentos Públicos;</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Saneamento Básico;</li><li>• Preservação Meio Ambiente;</li><li>• Pavimentação;</li><li>• Segurança Pública</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Melhorias no sistema de abastecimento de água;</li><li>• Melhorias na coleta de lixo, principalmente, na zona rural;</li><li>• Melhorar pavimentação e iluminação de passeios públicos;</li><li>• Investimento em projetos educativos na área ambiental;</li><li>• Rever normas municipais sobre áreas de preservação permanente;</li><li>• Aumento do contingente da polícia militar.</li></ul>

**Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.**





Por meio das tabelas, podemos perceber que o único ponto positivo apontado por todos os grupos foi a Educação. A Saúde também teve destaque como ponto positivo. Com relação aos pontos que devem ser melhorados, Saneamento Básico e Trânsito foram levantados por praticamente todos os grupos.

Além do que foi exposto nos quadros acima, serão descritos, a seguir, alguns pontos que foram melhor elaborados por cada grupo em seus questionários. Considerou-se que esses itens tiveram destaque, dada a quantidade de sugestões e observações feita a cada um deles. As informações a seguir foram levantadas pelos grupos 2, 3 e 5.

Com relação a infraestrutura municipal de saneamento básico, o grupo 2 citou que o abastecimento de água precisa ser melhorado, haja visto o aumento da população flutuante. Além disso, é preciso fiscalizar fossas em áreas rurais e condomínios, bem como o esgoto clandestino. A reciclagem do lixo deve ser mais eficiente, citando-se, inclusive, a criação de uma cooperativa e usina de reciclagem no município. Com relação –a educação, o grupo deu ênfase à necessidade de criação de uma instituição de Ensino Superior em Rifaina, reunindo, principalmente, cursos de hotelaria, turismo, gastronomia e piscicultura, áreas de importância econômica para o município. Na área da segurança pública, é preciso criar ações pontuais durante a alta temporada.

O grupo 3 enfatizou que esgoto e água são 100% tratados, assim como os resíduos sólidos. Como uma potencialidade, citou-se o aumento de poços artesianos e a participação em um Consórcio Nacional para transformar resíduos em energia. Com relação à saúde, foi sugerida a construção ou melhorias de laboratório de análises clínicas (segundo informações do próprio grupo, essas ações já estão em andamento) e ampliação do atendimento de fisioterapia. Na educação, citou-se a necessidade de cursos profissionalizantes abrangendo turismo e prestação de serviços. O grupo sugeriu que essa ação seja feita por meio de convênios como FIESP e SEBRAE. Com relação aos problemas enfrentados pelo trânsito, o grupo atentou para a necessidade da proibição do trânsito de carretas e tratores com lanhas pelas ruas da cidade, a mudança do trevo municipal, implantação de lombadas e alterações de algumas ruas. Para geração de emprego e renda, sugeriu-se favorecer os empreendimentos relacionados ao turismo, intervenção da prefeitura para

implantação de associação dos comerciantes, apoio às empresas que queiras se instalar na cidade e implantação do programa Jovem Aprendiz. Com relação a preservação do meio ambiente, sugeriu-se o tombamento do calçadão da orla da praia.

O grupo 5, com relação ao saneamento básico, enfatizou que é preciso melhorar a estação de tratamento de esgoto para diminuição de seu odor, melhora na coleta de lixo da área rural, alocando melhor os pontos de coleta de lixo, separação de resíduos sólidos das águas fluviais e melhora nas tubulações de águas fluviais. Na área da educação, atentou-se para a necessidade de investimento em cursos técnicos e profissionalizantes, principalmente na área de turismo. Para geração de empregos e renda citou-se a necessidade de atrair empresas, por meio do benefício de incentivos fiscais. Com relação à preservação do meio ambiente, o grupo levantou a necessidade da preservação da área em torno do lago, sugerindo que ela seja transformada em uma área de lazer.

As propostas da população são parte importante para o Plano Diretor Municipal e a população rifainense se mostrou interessada e esteve em parte presente na audiência, essa fatia representou os anseios da população em relação às questões do município. As Figuras demonstram a participação popular na 1ª Audiência Pública da Revisão do PDM de Rifaina, na qual foram escutadas as propostas supracitadas.

**Figura 14.1 a 14.8 – 1º Audiência Pública da Revisão do PDM de Rifaina.**



Figura 14.2 a 14.8 – 1º Audiência Pública da Revisão do PDM de Rifaina.



Fonte: Líder Engenharia e Gestão de Cidades, 2017.



---

### **ETAPA III: PLANO DE AÇÃO E INVESTIMENTOS**

## INTRODUÇÃO

O Plano de Ação e Investimentos (PAI) trata do indicativo das ações e projetos que terão prioridade no Plano Diretor Municipal (PDM), resultado da etapa Diretrizes e Proposições, com a hierarquização de investimentos em infraestrutura básica e social, equipamentos em geral e ações institucionais.

Nele são apresentadas as estimativas de custos de instalação e implantação dos programas e projetos para os próximos cinco anos e a compatibilidade destes custos com a projeção orçamentária, analisando a futura capacidade de investimento e de endividamento do Município, bem como as verbas que poderão advir de ações políticas com obtenção de recursos a fundo perdido.

No PAI Municipal são elencadas as propostas para as áreas prioritárias de atuação. É fruto das análises comunitárias e técnicas e estão divididas em medidas urbanísticas de cunho concreto, diretrizes políticas norteadoras da legislação do PDM, de suas leis complementares e de órgãos da administração municipal envolvidos nestas ações, e entidades públicas a quem a administração poderá buscar apoio. Descrevem-se as propostas segundo os seguintes eixos de desenvolvimento:

- Proteção e Preservação ambiental;
- Serviços Públicos, Infraestrutura e Saneamento Ambiental;
- Desenvolvimento Socioeconômico;
- Desenvolvimento Institucional;
- Desenvolvimento e Ordenamento físico territorial.

A elegibilidade das ações e projetos prioritários deu-se através do debate dos problemas e potencialidades encontradas no território municipal e, neste processo de discussão, os principais atores foram: Equipe Técnica Municipal do PDM, Comissão de Acompanhamento do PDM, Administração Municipal, Legislativo Municipal, Equipe Técnica da Consultoria e, fundamentalmente, a comunidade.

As ações contempladas no PAI, que serão hierarquizadas para o período entre 2017 e 2021, são resultado da etapa Objetivos e Proposições, que demonstra ações definidas em curto, médio e longo prazo.

Para definição do número de projetos prioritários adotou-se o critério de estabelecer as principais ações para cada tema de intervenção, respeitando, para

tanto, o período dos próximos cinco anos, levando-se em consideração os seguintes indicadores:

- Construção e consolidação da estrutura urbana proposta pelo PDM;
- Melhoria nos índices sociais e econômicos;
- Modernização da administração, com redução de custos;
- Melhoria na qualificação e produtividade;
- Agilidade no atendimento da população local.

Desta forma, as ações foram classificadas em curto (de 1 a 20 meses) médio (de 21 a 40 meses) e longo prazo (de 41 a 60 meses), sendo estimados valores para a execução das Medidas Urbanísticas e Políticas a serem realizadas, bem como apontadas possíveis fontes de recursos a quem a administração pública poderá recorrer, tanto para financiamento quanto para desenvolver projetos a fundo perdido.

A análise da capacidade de investimento envolve o ocorrido nos exercícios de 2011 a 2015 e a projeção do que poderá ocorrer nos anos de 2017 a 2021, demonstrase a provável evolução das receitas e despesas e o que poderá ser gasto em termos de dispêndio, com investimentos, encargos e amortizações.

Várias medidas apontadas na construção do PDM poderão ser tomadas sem custos adicionais aos que o Município já possui, bastando apenas adotar medidas administrativas de forma a racionalizar e otimizar procedimentos e ações, especialmente na área institucional, isso dará mais agilidade e eficiência à máquina administrativa.

## **15. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Um dos princípios constitucionais fundamentais norteadores do PDM é a garantia do direito às cidades sustentáveis. O princípio de desenvolvimento sustentável passou a ser um componente fundamental do desenvolvimento territorial (urbano e rural), pelo qual os seres humanos e suas futuras gerações são o centro das preocupações e têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, conforme dispõe o princípio 1 da Agenda 21, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), em 1992, no Rio de Janeiro.

No PDM de Rifaina, a proteção e preservação ambiental tornam-se a base do desenvolvimento municipal, interferindo não apenas nas ações diretas, tais como intervenção na fauna, flora e recursos hídricos, como também na definição de uso do solo, nas ações para saneamento ambiental e infraestrutura.

### **15.1. RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

Para um ambiente equilibrado entre o natural e construído, é importante recuperar áreas de maior importância, como margens de corpos d'água, proporcionando equilíbrio entre o original e edificado, além do controle e da disciplina do uso dos recursos naturais.

O município de Rifaina apresenta alguns remanescentes florestais, sendo as áreas verdes as matas ciliares, reservas legais exigidas pela legislação Federal. Na área urbana as áreas verdes são caracterizadas pelas praças públicas.

As matas ciliares recebem ênfase dentro da recuperação ambiental, pois, como define a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro), em seu Art. 3º, inciso II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. A mata ciliar é área de preservação permanente, devendo ser respeitada uma extensão específica de acordo com a largura dos rios, córregos, lagos, represas e nascentes.

Segundo dados da prefeitura Municipal, não há programas de recuperação de matas ciliares, também, não há cadastros que quantifiquem as áreas em conformidade com o novo Código Florestal. Assim, faz-se necessário a consulta deste para que as providências cabíveis sejam tomadas.

Na busca do ambiente equilibrado entre natural e construído, além de ações preventivas (como controlar e disciplinar o uso dos recursos naturais), fazem-se necessárias ações reparatórias (como plantio de mudas nas margens de corpos d'água). Preveem-se neste Plano de Ação e Investimentos também ações de incentivo, cujo objetivo é diminuir processos que exauzem os recursos naturais, ou seja, deve-se economizar material e energia.

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO PRAZO***

1. Trocar todos os materiais passíveis de substituição por outros reciclados e/ou recicláveis, na Administração Municipal, tais como blocos para anotações, papel A4, pastas, arquivos, sacos de lixo, etc.

#### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

2. Elaborar projetos de recuperação dos solos agrícolas degradados pela erosão ou pela contaminação, em parceria com os proprietários rurais e instituições de ensino e pesquisa.
3. Regulamentar a proibição e intensificar a fiscalização da instalação de barracões e depósitos de pesticidas, agrotóxicos, defensivos agrícolas, todo e qualquer produto químico que possa gerar algum tipo de toxidade nas áreas urbanizadas do Município, com exceção das áreas específicas para tais atividades, definidas na Zona Industrial.

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

4. Desenvolver programa de limpeza dos resíduos sólidos acumulados nos rios, córregos, lago urbano e suas margens.
5. Integrar as ações de iniciativa do Poder Público, iniciativa privada e da comunidade, visando o desenvolvimento de programas para recuperação e preservação das matas ciliares.



## **16. CONTROLE DE RECURSOS NATURAIS**

É de grande importância a preservação dos reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada através de manutenção periódica.

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO PRAZO***

6. Revisar o Plano Municipal de Saneamento Municipal de Água e Esgoto de Rifaina, enfatizando os aspectos referentes aos Recursos Hídricos.

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

7. Sensibilizar através de campanhas os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços quanto aos benefícios econômicos e ambientais do reuso de água, aproveitamento da água da chuva e da utilização de sistemas de energia solar ou eólica.
8. Realizar palestras, com auxílio de entidades especializadas, para os produtores rurais como meio de promover a conscientização sobre uso racional da água, do solo e das matas, criando rede de vigilância coletiva.
9. Realizar obras e intervenções, manejo adequado do solo, e recomposição da mata nativa como meio de promover a proteção das nascentes e a recuperação dos fundos de vale, de modo a evitar seu assoreamento e a degradação.
10. Criar sistema de fiscalização, autuação e monitoramento dos agentes poluidores dos solos e cursos d'água na área urbana e rurais.
11. Promover o monitoramento e controle na perfuração de poços, na área urbana e rural.
12. É preciso avaliar as condições de exploração econômica do Lago. Verificar se a indústria de peixe é compatível com o modelo de desenvolvimento desejado, sem comprometer a qualidade da água do lago e seu futuro desenvolvimento turístico. O Plano deve estabelecer diretrizes de uso do lago.

## **17. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL**

A questão ambiental é tema de grande relevância e em decorrência das formas de uso/ocupação, que na maioria das vezes, não consideram as características naturais, gerando uma série de problemas socioambientais, a criação e a implantação de processos institucionais e sistemas legais de regulamentação das questões ambientais no território municipal são necessárias. O monitoramento e a fiscalização fazem parte desse processo, assim como a capacitação e conscientização de funcionários municipais.

### **AÇÕES:**

#### **CURTO PRAZO**

13. Criar e garantir o funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
14. Criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente a ser gerido pelo Conselho Municipal do Meio ambiente.

## **18. ARBORIZAÇÃO URBANA**

Rifaina apresenta certa deficiência no quesito arborização urbana. Nota-se na Sede Urbana, falha na continuidade da arborização urbana, podendo interferir no processo de purificação do ar, na melhoria do microclima da cidade, redução dos ventos, balanço hídrico, entre outros.

Em função desta valorização do paisagismo que tem inúmeros efeitos ambientais e estéticos, são propostas intervenções em médio prazo para proporcionar mais áreas verdes na sede urbana.

### **AÇÕES:**

#### **CURTO/MÉDIO PRAZO**

15. Elaborar e implementar Plano de Arborização Urbana que estabeleça critérios e procedimentos de renovação permanente da vegetação das vias e espaços públicos:

- Poda, erradicação, plantio, replantio da vegetação localizada nas vias públicas do Município (árvores, arbustos, forração), com o devido treinamento das equipes municipais e profissionais que executarão esse tipo de serviço.
- Definição de espécies apropriadas, que se adaptem aos equipamentos urbanos (fiação elétrica e telefônica, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e pluvial) com a orientação de profissional habilitado da Prefeitura Municipal de Rifaina;
- Definição de largura de passeios com posição e dimensionamento das covas, distanciamento da árvore dos cruzamentos, do posteamento, da sinalização de trânsito, de abrigos ou pontos de ônibus e de telefones, mobiliário e equipamentos públicos;
- Previsão de utilização da calçada ecológica (com faixa de grama intercalada com o pavimento);
- Manutenção, intervenção ou modificação em áreas verdes (parques, praças, jardins e canteiros das avenidas);
- Definição de sistema de penalidades, punição e cobrança de multas no caso de infrações e de reincidência.

## **19. EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

16. Implantar a educação ambiental nas escolas da rede pública, através de projeto que contemple tanto atividades cognitivas (visitas a locais ambientalmente frágeis e parques ecológicos) quanto atividades práticas (plantio de árvores, coleta de material reciclável, etc.).
17. Criar e implementar programa de educação ambiental para as populações residentes nas sub-bacias do Município.
18. Incentivar, através de ações administrativas, institucionais e/ou convênios, as empresas, instituições, indústrias, organizações e associações, centros de convivência, dentre outros, para a adoção de programas de educação ambiental.



## **20. SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL**

Considerando a proteção ambiental, sabe-se que a infraestrutura urbana interfere diretamente na qualidade de vida das pessoas e no meio ambiente. A falta de pavimentação, galerias de águas pluviais e esgotamento sanitário, além da destinação incorreta de resíduos são fatores que potencializam a degradação ambiental.

Investimentos em saneamento (abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, coleta de resíduos sólidos, pavimentação e drenagem) diminuem a incidência de doenças e internações hospitalares e evitam o comprometimento dos recursos hídricos do Município.

### **20.1. SANEAMENTO BÁSICO**

Acompanhando a preocupação das diferentes escalas de governo com questões relacionadas ao saneamento, a Lei nº. 11.445 de 2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento, bem como para a política municipal do setor. Entendendo saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, a Lei condiciona a prestação dos serviços públicos destas áreas à existência do Plano de Saneamento Municipal de Água e Esgoto, o qual deve ser revisto periodicamente.

#### **AÇÕES:**

##### ***CURTO PRAZO***

19. Implantar as ações previstas no Plano de Saneamento Municipal de Água e Esgoto, preconizando a universalização e ampliação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, drenagem pluvial urbana e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

### **CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO**

20. Promover a manutenção e fiscalizar a qualidade da água dos poços de abastecimento comunitário.
21. Definir diretrizes de investimentos no setor de abastecimento de água, considerando o aumento de pessoas em função do fluxo turístico, por meio do mapeamento das possibilidades de abastecimento, no sentido de preservar fontes de recursos hídricos de acordo com o zoneamento urbano, para evitar problemas com sobrecarga do sistema e elevação acentuada do custo de abastecimento.

### **20.2. ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

As ações concernentes ao esgoto urbano de Rifaina procuram solucionar problemas de contaminação do solo e das águas e prover rede apropriada de coleta e tratamento, bem como ampliar a rede de coleta e tratamento de esgoto.

#### **AÇÕES:**

##### **CURTO PRAZO**

22. Intervir junto à SABESP para promover a universalização do sistema de esgotamento sanitário na sede urbana - coleta e tratamento.

### **20.3. COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

Garantir o aproveitamento dos resíduos sólidos trata-se de ação prioritária para o desenvolvimento sustentável, levando-se em consideração a conservação ambiental, assim como a valorização social da população que poderá vir a trabalhar com a coleta de resíduos. Sistemas associativos ou cooperativos podem ofertar melhores condições de trabalho aos catadores, valorizando o trabalho e gerando renda. Além disto, a sistematização da coleta e destinação adequada de material reciclável implica em aspecto prático (físico/financeiro) que é a redução de volume de resíduos destinados ao aterro controlado, ampliando sua vida útil, otimizando processos e reduzindo custos com o manejo.

## **AÇÕES:**

### **CURTO PRAZO**

23. Realizar investimentos do aterro controlado, garantindo o manejo adequado dos resíduos sólidos, com a construção de estrutura adequada – barracão para a destinação, triagem e enfardamento de recicláveis, bem como para a separação dos resíduos orgânicos (incluindo restos de poda) para compostagem.
24. Implantar a coleta diferenciada de resíduos sólidos para 100% da população, realizando, paralelamente, campanha educativa com folder explicativo à população, incrementando a coleta seletiva de resíduos recicláveis, definindo itinerário, frequência e transporte a galpão de recebimento.
25. Implantar o sistema de coleta seletiva municipal de modo a incrementar os serviços de coleta, separação, reaproveitamento, reciclagem e comercialização dos resíduos sólidos.
26. Atualizar a taxa de coleta de lixo.
27. Realizar investimentos para compra de equipamentos que realizam a moagem dos resíduos da construção civil utilizando os como matéria prima para pavimentação das vias rurais.
28. Utilizar os resíduos gerados pela poda de árvores e manutenção da arborização para geração de esterco.

### **CURTO/MÉDIO PRAZO**

29. Dar continuidade à implantação da coleta seletiva por meio da separação, tratamento e armazenamento dos resíduos provenientes da coleta seletiva.

## **20.4. PAVIMENTAÇÃO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA E RURAL**

Rifaina apresenta boa estrutura viária, a maioria é bem sinalizada e com dimensões adequadas ao fluxo. A manutenção das vias e asfaltamento deve ser uma ação contínua do Município. A criação de ciclovias como forma de incentivar a utilização de veículos não motorizados também é uma alternativa atende a uma potencialidade do Município.

## **AÇÕES:**

### **CURTO PRAZO**

30. Construção de ciclovias na orla da praia.
31. Proibir o tráfego nas ruas da cidade de tratores rebocando lanchas, conforme legislação em vigor.
32. Garantir que os guarda barcos movimentem-se dentro de área propriamente delimitada. A movimentação de barcos nas vias urbanas é fonte de risco de acidente e causa congestionamento de trânsito.
33. Melhorar o acesso de pedestre do Residencial Morada da Fronteira, fazendo calçada para pedestre e ciclovia, pois os prestadores de serviços que moram em Rifaina se arriscam em andar no acostamento ou mesmo na estrada.
34. Melhorar a segurança no trevo do município, com para o Residencial Boqueira/ Morada da Fronteira, propondo passar o trecho de 3 km antes e depois da Rodovia Candido Portinari para Zona Urbana, diminuindo a velocidade máxima permitida da rodovia para 60 km/h, instalando radares para controle da velocidade.

### **CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO**

35. Promover a manutenção da pavimentação das vias da área urbana da sede municipal, identificando e priorizando aquelas de maior interesse para a comunidade.
36. Promover a manutenção das vias dos bairros rurais, identificando e priorizando aquelas de maior interesse para a comunidade.
37. Manter programa de recuperação da pavimentação existente.
38. Criar sistema municipal de fiscalização junto às residências e estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e industriais da cidade para a viabilização, por parte dos munícipes, da execução e recuperação dos passeios públicos, de modo a promover a adequada pavimentação dos mesmos, a exclusão de barreiras físicas (floreiras, degraus, rampas, etc.) e a adequação à acessibilidade universal.
39. Promover a identidade urbana, fator relevante para agregar valor ao contexto da cidade.

## **20.5. DRENAGEM URBANA**

Como já foi constatado na avaliação do Diagnóstico, 100% da área urbana é atendida por galerias de águas pluviais. Cita-se que, com o aumento da demanda é necessário aumentar o nível de escoamento e impermeabilização da rede.

A impermeabilização aumenta o volume e a velocidade da água da chuva que escoar e não infiltra o que pode sobrecarregar o sistema de drenagem ou causar problemas erosivos nas áreas dos emissários finais. Por tal motivo, o melhor pavimento é o tipo semipermeável (blocos de cimento ou paralelepípedo).

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

40. Executar fiscalização e relatório anuais das galerias de águas pluviais para verificar ligações clandestinas de esgoto e penalizar os proprietários segundo legislações pertinentes.

## **20.6. RECUPERAÇÃO DA PAISAGEM URBANA**

A proteção, manutenção e melhoria da paisagem urbana, ajudam a potencializar os valores cívicos, tornando o ambiente agradável aos moradores e turistas.

### **AÇÃO:**

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

Implantar programa de incentivo à construção de muros e calçadas em lotes e espaços vazios ou edificados, com vistas à melhoria estética da paisagem na zona urbana e conceder incentivos à população de baixa renda para a devida execução.

## **20.7. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

A iluminação pública é essencial à qualidade de vida e a melhoria deste serviço proporciona qualificação da imagem da cidade, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico da população. Está diretamente ligada à segurança, além de



proporcionar embelezamento às áreas públicas urbanas, favorecendo o turismo, o comércio, e o lazer noturno.

## **AÇÕES:**

### **CURTO PRAZO**

41. Intervir junto a CPFL para promover o incremento do sistema de energia elétrica de modo a acabar com as interrupções de fornecimento de energia, principalmente na alta temporada.
42. Ampliar o sistema de iluminação pública para as áreas ainda não atendidas, principalmente nos novos loteamentos, ainda a serem implantados, bem como promover o rebaixamento das luminárias nas áreas da sede que possuem conflito entre estes equipamentos e a arborização urbana. Canalização da rede aérea do sistema de energia, contribuído para reestruturação.
43. Alterar a linha de energia elétrica do Residencial Morada da Fronteira, o mesmo não pode continuar recebendo energia elétrica de uma linha rural oriunda da cidade de Alto Porã.
44. Agregar o Residencial na Zona Urbana de Rifaina, levando a energia elétrica pela estrada de Rifaina até o Residencial Morada da Fronteira. Fazendo também a iluminação pública da via até o Residencial.

## **21. DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO**

As possibilidades de inserção no processo produtivo são o fator de maior influência na qualidade de vida da população. A partir da geração de trabalho e renda incrementa-se o capital de giro no Município e criam-se condições para o empreendedorismo nas áreas de potencial econômico de Rifaina.

Ao poder público cabe prover serviços de qualidade para que não ocorra a emigração daqueles que, pelo aumento do poder aquisitivo, podem buscar, por exemplo, educação e saúde em instituições privadas em cidades maiores (onde se encontram os serviços mais diversificados). Mas principalmente, o governo deve servir toda a população como ente representativo em prol do bem comum. Por isto, o conceito de desenvolvimento entendido neste PDM não se restringe apenas ao crescimento econômico indicado pelo produto interno bruto (PIB) ou pela renda per

capita. O desenvolvimento é “socioeconômico”, ou seja, inclui moradia, educação, nutrição, saúde e assistência social com ações correlacionadas.

O desenvolvimento econômico do Município depende de ações que venham ao encontro das potencialidades e anseios da comunidade, no sentido de fomentá-las, oportunizando condições para atrair novos investimentos e tecnologias, prevendo a inclusão social participativa do trabalhador e investindo na qualificação profissional, inserindo jovens e trabalhadores no mercado de trabalho.

### **21.1. AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

A base econômica de Rifaina é bem diversificada, dividindo-se principalmente em setor terciário e primário, portanto se faz necessário estimular as agroindústrias ou empresas que agreguem valor aos produtos, bem como a melhoria das condições de trabalho rural, com preocupação quanto ao ambiente natural e dos serviços prestados na cidade.

#### **AÇÕES:**

##### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

45. Garantir a estruturas das áreas destinadas à instalação das indústrias em Rifaina.
46. Apoiar iniciativas particulares de abertura de estabelecimentos voltados ao turismo como restaurantes, pousadas, pesque-pague, e incentivar os estabelecimentos já existentes.
47. Desenvolver ação conjunta com órgão e entidades públicas e privadas, visando atrair novos empreendimentos empresariais como forma de promover o desenvolvimento e diversificação do comércio no município.
48. Estimular a parceria com instituições financeiras e órgãos de fomento, buscando intermediar os financiamentos necessários à implantação de novos empreendimentos empresariais.
49. Articular uma ação conjunta com os vários órgãos e entidades públicas e privadas, vinculados à indústria e ao comércio, visando incrementar uma política geradora de emprego e renda no município.



50. Rever a legislação de incentivos fiscais e financeiros municipais em vigor, adequando-a às necessidades atuais.

Nas ações que envolvem o desenvolvimento social priorizam-se ampliação e reforma nos equipamentos públicos para garantir o atendimento educacional, cultural, de esporte, lazer e recreação, bem como de assistência social e saúde pública da população, assim como a adequação dos equipamentos existentes à Norma Brasileira 9050 (NBR 9050) de acessibilidade universal.

## **21.2. SAÚDE**

As ações em saúde devem garantir à população o acesso ao atendimento qualificado no setor, através de adequada infraestrutura e modernos sistemas das unidades de saúde, bem como da disponibilização de serviços básicos e da promoção de rotinas de tratamento, do desenvolvimento de políticas de prevenção de doenças e da ampliação da oferta de atendimento especializado. Identificou-se que em relação a saúde, Rifaina presta um atendimento de qualidade a população, portanto as medidas aqui propostas contemplam a manutenção dos serviços existentes, no mesmo nível oferecidos hoje.

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO PRAZO***

51. Ampliar a oferta de especialidades médicas, através de parcerias e convênios.

#### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

52. Reformar e ampliar prédios destinados ao atendimento da saúde pública considerando a adequação para acesso das pessoas com deficiências e/ou necessidades especiais.

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

53. Monitorar o acondicionamento e destinação final dos resíduos de saúde.

54. Fiscalizar a qualidade ambiental das áreas residenciais para evitar doenças causadas pelos resíduos domésticos e industriais.

### **21.3. EDUCAÇÃO**

No setor da educação, Rifaina consegue promover garantia de acesso à educação e democratização do ensino através do processo participativo, estimulando a permanência do aluno na escola e garantindo a equidade educacional. A atual estrutura é capaz de atender as demandas exigidas.

#### **AÇÕES:**

##### ***CURTO PRAZO***

55. Reformar e ampliar prédios destinados ao atendimento da educação pública, promovendo a adequação dos mesmos para acesso das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.

##### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

56. Implantar sinalização de trânsito (horizontal e vertical) em frente às Escolas.

##### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

57. Buscar parcerias com iniciativas privadas e/ou instituições de ensino regionais para garantir a oferta de cursos profissionalizantes, principalmente na área de turismo, serviços e hotelaria.
58. Garantir a implantação do Plano Municipal de Educação.
59. Garantir a qualidade nutricional da merenda escolar na rede de ensino municipal, através do acompanhamento de profissional habilitado – nutricionista.  
Buscar parcerias com o setor privado para instalação de uma universidade no município.

### **21.4. CULTURA E TURISMO**

No município de Rifaina, os recursos financeiros destinados à cultura e ao turismo têm destaque na realidade vivida pelo município, dado seu potencial nessa área. Assegurar o acesso e o incentivo a atividades culturais, além da identificação, preservação e recuperação do Patrimônio Histórico, são os objetivos deste Plano, considerando a estrutura atual.

## **AÇÕES:**

### **CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO**

60. Promover o aperfeiçoamento constante dos funcionários da Secretaria de Cultura.
61. Realizar o Plano Municipal de Cultura e de Turismo em conjunto com as representações da Sociedade Civil e outros setores.
62. Preservar atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o Patrimônio Cultural do Município.
63. Fortalecer o setor municipal de turismo dentro da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Econômico e fortalecer a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente como meio de organizar os sistemas e as atividades relacionadas ao turismo local, forte potencial econômico de Rifaina.
64. Ampliar o número de bibliotecas na rede Municipal e implantar o sistema de atualização dos acervos.

Criar área de proporção adequada (praças), para os visitantes estacionarem seus veículos na ocasião de grandes eventos, limitando algumas ruas para acesso somente de pedestre.

## **21.5. ESPORTE E LAZER**

As prioridades em Rifaina buscam garantir aos cidadãos acesso a atividades esportivas e de lazer, como meio de incrementar a qualidade de vida, através de reestruturação e da implantação de espaços propícios.

## **AÇÕES:**

### **CURTO PRAZO**

65. Instalar equipamentos de ginástica (academia ao ar livre ou Academia da Terceira Idade - ATIs) nas Praças Municipais não contempladas e também nos bairros para atender à demanda de todas as faixas etárias.
66. Ampliar e reformar todos os equipamentos de lazer.

### **CURTO/MÉDIO PRAZO**

67. Adequar os edifícios públicos do setor de esporte e lazer à acessibilidade universal – NBR 9050.

68. Revisar a função de áreas institucionais, de modo a permitir a implantação de parques e praças nas áreas remanescentes.

Construir vias municipais tipo parque linear de múltipla função, como passeios, práticas esportivas etc, possibilitando aos moradores e visitantes a prática de caminhada, passeios de bicicleta e contato com a natureza. Presar para que essas vias sejam integradas com avenida da orla da praia, o parque ecológico e o centro esportivo.

### **21.6. ASSISTÊNCIA SOCIAL**

As ações principais no campo da assistência social buscam melhorar parte organizacional do setor para que sejam desenvolvidas de fato e com qualidade, atividades assistenciais contra a exclusão e desigualdade social, bem como de geração de trabalho e renda. Ou seja, Rifaina deverá preocupar-se com levantamento, análise e decisão relativas à realidade da sociedade e as formas de impactar a sociedade sob o ponto de vista da assistência social.

#### **AÇÕES:**

##### ***CURTO PRAZO***

69. Construção, reforma ou concessão de espaços próprios, estruturas adequadas e profissionais específicos para as organizações civis do município.

##### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

70. Adequar os edifícios públicos do setor de assistência social à acessibilidade universal - NBR 9050.

### **21.7. HABITAÇÃO**

No âmbito das necessidades habitacionais, Rifaina deve focar em ações que criem instrumentos úteis para buscar auxílio junto aos governos estadual e federal, contando com auxílio da iniciativa privada para a implantação de programas e projetos.

O objetivo é universalizar o acesso à moradia digna, reduzindo o déficit habitacional já nos cinco primeiros anos de implantação do Plano Diretor (período de abrangência do PAI), nas áreas urbanas e no espaço rural.

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO PRAZO***

71. Criar e instituir o Conselho e o Fundo Municipal de Habitação.
72. Implementar o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).
73. Convidar representantes de entidades de classe, como o CREA (Conselho Regional de Engenharia) e o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), para participar do Conselho.
74. Atualizar o cadastro existente das famílias carentes, a fim de promover, em ordem de prioridade, as ações necessárias para a solução do déficit habitacional.

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

75. Identificar as áreas do município com possibilidade para o desenvolvimento de projetos de habitação de interesse social e adquirir estas áreas para implantação de novos loteamentos e para a construção de unidades habitacionais de interesse social.

Construir unidades habitacionais para sanar o déficit habitacional municipal.

## **21.8. SEGURANÇA PÚBLICA**

As ações prioritárias em segurança pública do Município procuram disciplinar as atividades urbanas assim como turísticas e o comportamento coletivo. Proporcionar segurança, assim como proporcionar apoio às atividades turísticas, é o interesse do Município.

### **AÇÕES:**

#### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

76. Estimular operações conjuntas da Comunidade e da Polícia Militar através do Conselho de Segurança.

77. Promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município, principalmente na alta temporada.
78. Intervir junto ao Governo do Estado para buscar meios de incrementar o patrulhamento na área rural.
79. Intervir junto ao Governo Estadual para promover a melhoria, readequação e construção de novos equipamentos na área da segurança pública do município.

### **LONGO PRAZO**

Intervir junto ao Governo Estadual com o objetivo de ampliar o efetivo policial e o número de viaturas para o patrulhamento no Município, e promover uma parceria Município/Estado para a manutenção das viaturas existentes.

## **21.9. DEFESA CIVIL**

A Defesa Civil tem o objetivo de promover, como o nome explica, a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de forma multissetorial e nos três níveis de governo – federal, estadual e municipal – com ampla participação da comunidade. Compreende ações de prevenção, preparação, resposta e reconstrução.

Para que seja concreta sua atuação, este PAI prevê ações para municipalidade instaurar tal processo permanente.

### **AÇÕES:**

#### **CURTO/MÉDIO PRAZO**

80. Identificar, junto aos moradores das áreas consideradas de risco, acessos possíveis para caminhões de coleta de lixo, transportes coletivos e serviços essenciais, como ambulâncias e corpo de bombeiros, e carros pequenos, no caso de emergências e sinistros.

#### **CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO**

81. Organizar o espaço físico de grandes eventos em áreas abertas, especialmente nos circuitos das festas populares, evitando grandes extensões de vias que não disponham de canais laterais de escoamento da população em caso de pânico.



## **LONGO PRAZO**

82. Instituir equipe e estruturar a Defesa Civil de Rifaina, através da definição de uma Sede própria e aquisição de veículo e equipamentos necessários, para atuar em áreas de risco, em catástrofes naturais (enchentes, vendavais), combate e prevenção de epidemias, incêndios e acidentes com cargas perigosas nas rodovias regionais próximas às áreas urbanizadas.

### **21.10.SERVIÇOS FUNERÁRIOS**

O cemitério de Rifaina possui uma infraestrutura adequada, iluminação e calçadas apresentando vida útil de dentro do período de vigência desse PAI, porém deve-se prever sua projeção também para além deste horizonte.

#### **AÇÃO:**

#### **CURTO/MÉDIO PRAZO**

83. Elaborar projeto de lei, com base na legislação estadual pertinente, sobre os principais condicionantes técnicos e institucionais relativos aos processos de construção, instalação, funcionamento de atividades e serviços destinados a sepultamentos e outros procedimentos dos cemitérios públicos.

#### **CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO**

84. Elaborar programas específicos para realização de obras e serviços, visando à conservação, manutenção e melhoria do cemitério municipal.
85. Garantir o controle e o monitoramento das áreas de cemitério que podem ocasionar contaminação do solo e lençol freático, cumprindo o que determina a legislação estadual. Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática.

## **22. MONITORIZAÇÃO DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA**

A Prefeitura Municipal deve organizar e manter atualizado um vasto acervo de informações sobre o Município, em função de suas competências constitucionais e responsabilidades sociais. O conteúdo dessas bases de dados é utilizado constantemente, tanto nos serviços internos, subsidiando a elaboração das políticas públicas e a tomada de decisões, quanto no atendimento às solicitações externas. Para responder a essas demandas é necessário cruzar informações, que quase sempre estão espalhadas em diversos órgãos e arquivos, e recorrer a análises espaciais extremamente trabalhosas, dado que, grande parte das informações utilizadas na administração municipal possuem referência espacial.

O Sistema de Informações Geográficas (SIG), por exemplo, é uma ferramenta de informática que permite integrar bases de dados de origem distintas sobre uma base cartográfica digitalizada. Alguns SIGs oferecem ótimas ferramentas de apoio à decisão, com custo de treinamento e aquisição bastante acessíveis, favorecendo a implantação em pequenos e médios municípios, com a vantagem de possibilitarem mais oportunidades de disciplinar adequadamente o uso do território, seja pelo baixo grau de urbanização ou por apresentarem menor conflito e demanda menos complexa. Desta forma, evita-se que, num futuro próximo, o município enfrente os problemas hoje encontrados nos grandes centros urbanos.

Ao investir no SIG, além de aproveitar o potencial existente em sua própria estrutura, a Prefeitura de Rifaina ganhará agilidade nos processos, reduzindo e simplificando esforços dos diversos agentes envolvidos, gerando grande economia em escala e oferecendo atendimento de melhor qualidade aos contribuintes.

Um dos grandes desafios da gestão pública é estruturar uma equipe de servidores que esteja preparada e motivada constantemente para prestar o serviço público. Ao investir na capacitação técnica e humana, a Prefeitura valoriza o funcionalismo e oferece atendimento de melhor qualidade à população. Outro desafio é implantar ou incrementar no Município a fiscalização, não só tributária, mas também de obras e planejamento urbano. Além disso, a revisão do Plano de Cargos e Salários deverá ser realizada, valorizando a qualificação profissional dos funcionários, assim como a revisão do organograma administrativo.

Caberá ao poder público implantar os instrumentos de gestão democrática garantindo o controle social na administração da cidade, através da inclusão dos diversos setores da sociedade em debates, consultas e audiências, nas análises, discussões e avaliação de planos e projetos de interesse público. Além desses instrumentos deverá implantar o Orçamento Participativo.

O primeiro ato a ser executado no processo de gestão democrática do PDM é a revitalização do Conselho de Desenvolvimento Municipal (Conselho da Cidade) que tem como objetivo o monitoramento, o que permite avaliar o desempenho da Gestão Municipal implementada através do PDM proposto. A proposta de monitorização visa acompanhar as seguintes linhas de atuação:

- A aprovação e implantação da Legislação Urbanística proposta no PDM;
- A adaptação da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal, sobretudo nas Secretarias envolvidas com a gestão do PDM;
- A execução dos programas e obras previstas neste PAI;
- Os valores arrecadados mensalmente pelas Secretarias Municipais de: Administração, Finanças, Obras Viação e Urbanismo, Indústria Comércio Turismo e Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Meio Ambiente, Esporte e Lazer.

## **23. MONITORIZAÇÃO DA APROVAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA**

O PDM apresenta anteprojetos para sete Leis Urbanísticas:

- do Plano Diretor Municipal;
- do Perímetro Urbano;
- de Uso e Ocupação do Solo;
- de Parcelamento do Solo;
- do Sistema Viário;
- do Código de Obras;
- do Código de Posturas.

Estas leis são fundamentais para a gestão municipal uma vez que, em seu contexto geral, regulamentam toda a ocupação do território municipal, bem como as



posturas de seus municípios. Cada instrumento legal proposto terá mais do que um indicador, como garantia de sua adequada implementação e monitorização.

### **23.1. LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

#### ***INDICADORES***

- ✓ Lei aprovada, contendo texto e respectivos mapas georreferenciados;
- ✓ Número da Lei do Plano Diretor Municipal aprovada pela Câmara Municipal;
- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração e de Obras, Viação e Urbanismo;
- ✓ Fiscalização em função das macrozonas contidas nesta Lei;

### **23.2. LEI DO PERÍMETRO URBANO**

#### ***INDICADORES***

- ✓ Lei aprovada, contendo memorial descritivo e respectivo mapa georreferenciado;
- ✓ Número da Lei do Perímetro Urbano aprovada pela Câmara Municipal;
- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração e de Obras, Viação e Urbanismo;
- ✓ Cópia da Lei enviada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com indicação das áreas rurais transformadas em áreas urbanas;
- ✓ Atualização da Planta Genérica de Valores nos Setores de Tributação e Fiscalização.



### **23.3. LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

#### **INDICADORES**

- ✓ Lei aprovada, contendo texto, tabelas, anexos e respectivos mapas georreferenciados;
- ✓ Número da Lei de Uso e Ocupação do Solo aprovada pela Câmara Municipal;
- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração e de Obras, Viação e Urbanismo;
- ✓ Atualização da Planta Genérica de Valores nos Setores de Tributação e Fiscalização, em função das zonas contidas nesta Lei;
- ✓ Número de Alvarás de Localização e Funcionamento expedidos para usos permitidos;
- ✓ Número de Alvarás de Localização e Funcionamento expedidos para usos permissíveis;
- ✓ Número de Alvarás de Localização e Funcionamento negados;
- ✓ Número de Notificações de Infração expedidas;
- ✓ Número de Autos de Infração expedidos.

### **23.4. LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO**

#### **INDICADORES**

- ✓ Lei aprovada, contendo texto, tabelas e anexos;
- ✓ Número da Lei de Parcelamento do Solo aprovada pela Câmara Municipal;
- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração, de Obras, Viação e Urbanismo e nos Setores de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;
- ✓ Número de loteamentos aprovados ano a ano, a partir de 2016, com indicação da área total de novos loteamentos e da área em cada zona;



- ✓ Número total de desmembramentos, com indicação da área total e da área em cada zona;
- ✓ Número total de remembramentos, com indicação da área total e da área em cada zona;
- ✓ Número total de Notificações de Embargo expedidas;
- ✓ Número total de Autos de Infração expedidos.

### **23.5. LEI DO SISTEMA VIÁRIO**

#### **INDICADORES**

- ✓ Lei aprovada, contendo texto, tabelas, anexos, perfis das vias e respectivo mapa georreferenciado;
- ✓ Número da Lei do Sistema Viário, aprovada pela Câmara Municipal;
- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração, de Obras, Viação e Urbanismo e nos Setores de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;
- ✓ Execução do sistema viário dos loteamentos aprovados de acordo com esta Lei, a partir da vigência do PDM;
- ✓ Abertura de vias de acordo com os perfis das vias urbanas constantes nesta Lei;
- ✓ Pavimentação de vias de acordo com os perfis das vias urbanas constantes nesta Lei.

### **23.6. CÓDIGO DE OBRAS**

#### **INDICADORES**

- ✓ Código aprovado, contendo texto, tabelas e anexos;
- ✓ Número do Código de Obras aprovado pela Câmara Municipal;



- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração, de Obras, Viação e Urbanismo e nos Setores de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;
- ✓ Número de Alvarás de Construção expedidos;
- ✓ Número de Certificados de Conclusão de Obra expedidos;
- ✓ Área total construída em cada ano, a partir de 2016, em cada zona;
- ✓ Número de Alvarás de Demolição expedidos, por ano;
- ✓ Área total demolida e área em cada zona, por ano;
- ✓ Número de Notificações de Embargo expedidas, por ano;
- ✓ Número de Autos de Infração expedidos, por ano;
- ✓ Número de Autos de Demolição expedidos e área total demolida, por ano.

### **23.7. CÓDIGO DE POSTURAS**

#### **INDICADORES**

- ✓ Código aprovado, contendo texto, tabelas e anexos;
- ✓ Número do Código de Posturas aprovado pela Câmara Municipal;
- ✓ Cópia da Lei arquivada nas Secretarias Municipais: de Administração, de Obras, Viação e Urbanismo e nos Setores de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças;
- ✓ Número de Alvarás de Localização e Funcionamento expedidos para casas e locais de divertimentos públicos;
- ✓ Número de Alvarás de Localização e Funcionamento negados para casas e locais de divertimentos públicos;
- ✓ Número de Licenças expedidas;
- ✓ Número de Licenças Especiais expedidas;
- ✓ Número de Autorizações expedidas;
- ✓ Número de Notificações de Infração expedidas;
- ✓ Número de Autos de Infração expedidos.

## **24.FORMA DE ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**

Verificação, em curto, médio e longo prazo (curto – de 1 a 20 meses; médio – de 21 a 40 meses; longo – de 41 a 60 meses), da devida execução das medidas acima indicadas.

Estas informações servirão também para monitorização do crescimento urbano no Município.

### **24.1. MONITORIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DAS OBRAS PREVISTAS NO PAI**

Todas as obras definidas neste PAI, parte integrante do PDM de Rifaina, deverão ser viabilizadas nos anos previstos. Portanto, a sua monitorização será feita através da verificação da execução das obras realizadas em curto, médio e longo prazo.

#### **AÇÕES:**

##### ***CURTO PRAZO***

- ✓ Implantar as ações previstas no Plano de Saneamento Municipal de Água e Esgoto, preconizando a universalização e ampliação dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotamento sanitário, drenagem pluvial urbana e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos.
- ✓ Realizar a adaptação do aterro controlado e obras complementares, garantindo o manejo adequado dos resíduos sólidos.
- ✓ Ampliar o sistema de iluminação pública para as áreas ainda não atendidas, principalmente nas vias de maior trafegabilidade de pedestres e nos novos loteamentos, ainda a serem implantados, bem como promover o rebaixamento das luminárias nas áreas da Sede que possuem conflito entre estes equipamentos e a arborização urbana.



- ✓ Reformar e ampliar prédios destinados ao atendimento da educação pública e promover a adequação dos mesmos para acesso das pessoas com deficiência e/ou necessidades especiais.
- ✓ Instalar equipamentos de ginástica (academia ao ar livre ou Academia da Terceira Idade - ATIs) nas Praças Municipais e também nos bairros para atender à demanda de todas as faixas etárias.
- ✓ Ampliar e reformar os equipamentos de lazer.
- ✓ Construção, reforma ou concessão de espaços próprios, estruturas adequadas e profissionais específicos para organizações civis do município.

### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

- ✓ Garantir a estruturas das áreas destinadas à instalação das indústrias em Rifaina.
- ✓ Reformar e ampliar prédios destinados ao atendimento da saúde pública e promover a adequação para acesso das pessoas com deficiências e/ou necessidades especiais.
- ✓ Implantar sinalização de trânsito (horizontal e vertical) em frente às Escolas.
- ✓ Adequar os edifícios públicos do setor de esporte e lazer à acessibilidade universal – NBR 9050.
- ✓ Adequar os edifícios públicos do setor de assistência social à acessibilidade universal - NBR 9050.

### ***AÇÕES EM CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

- ✓ Promover a manutenção das vias dos bairros rurais, identificando e priorizando aquelas de maior interesse para a comunidade.
- ✓ Ampliar rede coletora de águas pluviais e construir emissários finais, com dissipadores de energia, visando à captação e o escoamento adequados das águas pluviais da sede municipal.
- ✓ Construir unidades habitacionais para sanar o déficit habitacional municipal.
- ✓ Adquirir mobiliário, máquinas, equipamentos, utensílios e veículos visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Executivo Municipal na implantação e execução de obras e ações efetivas de desenvolvimento e manutenção dos serviços prestados à população.



- ✓ Construção, reforma ou concessão de espaços próprios, estruturas adequadas e profissionais específicos para organizações civis do município.

## **25. MONITORIZAÇÃO DA ADAPTAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL**

Deverá ser verificado, na Prefeitura Municipal, se o funcionamento da estrutura administrativa satisfaz as necessidades da administração e em especial as do PDM para cada ano do PAI.

### **25.1. FORMA DE ANÁLISE DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL**

Verificação no Município, em curto, médio e longo prazo, da devida execução das medidas para viabilizar processo permanente de planejamento e gestão municipal expressas nas Ações:

#### **AÇÕES:**

##### **CURTO PRAZO**

86. Criar base de dados acessível por meio eletrônico a todas as Secretarias Municipais e à população por meio da implementação do Sistema de Informações Geográficas (SIG).
87. Fortalecimento institucional para reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento (Conselho da Cidade).
88. Promover a revisão e a reestruturação organizacional da administração pública.
89. Atualizar e readequar Plano de Cargos, Carreiras e Salários para todos os servidores da administração municipal.
90. Atualizar o regimento interno da Prefeitura Municipal e o estatuto do servidor.
91. Executar recadastramento imobiliário.
92. Atualizar a planta genérica de valores.
93. Revisar e atualizar o Código Tributário Municipal.



94. Instalar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal, para o atendimento aos objetivos e diretrizes do PDM, bem como para o encaminhamento e execução das ações e projetos elencados no Plano.

### ***CURTO/MÉDIO PRAZO***

95. Fortalecer o Departamento de Arquitetura e Engenharia, garantindo, no mínimo, um arquiteto urbanista e um engenheiro civil no quadro técnico, para implementação e monitoramento da aplicação do Plano Diretor e demais planos setoriais.

### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

96. Organizar debates, audiências, consultas públicas, conferências, para concretizar o plano diretor, o orçamento participativo e a iniciativa popular de projetos de lei.
97. Garantir, através de ações administrativas/institucionais, a participação de todas as secretarias, departamentos e divisões municipais, órgãos estaduais atuantes no Município e da população nos processos decisórios e de formulação de estratégias para o desenvolvimento municipal, implicando eficiência ao evitar duplicidade de projetos e análises.
98. Adquirir mobiliário, máquinas, equipamentos, utensílios e veículos visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Executivo Municipal na implantação e execução de obras e ações efetivas de desenvolvimento e manutenção dos serviços prestados à população.
99. Promover e acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, também propondo sobre a atualização ou a complementação do Plano Diretor Municipal.
100. Definir prioridades na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento (Departamento de Arquitetura e Engenharia e Conselho da Cidade).
101. Analisar e aprovar projetos e empreendimentos de impacto significativo, incluindo indicação de medidas compensatórias ou mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação (Departamento de Arquitetura e Engenharia e Conselho da Cidade).

## **26. ORDENAMENTO E DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL**

O Ordenamento e o Desenvolvimento Fisicoterritorial estão embasados nas diretrizes e proposições apresentadas no macrozoneamento e ordenamento do sistema viário. As ações previstas envolvem a regularização fundiária e continuidade do sistema viário existente, baseados nas propostas deste PDM.

Deve-se garantir o desenvolvimento fisicoterritorial do Município considerando a nova distribuição dos usos do solo proposta no PDM, a densidade demográfica, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e comunitários, o controle e a preservação do meio ambiente e as particularidades de cada região, seja urbana ou rural.

### **26.1. AQUISIÇÃO DE ÁREA INSTITUÍDA COMO ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS)**

Em consonância com o Estatuto da Cidade, a aquisição de áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social fica facilitada através da definição no PDM da ZEIS.

#### **AÇÃO:**

#### **CURTO PRAZO**

102. Promover a regulamentação das ZEIS e outras áreas propícias à ocupação, conforme estabelecido na legislação de zoneamento do PDM.

### **26.2. CORDENAMENTO FISICOTERRITORIAL E DO SISTEMA VIÁRIO**

As ações no ordenamento fisicoterritorial e do sistema viário estão relacionadas diretamente às necessidades de adaptação na sinalização das vias, adequações geométricas de entroncamentos, transposições e manutenção da infraestrutura existente e desenvolvimento dos espaços físicos públicos.



## **AÇÕES:**

### ***CURTO/MÉDIO/LONGO PRAZO***

103. Mapear áreas privadas de interesse para o Município para a aquisição e implantação de estabelecimentos de uso comunitário, como meio de subsidiar a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial do PDM (IPTU Progressivo no Tempo; Direito de Preempção, entre outros).
104. Revisar sempre que necessário a ampliação do Perímetro Urbano em direções próximas às áreas urbanizadas da Sede, harmonizado com características do entorno, como: solo, relevo, bacias hidrográficas, APPs, etc.
105. Implementar o Sistema Viário Municipal e Urbano definido do PDM e transformado em Lei Complementar ao PDM.



---

**ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL**



## SUMÁRIO

### **TÍTULO I**

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

#### **CAPÍTULO I**

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art.1º ao Art. 5º)

#### **CAPÍTULO II**

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)

#### **CAPÍTULO III**

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e Art. 11)

### **TÍTULO II**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)

#### **CAPÍTULO I**

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 ao Art. 17)

#### **CAPÍTULO II**

DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (Art. 18 ao Art. 21)

#### **CAPÍTULO III**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (Art. 22)

#### **SEÇÃO I**

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 23)

#### **SUBSEÇÃO I**

DO TURISMO (Art. 24)

#### **SUBSEÇÃO II**

DO TRABALHO E DO EMPREGO (Art. 25)

#### **SEÇÃO II**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 26 ao Art. 35)

#### **CAPÍTULO IV**

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (Art. 36)

#### **CAPÍTULO V**

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 37 ao Art.39)

#### **SEÇÃO I**

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 40 ao Art. 45)



## **SEÇÃO II**

DO MACROZONEAMENTO URBANO (Art. 46 ao Art. 49)

## **SEÇÃO III**

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO (Art. 50)

## **TÍTULO III**

DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL (Art. 51)

## **CAPÍTULO ÚNICO**

DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

## **SEÇÃO I**

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 52 e Art. 53)

## **SEÇÃO II**

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 54 ao Art. 56)

## **SEÇÃO III**

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 57 ao Art. 60)

## **SEÇÃO IV**

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 61 ao Art. 64)

## **SEÇÃO V**

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 65)

## **SEÇÃO VI**

DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 66)

## **SEÇÃO VII**

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 67)

## **SEÇÃO VIII**

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 68 ao Art. 70)

## **SEÇÃO IX**

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 71 ao Art. 74)

## **SEÇÃO X**

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 75 e Art. 76)

## **SEÇÃO XI**

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO (Art. 77 ao 82)

## **SEÇÃO XII**

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)  
(Art. 83 ao Art. 85)





## **TÍTULO IV**

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### **CAPÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Art. 86 e Art. 87)

### **CAPÍTULO II**

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (SMI) (Art. 88 ao Art. 92)

### **CAPÍTULO III**

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

#### **SEÇÃO I**

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL (Art. 93)

### **CAPÍTULO IV**

DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

#### **SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 94)

#### **SEÇÃO II**

DOS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

#### **SUBSEÇÃO I**

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CONCIDADE) (Art. 95 ao Art. 98)

#### **SUBSEÇÃO II**

DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (FMU) (Art. 99 ao Art. 101)

#### **SUBSEÇÃO III**

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS (Art. 102)

#### **SUBSEÇÃO IV**

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (Art. 103)

#### **SUBSEÇÃO V**

DOS PLEBISCITOS E DOS REFERENDOS (Art. 104)

#### **SUBSEÇÃO VI**

DA INICIATIVA POPULAR (Art. 105)

## **TÍTULO V**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 106 ao Art. 110)

ANEXO I – MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

ANEXO II – MAPA DO MACROZONEAMENTO URBANO



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

**Art. 1º** Esta Lei complementar tem por objetivo rever e atualizar o Plano Diretor de Rifaina – instrumento básico do sistema de planejamento e gestão do município decorrente do processo participativo, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30, 182 e 183; na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade; na Medida Provisória 2.220/2001; na Constituição do Estado de São Paulo, e na Lei Orgânica do Município de Rifaina, estabelecendo as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

**Art. 2º** O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do município de Rifaina.

**Art. 3º** O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Parágrafo único.** O PDM deve considerar ainda programas, projetos, diretrizes e ações constantes de planos nacionais, estaduais e regionais.

**Art. 4º** Integram o Plano Diretor Municipal, instituído por esta Lei, as seguintes leis:

- I - do Parcelamento do Solo Urbano;
- II - do Sistema Viário;
- III - do Perímetro Urbano;
- IV - do Uso e Ocupação do Solo;
- V - do Código de Obras;
- VI - do Código de Posturas.

**Art. 5º** Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
- II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e ambiental e às ações de planejamento municipal;
- III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 6º** A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

- I - a função social da cidade e da propriedade;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV - sustentabilidade;
- V - gestão democrática e participativa.



**Art. 7º** O município de Rifaina, que se situa na microrregião de Franca, Estado de São Paulo, Brasil, limita-se com os municípios de Franca, Pedregulho, Buritizal, Sacramento e Igarapava, apresenta área territorial de 171,583 km<sup>2</sup> (IBGE, 2017), e tem como vias de acesso as rodovias SP-334 e MG-428, adota um modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de garantir:

- I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;
- II - o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III - o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V - a universalização da mobilidade e da acessibilidade universal, com o intuito de qualificar e reduzir os deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI - a ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução à ocupação compatível com a função social da propriedade urbana, incentivando à ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;
- VII - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VIII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- IX - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- X - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;
- XI - recuperação dos investimentos do Poder Público, em razão da valorização dos imóveis.

**Art. 8º** Sustentabilidade é o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

**Art. 9º** O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

### CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 10.** A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;
- IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

**Art. 11.** A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

- I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;
- V - a promoção da justiça social e a redução das desigualdades sociais;
- VI - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;
- VII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;



- IX - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;
- X - a descentralização das atividades econômicas e das fontes geradoras de emprego e renda, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;
- XI - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;
- XII - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;
- XIII - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

## TÍTULO II DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

**Art. 12.** São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I - minimizar os custos da urbanização;
- II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V - melhorar a qualidade de vida da população;
- VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

**Art. 13.** A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I - proteção e preservação ambiental;
- II - serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III - desenvolvimento econômico e social;
- IV - desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V - desenvolvimento e ordenamento físico territorial.

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 14.** A Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental deverá garantir o direito a municípios sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 21, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

**§ 1º** O município de Rifaina tem como objetivo geral na área ambiental qualificar o território municipal, através da valorização do Patrimônio Ambiental, investindo em suas potencialidades e garantindo sua sustentação, combatendo, com isso, todas as formas de poluição e degradação do meio ambiente, assim como promovendo o seu saneamento.

**§ 2º** Considera-se Patrimônio Ambiental os parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como o ar, água, solo e subsolo, a fauna, os ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar, a fim de assegurar condições de equilíbrio ambiental.

**Art. 15.** A Política Municipal de Proteção e Preservação Ambiental de Rifaina será pautada pelas seguintes diretrizes e princípios básicos de qualificação do ambiente do Município:

- I - implementar as diretrizes contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado de São Paulo, Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Educação Ambiental, Política Nacional de Saneamento Básico, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Orgânica do Município,



- Código Municipal do Meio Ambiente e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal e da legislação estadual, no que couber;
- II - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município;
  - III - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, bem como preservar e valorizar o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município;
  - IV - coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município;
  - V - impedir atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
  - VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;
  - VII - estruturar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e seus diferentes setores e incrementar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, licenciamento, gestão, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;
  - VIII - habilitar o Município, junto ao órgão estadual de meio ambiente, para o licenciamento ambiental (análise de projetos, planos, EIV/RIV e EIA/RIMA), conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997, atendendo aos requisitos constantes nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) e suas respectivas atualizações;
  - IX - revisar, atualizar e implementar a legislação que instituiu a Política Municipal do Meio Ambiente (Código Municipal do Meio Ambiente), adequando-a aos preceitos desta Lei, das Leis Complementares do PDM e das demais legislações pertinentes, das esferas federal e estadual, onde qualidade de vida e ambiental representam saúde para a população;
  - X - implementar o zoneamento ambiental em Rifaina, conforme o que foi estabelecido no Código Municipal do Meio Ambiente;
  - XI - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento;
  - XII - compatibilizar usos resolvendo conflitos de interesse entre áreas agrícolas, áreas urbanas e de preservação ambiental;
  - XIII - controlar a produção e circulação de produtos perigosos dentro do território municipal;
  - XIV - controlar/fiscalizar a atividade de mineração e os movimentos de terra exigindo a aplicação de medidas mitigadoras e recuperadoras;
  - XV - incentivar o uso adequado de fontes naturais e alternativas de energia;
  - XVI - proteger e recuperar o ambiente natural e a paisagem urbana;
  - XVII - promover ações para a preservação e recuperação de áreas ambientalmente frágeis, priorizando aquelas que se encontram ocupadas irregularmente e degradadas;
  - XVIII - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada através de manutenção periódica;
  - XIX - ampliar a oferta de áreas verdes públicas para lazer e recreação (praças e parques) nos bairros mais carentes desse tipo de equipamento urbano, dotados de infraestrutura, equipamentos, mobiliário e tratamento paisagístico adequados, com intuito de atender ao índice mínimo de 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) de áreas verdes por habitante, exigidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), buscando desestimular as invasões e ocupações irregulares de áreas destinadas ao uso institucional;
  - XX - preservar as áreas verdes existentes no Município;
  - XXI - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;
  - XXII - garantir a produção, divulgação e valorização do conhecimento sobre o meio ambiente através de um Sistema Municipal Integrado de Informações (Sistema de Informações Geográficas - SIG) acessível a toda a população e de programas de Educação Ambiental realizados junto às instituições educacionais do Município, assim como às entidades organizadas da sociedade civil;
  - XXIII - elaborar e divulgar anualmente, o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de Rifaina;
  - XXIV - criar política de controle da exploração prejudicial dos ambientes naturais através da sensibilização e educação ambiental;
  - XXV - monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;



- XXVI - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, inclusive a poluição sonora;
- XXVII - delimitar áreas de interesse e/ou com potencial ambiental para criar e implantar Áreas de Valor Ambiental.

**Art. 16.** A Política para a Recuperação e Preservação dos Recursos Hídricos será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - elaborar e implantar o Plano Municipal de Recursos Hídricos, em conformidade com as políticas públicas determinadas pelo Plano Nacional de Recursos Hídricos, pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como com normas, resoluções e leis federais, estaduais e municipais pertinentes;
- II - assegurar a preservação de fontes, nascentes e banhados;
- III - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- IV - articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção e preservação nos mananciais;
- V - promover a redução das perdas físicas de água tratada, incentivar a alteração de padrões de consumo e desestimular o desperdício, através de programas e ações de sensibilização e educação ambiental junto a toda a comunidade;
- VI - difundir políticas de conservação do uso da água.

**Art. 17.** São ações estratégicas para os Recursos Hídricos de Rifaina:

- I - elaborar projetos, em conformidade com as normas, resoluções e leis pertinentes, que possibilitem a retomada da navegação lacustre para fins turísticos e para a atividade de pesca;
- II - disciplinar as atividades esportivas aquáticas nos recursos hídricos locais, em conjunto com os órgãos responsáveis estaduais e federais;
- III - implantar sistema de controle Rifaina;
- IV - desocupar áreas de APP ocupadas irregularmente, recuperar e manter a mata ciliar nos corpos hídricos.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

**Art. 18.** A Política de Serviços Públicos, Infraestrutura e Saneamento Ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

**Art. 19.** A Política de Serviços Públicos e Infraestrutura será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- II - assegurar a adequada iluminação das vias e logradouros públicos;
- III - estabelecer meios legais para estimular a recuperação dos passeios públicos;
- IV - recuperar os passeios públicos de responsabilidade do poder executivo;
- V - aprimorar os sistemas de mobilidade e transporte públicos através da implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade Universal, através da elaboração e aplicação do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade para todo o Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e demais normas e leis pertinentes;
- VI - garantir acessibilidade universal e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção apropriada das vias urbanas e estradas rurais, bem como assegurando adequados meios de transporte público, em conformidade com o estabelecido nas leis pertinentes (NBR 9050 e Lei Federal nº 12.587/2012).



**Art. 20.** A Política para os Quatro Setores do Saneamento Básico e Ambiental (Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais e Limpeza Urbana, Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos) será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar o planejamento e a gestão municipal, garantindo o bom funcionamento e atendimento dos serviços dos quatro setores do saneamento básico, através de política sustentável implementada a partir da elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
- II - assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins;
- III - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
- IV - incentivar o uso de sistemas alternativos para a reutilização de águas servidas para fins não potáveis;
- V - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas, formulando políticas de controle de cargas difusas, particularmente daquelas originadas do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- VI - cumprir as metas progressivas de ampliação da rede de coleta e tratamento de esgotos para todo o Perímetro Urbano, em conformidade com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico, mediante acordo com a concessionária;
- VII - garantir o uso adequado de sistemas de coleta e tratamento do esgoto sanitário, de modo a monitorar os serviços e impedir impactos ambientais;
- VIII - estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, condução e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos, mediante acordo com a concessionária;
- IX - criar exigências de controle de geração e tratamento de efluentes para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras;
- X - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;
- XI - definir áreas com vocação para implantação de sistemas de tratamento de esgotos, incluindo local para disposição final adequada de lodo resultante do tratamento da ETE e de fossas sépticas;
- XII - exigir dos loteadores e empreendedores da construção civil a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em novos condomínios e prédios multifamiliares, em conformidade com o exigido na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, parte integrante do PDM de Rifaina;
- XIII - exigir que todos os empreendimentos antigos e novos se interliguem no sistema público de coleta e tratamento de esgoto, quando existente, e ao sistema público de abastecimento de água;
- XIV - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;
- XV - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- XVI - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;
- XVII - controlar e fiscalizar o processo de impermeabilização do solo, por meio da aplicação da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, parte integrante deste PDM;
- XVIII - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
- XIX - incentivar a construção e utilização de cisternas para a captação das águas pluviais para fins não potáveis;
- XX - desocupar, recuperar e preservar as áreas com interesse para drenagem das águas pluviais;
- XXI - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
- XXII - criar Sistema Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a fim de controlar, fiscalizar e gerir de forma global os resíduos oriundo de todas as fontes, buscando reestruturar e otimizar o sistema de limpeza urbana, coleta e disposição final dos resíduos sólidos, em conformidade com o PMSB e com o PMGIRS;
- XXIII - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;



- XXIV - promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando à minimização da geração, bem como garantindo a efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos mesmos;
- XXV - promover a identificação e posterior recuperação de áreas que apresentam passivo paisagístico e ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos;
- XXVI - garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos e legislações ambientais pertinentes;
- XXVII - preservar a qualidade dos recursos hídricos através da fiscalização e do controle efetivo do descarte inadequado de resíduos em áreas de mananciais;
- XXVIII - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, por meio de práticas que incrementem a limpeza dos espaços urbanos, visando à diminuição da geração dos resíduos sólidos de fontes difusas;
- XXIX - promover oportunidade de trabalho e incremento dos rendimentos para a população de baixa renda através de programas de reaproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, desde que garantidas condições salubres de trabalho;
- XXX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas e/ou associações, junto às associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- XXXI - incentivar a reintrodução no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- XXXII - estimular e incentivar a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- XXXIII - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta seletiva de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias.

**Art. 21.** A política municipal de Serviços Funerários, Cemitérios e Crematórios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - estabelecer condições necessárias e suficientes para atendimento dos serviços funerários, de sepultamento e cremação, requisitados ao Município, considerando todas as possibilidades e fases referentes à operacionalização e manutenção da estruturas existentes;
- II - promover fiscalização e adequação dos equipamentos de serviços funerários municipais, conforme normas e legislações ambientais pertinentes;
- III - implantar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- IV - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Público Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos que atuam no Município.

### CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 22.** A política de desenvolvimento econômico e social de Rifaina será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

#### SEÇÃO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 23.** O Poder Executivo incentivará a instalação de empreendimentos, de forma legal e lícita, que tenham como finalidade o desenvolvimento econômico do Município, a sustentabilidade econômica-ambiental e o desenvolvimento social. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

**§ 1º** Para todo o território do Município:

- a) ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- b) estimular a formalização do trabalho e fomentar a implantação de microempresas;





- c) incentivar e promover a qualificação profissional da população e incrementar o uso da informação e do conhecimento, possibilitando a inovação tecnológica;
- d) compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- e) incentivar a implantação de indústrias não poluentes e não incômodas em zoneamento específico;
- f) apoiar a atividade da pesca artesanal através da capacitação dos pescadores, fornecimento de equipamentos e outros incentivos.

**§ 2º** Para atividades urbanas:

- g) promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços através de incentivos fiscais, com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- h) incentivar o desenvolvimento do artesanato e da gastronomia (iguarias) locais, através da definição/implantação de espaço apropriado para tais atividades;
- i) promover o fortalecimento da indústria da construção civil, desde que seja garantida a sustentabilidade ambiental.

**§ 3º** Para atividades rurais:

- j) promover apoio aos pequenos e médios produtores através de programas e projetos de desenvolvimento tecnológico;
- k) orientar e capacitar os envolvidos no sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços, qualificando a produção;
- l) fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva;
- m) introduzir atividades sustentáveis com maior potencial e dinamismo econômicos, tais como a piscicultura, apicultura, produção de grama e turismo no espaço rural;
- n) estabelecer medidas de ordenamento específicas para a área rural dentro do Código de Posturas do Município, para que as relações de vizinhança sejam orientadas e estabelecidas, garantindo o acesso às propriedades, a manutenção das estradas, eletrificação das residências e das vias públicas, uso da água e destinação do lixo e esgoto;
- o) criar condições para melhorar o desempenho das cooperativas e associações rurais existentes;
- p) firmar parcerias/convênios com a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de São Paulo (EMATER/SP) e com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) como meio de promover a capacitação dos produtores rurais locais e de suas famílias.

**SUBSEÇÃO I  
DO TURISMO**

**Art. 24.** O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do município de Rifaina, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- II - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços relacionado a atividades de turismo, com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- III - apoiar as iniciativas particulares para abertura de estabelecimentos de comércio voltados ao turismo, tais como: hotéis, restaurantes de comidas típicas e/ou de tipo internacional;
- IV - auxiliar no aprimoramento e na qualificação dos serviços prestados ao turista, principalmente pelos hotéis e restaurantes locais;
- V - dotar a cidade com equipamentos públicos de lazer e recreação, que reforcem a vocação local para o turismo;
- VI - fortalecer a identidade cultural local - história, cultura, paisagem - como meio de atrair visitantes e incrementar a atividade turística;
- VII - ampliar a estrutura e qualificar a prestação de serviços destinados ao turismo de eventos, como convenções, congressos, exposições, festivais musicais, festividades religiosas, reuniões corporativas, entre outros;
- VIII - criar o centro de referência e atendimento ao turista (brasileiro e estrangeiro);



- IX - implantar equipamentos de apoio ao turista em setores municipais de maior fluxo de pessoas - turistas, veranistas e população local - tais como: sanitários, abrigos de ponto de ônibus com assentos, entre outros.

## SUBSEÇÃO II DO TRABALHO E DO EMPREGO

**Art. 25.** O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

- I - implementar e apoiar programas e iniciativas que oportunizam a geração de trabalho e renda;
- II - estimular parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o turismo ecológico e rural;
- III - facilitar o acesso aos cursos profissionalizantes para as empresas que utilizam mão de obra local, mediante convênios com o Sistema FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, que integra, dentre outros, o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), bem como com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entre outros;
- IV - ampliar a oferta de cursos profissionalizantes adequados à demanda local, especialmente no setor de turismo, de modo a garantir emprego aos estudantes e formandos;
- V - firmar convênios com entidades públicas e privadas, com o objetivo de ampliar a oferta de estágios destinados à qualificação da formação profissional.

## SEÇÃO II DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 26.** Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I - Saúde;
- II - Educação;
- III - Cultura;
- IV - Esporte, Lazer e Recreação;
- V - Desenvolvimento e Assistência Social;
- VI - Habitação de Interesse Social;
- VII - Comunicação Social;
- VIII - Segurança Pública;
- IX - Defesa Civil.

**Art. 27.** A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
- II - garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
- III - promover a ampliação da área de abrangência do Programa Saúde da Família (PSF), estendendo o atendimento até a área rural;
- IV - qualificar o atendimento à criança e ao adolescente, à gestante e ao idoso, através de ações específicas nos postos de saúde do Município;
- V - estruturar e adequar os edifícios públicos do setor de saúde às suas variadas necessidades, bem como à acessibilidade universal;
- VI - investir na qualificação dos recursos humanos do setor da saúde;
- VII - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
- VIII - direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;

**Art. 28.** A Política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada à acessibilidade universal e ao desenvolvimento das atividades pertinentes;
- II - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;



- III - reduzir os índices de evasão escolar através da implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda escolar, assistência médica e social);
- IV - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;
- V - proporcionar educação de boa qualidade, de forma a garantir o sucesso do aluno na escola e na vida, inclusive assegurando sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho;
- VI - promover a inclusão digital à rede municipal de ensino;
- VII - instituir o programa Escola Aberta para a Comunidade, abrindo suas portas para atividades extracurriculares, eventos, comemorações festivas, cursos, palestras e integrando família/escola/comunidade em suas atividades e em seus espaços de lazer e esporte;
- VIII - estimular os ensinos pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de maior vocação econômica do Município;
- IX - apoiar a ampliação de oferta de cursos universitários, principalmente aqueles nas áreas de maior vocação econômica do Município;
- X - garantir o fornecimento de merenda escolar de qualidade às escolas municipais investindo em sistemas adequados de produção/aquisição, armazenamento e distribuição, priorizando a utilização de produtos e alimentos produzidos no próprio Município;
- XI - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito ao conhecimento;
- XII - adequar o sistema de transporte escolar municipal e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;
- XIII - investir na valorização e qualificação dos profissionais da educação, para efetiva melhoria na qualidade do ensino local e garantia do sucesso dos estudantes, proporcionando condições que possibilitem aos professores o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;
- XIV - garantir estrutura física e materiais ao setor de educação, objetivando garantir a excelência do processo de aprendizagem;
- XV - aperfeiçoar o projeto pedagógico para as Escolas Públicas Municipais, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social;
- XVI - atualizar o Cadastro e o Censo Escolar;

**Art. 29.** A Política Municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;
- II - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval, entre outras expressões artísticas;
- III - levantar e recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazê-las circular entre todos os segmentos culturais locais, com o objetivo de estimular novas propostas e projetos para o setor;
- IV - incentivar o desenvolvimento de projetos culturais junto ao setor educacional local;
- V - desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e de folclore, inclusive prevendo a criação de local adequado e específico;
- VI - instituir política pública adequada para assegurar a preservação e a recuperação do Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico, Paisagístico Natural, Arqueológico e Ambiental do Município.

**Art. 30.** A Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - fomentar a prática de esportes, do lazer e da recreação como meio de ampliar o convívio e a inserção social, através da realização de competições entre os diversos bairros, nas escolas e associações de bairro, fortalecendo assim, a identidade local de seus moradores;
- II - garantir a infraestrutura física adequada, equipamentos, materiais e recursos necessários ao pleno funcionamento dos estabelecimentos públicos de esporte, lazer e recreação do Município, bem como à prática de modalidades esportivas, de lazer e recreação;
- III - reformar e manter os equipamentos e estabelecimentos esportivos, de lazer e recreação do Município;



- IV - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de esporte/lazer/recreação através de planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis para a utilização, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
- V - dar ao esporte, ao lazer e à recreação a dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- VI - incrementar o setor de esportes com o intuito de divulgar as modalidades esportivas praticadas no Município e de atrair recursos, eventos e competições;
- VII - apoiar a formação de atletas locais em diversas modalidades esportivas, através de programas realizados nas escolas municipais, bem como nos estabelecimentos públicos esportivos.

**Art. 31.** A Política Municipal de Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - aprimorar o planejamento e a gestão do setor, envolvendo a população nesses processos, de modo a viabilizar políticas públicas de desenvolvimento e assistência social adequadas às necessidades locais;
- II - integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;
- III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades de desenvolvimento e assistência social;
- IV - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V - adequar e capacitar equipe técnica compatível com a demanda de serviços do Município;
- VI - implantar atividades, projetos e ações socioeducativas e também de trabalho e geração de renda;
- VII - estimular parcerias entre o poder público e a iniciativa privada para a realização de atividades comunitárias de inclusão social;
- VIII - reduzir a exclusão social através de programas de formação e encaminhamento para o trabalho;
- IX - desenvolver programas de atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, às pessoas portadoras de necessidades especiais e/ou deficiências, priorizando aqueles mais carentes.

**Art. 32.** O Poder Executivo Municipal implantará Programas de Habitação de Interesse Social de acordo com os princípios, diretrizes, objetivos e ações previstos na Política Municipal e no Plano Local de Habitação de Interesse Social, que visam à atuação integrada da política habitacional às políticas de inclusão social e urbana.

**Parágrafo único.** A Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS) será pautada nas seguintes diretrizes:

- q) instituir Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS) e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), bem como garantir a plena aplicação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e suas respectivas ações para o alcance das metas e objetivos estabelecidos;
- r) criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando o PLHIS, assim como as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) definidas no PLHIS e constantes da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- s) proporcionar, a toda população, acesso à moradia digna, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, recreação e segurança;
- t) coibir a ocupação irregular de áreas públicas institucionais dando-lhes o uso adequado, através da implantação de áreas de lazer, de acordo com a função social da propriedade;
- u) identificar todas as áreas de preservação permanente (APPs) ocupadas irregularmente, promover sua desocupação, com a relocação dos moradores para áreas do Município previstas como ZEIS, conforme PLHIS, e garantir a recuperação das áreas ambientalmente degradadas;
- v) coibir a ocupação irregular das áreas de preservação permanente (APPs) bem como das áreas de interesse ambiental;
- w) estabelecer parcerias e firmar convênios com conselhos e entidades de classe com o objetivo de implantar programa municipal de assessoramento técnico em arquitetura e engenharia para orientação da população quanto às legislações e normas para aprovação de projetos,



- execução de obras e padrões técnicos e construtivos, de forma a alcançar melhores resultados na qualidade das habitações produzidas, bem como na paisagem local;
- x) apoiar a organização e formação de cooperativas de habitação de interesse social, mediante assessoramento técnico, com o objetivo de qualificar o padrão das moradias e dos assentamentos habitacionais populares, bem de reduzir o custo da construção.

**Art. 33.** A Política Municipal de Comunicação Social será pautada na seguinte diretriz:

- I - O Poder Executivo promoverá a Comunicação Social entre a Administração Municipal e a Comunidade, colocando permanentemente a sua disposição, através de meios adequados e acessíveis, informações de interesse coletivo, facilitando o acesso da população aos temas locais e serviços municipais, especialmente através das associações de moradores e da utilização de tecnologias digitais como as redes sociais, viabilizando e assegurando o controle social e a participação da comunidade na tomada de decisões administrativas locais.

**Art. 34.** A Política Municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a integração de segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;
- II - implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- III - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V - estruturar e instrumentalizar a Guarda Municipal de Rifaina.

**Art. 35.** A Política Municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- II - elaborar e implementar Plano Municipal de Defesa Civil, prevendo ações de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas (emergências e contingências);
- III - estruturar o Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDC), bem como seu Regimento Interno;
- IV - estruturar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
- V - incentivar o engajamento da comunidade a ser participativa, informada, preparada e consciente de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres.

## CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

**Art. 36.** O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor Municipal de Rifaina e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I - incentivar e fortalecer a participação popular;
- II - implantar o Sistema de Planejamento Integrado e readequar sistema de informação para o planejamento e a gestão municipal;
- III - promover a modernização administrativa e institucional de Rifaina;
- IV - melhorar a arrecadação fiscal e conseqüentemente os serviços públicos através da modernização tributária;
- V - garantir capacitação, treinamento, reciclagem e melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas do Poder Público Municipal;
- VII - garantir a atualização do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), incentivando a participação no acompanhamento e aplicação do PDM.

## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

**Art. 37.** A política de desenvolvimento físico territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

**Art. 38.** A política de Desenvolvimento Físico Territorial será pautada nos seguintes objetivos:

- I - implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;
- II - estabelecer critérios de uso e ocupação do solo que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em áreas próximas às margens dos rios, lagoas e mar;
- III - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através da compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face a forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- IV - controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;
- V - manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;
- VI - promover a preservação de áreas naturais, equipamentos e edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural, paisagístico e arqueológico;
- VII - adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais da malha municipal e urbana;
- VIII - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto para a população;
- IX - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- X - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas, mediante o estabelecimento de normas específicas de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, as normas ambientais e as demais leis pertinentes vigentes;
- XI - aplicar instrumentos de ordenamento territorial previstos no Estatuto da Cidade que sejam pertinentes ao Município.

**§ 1º** O Desenvolvimento Físico Territorial levará em conta as seguintes diretrizes gerais:

- y) identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- z) delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- aa) ordenar o Sistema Viário Municipal e Urbano.

**§ 2º** As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei nº 9.785/99.

**Art. 39.** Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

- I - Macrozoneamento Municipal e Urbano;
- II - Ordenamento do Sistema Viário Básico (Lei Municipal específica).

### SEÇÃO I DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

**Art. 40.** O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana como a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio

ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 41.** O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental – APPs (MRPA);
- II - Macrozona Rural (MR);
- III - Macrozona Urbana (MU);
- IV - Macrozona de Expansão Urbana (MEU).

**Art. 42.** A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental (APPs) compreende as faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água do Município, as matas nativas, os banhados e as dunas, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis. A intervenção nestas áreas restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental federal pertinente e a Resolução 369/06 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), tendo como diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade.

**Art. 43.** A Macrozona Rural é destinada às atividades rurais, agropecuárias, agroindustriais e de turismo no espaço rural, sendo suas diretrizes:

- I - compatibilizar o uso e a ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
- III - incentivar o desenvolvimento da agropecuária;
- IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
- VI - estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento de uso e ocupação do solo rural;
- VII - coibir/inibir a utilização de agrotóxicos e a abertura de novos canais de drenagem;
- VIII - restringir a utilização de práticas de adubação e de calagem, que somente serão admitidas mediante análise de solos sob orientação técnica, com prazo de validade para os resultados analíticos de 3 (três) anos, sendo que a quantidade de amostras de solos deverá estar em consonância com os tipos de solos e com seus diferentes usos;
- IX - promover o tratamento adequado às áreas mineradas, mediante orientação e responsabilidade técnica comprovada;
- X - priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais.

**Art. 44.** A Macrozona Urbana é a porção do território municipal destinada à aglomeração de moradia, trabalho, comércio, serviço, lazer e circulação, todos definidos e delimitados pelo perímetro urbano, tendo como suas diretrizes:

- I - otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II - condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta de infraestrutura urbana;
- III - orientar o processo de expansão urbana;
- IV - permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V - garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI - permitir o acesso igualitário aos equipamentos e à infraestrutura urbana e saneamento ambiental.

**Art. 45.** A Macrozona de Expansão Urbana caracteriza-se pelas áreas externas ao perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, em respeito ao artigo 3º, da Lei Federal nº 6.766/1979 e suas atualizações, segundo a qual somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por lei municipal, bem como em áreas que não sejam: terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento),



salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes; terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

**Parágrafo único.** As áreas destinadas à Macrozona de Expansão Urbana serão delimitadas por lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal, sempre que houver necessidade do Município promover a ampliação do seu perímetro urbano, para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no caput deste artigo e serão definidas como Zonas de Lazer e Turismo 2 - ZLT2, conforme a lei de uso e ocupação do solo.

## SEÇÃO II DO MACROZONEAMENTO URBANO

**Art. 46.** O Macrozoneamento Urbano é composto das seguintes Macrozonas:

- I - Macrozona de Ocupação Consolidada;
- II - Macrozona de Ocupação Prioritária;
- III - Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental.

**Art. 47.** A Macrozona de Ocupação Consolidada compreende as áreas já consolidadas da malha urbana e constitui a maior parte da área residencial, comercial e de serviços da sede urbana. Ficam permitidas nesta Macrozona a ocupação mista controlada e por atividades produtivas voltadas às atividades de lazer, cultura e esporte que não sejam incômodas, tendo como diretrizes:

- I - controlar a ocupação através da taxa de ocupação, índice de aproveitamento e taxa de permeabilidade, restringindo assim a impermeabilização do solo;
- II - estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, faixas de rolamento e praças;
- III - controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;
- IV - melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana;
- V - garantir melhor aproveitamento da infraestrutura existente;
- VI - garantir ventilação com bom espaçamento entre os edifícios.

**Art. 48.** A Macrozona de Ocupação Prioritária caracteriza-se por áreas desocupadas no perímetro urbano, muitas vezes subutilizadas, mas providas ou próximas de infraestrutura instalada. Tal Macrozona tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) e tem por objetivo o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas de baixo impacto, bem como a busca por melhoria da qualidade de circulação e vizinhança.

**§ 1º** Nestas áreas, poderá incidir os instrumentos Edificação ou Utilização/Parcelamento Compulsórios, Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e de Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública como forma de obrigar os proprietários fazer cumprir a função social da propriedade.

**§ 2º** Poderá ser aplicado o Direito de Preempção sobre tais áreas, havendo Lei Complementar Municipal específica para tanto, assim como no caso dos instrumentos anteriormente citados.

**§ 3º** Lei específica definirá os prazos e condições para o Parcelamento Compulsório e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU Progressivo no Tempo.

**§ 4º** As áreas delimitadas como Macrozona de Ocupação Prioritária são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Urbano e deverão ser delimitadas em lei municipal específica para a aplicação dos instrumentos descritos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo e são suas diretrizes:

- a) ampliação da oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residências e implantação de atividades produtivas;
- b) aplicação do instrumento de parcelamento compulsório para fins residenciais, atendendo o coeficiente de aproveitamento mínimo definido;
- c) definição do prazo para cumprimento do instrumento, posterior a esse prazo passa a valer o IPTU Progressivo no Tempo;





- d) aplicação de IPTU Progressivo no Tempo em áreas já parceladas, não ocupadas ou subutilizadas que não estão à venda;
- e) aplicação do Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

**Art. 49.** A Macrozona de Recuperação e Preservação Ambiental - compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, inseridas no perímetro urbano, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

- I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;
- II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;
- III - estimular a formação de corredores de biodiversidade;
- IV - observar as determinações do CONAMA através da Resolução 369/06.

### SEÇÃO III DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

**Art. 50.** Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

- I - induzir o desenvolvimento pleno do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar conforto e segurança;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
- VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII - assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais, rodovias e ferrovias;
- VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

## TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

**Art. 51.** O município de Rifaina adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

- I - planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- III - Instrumentos de Planejamento Municipal:
  - a. Plano Plurianual (PPA);
  - b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
  - c. Lei de Orçamento Anual (LOA);



- d. planejamento municipal e disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, em especial as Leis do PDM e Complementares;
  - e. gestão orçamentária participativa;
  - f. planos, programas e projetos setoriais elaborados em nível local;
  - g. planos de desenvolvimento econômico e social;
  - h. zoneamento ambiental.
- IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:
- a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
  - b. contribuição de melhoria;
  - c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
  - d. tributos municipais diversos;
  - e. taxas e tarifas públicas específicas.
- V - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:
- a. desapropriação;
  - b. servidão e limitações administrativas;
  - c. tombamento e inventários de mobiliário, imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
  - d. instituição de unidades de conservação;
  - e. instituição de zonas especiais de interesse social;
  - f. concessão de direito real de uso;
  - g. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - h. usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
  - i. direito de preempção;
  - j. operações urbanas consorciadas;
  - k. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
  - l. transferência do direito de construir;
  - m. direito de superfície;
  - n. regularização fundiária;
  - o. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - p. referendo popular e plebiscito;
  - q. demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
  - r. legitimação de posse;
  - s. termo de ajustamento e conduta;
  - t. Fundo Municipal de Urbanização (FMU);
  - u. Sistema Municipal de Informações (SMI).
- VI - Estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- VII - Instrumentos de Democratização da Gestão:
- a. conselhos municipais;
  - b. fundos municipais;
  - c. audiências e consultas públicas;
  - d. gestão orçamentária participativa;
  - e. conferências municipais.

## CAPÍTULO ÚNICO DOS INSTRUMENTOS DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 52.** O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.



**Parágrafo único.** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macro área ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

**Art. 53.** O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

- I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
- II - nas macro áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

**§ 1º** Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

**§ 2º** Os recursos provenientes da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser destinados à aquisição de áreas definidas para aplicação do Direito de Preempção via repasse pelo Fundo Municipal de Urbanização, mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 54.** O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

**Art. 55.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 56.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

## SEÇÃO III DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.



**Art. 58.** As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 59.** O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

**§ 1º** Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§ 2º** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- a) proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- b) endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- c) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- d) declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 60.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

#### SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 61.** Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

**Art. 62.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

**Art. 63.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

**Parágrafo único.** A notificação far-se-á:

- a) por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
- b) por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista na alínea anterior.

**Art. 64.** Os prazos a que se refere o artigo 57 não poderão ser inferiores a:

- I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
- II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§ 3º** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o artigo 57 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.



§ 4º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

#### SEÇÃO V DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 65.** Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, conforme disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 2º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- a) definição da área a ser atingida;
- b) programa básico da ocupação da área;
- c) programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- d) finalidade da operação;
- e) estudo prévio de impacto de vizinhança;
- f) contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- g) forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

#### SEÇÃO VI DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 66.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção III, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação.

#### SEÇÃO VII DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 67.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização poderá ser procedida à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

#### SEÇÃO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 68.** O Direito de Superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo municipal autorizado a:



- a) exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- b) exercer o Direito de Superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.

**Art. 69.** O Poder Público poderá conceder onerosamente o Direito de Superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 70.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

#### SEÇÃO IX DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 71.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**§ 1º** Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§ 2º** A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

**§ 3º** O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 72.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º do Estatuto da Cidade.

**Art. 73.** O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

**Art. 74.** Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

#### SEÇÃO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 75.** A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I - criação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- II - concessão do direito real de uso, individual ou coletivo, de acordo com o artigo 4º, § 2º, e com o artigo 48 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
- III - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória nº 2.220/2001, ou suas alterações posteriores;
- IV - usucapião especial coletivo de imóvel urbano, nos termos do artigo 10 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
- V - direito de preempção, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;



- VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- VII - desapropriação.

**Art. 76.** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I - Ministério Público;
- II - Poder Judiciário;
- III - Cartórios de Registro de Imóveis;
- IV - Governo Estadual;
- V - Governo Federal;
- VI - Grupos sociais envolvidos.

**Parágrafo único.** O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

## SEÇÃO XI DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

**Art. 77.** Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**Art. 78.** As áreas urbanas com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

**Art. 79.** Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

**Art. 80.** São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

- I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
- II - os possuidores, em estado de composses;



III - como substituto processual, a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

**Art. 81.** A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

**Art. 82.** Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

## SEÇÃO XII

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

**Art. 83.** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

**Art. 84.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação, iluminação, poluição sonora e visual;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

**Parágrafo único.** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

**Art. 85.** A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, sendo que o EIV deve estar contido no EIA.

§ 1º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 2º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 3º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com a observância da legislação nacional e municipal, definindo:

- a) os estudos ambientais pertinentes;





b) os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 4º Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções e Normas específicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 5º Quando o impacto ambiental previsto corresponder a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 6º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 7º Cópia do RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 8º O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA e de Vizinhança - RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

## TÍTULO IV DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

**Art. 86.** A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a aplicação e o monitoramento do Plano Diretor Municipal, e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento e gestão territorial, atualização e controle social, de caráter permanente e participativo, mediante gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

**Art. 87.** O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e execução das ações, previstas nesta Lei, às atribuições dos diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

§ 1º Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos suficientes para a formação, capacitação e manutenção dos servidores municipais necessários para a aplicação das diretrizes constantes desta Lei, podendo promover:

- a) entendimentos com municípios vizinhos de sua microrregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei; estas ações visarão à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como, firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado, para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum;
- b) planos, programas, projetos e ações integrantes do processo de gestão democrática do Município compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como, considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

§ 2º O Plano Plurianual (PPA), a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA) incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento à diretriz de gestão democrática estabelecida no inciso II do artigo 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

## CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (SMI)

**Art. 88.** O Poder Executivo manterá em meio digital, permanentemente atualizado, o Sistema Municipal de Informações (SMI). Dele constarão informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territoriais - inclusive cartográficas e geológicas -, ambientais, cadastrais e imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município.

**§ 1º** O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do SMI por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Rifaina na *Internet*, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

**§ 2º** O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

**§ 3º** O Sistema Municipal de Informações (SMI) adotará a divisão administrativa em bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

**§ 4º** O sistema municipal de informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, de uso e ocupação do solo, entre outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

**§ 5º** O SMI deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos. Os mesmos deverão ser publicados na imprensa oficial, e divulgados por meio eletrônico na *Internet* a toda população, em especial aos conselhos municipais, às entidades representativas de participação popular, às instâncias de participação e representação regional e aos agentes públicos e privados.

**Art. 89.** As concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao SMI.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á também às pessoas jurídicas, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 90.** O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como, no controle, monitoramento e fiscalização de suas aplicações, com a finalidade de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal deverá ainda disponibilizar as informações, conteúdo do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, para todo o munícipe que requisitá-las através de petição simples.

**Art. 91.** O SMI deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará.

**Art. 92.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, ações, processos, atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.



### CAPÍTULO III DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL

**Art. 93.** O sistema e o processo municipal de planejamento e gestão territorial serão integrados por:

- I - órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II - planos, programas e projetos municipais (urbanos e rurais), setoriais ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
- III - Sistema Municipal de Informação (SMI);
- IV - participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, saúde, educação, assistência social, rural, entre outros, de associações de bairro ou de classe, bem como, por meio de reuniões públicas como audiências, conferências ou assembleias municipais relacionadas à política urbana.

**Parágrafo único.** Além do Plano Diretor Municipal, fazem parte do sistema e do processo de planejamento urbano as leis, resoluções, normas, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na presente Lei.

### CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 94.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do território municipal, mediante as seguintes instâncias de controle social:

- I - conselhos municipais reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- II - associações de bairro reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;
- III - entidades de classes e conselhos profissionais;
- IV - sindicatos;
- V - organizações não governamentais;
- VI - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial (urbano e rural);
- VII - assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VIII - consultas públicas, audiências, conferências ou reuniões comunitárias;
- IX - programas e projetos com gestão popular, entre outros.

**Parágrafo único.** Anualmente, até 31 de março, o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) divulgará Relatório de Gestão Territorial e de Planos de Ação para o próximo período, o qual será publicado na imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico, na *Internet*.

#### SEÇÃO II DOS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

##### SUBSEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CONCIDADE)

**Art. 95.** Em conformidade com o Capítulo IV, artigo 43, incisos I e II, da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, fica criado, através da Lei Municipal nº XXXX/2017 - Lei do Plano Diretor do Município de Rifaina, artigo 95, o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), órgão



colegiado de natureza consultiva, aliado à Secretaria Municipal de Obras, responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Rifaina, com a finalidade de analisar e avaliar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste PDM, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

**Art. 96.** Em conformidade com a orientação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), baseada no Decreto nº 5.790 de 25 de maio de 2006, o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) deverá, de acordo com deliberação da 2ª Conferência Nacional das Cidades, garantir a proporcionalidade de 40% (quarenta por cento) dos membros da sociedade civil e 60% (sessenta por cento) do Poder Público Municipal.

**§ 1º** Tal deliberação não se trata de uma imposição. Os segmentos devem seguir, se possível, os mesmos componentes do Conselho em âmbito nacional, quais sejam: poder público, entidades de movimentos populares, empresariais, de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e organizações não governamentais; sendo que a eleição das entidades integrantes de cada segmento ocorrerá de acordo com aquelas existentes no Município, em conferência municipal específica.

**§ 2º** Posteriormente à eleição dos componentes do CONCIDADE, a formação do Conselho será homologada pelo Poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores para sua devida aprovação.

**§ 3º** As atribuições e competências do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE):

- a) elaborar e aprovar regimento interno;
- b) organizar e promover a Conferência da Cidade;
- c) auxiliar e acompanhar o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações (SMI);
- d) analisar e debater sobre os Relatórios Anuais de Gestão Territorial;
- e) examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;
- f) debater sobre diretrizes, propor prioridades e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Urbanização (FMU);
- g) analisar questões relativas à aplicação do PDM;
- h) acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor, emitir parecer e debater sobre a atualização, complementação, ajustes e possíveis alterações do PDM ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;
- i) acompanhar a aplicação do Plano de Ação e Investimentos do PDM, bem como a execução dos programas, projetos e ações de interesse do desenvolvimento urbano e rural;
- j) analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;
- k) promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o planejamento, desenvolvimento e gestão territorial do Município;
- l) deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;
- m) discutir sobre as diretrizes para áreas públicas municipais;
- n) acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município e empresas e/ou concessionárias que prestam serviços de transporte coletivo e fornecimento de energia elétrica.

**§ 4º** Os membros do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do CONCIDADE, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

**§ 5º** As deliberações do CONCIDADE deverão articular e compatibilizar as dos demais Conselhos Setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana e rural, em especial as de urbanização, infraestrutura, saneamento, habitação, transporte e meio ambiente.

**§ 6º** Sempre que couber, o CONCIDADE deverá seguir Rifaina em todos os espaços consultivos de controle social realizados em âmbito regional, estadual e federal.



**Art. 97.** O Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) será composto por entidades, órgãos e instituições representativas dos segmentos governamentais e da sociedade civil organizada, eleitas pela Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos.

**Art. 98.** Fica facultado ao CONCIDADE promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana e rural.

**Parágrafo único.** A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

## SUBSEÇÃO II DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO (FMU)

**Art. 99.** O Fundo Municipal de Urbanização (FMU) será criado, através da Lei Municipal - Lei do Plano Diretor do Município de Rifaina.

**§ 1º** O FMU será administrado pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

**§ 2º** O plano de aplicação de recursos financeiros do FMU será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 100.** O FMU será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta Legislação;
- IX - receitas provenientes de concessão urbanística;
- X - retornos e resultados de suas aplicações;
- XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII - de transferência do direito de construir;
- XIII - outras receitas eventuais destinadas ao fundo.

**Art. 101.** Os recursos do FMU serão aplicados em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

## SUBSEÇÃO III DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

**Art. 102.** As Conferências Municipais para participação da população no processo de planejamento e gestão municipal ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas, e serão coordenadas pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), compostas por:

- I - delegados eleitos nos bairros, através de oficinas, reuniões comunitárias ou assembleias;



- II - representantes de entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe;
- III - representantes de associações de moradores e movimentos organizados da sociedade civil, entre outros.

§ 1º Todos os municípios poderão participar das Conferências Municipais, bem como das oficinas reuniões comunitárias e assembleias de bairros.

§ 2º As Conferências Municipais para discussão sobre o planejamento e gestão do território municipal, entre outras funções, deverão:

- a) apreciar e propor os objetivos e as diretrizes para o planejamento e gestão territorial;
- b) debater os Relatórios Anuais de Gestão Territorial, apresentando críticas e sugestões;
- c) sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas ao cumprimento dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos, metas e ações;
- d) sugerir propostas de alteração das Leis do Plano Diretor Municipal, a serem consideradas no momento de sua revisão.

#### SUBSEÇÃO IV DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 103.** Serão promovidas pelo Poder Executivo, audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em fase de projeto ou implantação, suscetíveis de impacto urbanístico e ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, no meio ambiente natural ou construído, no conforto e na segurança da população.

§ 1º Nestes casos, também serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico - Internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e/ou gravadas para acesso e divulgação pública.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

#### SUBSEÇÃO V DOS PLEBISCITOS E DOS REFERENDOS

**Art. 104.** Plebiscitos e/ou referendos serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

#### SUBSEÇÃO VI DA INICIATIVA POPULAR

**Art. 105.** A iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e/ou rural poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de proposição de impacto estrutural sobre a cidade.

§ 1º Qualquer proposta de iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, rural e/ou ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo, sendo posteriormente emitido parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.



§ 3º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico – *Internet*.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 106.** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único.** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

**Art. 107.** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I - Lei do Parcelamento do Solo;
- II - Lei do Sistema Viário;
- III - Lei do Perímetro Urbano;
- IV - Lei de Uso e Ocupação do Solo
- V - Código de Obras;
- VI - Código de Posturas.

**Art. 108.** Fazem parte integrante desta Lei os mapas constantes dos Anexos I e II, assim como os produtos de todas as Etapas da revisão do PDM de Rifaina, bem como o Processo Participativo.

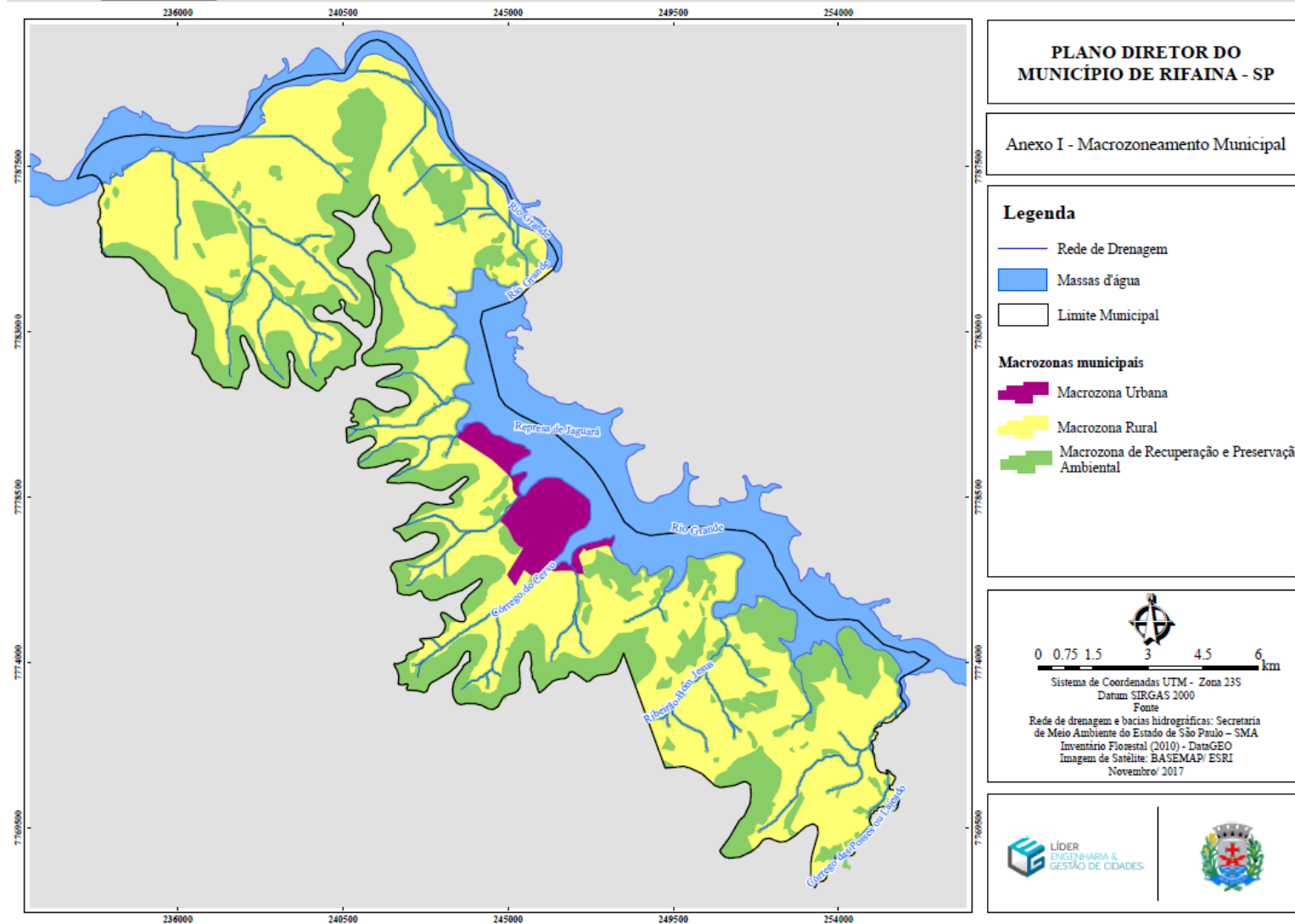
**Art. 109.** O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 110.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a lei 1255/06 de 01 de novembro de 2016 e outras disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

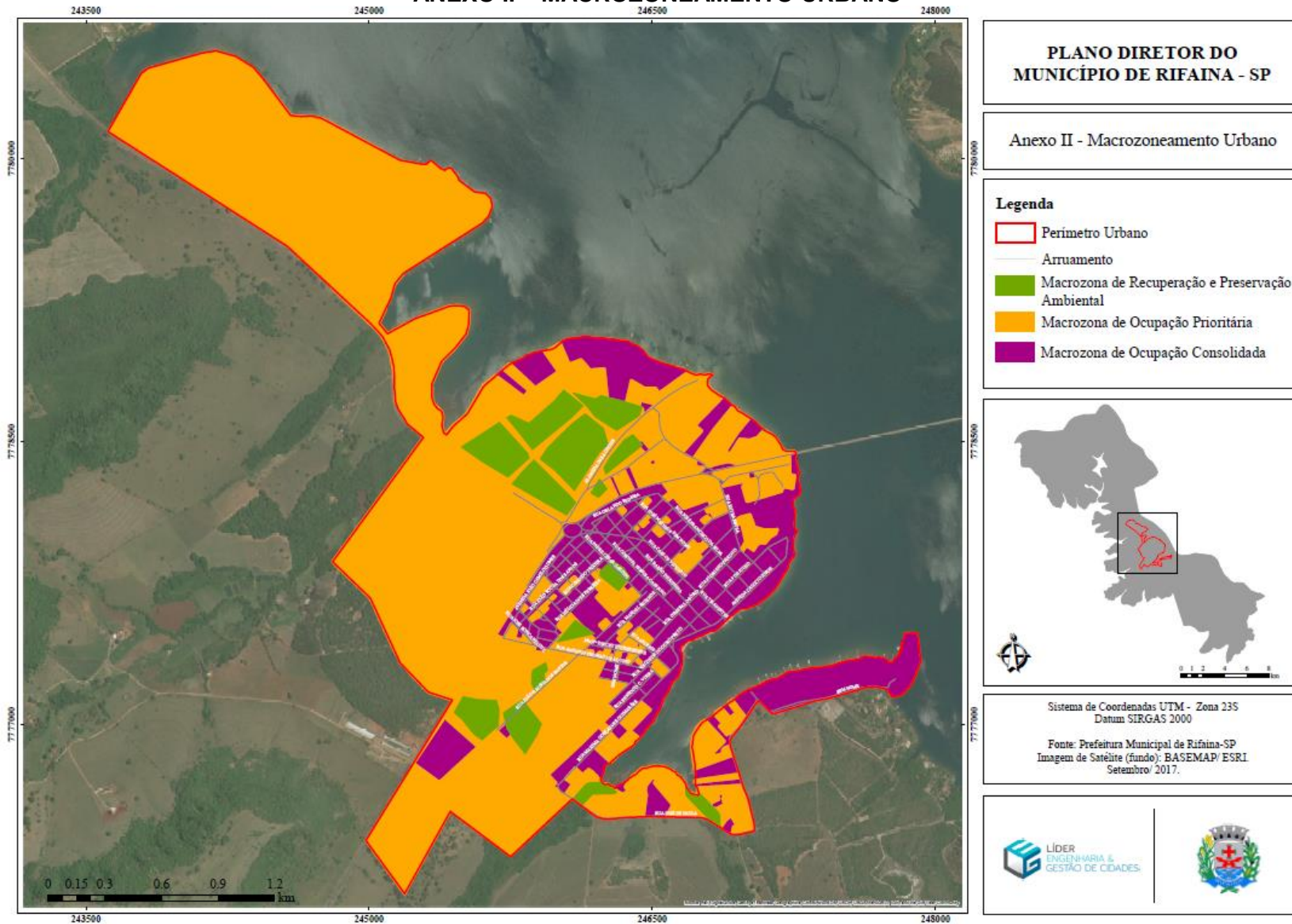
**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal

### ANEXO I – MACROZONEAMENTO MUNICIPAL





## ANEXO II – MACROZONEAMENTO URBANO





---

## ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO ÚNICO**

DO PERÍMETRO URBANO (Art. 1º ao Art. 3º)

ANEXO I – Mapa do Perímetro Urbano da Sede Urbana.

ANEXO II – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas.



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 50/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Perímetro Urbano do Município.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO ÚNICO DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 1º** O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

**§ 1º** A zona urbana no Município, para efeito desta Lei, será a constante do Anexo I, ou outras definidas em leis próprias.

**§ 2º** A zona rural é constituída pelo restante do território do Município.

**Art. 2º** A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente Lei:

- I - Anexo I – Mapa do perímetro urbano da sede urbana;
- II - Anexo II – Descrição e Cálculo Analítico de Área – Azimutes, Lados e Coordenadas Geográficas;

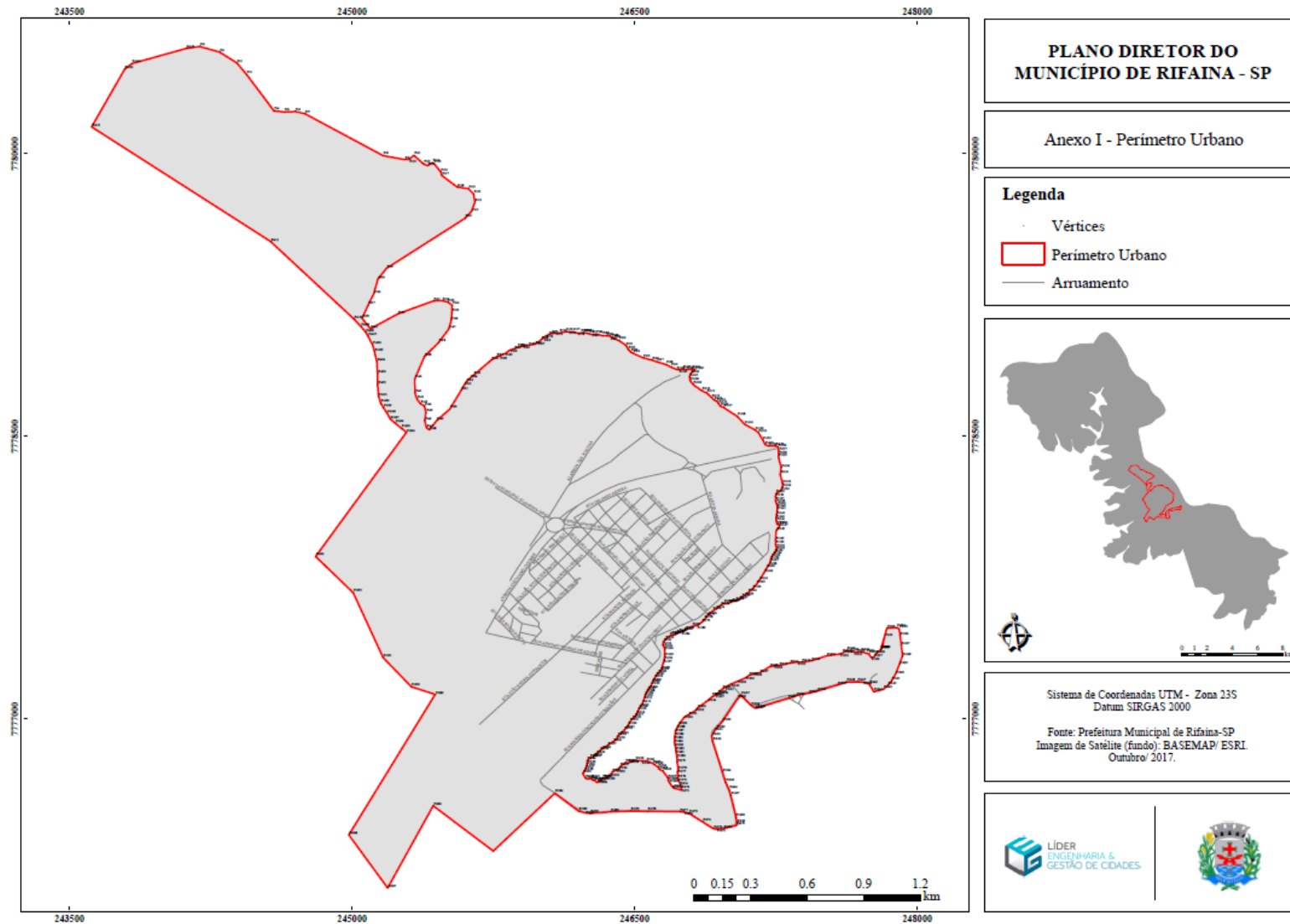
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando outras leis complementares, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal



### ANEXO I – PERÍMETRO URBANO DA SEDE





## ANEXO II – DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA – AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS GEOGRÁFICAS

### MEMORIAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da sede do município de Rifaina, Estado de São Paulo, o trecho compreendido no memorial descritivo que segue:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7780569.14 m e E 244190.39 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -45, deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 105°21'41.82" e 108.98 até o vértice Pt1, de coordenadas N 7780540.27 m e E 244295.47 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 122°09'8.26" e 109.38 até o vértice Pt2, de coordenadas N 7780482.06 m e E 244388.07 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 139°57'35.65" e 80.87 até o vértice Pt3, de coordenadas N 7780420.14 m e E 244440.10 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 143°00'17.02" e 241.83 até o vértice Pt4, de coordenadas N 7780227.00 m e E 244585.62 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 95°34'19.91" e 54.50 até o vértice Pt5, de coordenadas N 7780221.70 m e E 244639.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 87°23'50.78" e 58.27 até o vértice Pt6, de coordenadas N 7780224.35 m e E 244698.07 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 103°19'28.31" e 51.66 até o vértice Pt7, de coordenadas N 7780212.44 m e E 244748.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 118°08'53.52" e 471.12 até o vértice Pt8, de coordenadas N 7779990.19 m e E 245163.74 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 100°25'14.56" e 117.02 até o vértice Pt9, de coordenadas N 7779969.03 m e E 245278.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 87°20'28.07" e 25.21 até o vértice Pt10, de coordenadas N 7779970.20 m e E 245304.02 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 48°02'54.15" e 31.66 até o vértice Pt11, de coordenadas N 7779991.36 m e E 245327.57 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 131°14'18.63" e 68.84 até o vértice Pt12, de coordenadas N 7779945.99 m e E 245379.33 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 111°42'45.51" e 22.74 até o vértice Pt13, de coordenadas N 7779937.57 m e E 245400.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 62°31'0.24" e 29.98 até o vértice Pt14, de coordenadas N 7779951.41 m e E 245427.05 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 119°11'50.95" e 10.31 até o vértice Pt15, de coordenadas N 7779946.38 m e E 245436.05 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 141°43'18.77" e 53.73 até o vértice Pt16, de coordenadas N 7779904.20 m e E 245469.33 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 161°33'54.18" e 20.92 até o vértice Pt17, de coordenadas N 7779884.36 m e E 245475.95 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 126°54'50.06" e 101.91 até o vértice Pt18, de coordenadas N 7779823.15 m e E 245557.42 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 98°26'6.58" e 60.73 até o vértice Pt19, de coordenadas N 7779814.25 m e E 245617.50 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância: 134°59'60.00" e 39.29 até



o vértice Pt20, de coordenadas N 7779786.46 m e E 245645.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:171°23'3.67" e 44.15 até o vértice Pt21, de coordenadas N 7779742.81 m e E 245651.89 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:200°43'32.01" e 52.33 até o vértice Pt22, de coordenadas N 7779693.86 m e E 245633.37 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:222°52'44.05" e 50.55 até o vértice Pt23, de coordenadas N 7779656.82 m e E 245598.98 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:237°27'29.69" e 494.33 até o vértice Pt24, de coordenadas N 7779390.91 m e E 245182.26 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:218°59'27.58" e 71.49 até o vértice Pt25, de coordenadas N 7779335.35 m e E 245137.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:195°49'51.81" e 81.95 até o vértice Pt26, de coordenadas N 7779256.50 m e E 245114.92 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:206°33'54.18" e 67.45 até o vértice Pt27, de coordenadas N 7779196.18 m e E 245084.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:204°26'38.24" e 76.73 até o vértice Pt28, de coordenadas N 7779126.33 m e E 245053.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:141°20'24.69" e 71.15 até o vértice Pt29, de coordenadas N 7779070.76 m e E 245097.46 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:61°28'36.77" e 166.23 até o vértice Pt30, de coordenadas N 7779150.14 m e E 245243.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:69°58'40.50" e 199.38 até o vértice Pt31, de coordenadas N 7779218.40 m e E 245430.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:88°05'27.05" e 47.65 até o vértice Pt32, de coordenadas N 7779219.99 m e E 245478.46 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:102°31'43.71" e 29.27 até o vértice Pt33, de coordenadas N 7779213.64 m e E 245507.03 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:126°15'13.82" e 29.53 até o vértice Pt34, de coordenadas N 7779196.18 m e E 245530.85 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:182°17'26.20" e 39.72 até o vértice Pt35, de coordenadas N 7779156.49 m e E 245529.26 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:184°23'55.34" e 41.40 até o vértice Pt36, de coordenadas N 7779115.21 m e E 245526.08 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:195°25'19.78" e 47.76 até o vértice Pt37, de coordenadas N 7779069.18 m e E 245513.38 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:217°32'16.94" e 90.76 até o vértice Pt38, de coordenadas N 7778997.21 m e E 245458.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:224°59'60.00" e 104.77 até o vértice Pt39, de coordenadas N 7778923.13 m e E 245384.00 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:203°25'43.29" e 129.76 até o vértice Pt40, de coordenadas N 7778804.06 m e E 245332.41 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:178°58'37.09" e 74.10 até o vértice Pt41, de coordenadas N 7778729.98 m e E 245333.73 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:161°38'53.66" e 34.72 até o vértice Pt42, de coordenadas N 7778697.03 m e E 245344.66 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:142°14'19.25" e 30.19 até o vértice Pt43, de coordenadas N 7778673.16 m e E 245363.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:119°51'32.43" e 24.04 até o vértice Pt44, de coordenadas N 7778661.19 m e E 245384.00 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:167°28'16.29" e 36.59 até



o vértice Pt45, de coordenadas N 7778625.47 m e E 245391.94 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:188°58'18.48" e 42.19 até o vértice Pt46, de coordenadas N 7778583.79 m e E 245385.36 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:166°02'39.09" e 38.83 até o vértice Pt47, de coordenadas N 7778546.11 m e E 245394.73 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:127°56'38.42" e 19.01 até o vértice Pt48, de coordenadas N 7778534.42 m e E 245409.72 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:38°32'24.46" e 62.39 até o vértice Pt49, de coordenadas N 7778583.22 m e E 245448.59 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:48°47'41.52" e 93.80 até o vértice Pt50, de coordenadas N 7778645.01 m e E 245519.16 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:30°59'46.23" e 113.86 até o vértice Pt51, de coordenadas N 7778742.62 m e E 245577.80 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:29°37'9.77" e 35.72 até o vértice Pt52, de coordenadas N 7778773.66 m e E 245595.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:33°04'3.49" e 18.95 até o vértice Pt53, de coordenadas N 7778789.54 m e E 245605.79 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:46°03'43.22" e 30.96 até o vértice Pt54, de coordenadas N 7778811.02 m e E 245628.08 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:51°48'36.60" e 21.72 até o vértice Pt55, de coordenadas N 7778824.45 m e E 245645.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:49°18'12.00" e 123.37 até o vértice Pt56, de coordenadas N 7778904.90 m e E 245738.69 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:59°41'57.28" e 31.97 até o vértice Pt57, de coordenadas N 7778921.03 m e E 245766.29 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:73°14'12.71" e 19.37 até o vértice Pt58, de coordenadas N 7778926.62 m e E 245784.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:65°20'17.94" e 31.80 até o vértice Pt59, de coordenadas N 7778939.89 m e E 245813.74 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:53°54'13.85" e 30.89 até o vértice Pt60, de coordenadas N 7778958.08 m e E 245838.70 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:75°23'49.62" e 21.87 até o vértice Pt61, de coordenadas N 7778963.60 m e E 245859.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:66°56'46.83" e 19.33 até o vértice Pt62, de coordenadas N 7778971.17 m e E 245877.65 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:79°13'56.98" e 14.77 até o vértice Pt63, de coordenadas N 7778973.92 m e E 245892.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:71°25'55.62" e 15.27 até o vértice Pt64, de coordenadas N 7778978.79 m e E 245906.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:82°48'31.98" e 30.01 até o vértice Pt65, de coordenadas N 7778982.54 m e E 245936.40 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:79°31'8.72" e 35.03 até o vértice Pt66, de coordenadas N 7778988.91 m e E 245970.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:59°21'21.21" e 16.04 até o vértice Pt67, de coordenadas N 7778997.09 m e E 245984.64 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:50°37'37.36" e 25.42 até o vértice Pt68, de coordenadas N 7779013.22 m e E 246004.29 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:47°28'19.61" e 16.82 até o vértice Pt69, de coordenadas N 7779024.58 m e E 246016.69 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:56°28'43.55" e 15.79 até o





vértice Pt70, de coordenadas N 7779033.30 m e E 246029.85 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:62°50'5.32" e 16.23 até o vértice Pt71, de coordenadas N 7779040.71 m e E 246044.29 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:73°50'15.43" e 15.08 até o vértice Pt72, de coordenadas N 7779044.91 m e E 246058.78 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:82°14'13.42" e 22.03 até o vértice Pt73, de coordenadas N 7779047.89 m e E 246080.61 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:89°09'59.63" e 19.25 até o vértice Pt74, de coordenadas N 7779048.17 m e E 246099.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:78°38'19.28" e 35.76 até o vértice Pt75, de coordenadas N 7779055.21 m e E 246134.92 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:89°09'59.92" e 13.92 até o vértice Pt76, de coordenadas N 7779055.41 m e E 246148.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:93°33'47.68" e 24.56 até o vértice Pt77, de coordenadas N 7779053.89 m e E 246173.35 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:103°36'12.19" e 23.99 até o vértice Pt78, de coordenadas N 7779048.25 m e E 246196.66 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:89°10'0.82" e 15.91 até o vértice Pt79, de coordenadas N 7779048.48 m e E 246212.57 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:83°56'46.82" e 14.61 até o vértice Pt80, de coordenadas N 7779050.02 m e E 246227.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:97°36'57.32" e 18.09 até o vértice Pt81, de coordenadas N 7779047.62 m e E 246245.02 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:107°38'50.79" e 14.67 até o vértice Pt82, de coordenadas N 7779043.17 m e E 246259.00 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:102°45'11.55" e 13.67 até o vértice Pt83, de coordenadas N 7779040.15 m e E 246272.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:84°06'13.01" e 22.59 até o vértice Pt84, de coordenadas N 7779042.47 m e E 246294.81 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:103°12'42.66" e 35.60 até o vértice Pt85, de coordenadas N 7779034.34 m e E 246329.46 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:92°52'27.84" e 20.55 até o vértice Pt86, de coordenadas N 7779033.31 m e E 246349.99 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:94°58'17.31" e 18.62 até o vértice Pt87, de coordenadas N 7779031.69 m e E 246368.53 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:109°38'59.76" e 11.39 até o vértice Pt88, de coordenadas N 7779027.86 m e E 246379.26 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:131°55'33.62" e 13.54 até o vértice Pt89, de coordenadas N 7779018.82 m e E 246389.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:109°47'53.66" e 28.29 até o vértice Pt90, de coordenadas N 7779009.23 m e E 246415.95 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:125°12'3.41" e 45.94 até o vértice Pt91, de coordenadas N 7778982.75 m e E 246453.49 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:149°37'4.60" e 24.19 até o vértice Pt92, de coordenadas N 7778961.89 m e E 246465.73 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:136°36'8.11" e 21.50 até o vértice Pt93, de coordenadas N 7778946.26 m e E 246480.50 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:119°43'39.92" e 11.54 até o vértice Pt94, de coordenadas N 7778940.54 m e E 246490.52 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:113°34'47.72" e 58.95 até



o vértice Pt95, de coordenadas N 7778916.96 m e E 246544.55 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:104°48'13.70" e 48.90 até o vértice Pt96, de coordenadas N 7778904.46 m e E 246591.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:109°58'15.42" e 26.19 até o vértice Pt97, de coordenadas N 7778895.52 m e E 246616.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:106°31'10.08" e 52.73 até o vértice Pt98, de coordenadas N 7778880.52 m e E 246667.00 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:117°21'24.67" e 27.90 até o vértice Pt99, de coordenadas N 7778867.70 m e E 246691.78 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:113°00'34.48" e 32.60 até o vértice Pt100, de coordenadas N 7778854.96 m e E 246721.79 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:103°18'43.80" e 13.60 até o vértice Pt101, de coordenadas N 7778851.82 m e E 246735.03 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:76°18'13.41" e 20.39 até o vértice Pt102, de coordenadas N 7778856.65 m e E 246754.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:100°55'27.40" e 19.03 até o vértice Pt103, de coordenadas N 7778853.05 m e E 246773.52 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:82°11'6.57" e 30.16 até o vértice Pt104, de coordenadas N 7778857.15 m e E 246803.40 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:103°36'7.74" e 17.44 até o vértice Pt105, de coordenadas N 7778853.05 m e E 246820.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:229°04'43.01" e 31.79 até o vértice Pt106, de coordenadas N 7778832.22 m e E 246796.32 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:196°32'37.41" e 17.87 até o vértice Pt107, de coordenadas N 7778815.09 m e E 246791.23 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:171°21'14.64" e 20.01 até o vértice Pt108, de coordenadas N 7778795.31 m e E 246794.24 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:142°05'1.37" e 26.38 até o vértice Pt109, de coordenadas N 7778774.50 m e E 246810.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:125°25'40.15" e 55.80 até o vértice Pt110, de coordenadas N 7778742.15 m e E 246855.92 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:114°20'16.03" e 27.86 até o vértice Pt111, de coordenadas N 7778730.67 m e E 246881.31 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:132°23'28.71" e 34.61 até o vértice Pt112, de coordenadas N 7778707.34 m e E 246906.87 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:136°40'46.65" e 19.67 até o vértice Pt113, de coordenadas N 7778693.03 m e E 246920.37 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:115°37'33.92" e 17.65 até o vértice Pt114, de coordenadas N 7778685.39 m e E 246936.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:144°57'21.63" e 14.33 até o vértice Pt115, de coordenadas N 7778673.66 m e E 246944.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:144°13'36.42" e 16.08 até o vértice Pt116, de coordenadas N 7778660.62 m e E 246953.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:113°14'46.58" e 19.64 até o vértice Pt117, de coordenadas N 7778652.87 m e E 246971.95 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:123°08'21.00" e 87.14 até o vértice Pt118, de coordenadas N 7778605.23 m e E 247044.92 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:136°51'48.68" e 57.05 até o vértice Pt119, de coordenadas N 7778563.59 m e E 247083.93 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:118°16'30.64" e 62.16 até



o vértice Pt120, de coordenadas N 7778534.15 m e E 247138.67 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:129°12'35.08" e 22.55 até o vértice Pt121, de coordenadas N 7778519.89 m e E 247156.14 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:148°03'43.18" e 46.18 até o vértice Pt122, de coordenadas N 7778480.70 m e E 247180.57 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:154°41'32.62" e 26.49 até o vértice Pt123, de coordenadas N 7778456.76 m e E 247191.89 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:116°59'35.70" e 19.06 até o vértice Pt124, de coordenadas N 7778448.11 m e E 247208.88 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:89°10'11.94" e 38.40 até o vértice Pt125, de coordenadas N 7778448.66 m e E 247247.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:115°21'9.72" e 14.81 até o vértice Pt126, de coordenadas N 7778442.32 m e E 247260.66 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:172°05'0.29" e 21.20 até o vértice Pt127, de coordenadas N 7778421.32 m e E 247263.58 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:179°10'11.51" e 17.17 até o vértice Pt128, de coordenadas N 7778404.16 m e E 247263.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:183°21'14.17" e 17.21 até o vértice Pt129, de coordenadas N 7778386.98 m e E 247262.82 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:163°27'46.06" e 53.73 até o vértice Pt130, de coordenadas N 7778335.47 m e E 247278.11 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:188°57'32.53" e 38.77 até o vértice Pt131, de coordenadas N 7778297.17 m e E 247272.08 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:165°19'6.99" e 46.77 até o vértice Pt132, de coordenadas N 7778251.93 m e E 247283.93 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:179°10'12.34" e 19.82 até o vértice Pt133, de coordenadas N 7778232.11 m e E 247284.22 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:201°21'14.41" e 22.72 até o vértice Pt134, de coordenadas N 7778210.95 m e E 247275.94 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:240°59'41.97" e 29.32 até o vértice Pt135, de coordenadas N 7778196.73 m e E 247250.30 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:189°25'54.88" e 18.80 até o vértice Pt136, de coordenadas N 7778178.19 m e E 247247.22 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:179°10'10.97" e 20.38 até o vértice Pt137, de coordenadas N 7778157.81 m e E 247247.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:161°04'15.03" e 14.64 até o vértice Pt138, de coordenadas N 7778143.97 m e E 247252.26 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:155°44'25.22" e 13.57 até o vértice Pt139, de coordenadas N 7778131.60 m e E 247257.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:184°53'58.70" e 12.58 até o vértice Pt140, de coordenadas N 7778119.07 m e E 247256.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:179°10'11.24" e 12.51 até o vértice Pt141, de coordenadas N 7778106.56 m e E 247256.94 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:189°49'27.37" e 25.47 até o vértice Pt142, de coordenadas N 7778081.46 m e E 247252.60 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:186°38'5.54" e 15.30 até o vértice Pt143, de coordenadas N 7778066.26 m e E 247250.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:179°10'11.39" e 15.17 até o vértice Pt144, de coordenadas N 7778051.09 m e E 247251.05 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:166°07'42.38" e 17.62 até



o vértice Pt145, de coordenadas N 7778033.98 m e E 247255.27 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:108°06'7.68" e 11.95 até o vértice Pt146, de coordenadas N 7778030.27 m e E 247266.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:179°10'10.83" e 11.85 até o vértice Pt147, de coordenadas N 7778018.42 m e E 247266.80 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:217°54'35.31" e 25.42 até o vértice Pt148, de coordenadas N 7777998.37 m e E 247251.19 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:183°46'19.99" e 49.55 até o vértice Pt149, de coordenadas N 7777948.93 m e E 247247.93 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:180°43'50.96" e 23.04 até o vértice Pt150, de coordenadas N 7777925.88 m e E 247247.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:164°29'5.37" e 15.68 até o vértice Pt151, de coordenadas N 7777910.77 m e E 247251.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:174°38'11.90" e 15.89 até o vértice Pt152, de coordenadas N 7777894.95 m e E 247253.31 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:218°08'2.05" e 17.80 até o vértice Pt153, de coordenadas N 7777880.95 m e E 247242.32 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:219°49'46.76" e 11.24 até o vértice Pt154, de coordenadas N 7777872.32 m e E 247235.12 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:213°36'15.25" e 15.17 até o vértice Pt155, de coordenadas N 7777859.68 m e E 247226.72 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:201°59'54.32" e 12.14 até o vértice Pt156, de coordenadas N 7777848.42 m e E 247222.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:190°17'25.68" e 16.82 até o vértice Pt157, de coordenadas N 7777831.88 m e E 247219.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:204°27'19.78" e 21.80 até o vértice Pt158, de coordenadas N 7777812.03 m e E 247210.14 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:219°46'53.58" e 17.36 até o vértice Pt159, de coordenadas N 7777798.69 m e E 247199.04 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:207°03'39.64" e 23.93 até o vértice Pt160, de coordenadas N 7777777.38 m e E 247188.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:212°12'26.09" e 48.75 até o vértice Pt161, de coordenadas N 7777736.13 m e E 247162.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:214°57'42.85" e 25.94 até o vértice Pt162, de coordenadas N 7777714.87 m e E 247147.30 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:221°04'44.49" e 32.74 até o vértice Pt163, de coordenadas N 7777690.19 m e E 247125.79 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:228°41'27.69" e 30.54 até o vértice Pt164, de coordenadas N 7777670.03 m e E 247102.85 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:230°26'41.57" e 22.13 até o vértice Pt165, de coordenadas N 7777655.94 m e E 247085.79 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:240°19'9.55" e 20.43 até o vértice Pt166, de coordenadas N 7777645.83 m e E 247068.04 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:228°51'25.41" e 17.29 até o vértice Pt167, de coordenadas N 7777634.45 m e E 247055.02 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:250°41'12.65" e 20.96 até o vértice Pt168, de coordenadas N 7777627.52 m e E 247035.24 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:254°55'45.86" e 18.46 até o vértice Pt169, de coordenadas N 7777622.72 m e E 247017.41 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:240°02'51.51" e 13.65 até



o vértice Pt170, de coordenadas N 7777615.90 m e E 247005.58 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:252°25'15.00" e 11.15 até o vértice Pt171, de coordenadas N 7777612.53 m e E 246994.96 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:269°10'7.17" e 21.14 até o vértice Pt172, de coordenadas N 7777612.23 m e E 246973.82 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:243°23'51.70" e 19.87 até o vértice Pt173, de coordenadas N 7777603.33 m e E 246956.06 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:229°19'30.22" e 32.84 até o vértice Pt174, de coordenadas N 7777581.92 m e E 246931.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:242°51'38.75" e 17.74 até o vértice Pt175, de coordenadas N 7777573.83 m e E 246915.36 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:225°44'15.90" e 34.25 até o vértice Pt176, de coordenadas N 7777549.93 m e E 246890.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:226°50'57.47" e 13.06 até o vértice Pt177, de coordenadas N 7777540.99 m e E 246881.30 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:221°18'58.96" e 17.78 até o vértice Pt178, de coordenadas N 7777527.64 m e E 246869.57 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:222°57'22.83" e 21.02 até o vértice Pt179, de coordenadas N 7777512.26 m e E 246855.25 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:234°29'47.49" e 29.01 até o vértice Pt180, de coordenadas N 7777495.42 m e E 246831.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:261°03'33.13" e 27.48 até o vértice Pt181, de coordenadas N 7777491.15 m e E 246804.49 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:243°33'24.87" e 38.18 até o vértice Pt182, de coordenadas N 7777474.15 m e E 246770.30 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:231°52'36.20" e 10.78 até o vértice Pt183, de coordenadas N 7777467.49 m e E 246761.82 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:258°21'17.26" e 14.17 até o vértice Pt184, de coordenadas N 7777464.63 m e E 246747.94 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:252°28'0.20" e 13.87 até o vértice Pt185, de coordenadas N 7777460.45 m e E 246734.72 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:234°59'4.75" e 15.18 até o vértice Pt186, de coordenadas N 7777451.74 m e E 246722.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:238°08'4.50" e 11.60 até o vértice Pt187, de coordenadas N 7777445.61 m e E 246712.43 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:269°10'4.60" e 16.64 até o vértice Pt188, de coordenadas N 7777445.37 m e E 246695.80 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:240°07'8.38" e 12.09 até o vértice Pt189, de coordenadas N 7777439.35 m e E 246685.32 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:228°30'38.11" e 31.45 até o vértice Pt190, de coordenadas N 7777418.52 m e E 246661.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:231°27'45.95" e 11.77 até o vértice Pt191, de coordenadas N 7777411.18 m e E 246652.55 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:191°18'1.27" e 18.92 até o vértice Pt192, de coordenadas N 7777392.63 m e E 246648.85 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:146°44'4.46" e 14.83 até o vértice Pt193, de coordenadas N 7777380.24 m e E 246656.98 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:168°32'49.89" e 14.76 até o vértice Pt194, de coordenadas N 7777365.77 m e E 246659.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:179°10'3.71" e 33.56 até o



vértice Pt195, de coordenadas N 7777332.22 m e E 246660.40 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:193°27'1.30" e 19.09 até o vértice Pt196, de coordenadas N 7777313.65 m e E 246655.96 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:194°16'25.06" e 17.67 até o vértice Pt197, de coordenadas N 7777296.53 m e E 246651.60 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:196°15'13.34" e 33.83 até o vértice Pt198, de coordenadas N 7777264.05 m e E 246642.13 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:205°52'58.44" e 13.27 até o vértice Pt199, de coordenadas N 7777252.12 m e E 246636.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:227°45'12.90" e 15.91 até o vértice Pt200, de coordenadas N 7777241.42 m e E 246624.57 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:221°18'52.21" e 17.78 até o vértice Pt201, de coordenadas N 7777228.07 m e E 246612.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:213°05'41.78" e 16.68 até o vértice Pt202, de coordenadas N 7777214.10 m e E 246603.72 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:206°49'35.84" e 17.13 até o vértice Pt203, de coordenadas N 7777198.81 m e E 246595.99 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:205°36'22.28" e 11.75 até o vértice Pt204, de coordenadas N 7777188.21 m e E 246590.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:198°44'5.32" e 11.87 até o vértice Pt205, de coordenadas N 7777176.97 m e E 246587.10 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:211°16'52.89" e 18.70 até o vértice Pt206, de coordenadas N 7777160.99 m e E 246577.39 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:220°32'58.43" e 13.14 até o vértice Pt207, de coordenadas N 7777151.01 m e E 246568.85 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:218°44'48.37" e 10.35 até o vértice Pt208, de coordenadas N 7777142.94 m e E 246562.38 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:201°54'29.72" e 17.05 até o vértice Pt209, de coordenadas N 7777127.12 m e E 246556.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:195°11'30.35" e 14.40 até o vértice Pt210, de coordenadas N 7777113.22 m e E 246552.24 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:197°08'49.42" e 15.25 até o vértice Pt211, de coordenadas N 7777098.65 m e E 246547.74 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:201°42'26.64" e 20.74 até o vértice Pt212, de coordenadas N 7777079.37 m e E 246540.07 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:214°06'25.41" e 16.08 até o vértice Pt213, de coordenadas N 7777066.06 m e E 246531.06 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:214°34'34.91" e 13.72 até o vértice Pt214, de coordenadas N 7777054.76 m e E 246523.27 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:202°28'25.66" e 15.07 até o vértice Pt215, de coordenadas N 7777040.83 m e E 246517.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:204°27'6.71" e 20.33 até o vértice Pt216, de coordenadas N 7777022.32 m e E 246509.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:218°04'11.08" e 13.66 até o vértice Pt217, de coordenadas N 7777011.57 m e E 246500.66 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:225°43'28.15" e 19.17 até o vértice Pt218, de coordenadas N 7776998.19 m e E 246486.94 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:222°59'38.12" e 19.19 até o vértice Pt219, de coordenadas N 7776984.15 m e E 246473.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:206°47'46.07" e 18.50 até



o vértice Pt220, de coordenadas N 7776967.64 m e E 246465.52 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $212^{\circ}31'22.35''$  e 20.55 até o vértice Pt221, de coordenadas N 7776950.31 m e E 246454.47 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $222^{\circ}32'21.86''$  e 14.47 até o vértice Pt222, de coordenadas N 7776939.65 m e E 246444.68 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $225^{\circ}11'19.69''$  e 31.26 até o vértice Pt223, de coordenadas N 7776917.61 m e E 246422.50 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $236^{\circ}08'21.57''$  e 15.85 até o vértice Pt224, de coordenadas N 7776908.78 m e E 246409.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $199^{\circ}34'17.04''$  e 18.91 até o vértice Pt225, de coordenadas N 7776890.97 m e E 246403.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $235^{\circ}24'11.50''$  e 21.52 até o vértice Pt226, de coordenadas N 7776878.75 m e E 246385.29 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $236^{\circ}18'16.13''$  e 33.88 até o vértice Pt227, de coordenadas N 7776859.95 m e E 246357.11 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $237^{\circ}26'51.12''$  e 35.18 até o vértice Pt228, de coordenadas N 7776841.02 m e E 246327.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $227^{\circ}48'17.23''$  e 14.92 até o vértice Pt229, de coordenadas N 7776831.01 m e E 246316.40 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $229^{\circ}14'3.89''$  e 26.74 até o vértice Pt230, de coordenadas N 7776813.54 m e E 246296.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $227^{\circ}42'16.83''$  e 16.89 até o vértice Pt231, de coordenadas N 7776802.17 m e E 246283.65 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $221^{\circ}38'43.30''$  e 9.76 até o vértice Pt232, de coordenadas N 7776794.88 m e E 246277.16 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $254^{\circ}32'18.74''$  e 15.79 até o vértice Pt233, de coordenadas N 7776790.67 m e E 246261.95 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $232^{\circ}45'53.34''$  e 18.85 até o vértice Pt234, de coordenadas N 7776779.27 m e E 246246.94 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $179^{\circ}34'44.87''$  e 14.51 até o vértice Pt235, de coordenadas N 7776764.76 m e E 246247.05 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $190^{\circ}44'24.94''$  e 16.17 até o vértice Pt236, de coordenadas N 7776748.88 m e E 246244.04 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $203^{\circ}24'27.91''$  e 13.00 até o vértice Pt237, de coordenadas N 7776736.95 m e E 246238.87 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $196^{\circ}46'16.85''$  e 15.22 até o vértice Pt238, de coordenadas N 7776722.37 m e E 246234.48 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $217^{\circ}37'27.52''$  e 15.98 até o vértice Pt239, de coordenadas N 7776709.72 m e E 246224.72 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $148^{\circ}55'31.20''$  e 29.56 até o vértice Pt240, de coordenadas N 7776684.40 m e E 246239.98 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $110^{\circ}40'46.35''$  e 10.99 até o vértice Pt241, de coordenadas N 7776680.52 m e E 246250.26 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $80^{\circ}52'45.78''$  e 18.36 até o vértice Pt242, de coordenadas N 7776683.43 m e E 246268.39 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $135^{\circ}37'13.26''$  e 12.20 até o vértice Pt243, de coordenadas N 7776674.71 m e E 246276.93 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $94^{\circ}50'30.71''$  e 11.25 até o vértice Pt244, de coordenadas N 7776673.76 m e E 246288.14 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:  $134^{\circ}59'6.24''$  e 18.45 até o



vértice Pt245, de coordenadas N 7776660.72 m e E 246301.18 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:45°32'13.24" e 12.59 até o vértice Pt246, de coordenadas N 7776669.54 m e E 246310.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:64°36'50.74" e 10.93 até o vértice Pt247, de coordenadas N 7776674.22 m e E 246320.04 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:41°47'45.40" e 11.74 até o vértice Pt248, de coordenadas N 7776682.97 m e E 246327.87 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:85°58'39.73" e 9.96 até o vértice Pt249, de coordenadas N 7776683.67 m e E 246337.80 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:63°41'48.02" e 13.91 até o vértice Pt250, de coordenadas N 7776689.83 m e E 246350.27 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:52°42'1.84" e 28.88 até o vértice Pt251, de coordenadas N 7776707.34 m e E 246373.24 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:37°01'32.32" e 11.04 até o vértice Pt252, de coordenadas N 7776716.15 m e E 246379.89 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:56°49'47.09" e 28.02 até o vértice Pt253, de coordenadas N 7776731.48 m e E 246403.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:69°17'3.13" e 13.35 até o vértice Pt254, de coordenadas N 7776736.20 m e E 246415.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:35°57'35.21" e 13.28 até o vértice Pt255, de coordenadas N 7776746.95 m e E 246423.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:52°35'57.99" e 33.09 até o vértice Pt256, de coordenadas N 7776767.05 m e E 246449.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:91°28'6.47" e 16.54 até o vértice Pt257, de coordenadas N 7776766.62 m e E 246466.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:68°29'45.72" e 11.29 até o vértice Pt258, de coordenadas N 7776770.76 m e E 246476.96 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:74°00'38.25" e 27.53 até o vértice Pt259, de coordenadas N 7776778.35 m e E 246503.43 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:89°10'0.66" e 32.44 até o vértice Pt260, de coordenadas N 7776778.82 m e E 246535.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:94°47'45.99" e 25.97 até o vértice Pt261, de coordenadas N 7776776.65 m e E 246561.74 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:110°50'15.41" e 35.69 até o vértice Pt262, de coordenadas N 7776763.95 m e E 246595.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:128°25'53.36" e 13.65 até o vértice Pt263, de coordenadas N 7776755.47 m e E 246605.79 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:120°17'57.46" e 21.64 até o vértice Pt264, de coordenadas N 7776744.55 m e E 246624.46 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:153°41'14.20" e 13.86 até o vértice Pt265, de coordenadas N 7776732.12 m e E 246630.61 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:116°21'35.97" e 20.11 até o vértice Pt266, de coordenadas N 7776723.19 m e E 246648.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:142°53'42.09" e 44.92 até o vértice Pt267, de coordenadas N 7776687.37 m e E 246675.73 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:167°35'35.45" e 16.17 até o vértice Pt268, de coordenadas N 7776671.58 m e E 246679.21 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:153°41'14.57" e 13.86 até o vértice Pt269, de coordenadas N 7776659.15 m e E 246685.35 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:142°28'35.19" e 20.25 até





o vértice Pt270, de coordenadas N 7776643.10 m e E 246697.68 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:139°06'1.41" e 13.23 até o vértice Pt271, de coordenadas N 7776633.10 m e E 246706.34 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:104°43'58.62" e 39.21 até o vértice Pt272, de coordenadas N 7776623.13 m e E 246744.26 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:14°56'2.21" e 10.01 até o vértice Pt273, de coordenadas N 7776632.80 m e E 246746.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:344°05'19.88" e 30.97 até o vértice Pt274, de coordenadas N 7776662.58 m e E 246738.35 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:329°17'40.53" e 15.96 até o vértice Pt275, de coordenadas N 7776676.31 m e E 246730.20 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:345°12'20.26" e 10.84 até o vértice Pt276, de coordenadas N 7776686.79 m e E 246727.43 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:359°10'3.27" e 32.23 até o vértice Pt277, de coordenadas N 7776719.02 m e E 246726.96 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:16°47'33.19" e 13.13 até o vértice Pt278, de coordenadas N 7776731.59 m e E 246730.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:351°53'32.03" e 37.18 até o vértice Pt279, de coordenadas N 7776768.39 m e E 246725.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:359°10'2.92" e 24.48 até o vértice Pt280, de coordenadas N 7776792.87 m e E 246725.16 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:350°17'45.58" e 38.67 até o vértice Pt281, de coordenadas N 7776830.98 m e E 246718.64 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:356°58'27.78" e 16.40 até o vértice Pt282, de coordenadas N 7776847.36 m e E 246717.77 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:343°50'31.71" e 15.04 até o vértice Pt283, de coordenadas N 7776861.81 m e E 246713.59 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:347°45'51.51" e 10.06 até o vértice Pt284, de coordenadas N 7776871.64 m e E 246711.46 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:1°23'36.20" e 35.02 até o vértice Pt285, de coordenadas N 7776906.65 m e E 246712.31 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:11°48'51.01" e 18.16 até o vértice Pt286, de coordenadas N 7776924.43 m e E 246716.03 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:359°10'3.20" e 9.97 até o vértice Pt287, de coordenadas N 7776934.39 m e E 246715.88 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:28°15'10.26" e 13.56 até o vértice Pt288, de coordenadas N 7776946.34 m e E 246722.30 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:26°40'4.73" e 24.47 até o vértice Pt289, de coordenadas N 7776968.21 m e E 246733.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:36°25'2.90" e 51.34 até o vértice Pt290, de coordenadas N 7777009.52 m e E 246763.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:60°11'34.33" e 25.83 até o vértice Pt291, de coordenadas N 7777022.36 m e E 246786.18 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:59°08'39.08" e 42.05 até o vértice Pt292, de coordenadas N 7777043.93 m e E 246822.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:41°18'54.04" e 17.78 até o vértice Pt293, de coordenadas N 7777057.28 m e E 246834.02 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:53°09'46.36" e 67.26 até o vértice Pt294, de coordenadas N 7777097.61 m e E 246887.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:48°44'50.25" e 29.55 até o



vértice Pt295, de coordenadas N 7777117.09 m e E 246910.06 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:66°39'3.87" e 13.59 até o vértice Pt296, de coordenadas N 7777122.48 m e E 246922.54 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:44°13'34.04" e 10.35 até o vértice Pt297, de coordenadas N 7777129.89 m e E 246929.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:62°48'13.54" e 14.71 até o vértice Pt298, de coordenadas N 7777136.62 m e E 246942.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:36°36'41.12" e 13.25 até o vértice Pt299, de coordenadas N 7777147.25 m e E 246950.75 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:52°13'22.52" e 19.90 até o vértice Pt300, de coordenadas N 7777159.44 m e E 246966.47 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:59°42'0.74" e 15.98 até o vértice Pt301, de coordenadas N 7777167.51 m e E 246980.28 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:61°11'46.11" e 33.76 até o vértice Pt302, de coordenadas N 7777183.78 m e E 247009.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:66°53'35.74" e 40.03 até o vértice Pt303, de coordenadas N 7777199.48 m e E 247046.68 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:66°04'19.44" e 46.86 até o vértice Pt304, de coordenadas N 7777218.49 m e E 247089.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:54°42'12.01" e 20.94 até o vértice Pt305, de coordenadas N 7777230.59 m e E 247106.61 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:71°07'47.20" e 25.75 até o vértice Pt306, de coordenadas N 7777238.92 m e E 247130.97 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:80°15'0.68" e 33.57 até o vértice Pt307, de coordenadas N 7777244.60 m e E 247164.06 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:58°16'43.91" e 61.69 até o vértice Pt308, de coordenadas N 7777277.04 m e E 247216.54 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:79°34'35.27" e 23.59 até o vértice Pt309, de coordenadas N 7777281.31 m e E 247239.73 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:86°29'2.71" e 27.21 até o vértice Pt310, de coordenadas N 7777282.98 m e E 247266.89 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:76°46'10.96" e 58.28 até o vértice Pt311, de coordenadas N 7777296.32 m e E 247323.62 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:82°23'28.17" e 39.41 até o vértice Pt312, de coordenadas N 7777301.53 m e E 247362.68 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:90°48'30.97" e 23.24 até o vértice Pt313, de coordenadas N 7777301.21 m e E 247385.92 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:82°00'58.73" e 53.36 até o vértice Pt314, de coordenadas N 7777308.62 m e E 247438.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:72°05'59.35" e 85.26 até o vértice Pt315, de coordenadas N 7777334.82 m e E 247519.90 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:81°43'20.69" e 70.91 até o vértice Pt316, de coordenadas N 7777345.03 m e E 247590.07 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:72°28'10.58" e 13.87 até o vértice Pt317, de coordenadas N 7777349.21 m e E 247603.30 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:49°46'59.50" e 14.49 até o vértice Pt318, de coordenadas N 7777358.57 m e E 247614.36 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:75°56'5.86" e 11.61 até o vértice Pt319, de coordenadas N 7777361.39 m e E 247625.62 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:96°33'19.89" e 20.68 até o



vértice Pt320, de coordenadas N 7777359.03 m e E 247646.16 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $96^{\circ}18'54.79''$  e 16.03 até o vértice Pt321, de coordenadas N 7777357.26 m e E 247662.10 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $100^{\circ}27'53.07''$  e 16.96 até o vértice Pt322, de coordenadas N 7777354.18 m e E 247678.78 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $87^{\circ}31'29.83''$  e 23.13 até o vértice Pt323, de coordenadas N 7777355.18 m e E 247701.89 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $102^{\circ}22'59.89''$  e 28.59 até o vértice Pt324, de coordenadas N 7777349.05 m e E 247729.81 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $110^{\circ}58'29.04''$  e 14.31 até o vértice Pt325, de coordenadas N 7777343.93 m e E 247743.18 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $146^{\circ}11'41.64''$  e 21.91 até o vértice Pt326, de coordenadas N 7777325.72 m e E 247755.37 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $76^{\circ}38'12.72''$  e 14.87 até o vértice Pt327, de coordenadas N 7777329.15 m e E 247769.84 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $35^{\circ}05'3.95''$  e 21.89 até o vértice Pt328, de coordenadas N 7777347.06 m e E 247782.42 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $49^{\circ}09'12.29''$  e 31.05 até o vértice Pt329, de coordenadas N 7777367.37 m e E 247805.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $49^{\circ}09'9.53''$  e 6.93 até o vértice Pt330, de coordenadas N 7777371.90 m e E 247811.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $13^{\circ}44'56.92''$  e 62.09 até o vértice Pt331, de coordenadas N 7777432.21 m e E 247825.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $197^{\circ}08'29.02''$  e 67.86 até o vértice Pt332, de coordenadas N 7777367.37 m e E 247805.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $16^{\circ}09'59.48''$  e 118.67 até o vértice Pt333, de coordenadas N 7777481.35 m e E 247838.95 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $86^{\circ}47'31.08''$  e 52.88 até o vértice Pt334, de coordenadas N 7777484.31 m e E 247891.74 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $116^{\circ}32'53.48''$  e 13.25 até o vértice Pt335, de coordenadas N 7777478.39 m e E 247903.59 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $170^{\circ}55'16.26''$  e 34.62 até o vértice Pt336, de coordenadas N 7777444.20 m e E 247909.06 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $172^{\circ}44'36.00''$  e 52.55 até o vértice Pt337, de coordenadas N 7777392.07 m e E 247915.70 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $174^{\circ}13'45.62''$  e 57.22 até o vértice Pt338, de coordenadas N 7777335.14 m e E 247921.45 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $199^{\circ}51'8.77''$  e 49.58 até o vértice Pt339, de coordenadas N 7777288.51 m e E 247904.61 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $201^{\circ}34'1.33''$  e 55.40 até o vértice Pt340, de coordenadas N 7777236.99 m e E 247884.25 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $210^{\circ}01'11.03''$  e 41.80 até o vértice Pt341, de coordenadas N 7777200.80 m e E 247863.33 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $220^{\circ}08'41.76''$  e 30.69 até o vértice Pt342, de coordenadas N 7777177.34 m e E 247843.55 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $228^{\circ}30'34.82''$  e 30.80 até o vértice Pt343, de coordenadas N 7777156.93 m e E 247820.48 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $255^{\circ}43'18.55''$  e 52.47 até o vértice Pt344, de coordenadas N 7777143.99 m e E 247769.63 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:  $328^{\circ}16'14.97''$  e 48.06 até



o vértice Pt345, de coordenadas N 7777184.88 m e E 247744.35 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:286°08'17.86" e 31.34 até o vértice Pt346, de coordenadas N 7777193.59 m e E 247714.25 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:275°13'53.05" e 32.06 até o vértice Pt347, de coordenadas N 7777196.51 m e E 247682.32 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:267°51'52.18" e 58.29 até o vértice Pt348, de coordenadas N 7777194.34 m e E 247624.06 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:252°03'38.14" e 48.94 até o vértice Pt349, de coordenadas N 7777179.27 m e E 247577.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:253°41'20.70" e 111.61 até o vértice Pt350, de coordenadas N 7777147.92 m e E 247470.39 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:255°51'42.64" e 47.63 até o vértice Pt351, de coordenadas N 7777136.29 m e E 247424.20 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:259°16'26.42" e 67.02 até o vértice Pt352, de coordenadas N 7777123.81 m e E 247358.35 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:250°11'33.13" e 48.02 até o vértice Pt353, de coordenadas N 7777107.54 m e E 247313.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:253°05'59.07" e 170.84 até o vértice Pt354, de coordenadas N 7777057.88 m e E 247149.71 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:265°58'50.40" e 11.95 até o vértice Pt355, de coordenadas N 7777057.04 m e E 247137.79 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:307°09'47.21" e 24.83 até o vértice Pt356, de coordenadas N 7777072.04 m e E 247118.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:314°36'39.94" e 76.77 até o vértice Pt357, de coordenadas N 7777125.95 m e E 247063.36 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:220°18'10.31" e 26.75 até o vértice Pt358, de coordenadas N 7777105.55 m e E 247046.05 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:213°58'13.26" e 143.91 até o vértice Pt359, de coordenadas N 7776986.20 m e E 246965.64 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:220°17'17.41" e 48.37 até o vértice Pt360, de coordenadas N 7776949.31 m e E 246934.37 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:220°15'32.40" e 19.10 até o vértice Pt361, de coordenadas N 7776934.73 m e E 246922.02 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:206°45'10.00" e 27.11 até o vértice Pt362, de coordenadas N 7776910.52 m e E 246909.81 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:171°30'39.57" e 29.05 até o vértice Pt363, de coordenadas N 7776881.78 m e E 246914.10 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:162°15'5.81" e 172.59 até o vértice Pt364, de coordenadas N 7776717.40 m e E 246966.72 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:163°11'22.63" e 55.87 até o vértice Pt365, de coordenadas N 7776663.92 m e E 246982.88 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:155°44'5.82" e 43.94 até o vértice Pt366, de coordenadas N 7776623.86 m e E 247000.93 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:162°45'6.66" e 34.06 até o vértice Pt367, de coordenadas N 7776591.34 m e E 247011.03 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:166°18'56.44" e 117.12 até o vértice Pt368, de coordenadas N 7776477.54 m e E 247038.74 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:173°22'53.36" e 29.05 até o vértice Pt369, de coordenadas N 7776448.68 m e E 247042.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:190°40'12.22" e 14.69 até



o vértice Pt370, de coordenadas N 7776434.25 m e E 247039.37 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:256°25'36.51" e 69.30 até o vértice Pt371, de coordenadas N 7776417.98 m e E 246972.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:264°41'5.12" e 36.84 até o vértice Pt372, de coordenadas N 7776414.57 m e E 246935.33 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:275°42'24.34" e 16.53 até o vértice Pt373, de coordenadas N 7776416.21 m e E 246918.88 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:302°01'9.94" e 70.02 até o vértice Pt374, de coordenadas N 7776453.34 m e E 246859.51 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:302°01'8.97" e 83.92 até o vértice Pt375, de coordenadas N 7776497.83 m e E 246788.36 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:284°13'33.16" e 26.00 até o vértice Pt376, de coordenadas N 7776504.22 m e E 246763.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:275°42'33.01" e 25.28 até o vértice Pt377, de coordenadas N 7776506.74 m e E 246738.00 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:270°46'53.78" e 169.04 até o vértice Pt378, de coordenadas N 7776509.04 m e E 246568.98 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:271°00'14.47" e 89.82 até o vértice Pt379, de coordenadas N 7776510.62 m e E 246479.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:267°38'30.74" e 108.22 até o vértice Pt380, de coordenadas N 7776506.16 m e E 246371.04 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:265°35'8.50" e 106.40 até o vértice Pt381, de coordenadas N 7776497.97 m e E 246264.95 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:275°28'23.14" e 26.21 até o vértice Pt382, de coordenadas N 7776500.47 m e E 246238.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:284°51'15.34" e 37.51 até o vértice Pt383, de coordenadas N 7776510.09 m e E 246202.61 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:306°42'34.92" e 158.57 até o vértice Pt384, de coordenadas N 7776604.88 m e E 246075.49 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:226°46'34.40" e 447.42 até o vértice Pt385, de coordenadas N 7776298.46 m e E 245749.46 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:306°54'36.21" e 399.49 até o vértice Pt386, de coordenadas N 7776538.38 m e E 245430.04 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:208°57'47.16" e 498.50 até o vértice Pt387, de coordenadas N 7776102.23 m e E 245188.65 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:323°53'6.85" e 349.19 até o vértice Pt388, de coordenadas N 7776384.32 m e E 244982.83 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:31°35'37.96" e 874.72 até o vértice Pt389, de coordenadas N 7777129.39 m e E 245441.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:288°00'14.98" e 133.54 até o vértice Pt390, de coordenadas N 7777170.66 m e E 245314.09 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:315°59'53.10" e 214.81 até o vértice Pt391, de coordenadas N 7777325.18 m e E 245164.86 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:335°14'33.29" e 379.16 até o vértice Pt392, de coordenadas N 7777669.49 m e E 245006.08 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:313°57'15.35" e 277.16 até o vértice Pt393, de coordenadas N 7777861.86 m e E 244806.56 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:36°09'19.38" e 816.41 até o vértice Pt394, de coordenadas N 7778521.05 m e E 245288.22 m deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância:309°23'55.15" e 32.63 até



o vértice Pt395, de coordenadas N 7778541.76 m e E 245263.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:309°23'55.15" e 43.26 até o vértice Pt396, de coordenadas N 7778569.22 m e E 245229.58 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:309°23'55.15" e 34.15 até o vértice Pt397, de coordenadas N 7778590.89 m e E 245203.19 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:330°38'14.51" e 36.78 até o vértice Pt398, de coordenadas N 7778622.95 m e E 245185.15 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:326°53'19.17" e 36.33 até o vértice Pt399, de coordenadas N 7778653.38 m e E 245165.31 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:329°32'4.04" e 26.09 até o vértice Pt400, de coordenadas N 7778675.87 m e E 245152.08 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:342°10'52.00" e 38.91 até o vértice Pt401, de coordenadas N 7778712.91 m e E 245140.17 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:355°08'7.75" e 62.40 até o vértice Pt402, de coordenadas N 7778775.08 m e E 245134.88 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:0°00'0.00" e 56.89 até o vértice Pt403, de coordenadas N 7778831.97 m e E 245134.88 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:356°29'47.29" e 64.94 até o vértice Pt404, de coordenadas N 7778896.79 m e E 245130.91 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:347°00'19.38" e 52.95 até o vértice Pt405, de coordenadas N 7778948.39 m e E 245119.01 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:344°03'16.57" e 38.52 até o vértice Pt406, de coordenadas N 7778985.43 m e E 245108.42 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:332°06'9.82" e 50.89 até o vértice Pt407, de coordenadas N 7779030.41 m e E 245084.61 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:330°56'43.43" e 27.24 até o vértice Pt408, de coordenadas N 7779054.22 m e E 245071.38 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:319°23'55.34" e 36.59 até o vértice Pt409, de coordenadas N 7779082.00 m e E 245047.57 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:316°54'32.95" e 56.16 até o vértice Pt410, de coordenadas N 7779123.01 m e E 245009.21 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:312°54'9.12" e 604.47 até o vértice Pt411, de coordenadas N 7779534.51 m e E 244566.42 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:302°38'2.91" e 1127.12 até o vértice Pt412, de coordenadas N 7780142.33 m e E 243617.24 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:29°47'4.97" e 353.33 até o vértice Pt413, de coordenadas N 7780448.98 m e E 243792.76 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:52°48'55.06" e 48.15 até o vértice Pt414, de coordenadas N 7780478.09 m e E 243831.12 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:74°17'56.43" e 298.20 até o vértice Pt415, de coordenadas N 7780558.79 m e E 244118.20 m deste, segue confrontando com os seguintes azimuth plano e distância:81°50'32.12" e 72.93 até o vértice Pt0, de coordenadas N 7779056.47 m e E 246145.92 m, encerrando esta descrição. Todas as coordenadas aqui encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -45, tendo como DATUM SIRGAS 2000 .Todos os azimuthes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM."



MEMORIAL DESCRITIVO SINTÉTICO						
VÉRTICE	COORDENADAS		LADO	AZIMUTES		DISTÂNCIA (m)
	E	N		PLANO	REAL	
Pt0	244190.39	7780569.14	Pt0-Pt1	105°21'41.82"	104°31'37.73"	108.98
Pt1	244295.47	7780540.27	Pt1-Pt2	122°09'8.26"	121°19'4.17"	109.38
Pt2	244388.07	7780482.06	Pt2-Pt3	139°57'35.65"	139°07'31.56"	80.87
Pt3	244440.10	7780420.14	Pt3-Pt4	143°00'17.02"	142°10'12.93"	241.83
Pt4	244585.62	7780227.00	Pt4-Pt5	95°34'19.91"	94°44'15.82"	54.50
Pt5	244639.86	7780221.70	Pt5-Pt6	87°23'50.78"	86°33'46.68"	58.27
Pt6	244698.07	7780224.35	Pt6-Pt7	103°19'28.31"	102°29'24.22"	51.66
Pt7	244748.34	7780212.44	Pt7-Pt8	118°08'53.52"	117°18'49.43"	471.12
Pt8	245163.74	7779990.19	Pt8-Pt9	100°25'14.56"	99°35'10.47"	117.02
Pt9	245278.83	7779969.03	Pt9-Pt10	87°20'28.07"	86°30'23.98"	25.21
Pt10	245304.02	7779970.20	Pt10-Pt11	48°02'54.15"	47°12'50.06"	31.66
Pt11	245327.57	7779991.36	Pt11-Pt12	131°14'18.63"	130°24'14.54"	68.84
Pt12	245379.33	7779945.99	Pt12-Pt13	111°42'45.51"	110°52'41.41"	22.74
Pt13	245400.45	7779937.57	Pt13-Pt14	62°31'0.24"	61°40'56.15"	29.98
Pt14	245427.05	7779951.41	Pt14-Pt15	119°11'50.95"	118°21'46.86"	10.31
Pt15	245436.05	7779946.38	Pt15-Pt16	141°43'18.77"	140°53'14.68"	53.73
Pt16	245469.33	7779904.20	Pt16-Pt17	161°33'54.18"	160°43'50.09"	20.92
Pt17	245475.95	7779884.36	Pt17-Pt18	126°54'50.06"	126°04'45.97"	101.91
Pt18	245557.42	7779823.15	Pt18-Pt19	98°26'6.58"	97°36'2.49"	60.73
Pt19	245617.50	7779814.25	Pt19-Pt20	134°59'60.00"	134°09'55.91"	39.29
Pt20	245645.28	7779786.46	Pt20-Pt21	171°23'3.67"	170°32'59.57"	44.15
Pt21	245651.89	7779742.81	Pt21-Pt22	200°43'32.01"	199°53'27.92"	52.33
Pt22	245633.37	7779693.86	Pt22-Pt23	222°52'44.05"	222°02'39.96"	50.55
Pt23	245598.98	7779656.82	Pt23-Pt24	237°27'29.69"	236°37'25.60"	494.33
Pt24	245182.26	7779390.91	Pt24-Pt25	218°59'27.58"	218°09'23.49"	71.49
Pt25	245137.28	7779335.35	Pt25-Pt26	195°49'51.81"	194°59'47.72"	81.95
Pt26	245114.92	7779256.50	Pt26-Pt27	206°33'54.18"	205°43'50.09"	67.45
Pt27	245084.76	7779196.18	Pt27-Pt28	204°26'38.24"	203°36'34.15"	76.73
Pt28	245053.01	7779126.33	Pt28-Pt29	141°20'24.69"	140°30'20.60"	71.15
Pt29	245097.46	7779070.76	Pt29-Pt30	61°28'36.77"	60°38'32.68"	166.23
Pt30	245243.51	7779150.14	Pt30-Pt31	69°58'40.50"	69°08'36.41"	199.38
Pt31	245430.83	7779218.40	Pt31-Pt32	88°05'27.05"	87°15'22.96"	47.65
Pt32	245478.46	7779219.99	Pt32-Pt33	102°31'43.71"	101°41'39.62"	29.27
Pt33	245507.03	7779213.64	Pt33-Pt34	126°15'13.82"	125°25'9.72"	29.53
Pt34	245530.85	7779196.18	Pt34-Pt35	182°17'26.20"	181°27'22.10"	39.72
Pt35	245529.26	7779156.49	Pt35-Pt36	184°23'55.34"	183°33'51.25"	41.40
Pt36	245526.08	7779115.21	Pt36-Pt37	195°25'19.78"	194°35'15.69"	47.76
Pt37	245513.38	7779069.18	Pt37-Pt38	217°32'16.94"	216°42'12.85"	90.76
Pt38	245458.09	7778997.21	Pt38-Pt39	224°59'60.00"	224°09'55.91"	104.77
Pt39	245384.00	7778923.13	Pt39-Pt40	203°25'43.29"	202°35'39.20"	129.76



Pt40	245332.41	7778804.06	Pt40-Pt41	178°58'37.09"	178°08'33.00"	74.10
Pt41	245333.73	7778729.98	Pt41-Pt42	161°38'53.66"	160°48'49.57"	34.72
Pt42	245344.66	7778697.03	Pt42-Pt43	142°14'19.25"	141°24'15.16"	30.19
Pt43	245363.15	7778673.16	Pt43-Pt44	119°51'32.43"	119°01'28.34"	24.04
Pt44	245384.00	7778661.19	Pt44-Pt45	167°28'16.29"	166°38'12.20"	36.59
Pt45	245391.94	7778625.47	Pt45-Pt46	188°58'18.48"	188°08'14.39"	42.19
Pt46	245385.36	7778583.79	Pt46-Pt47	166°02'39.09"	165°12'34.99"	38.83
Pt47	245394.73	7778546.11	Pt47-Pt48	127°56'38.42"	127°06'34.33"	19.01
Pt48	245409.72	7778534.42	Pt48-Pt49	38°32'24.46"	37°42'20.37"	62.39
Pt49	245448.59	7778583.22	Pt49-Pt50	48°47'41.52"	47°57'37.43"	93.80
Pt50	245519.16	7778645.01	Pt50-Pt51	30°59'46.23"	30°09'42.14"	113.86
Pt51	245577.80	7778742.62	Pt51-Pt52	29°37'9.77"	28°47'5.68"	35.72
Pt52	245595.45	7778773.66	Pt52-Pt53	33°04'3.49"	32°13'59.40"	18.95
Pt53	245605.79	7778789.54	Pt53-Pt54	46°03'43.22"	45°13'39.12"	30.96
Pt54	245628.08	7778811.02	Pt54-Pt55	51°48'36.60"	50°58'32.51"	21.72
Pt55	245645.15	7778824.45	Pt55-Pt56	49°18'12.00"	48°28'7.91"	123.37
Pt56	245738.69	7778904.90	Pt56-Pt57	59°41'57.28"	58°51'53.19"	31.97
Pt57	245766.29	7778921.03	Pt57-Pt58	73°14'12.71"	72°24'8.61"	19.37
Pt58	245784.84	7778926.62	Pt58-Pt59	65°20'17.94"	64°30'13.85"	31.80
Pt59	245813.74	7778939.89	Pt59-Pt60	53°54'13.85"	53°04'9.76"	30.89
Pt60	245838.70	7778958.08	Pt60-Pt61	75°23'49.62"	74°33'45.53"	21.87
Pt61	245859.86	7778963.60	Pt61-Pt62	66°56'46.83"	66°06'42.73"	19.33
Pt62	245877.65	7778971.17	Pt62-Pt63	79°13'56.98"	78°23'52.88"	14.77
Pt63	245892.15	7778973.92	Pt63-Pt64	71°25'55.62"	70°35'51.52"	15.27
Pt64	245906.63	7778978.79	Pt64-Pt65	82°48'31.98"	81°58'27.89"	30.01
Pt65	245936.40	7778982.54	Pt65-Pt66	79°31'8.72"	78°41'4.63"	35.03
Pt66	245970.84	7778988.91	Pt66-Pt67	59°21'21.21"	58°31'17.12"	16.04
Pt67	245984.64	7778997.09	Pt67-Pt68	50°37'37.36"	49°47'33.27"	25.42
Pt68	246004.29	7779013.22	Pt68-Pt69	47°28'19.61"	46°38'15.52"	16.82
Pt69	246016.69	7779024.58	Pt69-Pt70	56°28'43.55"	55°38'39.46"	15.79
Pt70	246029.85	7779033.30	Pt70-Pt71	62°50'5.32"	62°00'1.23"	16.23
Pt71	246044.29	7779040.71	Pt71-Pt72	73°50'15.43"	73°00'11.34"	15.08
Pt72	246058.78	7779044.91	Pt72-Pt73	82°14'13.42"	81°24'9.32"	22.03
Pt73	246080.61	7779047.89	Pt73-Pt74	89°09'59.63"	88°19'55.53"	19.25
Pt74	246099.86	7779048.17	Pt74-Pt75	78°38'19.28"	77°48'15.19"	35.76
Pt75	246134.92	7779055.21	Pt75-Pt76	89°09'59.92"	88°19'55.83"	13.92
Pt76	246148.83	7779055.41	Pt76-Pt77	93°33'47.68"	92°43'43.59"	24.56
Pt77	246173.35	7779053.89	Pt77-Pt78	103°36'12.19"	102°46'8.10"	23.99
Pt78	246196.66	7779048.25	Pt78-Pt79	89°10'0.82"	88°19'56.73"	15.91
Pt79	246212.57	7779048.48	Pt79-Pt80	83°56'46.82"	83°06'42.73"	14.61
Pt80	246227.09	7779050.02	Pt80-Pt81	97°36'57.32"	96°46'53.23"	18.09
Pt81	246245.02	7779047.62	Pt81-Pt82	107°38'50.79"	106°48'46.69"	14.67
Pt82	246259.00	7779043.17	Pt82-Pt83	102°45'11.55"	101°55'7.46"	13.67





Pt83	246272.34	7779040.15	Pt83-Pt84	84°06'13.01"	83°16'8.92"	22.59
Pt84	246294.81	7779042.47	Pt84-Pt85	103°12'42.66"	102°22'38.56"	35.60
Pt85	246329.46	7779034.34	Pt85-Pt86	92°52'27.84"	92°02'23.74"	20.55
Pt86	246349.99	7779033.31	Pt86-Pt87	94°58'17.31"	94°08'13.21"	18.62
Pt87	246368.53	7779031.69	Pt87-Pt88	109°38'59.76"	108°48'55.67"	11.39
Pt88	246379.26	7779027.86	Pt88-Pt89	131°55'33.62"	131°05'29.53"	13.54
Pt89	246389.34	7779018.82	Pt89-Pt90	109°47'53.66"	108°57'49.57"	28.29
Pt90	246415.95	7779009.23	Pt90-Pt91	125°12'3.41"	124°21'59.32"	45.94
Pt91	246453.49	7778982.75	Pt91-Pt92	149°37'4.60"	148°47'0.51"	24.19
Pt92	246465.73	7778961.89	Pt92-Pt93	136°36'8.11"	135°46'4.02"	21.50
Pt93	246480.50	7778946.26	Pt93-Pt94	119°43'39.92"	118°53'35.83"	11.54
Pt94	246490.52	7778940.54	Pt94-Pt95	113°34'47.72"	112°44'43.63"	58.95
Pt95	246544.55	7778916.96	Pt95-Pt96	104°48'13.70"	103°58'9.60"	48.90
Pt96	246591.83	7778904.46	Pt96-Pt97	109°58'15.42"	109°08'11.33"	26.19
Pt97	246616.45	7778895.52	Pt97-Pt98	106°31'10.08"	105°41'5.99"	52.73
Pt98	246667.00	7778880.52	Pt98-Pt99	117°21'24.67"	116°31'20.58"	27.90
Pt99	246691.78	7778867.70	Pt99-Pt100	113°00'34.48"	112°10'30.38"	32.60
Pt100	246721.79	7778854.96	Pt100-P101	103°18'43.80"	102°28'39.71"	13.60
Pt101	246735.03	7778851.82	Pt101-Pt102	76°18'13.41"	75°28'9.32"	20.39
Pt102	246754.84	7778856.65	Pt102-Pt103	100°55'27.40"	100°05'23.30"	19.03
Pt103	246773.52	7778853.05	Pt103-Pt104	82°11'6.57"	81°21'2.48"	30.16
Pt104	246803.40	7778857.15	Pt104-Pt105	103°36'7.74"	102°46'3.65"	17.44
Pt105	246820.34	7778853.05	Pt105-Pt106	229°04'43.01"	228°14'38.92"	31.79
Pt106	246796.32	7778832.22	Pt106-Pt107	196°32'37.41"	195°42'33.32"	17.87
Pt107	246791.23	7778815.09	Pt107-Pt108	171°21'14.64"	170°31'10.55"	20.01
Pt108	246794.24	7778795.31	Pt108-Pt109	142°05'1.37"	141°14'57.28"	26.38
Pt109	246810.45	7778774.50	Pt109-Pt110	125°25'40.15"	124°35'36.06"	55.80
Pt110	246855.92	7778742.15	Pt110-Pt111	114°20'16.03"	113°30'11.94"	27.86
Pt111	246881.31	7778730.67	Pt111-Pt112	132°23'28.71"	131°33'24.62"	34.61
Pt112	246906.87	7778707.34	Pt112-Pt113	136°40'46.65"	135°50'42.56"	19.67
Pt113	246920.37	7778693.03	Pt113-Pt114	115°37'33.92"	114°47'29.82"	17.65
Pt114	246936.28	7778685.39	Pt114-Pt115	144°57'21.63"	144°07'17.54"	14.33
Pt115	246944.51	7778673.66	Pt115-Pt116	144°13'36.42"	143°23'32.33"	16.08
Pt116	246953.91	7778660.62	Pt116-Pt117	113°14'46.58"	112°24'42.49"	19.64
Pt117	246971.95	7778652.87	Pt117-Pt118	123°08'21.00"	122°18'16.91"	87.14
Pt118	247044.92	7778605.23	Pt118-Pt119	136°51'48.68"	136°01'44.59"	57.05
Pt119	247083.93	7778563.59	Pt119-Pt120	118°16'30.64"	117°26'26.55"	62.16
Pt120	247138.67	7778534.15	Pt120-Pt121	129°12'35.08"	128°22'30.99"	22.55
Pt121	247156.14	7778519.89	Pt121-Pt122	148°03'43.18"	147°13'39.09"	46.18
Pt122	247180.57	7778480.70	Pt122-Pt123	154°41'32.62"	153°51'28.53"	26.49
Pt123	247191.89	7778456.76	Pt123-Pt124	116°59'35.70"	116°09'31.61"	19.06
Pt124	247208.88	7778448.11	Pt124-Pt125	89°10'11.94"	88°20'7.84"	38.40
Pt125	247247.28	7778448.66	Pt125-Pt126	115°21'9.72"	114°31'5.63"	14.81



Pt126	247260.66	7778442.32	Pt126-Pt127	172°05'0.29"	171°14'56.20"	21.20
Pt127	247263.58	7778421.32	Pt127-Pt128	179°10'11.51"	178°20'7.42"	17.17
Pt128	247263.83	7778404.16	Pt128-Pt129	183°21'14.17"	182°31'10.08"	17.21
Pt129	247262.82	7778386.98	Pt129-Pt130	163°27'46.06"	162°37'41.97"	53.73
Pt130	247278.11	7778335.47	Pt130-Pt131	188°57'32.53"	188°07'28.44"	38.77
Pt131	247272.08	7778297.17	Pt131-Pt132	165°19'6.99"	164°29'2.90"	46.77
Pt132	247283.93	7778251.93	Pt132-Pt133	179°10'12.34"	178°20'8.25"	19.82
Pt133	247284.22	7778232.11	Pt133-Pt134	201°21'14.41"	200°31'10.32"	22.72
Pt134	247275.94	7778210.95	Pt134-Pt135	240°59'41.97"	240°09'37.87"	29.32
Pt135	247250.30	7778196.73	Pt135-Pt136	189°25'54.88"	188°35'50.79"	18.80
Pt136	247247.22	7778178.19	Pt136-Pt137	179°10'10.97"	178°20'6.88"	20.38
Pt137	247247.51	7778157.81	Pt137-Pt138	161°04'15.03"	160°14'10.94"	14.64
Pt138	247252.26	7778143.97	Pt138-Pt139	155°44'25.22"	154°54'21.12"	13.57
Pt139	247257.84	7778131.60	Pt139-Pt140	184°53'58.70"	184°03'54.61"	12.58
Pt140	247256.76	7778119.07	Pt140-Pt141	179°10'11.24"	178°20'7.15"	12.51
Pt141	247256.94	7778106.56	Pt141-Pt142	189°49'27.37"	188°59'23.28"	25.47
Pt142	247252.60	7778081.46	Pt142-Pt143	186°38'5.54"	185°48'1.45"	15.30
Pt143	247250.83	7778066.26	Pt143-Pt144	179°10'11.39"	178°20'7.30"	15.17
Pt144	247251.05	7778051.09	Pt144-Pt145	166°07'42.38"	165°17'38.29"	17.62
Pt145	247255.27	7778033.98	Pt145-Pt146	108°06'7.68"	107°16'3.59"	11.95
Pt146	247266.63	7778030.27	Pt146-Pt147	179°10'10.83"	178°20'6.73"	11.85
Pt147	247266.80	7778018.42	Pt147-Pt148	217°54'35.31"	217°04'31.22"	25.42
Pt148	247251.19	7777998.37	Pt148-Pt149	183°46'19.99"	182°56'15.90"	49.55
Pt149	247247.93	7777948.93	Pt149-Pt150	180°43'50.96"	179°53'46.87"	23.04
Pt150	247247.63	7777925.88	Pt150-Pt151	164°29'5.37"	163°39'1.27"	15.68
Pt151	247251.83	7777910.77	Pt151-Pt152	174°38'11.90"	173°48'7.81"	15.89
Pt152	247253.31	7777894.95	Pt152-Pt153	218°08'2.05"	217°17'57.96"	17.80
Pt153	247242.32	7777880.95	Pt153-Pt154	219°49'46.76"	218°59'42.67"	11.24
Pt154	247235.12	7777872.32	Pt154-Pt155	213°36'15.25"	212°46'11.16"	15.17
Pt155	247226.72	7777859.68	Pt155-Pt156	201°59'54.32"	201°09'50.23"	12.14
Pt156	247222.17	7777848.42	Pt156-Pt157	190°17'25.68"	189°27'21.59"	16.82
Pt157	247219.17	7777831.88	Pt157-Pt158	204°27'19.78"	203°37'15.69"	21.80
Pt158	247210.14	7777812.03	Pt158-Pt159	219°46'53.58"	218°56'49.48"	17.36
Pt159	247199.04	7777798.69	Pt159-Pt160	207°03'39.64"	206°13'35.55"	23.93
Pt160	247188.15	7777777.38	Pt160-Pt161	212°12'26.09"	211°22'22.00"	48.75
Pt161	247162.17	7777736.13	Pt161-Pt162	214°57'42.85"	214°07'38.76"	25.94
Pt162	247147.30	7777714.87	Pt162-Pt163	221°04'44.49"	220°14'40.39"	32.74
Pt163	247125.79	7777690.19	Pt163-Pt164	228°41'27.69"	227°51'23.60"	30.54
Pt164	247102.85	7777670.03	Pt164-Pt165	230°26'41.57"	229°36'37.48"	22.13
Pt165	247085.79	7777655.94	Pt165-Pt166	240°19'9.55"	239°29'5.45"	20.43
Pt166	247068.04	7777645.83	Pt166-Pt167	228°51'25.41"	228°01'21.31"	17.29
Pt167	247055.02	7777634.45	Pt167-Pt168	250°41'12.65"	249°51'8.56"	20.96
Pt168	247035.24	7777627.52	Pt168-Pt169	254°55'45.86"	254°05'41.76"	18.46



Pt169	247017.41	7777622.72	Pt169-Pt170	240°02'51.51"	239°12'47.42"	13.65
Pt170	247005.58	7777615.90	Pt170-Pt171	252°25'15.00"	251°35'10.91"	11.15
Pt171	246994.96	7777612.53	Pt171-Pt172	269°10'7.17"	268°20'3.08"	21.14
Pt172	246973.82	7777612.23	Pt172-Pt173	243°23'51.70"	242°33'47.61"	19.87
Pt173	246956.06	7777603.33	Pt173-Pt174	229°19'30.22"	228°29'26.13"	32.84
Pt174	246931.15	7777581.92	Pt174-Pt175	242°51'38.75"	242°01'34.66"	17.74
Pt175	246915.36	7777573.83	Pt175-Pt176	225°44'15.90"	224°54'11.81"	34.25
Pt176	246890.83	7777549.93	Pt176-Pt177	226°50'57.47"	226°00'53.38"	13.06
Pt177	246881.30	7777540.99	Pt177-Pt178	221°18'58.96"	220°28'54.86"	17.78
Pt178	246869.57	7777527.64	Pt178-Pt179	222°57'22.83"	222°07'18.74"	21.02
Pt179	246855.25	7777512.26	Pt179-Pt180	234°29'47.49"	233°39'43.40"	29.01
Pt180	246831.63	7777495.42	Pt180-Pt181	261°03'33.13"	260°13'29.03"	27.48
Pt181	246804.49	7777491.15	Pt181-Pt182	243°33'24.87"	242°43'20.78"	38.18
Pt182	246770.30	7777474.15	Pt182-Pt183	231°52'36.20"	231°02'32.11"	10.78
Pt183	246761.82	7777467.49	Pt183-Pt184	258°21'17.26"	257°31'13.17"	14.17
Pt184	246747.94	7777464.63	Pt184-Pt185	252°28'0.20"	251°37'56.11"	13.87
Pt185	246734.72	7777460.45	Pt185-Pt186	234°59'4.75"	234°09'0.65"	15.18
Pt186	246722.28	7777451.74	Pt186-Pt187	238°08'4.50"	237°18'0.41"	11.60
Pt187	246712.43	7777445.61	Pt187-Pt188	269°10'4.60"	268°20'0.51"	16.64
Pt188	246695.80	7777445.37	Pt188-Pt189	240°07'8.38"	239°17'4.29"	12.09
Pt189	246685.32	7777439.35	Pt189-Pt190	228°30'38.11"	227°40'34.02"	31.45
Pt190	246661.76	7777418.52	Pt190-Pt191	231°27'45.95"	230°37'41.86"	11.77
Pt191	246652.55	7777411.18	Pt191-Pt192	191°18'1.27"	190°27'57.17"	18.92
Pt192	246648.85	7777392.63	Pt192-Pt193	146°44'4.46"	145°54'0.37"	14.83
Pt193	246656.98	7777380.24	Pt193-Pt194	168°32'49.89"	167°42'45.79"	14.76
Pt194	246659.91	7777365.77	Pt194-Pt195	179°10'3.71"	178°19'59.62"	33.56
Pt195	246660.40	7777332.22	Pt195-Pt196	193°27'1.30"	192°36'57.21"	19.09
Pt196	246655.96	7777313.65	Pt196-Pt197	194°16'25.06"	193°26'20.97"	17.67
Pt197	246651.60	7777296.53	Pt197-Pt198	196°15'13.34"	195°25'9.25"	33.83
Pt198	246642.13	7777264.05	Pt198-Pt199	205°52'58.44"	205°02'54.35"	13.27
Pt199	246636.34	7777252.12	Pt199-Pt200	227°45'12.90"	226°55'8.81"	15.91
Pt200	246624.57	7777241.42	Pt200-Pt201	221°18'52.21"	220°28'48.12"	17.78
Pt201	246612.83	7777228.07	Pt201-Pt202	213°05'41.78"	212°15'37.69"	16.68
Pt202	246603.72	7777214.10	Pt202-Pt203	206°49'35.84"	205°59'31.75"	17.13
Pt203	246595.99	7777198.81	Pt203-Pt204	205°36'22.28"	204°46'18.19"	11.75
Pt204	246590.91	7777188.21	Pt204-Pt205	198°44'5.32"	197°54'1.23"	11.87
Pt205	246587.10	7777176.97	Pt205-Pt206	211°16'52.89"	210°26'48.79"	18.70
Pt206	246577.39	7777160.99	Pt206-Pt207	220°32'58.43"	219°42'54.34"	13.14
Pt207	246568.85	7777151.01	Pt207-Pt208	218°44'48.37"	217°54'44.27"	10.35
Pt208	246562.38	7777142.94	Pt208-Pt209	201°54'29.72"	201°04'25.62"	17.05
Pt209	246556.01	7777127.12	Pt209-Pt210	195°11'30.35"	194°21'26.26"	14.40
Pt210	246552.24	7777113.22	Pt210-Pt211	197°08'49.42"	196°18'45.32"	15.25
Pt211	246547.74	7777098.65	Pt211-Pt212	201°42'26.64"	200°52'22.55"	20.74



Pt212	246540.07	7777079.37	Pt212-Pt213	214°06'25.41"	213°16'21.32"	16.08
Pt213	246531.06	7777066.06	Pt213-Pt214	214°34'34.91"	213°44'30.81"	13.72
Pt214	246523.27	7777054.76	Pt214-Pt215	202°28'25.66"	201°38'21.57"	15.07
Pt215	246517.51	7777040.83	Pt215-Pt216	204°27'6.71"	203°37'2.62"	20.33
Pt216	246509.09	7777022.32	Pt216-Pt217	218°04'11.08"	217°14'6.99"	13.66
Pt217	246500.66	7777011.57	Pt217-Pt218	225°43'28.15"	224°53'24.06"	19.17
Pt218	246486.94	7776998.19	Pt218-Pt219	222°59'38.12"	222°09'34.02"	19.19
Pt219	246473.86	7776984.15	Pt219-Pt220	206°47'46.07"	205°57'41.98"	18.50
Pt220	246465.52	7776967.64	Pt220-Pt221	212°31'22.35"	211°41'18.26"	20.55
Pt221	246454.47	7776950.31	Pt221-Pt222	222°32'21.86"	221°42'17.77"	14.47
Pt222	246444.68	7776939.65	Pt222-Pt223	225°11'19.69"	224°21'15.60"	31.26
Pt223	246422.50	7776917.61	Pt223-Pt224	236°08'21.57"	235°18'17.48"	15.85
Pt224	246409.34	7776908.78	Pt224-Pt225	199°34'17.04"	198°44'12.95"	18.91
Pt225	246403.01	7776890.97	Pt225-Pt226	235°24'11.50"	234°34'7.40"	21.52
Pt226	246385.29	7776878.75	Pt226-Pt227	236°18'16.13"	235°28'12.04"	33.88
Pt227	246357.11	7776859.95	Pt227-Pt228	237°26'51.12"	236°36'47.03"	35.18
Pt228	246327.45	7776841.02	Pt228-Pt229	227°48'17.23"	226°58'13.13"	14.92
Pt229	246316.40	7776831.01	Pt229-Pt230	229°14'3.89"	228°23'59.80"	26.74
Pt230	246296.15	7776813.54	Pt230-Pt231	227°42'16.83"	226°52'12.73"	16.89
Pt231	246283.65	7776802.17	Pt231-Pt232	221°38'43.30"	220°48'39.21"	9.76
Pt232	246277.16	7776794.88	Pt232-Pt233	254°32'18.74"	253°42'14.65"	15.79
Pt233	246261.95	7776790.67	Pt233-Pt234	232°45'53.34"	231°55'49.25"	18.85
Pt234	246246.94	7776779.27	Pt234-Pt235	179°34'44.87"	178°44'40.78"	14.51
Pt235	246247.05	7776764.76	Pt235-Pt236	190°44'24.94"	189°54'20.85"	16.17
Pt236	246244.04	7776748.88	Pt236-Pt237	203°24'27.91"	202°34'23.82"	13.00
Pt237	246238.87	7776736.95	Pt237-Pt238	196°46'16.85"	195°56'12.76"	15.22
Pt238	246234.48	7776722.37	Pt238-Pt239	217°37'27.52"	216°47'23.43"	15.98
Pt239	246224.72	7776709.72	Pt239-Pt240	148°55'31.20"	148°05'27.11"	29.56
Pt240	246239.98	7776684.40	Pt240-Pt241	110°40'46.35"	109°50'42.26"	10.99
Pt241	246250.26	7776680.52	Pt241-Pt242	80°52'45.78"	80°02'41.69"	18.36
Pt242	246268.39	7776683.43	Pt242-Pt243	135°37'13.26"	134°47'9.16"	12.20
Pt243	246276.93	7776674.71	Pt243-Pt244	94°50'30.71"	94°00'26.62"	11.25
Pt244	246288.14	7776673.76	Pt244-Pt245	134°59'6.24"	134°09'2.15"	18.45
Pt245	246301.18	7776660.72	Pt245-Pt246	45°32'13.24"	44°42'9.15"	12.59
Pt246	246310.17	7776669.54	Pt246-Pt247	64°36'50.74"	63°46'46.65"	10.93
Pt247	246320.04	7776674.22	Pt247-Pt248	41°47'45.40"	40°57'41.31"	11.74
Pt248	246327.87	7776682.97	Pt248-Pt249	85°58'39.73"	85°08'35.64"	9.96
Pt249	246337.80	7776683.67	Pt249-Pt250	63°41'48.02"	62°51'43.93"	13.91
Pt250	246350.27	7776689.83	Pt250-Pt251	52°42'1.84"	51°51'57.75"	28.88
Pt251	246373.24	7776707.34	Pt251-Pt252	37°01'32.32"	36°11'28.23"	11.04
Pt252	246379.89	7776716.15	Pt252-Pt253	56°49'47.09"	55°59'43.00"	28.02
Pt253	246403.34	7776731.48	Pt253-Pt254	69°17'3.13"	68°26'59.04"	13.35
Pt254	246415.83	7776736.20	Pt254-Pt255	35°57'35.21"	35°07'31.12"	13.28



Pt255	246423.63	7776746.95	Pt255-Pt256	52°35'57.99"	51°45'53.90"	33.09
Pt256	246449.91	7776767.05	Pt256-Pt257	91°28'6.47"	90°38'2.38"	16.54
Pt257	246466.45	7776766.62	Pt257-Pt258	68°29'45.72"	67°39'41.63"	11.29
Pt258	246476.96	7776770.76	Pt258-Pt259	74°00'38.25"	73°10'34.16"	27.53
Pt259	246503.43	7776778.35	Pt259-Pt260	89°10'0.66"	88°19'56.57"	32.44
Pt260	246535.86	7776778.82	Pt260-Pt261	94°47'45.99"	93°57'41.90"	25.97
Pt261	246561.74	7776776.65	Pt261-Pt262	110°50'15.41"	110°00'11.32"	35.69
Pt262	246595.09	7776763.95	Pt262-Pt263	128°25'53.36"	127°35'49.26"	13.65
Pt263	246605.79	7776755.47	Pt263-Pt264	120°17'57.46"	119°27'53.37"	21.64
Pt264	246624.46	7776744.55	Pt264-Pt265	153°41'14.20"	152°51'10.11"	13.86
Pt265	246630.61	7776732.12	Pt265-Pt266	116°21'35.97"	115°31'31.88"	20.11
Pt266	246648.63	7776723.19	Pt266-Pt267	142°53'42.09"	142°03'37.99"	44.92
Pt267	246675.73	7776687.37	Pt267-Pt268	167°35'35.45"	166°45'31.36"	16.17
Pt268	246679.21	7776671.58	Pt268-Pt269	153°41'14.57"	152°51'10.48"	13.86
Pt269	246685.35	7776659.15	Pt269-Pt270	142°28'35.19"	141°38'31.10"	20.25
Pt270	246697.68	7776643.10	Pt270-Pt271	139°06'1.41"	138°15'57.31"	13.23
Pt271	246706.34	7776633.10	Pt271-Pt272	104°43'58.62"	103°53'54.52"	39.21
Pt272	246744.26	7776623.13	Pt272-Pt273	14°56'2.21"	14°05'58.12"	10.01
Pt273	246746.84	7776632.80	Pt273-Pt274	344°05'19.88"	343°15'15.79"	30.97
Pt274	246738.35	7776662.58	Pt274-Pt275	329°17'40.53"	328°27'36.44"	15.96
Pt275	246730.20	7776676.31	Pt275-Pt276	345°12'20.26"	344°22'16.17"	10.84
Pt276	246727.43	7776686.79	Pt276-Pt277	359°10'3.27"	358°19'59.18"	32.23
Pt277	246726.96	7776719.02	Pt277-Pt278	16°47'33.19"	15°57'29.10"	13.13
Pt278	246730.76	7776731.59	Pt278-Pt279	351°53'32.03"	351°03'27.94"	37.18
Pt279	246725.51	7776768.39	Pt279-Pt280	359°10'2.92"	358°19'58.82"	24.48
Pt280	246725.16	7776792.87	Pt280-Pt281	350°17'45.58"	349°27'41.49"	38.67
Pt281	246718.64	7776830.98	Pt281-Pt282	356°58'27.78"	356°08'23.69"	16.40
Pt282	246717.77	7776847.36	Pt282-Pt283	343°50'31.71"	343°00'27.61"	15.04
Pt283	246713.59	7776861.81	Pt283-Pt284	347°45'51.51"	346°55'47.42"	10.06
Pt284	246711.46	7776871.64	Pt284-Pt285	1°23'36.20"	0°33'32.11"	35.02
Pt285	246712.31	7776906.65	Pt285-Pt286	11°48'51.01"	10°58'46.91"	18.16
Pt286	246716.03	7776924.43	Pt286-Pt287	359°10'3.20"	358°19'59.11"	9.97
Pt287	246715.88	7776934.39	Pt287-Pt288	28°15'10.26"	27°25'6.16"	13.56
Pt288	246722.30	7776946.34	Pt288-Pt289	26°40'4.73"	25°50'0.64"	24.47
Pt289	246733.28	7776968.21	Pt289-Pt290	36°25'2.90"	35°34'58.81"	51.34
Pt290	246763.76	7777009.52	Pt290-Pt291	60°11'34.33"	59°21'30.24"	25.83
Pt291	246786.18	7777022.36	Pt291-Pt292	59°08'39.08"	58°18'34.99"	42.05
Pt292	246822.28	7777043.93	Pt292-Pt293	41°18'54.04"	40°28'49.95"	17.78
Pt293	246834.02	7777057.28	Pt293-Pt294	53°09'46.36"	52°19'42.27"	67.26
Pt294	246887.84	7777097.61	Pt294-Pt295	48°44'50.25"	47°54'46.16"	29.55
Pt295	246910.06	7777117.09	Pt295-Pt296	66°39'3.87"	65°48'59.78"	13.59
Pt296	246922.54	7777122.48	Pt296-Pt297	44°13'34.04"	43°23'29.95"	10.35
Pt297	246929.76	7777129.89	Pt297-Pt298	62°48'13.54"	61°58'9.45"	14.71



Pt298	246942.84	7777136.62	Pt298-Pt299	36°36'41.12"	35°46'37.03"	13.25
Pt299	246950.75	7777147.25	Pt299-Pt300	52°13'22.52"	51°23'18.43"	19.90
Pt300	246966.47	7777159.44	Pt300-Pt301	59°42'0.74"	58°51'56.65"	15.98
Pt301	246980.28	7777167.51	Pt301-Pt302	61°11'46.11"	60°21'42.02"	33.76
Pt302	247009.86	7777183.78	Pt302-Pt303	66°53'35.74"	66°03'31.65"	40.03
Pt303	247046.68	7777199.48	Pt303-Pt304	66°04'19.44"	65°14'15.35"	46.86
Pt304	247089.51	7777218.49	Pt304-Pt305	54°42'12.01"	53°52'7.92"	20.94
Pt305	247106.61	7777230.59	Pt305-Pt306	71°07'47.20"	70°17'43.11"	25.75
Pt306	247130.97	7777238.92	Pt306-Pt307	80°15'0.68"	79°24'56.59"	33.57
Pt307	247164.06	7777244.60	Pt307-Pt308	58°16'43.91"	57°26'39.81"	61.69
Pt308	247216.54	7777277.04	Pt308-Pt309	79°34'35.27"	78°44'31.18"	23.59
Pt309	247239.73	7777281.31	Pt309-Pt310	86°29'2.71"	85°38'58.61"	27.21
Pt310	247266.89	7777282.98	Pt310-Pt311	76°46'10.96"	75°56'6.87"	58.28
Pt311	247323.62	7777296.32	Pt311-Pt312	82°23'28.17"	81°33'24.08"	39.41
Pt312	247362.68	7777301.53	Pt312-Pt313	90°48'30.97"	89°58'26.88"	23.24
Pt313	247385.92	7777301.21	Pt313-Pt314	82°00'58.73"	81°10'54.64"	53.36
Pt314	247438.76	7777308.62	Pt314-Pt315	72°05'59.35"	71°15'55.26"	85.26
Pt315	247519.90	7777334.82	Pt315-Pt316	81°43'20.69"	80°53'16.60"	70.91
Pt316	247590.07	7777345.03	Pt316-Pt317	72°28'10.58"	71°38'6.49"	13.87
Pt317	247603.30	7777349.21	Pt317-Pt318	49°46'59.50"	48°56'55.41"	14.49
Pt318	247614.36	7777358.57	Pt318-Pt319	75°56'5.86"	75°06'1.77"	11.61
Pt319	247625.62	7777361.39	Pt319-Pt320	96°33'19.89"	95°43'15.80"	20.68
Pt320	247646.16	7777359.03	Pt320-Pt321	96°18'54.79"	95°28'50.70"	16.03
Pt321	247662.10	7777357.26	Pt321-Pt322	100°27'53.07"	99°37'48.98"	16.96
Pt322	247678.78	7777354.18	Pt322-Pt323	87°31'29.83"	86°41'25.74"	23.13
Pt323	247701.89	7777355.18	Pt323-Pt324	102°22'59.89"	101°32'55.80"	28.59
Pt324	247729.81	7777349.05	Pt324-Pt325	110°58'29.04"	110°08'24.94"	14.31
Pt325	247743.18	7777343.93	Pt325-Pt326	146°11'41.64"	145°21'37.55"	21.91
Pt326	247755.37	7777325.72	Pt326-Pt327	76°38'12.72"	75°48'8.63"	14.87
Pt327	247769.84	7777329.15	Pt327-Pt328	35°05'3.95"	34°14'59.86"	21.89
Pt328	247782.42	7777347.06	Pt328-Pt329	49°09'12.29"	48°19'8.20"	31.05
Pt329	247805.91	7777367.37	Pt329-Pt330	49°09'9.53"	48°19'5.44"	6.93
Pt330	247811.15	7777371.90	Pt330-Pt331	13°44'56.92"	12°54'52.82"	62.09
Pt331	247825.91	7777432.21	Pt331-Pt332	197°08'29.02"	196°18'24.93"	67.86
Pt332	247805.91	7777367.37	Pt332-Pt333	16°09'59.48"	15°19'55.39"	118.67
Pt333	247838.95	7777481.35	Pt333-Pt334	86°47'31.08"	85°57'26.99"	52.88
Pt334	247891.74	7777484.31	Pt334-Pt335	116°32'53.48"	115°42'49.39"	13.25
Pt335	247903.59	7777478.39	Pt335-Pt336	170°55'16.26"	170°05'12.17"	34.62
Pt336	247909.06	7777444.20	Pt336-Pt337	172°44'36.00"	171°54'31.91"	52.55
Pt337	247915.70	7777392.07	Pt337-Pt338	174°13'45.62"	173°23'41.53"	57.22
Pt338	247921.45	7777335.14	Pt338-Pt339	199°51'8.77"	199°01'4.68"	49.58
Pt339	247904.61	7777288.51	Pt339-Pt340	201°34'1.33"	200°43'57.24"	55.40
Pt340	247884.25	7777236.99	Pt340-Pt341	210°01'11.03"	209°11'6.93"	41.80



Pt341	247863.33	7777200.80	Pt341-Pt342	220°08'41.76"	219°18'37.67"	30.69
Pt342	247843.55	7777177.34	Pt342-Pt343	228°30'34.82"	227°40'30.72"	30.80
Pt343	247820.48	7777156.93	Pt343-Pt344	255°43'18.55"	254°53'14.46"	52.47
Pt344	247769.63	7777143.99	Pt344-Pt345	328°16'14.97"	327°26'10.88"	48.06
Pt345	247744.35	7777184.88	Pt345-Pt346	286°08'17.86"	285°18'13.76"	31.34
Pt346	247714.25	7777193.59	Pt346-Pt347	275°13'53.05"	274°23'48.96"	32.06
Pt347	247682.32	7777196.51	Pt347-Pt348	267°51'52.18"	267°01'48.09"	58.29
Pt348	247624.06	7777194.34	Pt348-Pt349	252°03'38.14"	251°13'34.05"	48.94
Pt349	247577.51	7777179.27	Pt349-Pt350	253°41'20.70"	252°51'16.61"	111.61
Pt350	247470.39	7777147.92	Pt350-Pt351	255°51'42.64"	255°01'38.55"	47.63
Pt351	247424.20	7777136.29	Pt351-Pt352	259°16'26.42"	258°26'22.33"	67.02
Pt352	247358.35	7777123.81	Pt352-Pt353	250°11'33.13"	249°21'29.04"	48.02
Pt353	247313.17	7777107.54	Pt353-Pt354	253°05'59.07"	252°15'54.98"	170.84
Pt354	247149.71	7777057.88	Pt354-Pt355	265°58'50.40"	265°08'46.31"	11.95
Pt355	247137.79	7777057.04	Pt355-Pt356	307°09'47.21"	306°19'43.12"	24.83
Pt356	247118.01	7777072.04	Pt356-Pt357	314°36'39.94"	313°46'35.85"	76.77
Pt357	247063.36	7777125.95	Pt357-Pt358	220°18'10.31"	219°28'6.22"	26.75
Pt358	247046.05	7777105.55	Pt358-Pt359	213°58'13.26"	213°08'9.17"	143.91
Pt359	246965.64	7776986.20	Pt359-Pt360	220°17'17.41"	219°27'13.32"	48.37
Pt360	246934.37	7776949.31	Pt360-Pt361	220°15'32.40"	219°25'28.31"	19.10
Pt361	246922.02	7776934.73	Pt361-Pt362	206°45'10.00"	205°55'5.90"	27.11
Pt362	246909.81	7776910.52	Pt362-Pt363	171°30'39.57"	170°40'35.47"	29.05
Pt363	246914.10	7776881.78	Pt363-Pt364	162°15'5.81"	161°25'1.72"	172.59
Pt364	246966.72	7776717.40	Pt364-Pt365	163°11'22.63"	162°21'18.54"	55.87
Pt365	246982.88	7776663.92	Pt365-Pt366	155°44'5.82"	154°54'1.73"	43.94
Pt366	247000.93	7776623.86	Pt366-Pt367	162°45'6.66"	161°55'2.57"	34.06
Pt367	247011.03	7776591.34	Pt367-Pt368	166°18'56.44"	165°28'52.35"	117.12
Pt368	247038.74	7776477.54	Pt368-Pt369	173°22'53.36"	172°32'49.27"	29.05
Pt369	247042.09	7776448.68	Pt369-Pt370	190°40'12.22"	189°50'8.13"	14.69
Pt370	247039.37	7776434.25	Pt370-Pt371	256°25'36.51"	255°35'32.41"	69.30
Pt371	246972.01	7776417.98	Pt371-Pt372	264°41'5.12"	263°51'1.03"	36.84
Pt372	246935.33	7776414.57	Pt372-Pt373	275°42'24.34"	274°52'20.25"	16.53
Pt373	246918.88	7776416.21	Pt373-Pt374	302°01'9.94"	301°11'5.85"	70.02
Pt374	246859.51	7776453.34	Pt374-Pt375	302°01'8.97"	301°11'4.88"	83.92
Pt375	246788.36	7776497.83	Pt375-Pt376	284°13'33.16"	283°23'29.07"	26.00
Pt376	246763.15	7776504.22	Pt376-Pt377	275°42'33.01"	274°52'28.91"	25.28
Pt377	246738.00	7776506.74	Pt377-Pt378	270°46'53.78"	269°56'49.69"	169.04
Pt378	246568.98	7776509.04	Pt378-Pt379	271°00'14.47"	270°10'10.37"	89.82
Pt379	246479.17	7776510.62	Pt379-Pt380	267°38'30.74"	266°48'26.65"	108.22
Pt380	246371.04	7776506.16	Pt380-Pt381	265°35'8.50"	264°45'4.41"	106.40
Pt381	246264.95	7776497.97	Pt381-Pt382	275°28'23.14"	274°38'19.05"	26.21
Pt382	246238.86	7776500.47	Pt382-Pt383	284°51'15.34"	284°01'11.25"	37.51
Pt383	246202.61	7776510.09	Pt383-Pt384	306°42'34.92"	305°52'30.83"	158.57



Pt384	246075.49	7776604.88	Pt384-Pt385	226°46'34.40"	225°56'30.31"	447.42
Pt385	245749.46	7776298.46	Pt385-Pt386	306°54'36.21"	306°04'32.12"	399.49
Pt386	245430.04	7776538.38	Pt386-Pt387	208°57'47.16"	208°07'43.07"	498.50
Pt387	245188.65	7776102.23	Pt387-Pt388	323°53'6.85"	323°03'2.75"	349.19
Pt388	244982.83	7776384.32	Pt388-Pt389	31°35'37.96"	30°45'33.87"	874.72
Pt389	245441.09	7777129.39	Pt389-Pt390	288°00'14.98"	287°10'10.89"	133.54
Pt390	245314.09	7777170.66	Pt390-Pt391	315°59'53.10"	315°09'49.01"	214.81
Pt391	245164.86	7777325.18	Pt391-Pt392	335°14'33.29"	334°24'29.20"	379.16
Pt392	245006.08	7777669.49	Pt392-Pt393	313°57'15.35"	313°07'11.26"	277.16
Pt393	244806.56	7777861.86	Pt393-Pt394	36°09'19.38"	35°19'15.29"	816.41
Pt394	245288.22	7778521.05	Pt394-Pt395	309°23'55.15"	308°33'51.06"	32.63
Pt395	245263.01	7778541.76	Pt395-Pt396	309°23'55.15"	308°33'51.06"	43.26
Pt396	245229.58	7778569.22	Pt396-Pt397	309°23'55.15"	308°33'51.06"	34.15
Pt397	245203.19	7778590.89	Pt397-Pt398	330°38'14.51"	329°48'10.42"	36.78
Pt398	245185.15	7778622.95	Pt398-Pt399	326°53'19.17"	326°03'15.08"	36.33
Pt399	245165.31	7778653.38	Pt399-Pt400	329°32'4.04"	328°41'59.95"	26.09
Pt400	245152.08	7778675.87	Pt400-Pt401	342°10'52.00"	341°20'47.91"	38.91
Pt401	245140.17	7778712.91	Pt401-Pt402	355°08'7.75"	354°18'3.66"	62.40
Pt402	245134.88	7778775.08	Pt402-Pt403	0°00'0.00"	-0°50'4.09"	56.89
Pt403	245134.88	7778831.97	Pt403-Pt404	356°29'47.29"	355°39'43.19"	64.94
Pt404	245130.91	7778896.79	Pt404-Pt405	347°00'19.38"	346°10'15.29"	52.95
Pt405	245119.01	7778948.39	Pt405-Pt406	344°03'16.57"	343°13'12.48"	38.52
Pt406	245108.42	7778985.43	Pt406-Pt407	332°06'9.82"	331°16'5.73"	50.89
Pt407	245084.61	7779030.41	Pt407-Pt408	330°56'43.43"	330°06'39.33"	27.24
Pt408	245071.38	7779054.22	Pt408-Pt409	319°23'55.34"	318°33'51.25"	36.59
Pt409	245047.57	7779082.00	Pt409-Pt410	316°54'32.95"	316°04'28.86"	56.16
Pt410	245009.21	7779123.01	Pt410-Pt411	312°54'9.12"	312°04'5.02"	604.47
Pt411	244566.42	7779534.51	Pt411-Pt412	302°38'2.91"	301°47'58.82"	1127.12
Pt412	243617.24	7780142.33	Pt412-Pt413	29°47'4.97"	28°57'0.88"	353.33
Pt413	243792.76	7780448.98	Pt413-Pt414	52°48'55.06"	51°58'50.96"	48.15
Pt414	243831.12	7780478.09	Pt414-Pt415	74°17'56.43"	73°27'52.34"	298.20
Pt415	244118.20	7780558.79	Pt415-Pt0	81°50'32.12"	81°00'28.02"	72.93





---

## **ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO**



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I**

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES (Art. 1º ao Art. 7º)

### **CAPÍTULO II**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

#### **SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 8º)

#### **SEÇÃO II**

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO (Art. 9º ao Art. 11)

#### **SEÇÃO III**

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DO LOTEAMENTO (Art. 12 ao Art. 14)

#### **SEÇÃO IV**

DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 15)

#### **SEÇÃO V**

DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO (Art. 16 ao Art. 24)

#### **SEÇÃO VI**

DO LOTEAMENTO FECHADO (Art. 25)

#### **SEÇÃO VII**

DO CONDOMÍNIO FECHADO (Art. 26 ao Art. 36)

#### **SEÇÃO VIII**

DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA (Art. 37 e Art. 38)

### **CAPÍTULO III**

DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO (Art. 39 ao Art. 41)

### **CAPÍTULO IV**

DO REMEMBRAMENTO (Art. 42)

### **CAPÍTULO V**

DAS DISPOSIÇÕES PENAIAS (Art. 43 e Art. 44)

### **CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 45 ao Art. 52)



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 47/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento do Solo para fins urbanos.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade disciplinar o parcelamento, o desmembramento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº 6.766/79, modificada pela Lei Federal nº 9.785/99, Lei Federal nº 10.932/04, Lei Federal nº 12.651/12 - Código Florestal e suas alterações, Resolução CONAMA nº 369/06, Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**Art. 2º** Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro.

**Art. 3º** O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

**Art. 4º** Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;
- III - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;
- IV - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, lotes industriais ou outros; localizada fora do perímetro urbano;
- V - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;
- VI - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais, em conformidade com o que dispõe a lei nº 12.651/2012 - Novo Código Florestal;
- VII - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) – É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- VIII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;
- IX - ARRUAMENTO – Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;
- X - ÁREA “NON AEDIFICANDI” - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XI - CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;
- XII - CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XIII - DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;
- XIV - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes e lazer;



- XV - EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;
- XVI - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVII - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;
- XVIII - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a urbanização, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
- XIX - LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros de uso comum ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;
- XX - CONDOMÍNIO FECHADO - Edificações ou conjunto de edificações com um ou mais pavimentos, construídos na forma de unidades isoladas entre si, para fins residenciais ou não.
- XXI - PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;
- XXII - PROJETO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo por loteamento;
- XXIII - QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;
- XXIV - REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;
- XXV - REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente.

**Art. 5º** Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município, de Expansão Urbana ou em Zona de Urbanização Específica assim definidas em lei.

**Art. 6º** O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

**Parágrafo único.** Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo, exceto nos lotes com 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Art. 7º** Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal nº 6.766/79, Lei Federal nº 10.932/04, Lei Federal 12.651/12 - Código Florestal e Resolução do CONAMA nº 369/06:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas e desde que estas obras sejam previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em faixa contínua e paralela de 30 metros para os rios e córregos da área urbana;
- V - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação, sendo que a Prefeitura Municipal poderá exigir laudo técnico e sondagem sempre que julgar necessário;
- VI - em áreas de Preservação Ambiental, assim definidas na Lei Federal pertinente, ou em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental ou declaração de interesse de preservação ambiental oriundo de análise efetivada pelos órgãos municipais, estaduais ou federais;
- VII - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
- VIII - nas proximidades de nascentes, mesmo nos chamados “olhos d’água”, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- IX - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- X - em faixa de 15m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;
- XI - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

**Parágrafo único.** As áreas que possuem nascentes, lagos, reservatórios naturais ou artificiais e cursos d’água, bem como as áreas que possuem vegetação nativa, deverão ser objeto de diretrizes



específicas, quando do seu parcelamento, visando a preservação das condições naturais do meio ambiente, a serem definidas pela Prefeitura Municipal.

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

- I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:
  - a) área para equipamentos comunitários ou urbanos;
  - b) área de preservação ambiental, quando houver;
  - c) área de lazer;
  - d) área de arruamento;
  - e) área *non aedificandi*, quando houver, inclusive das rodovias e ferrovias, nos termos da Lei Federal nº 10.932/04 e da Lei Federal nº 11.483/07, ou suas alterações posteriores.
- II - as áreas públicas não serão inferiores a 45% (quarenta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal;
- III - o somatório das áreas de terras destinadas à preservação ambiental, à implantação de equipamentos comunitários e de lazer não será inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área total a ser parcelada;
- IV - deverá ser executada via marginal de 15m (quinze metros) de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;
- V - o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local, não ultrapassando 30% (trinta por cento) de declividade;
- VI - o traçado das vias deverá priorizar a liberdade de escoamento superficial das águas pluviais, que deverão escoar sem encontrar obstáculos nas linhas de drenagem natural e fundos de vale, prevendo a não ocorrência de pontos baixos sem escoamento de águas pluviais, bem como ruas sem saída bloqueadas a jusante por lotes ou quadras que impeçam o escoamento natural das águas pluviais;
- VII - O traçado das ruas e o posicionamento das quadras deverão priorizar a mínima movimentação de terra, adaptando-se ao máximo a topografia natural do terreno. Caso seja necessária a movimentação de terra, esta deverá ser prioritariamente feita em corte do terreno natural;
- VIII - em loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes tiverem área superior a 15.000 m<sup>2</sup> (quinze mil metros quadrados), a porcentagem poderá ser reduzida, a critério da Prefeitura Municipal;
- IX - as áreas verdes deverão ser preferencialmente constituídas por vegetação nativa. Não serão consideradas áreas verdes jardins localizados nos passeios, alinhamento de lotes, rótulas viárias ou similares;
- X - as áreas de lazer deverão ser preferencialmente constituídas por vegetação nativa ou exótica. A faixa contínua e paralela ao lago artificial da Represa Jaguara, denominada “área de recreação”, de 30 metros de largura, contados a partir de sua margem (da cota 560,00m) deverá ser considerada área de lazer;
- XI - a localização das áreas verdes, institucionais e equipamentos públicos será determinada pela Prefeitura Municipal na expedição das diretrizes urbanísticas, levando-se em consideração a distribuição equilibrada das áreas públicas pela cidade;
- XII - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, ou a Resolução do CONAMA nº 369/06, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d’água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30m (trinta metros) para cada lado das margens e, em torno das nascentes de água, no mínimo, 50m (cinquenta metros) de raio, sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município;



- XIII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;
- XIV - todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, terraplanagem, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, de rede de esgoto, de guias e sarjetas, pavimentação das vias, fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias e dos passeios e canteiros centrais das vias com a densidade mínima de uma árvore por lote, recobrimento vegetal de cortes e taludes no terreno e a marcação das quadras e lotes;
- XV - o comprimento da quadra não poderá ser superior a 200m (duzentos metros), e a largura da quadra não poderá ser inferior a 40m (quarenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;
- XVI - as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento;
- XVII - identificação das vias e logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, somente poderá ser efetuada por números e/ou letras;
- XVIII - as áreas de recreação e edifícios públicos serão autônomas, isto é, deverão estar separadas dos lotes por vias de circulação, constituindo áreas autônomas;
- XIX - havendo córrego, arroio ou vale sujeito a alagamento, deverá ser executada a canalização destes nas travessias das ruas;
- XX - a fim de assegurar a implantação da infra-estrutura exigida para cada caso, o Poder Público caucionará lotes, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 6.766/79.

**§ 1º** Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério da Prefeitura poderá ser substituída por outra forma de revestimento.

**§ 2º** Nas vias de circulação, cujo leito, não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 60% (sessenta por cento) e altura máxima de 03 (três) metros.

I - os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, sempre as expensas do loteador.

**§ 3º** No parcelamento em Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado conforme Lei Federal nº 11.445/2007, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal nº 9.785/99:

- a) vias de circulação;
- b) escoamento das águas pluviais;
- c) rede de abastecimento de água potável;
- d) soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

**§ 4º** Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

**§ 5º** Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

**§ 6º** No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) permitir que parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aceito pelo Conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

**§ 7º** As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**§ 8º** Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.



## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O LOTEAMENTO

**Art. 9º** Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- III - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- IV - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- V - planta de situação da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência;
- VI - plantas altimétricas do imóvel, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), sendo uma cópia em mídia digital e 2 (duas) cópias apresentadas em papel heliográfico copiativo, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, até uma faixa de 200 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno;
  - c) curvas de nível, de metro a metro;
  - d) orientação magnética e verdadeira do Norte; mês e ano do levantamento topográfico;
  - e) referência de nível;
  - f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, existente ou projetado numa faixa de 200 (duzentos) metros, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
- VII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto urbanístico;
- VIII - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;
- IX - As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 1º** Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

**§ 2º** Não será concedida aprovação previa em áreas que estejam sendo objeto de litígio em ação de desapropriação, total ou parcialmente, em que figure como partes as Fazendas Públicas Federal, estadual ou Municipal.

**Art. 10.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI - áreas *non aedificandi*, se houver;
- VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;



IX - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, nele não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

**Art. 11.** As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

**Parágrafo único.** A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

### SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA APROVAÇÃO PRÉVIA DO LOTEAMENTO

**Art. 12.** Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, em consulta prévia, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que defina as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel;
- II - requerimento assinado pelo proprietário da área ou por seu representante legal;
- III - certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativas ao imóvel;
- IV - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- V - certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- VI - atestado de viabilidade técnica do empreendimento fornecido pela SABESP;
- VII - atestado de viabilidade técnica do empreendimento fornecido pela CPFL;
- VIII - licença ambiental junto aos órgãos competentes (DEPRN e/ou IBAMA) se houver necessidade de intervenção em áreas de preservação permanente, matas nativas ou reposição vegetal;
- IX - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- X - apresentação do memorial descritivo e justificativo do empreendimento 4 (quatro) vias;
- XI - cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- XII - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- XIII - o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;
- XIV - projeto urbanístico e topográfico, em 4 (quatro) vias, assinalados os marcos de alinhamento de concreto e nivelamento, em coordenadas com a cota máxima da represa de Jaguará;
- XV - planta de situação da área a ser loteada, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), com indicação do norte magnético, da área total, das dimensões do terreno e de seus principais pontos de referência;
- XVI - plantas altimétricas do imóvel, em 2 (duas) vias, na escala 1:5000 (um por cinco mil), sendo uma cópia em mídia digital e 2 (duas) cópias apresentadas em papel heliográfico copiativo, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes, até uma faixa de 200 (duzentos) metros ao longo do perímetro do terreno;
  - c) curvas de nível, de metro a metro;
  - d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
  - e) referência de nível;





- f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, existente ou projetado numa faixa de 200 (duzentos) metros, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
- g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

XVII - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do responsável técnico pelo projeto urbanístico;

XVIII - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal;

XIX - As pranchas de desenho devem obedecer às normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

**§ 1º** Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

**§ 2º** Não será concedida aprovação previa em áreas que estejam sendo objeto de litígio em ação de desapropriação, total ou parcialmente, em que figure como partes as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal.

**Art. 13.** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III - as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV - as áreas públicas a serem doadas ao Município;
- V - os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI - áreas *non aedificandi*, se houver;
- VII - o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
- VIII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;
- IX - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

**§ 1º** A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada à alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

**§ 2º** O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, nele não sendo computado o tempo gasto na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

**Art. 14.** As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (dias), a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

**Parágrafo único.** A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

#### SEÇÃO IV DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 15.** Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PROJETO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

- I - requerimento solicitando a aprovação do loteamento, assinado pelo proprietário da gleba, ou procuração firmada pelo proprietário;



- II - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO – apresentado em coordenadas UTM em SIRGAS 2000, a planta de situação da área a ser loteada, conforme inciso XVII do Artigo 9º da presente lei, em 4 (quatro) vias, assinalados os marcos de alinhamento de concreto e nivelamento, em coordenadas com a cota máxima da represa de Jaguará;
- III - PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO – apresentado através de desenhos na escala 1:5000 (um por cinco mil), em 3 (três) vias de cópias em papel heliográfico copiativo e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
  - c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
  - d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:
    - longitudinal – escala horizontal 1:5000 (um por cinco mil);
    - escala vertical 1:100 (um por cem);
    - transversal – escala 1:100 (um por cem).
  - e) localização dos cursos d’água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
  - f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1m (um metro);
  - g) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
  - h) mês e ano do levantamento topográfico;
  - i) referência de nível;
  - j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
  - k) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
  - l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- IV - QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS - em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) área total do imóvel a ser loteado;
  - b) área total do arruamento;
  - c) área total dos lotes e quadras;
  - d) área total das áreas públicas.
- V - PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em 3 (três) cópias impressas em papel e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
- a) projeto de terraplanagem;
  - b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
  - c) projeto de abastecimento de água potável;
  - d) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
  - e) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
  - f) projeto de pavimentação asfáltica das vias;
  - g) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
  - h) carta de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários.
- VI - MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em 3 (três) vias impressas em papel e uma cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) descrição do loteamento contendo suas características e fixação da(s) zona(s) de usos predominante;
  - b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
  - c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;



- d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao Norte verdadeiro.
- VII - uma cópia da aprovação previa do loteamento aprovada pela prefeitura acompanhada da certidão vintenária do terreno;
- VIII - certidões negativas dos tributos Federais, Estaduais e Municipais, das ações reais referente ao imóvel no período de 10 anos e ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a administração pública;
- IX - certidões dos cartórios de protestos de títulos em nome do loteador pelo período de 10 anos, de ações pessoais relativas ao loteador pelo período de 10 anos, de ônus reais relativo ao imóvel, de ações penais relativas ao loteador pelo período de 10 anos. No caso do loteador ser pessoa jurídica, as certidões aqui relacionadas incidirão também sobre as pessoas dos sócios;
- X - MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes condições:
  - a) os compromissos do loteador quanto à execução do PROJETO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
  - b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto;
  - c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no PROJETO DE LOTEAMENTO;
  - d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único.** Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA e CAU.

## SEÇÃO V DA APROVAÇÃO DO PLANO DE LOTEAMENTO

**Art. 16.** Recebidos todos os elementos do PROJETO DE LOTEAMENTO, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

**§ 1º** Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

**§ 2º** Sendo aprovado o projeto do loteamento, serão fixadosos seguintes prazos para a execução das obras de infraestrutura:

- I - 1ª Fase de obras a ser executado em 12 (doze) meses após o decreto de aprovação:
  - a) Abertura de ruas, marcação de quadras e lotes;
  - b) Terraplanagem, cortes e aterros;
  - c) Rede de galeria de águas pluviais;
  - d) Rede de água potável;
  - e) Rede esgoto sanitário;
  - f) Rede de distribuição de energia elétrica domiciliar.
  - g) Após a conclusão e recebimento das obras acima por parte do órgão público e o poder municipal, serão liberadas as obras as construções habitacionais do empreendimento mediante aprovação de projetos e alvará de construção. Será liberação de 50% (cinquenta por cento) dos lotes caucionados para garantia das obras.
- h) 2ª Fase de obras a ser executado em 24 (vinte e quatro) meses após o decreto de aprovação:
  - i) Construção de guias e sarjetas;
  - j) Pavimentação asfáltica;
  - k) Iluminação pública das ruas e avenidas;
  - l) Reflorestamento das áreas verdes e APP;
  - m) Arborização e paisagismo das áreas de lazer;



- n) Arborização do sistema viário;
- o) Construção de calçadas no passeio das áreas públicas.
- p) Após a conclusão e recebimento das obras acima por parte dos órgãos públicos e o poder municipal serão liberados o habite-se das construções habitacionais já realizadas no empreendimento. Será liberação mais 50% (cinquenta por cento) dos lotes caucionados para garantida das obras.

**Art. 17.** Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o PROJETO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

**Art. 18.** Decorridos 15 dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o PROJETO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido PROJETO e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento e Projetos Complementares.

**Art. 19.** Uma vez cumpridas às exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

- I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
- II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
- III - executar, no prazo máximo de dois anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, os PROJETOS COMPLEMENTARES;
- IV - caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
- V - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
- VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.

**§ 1º** A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

**§ 2º** A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

**Art. 20.** Assinado o termo de compromisso será aprovado o plano de loteamento, publicado o decreto de aprovação do plano de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

**§ 1º** No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

**§ 2º** Sendo aprovado o projeto do loteamento, serão fixados os seguintes prazos para a execução das obras de infraestrutura:

- I - abertura de ruas, marcação de quadras e lotes 6 (seis) meses;
- II - galerias de águas pluviais 12 (doze) meses;
- III - rede de água potável e esgotos 8 (oito) meses;
- IV - rede de iluminação 12 (doze) meses;
- V - quaisquer outras obras oriundas do atendimento da Lei Municipal nº 1.427/09, 24 (vinte e quatro) meses.

**§ 3º** O responsável técnico pela fiscalização emitirá, mensalmente, um Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das



normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

**Art. 21.** Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

**Art. 22.** Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

**§ 1º** Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

**§ 2º** A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

**Art. 23.** Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

**Art. 24.** Nenhuma obra ou serviço poderá ser iniciado ou executado sem aviso prévio, projeto, cronograma, e comprovação de pagamento de taxas.

**Parágrafo único.** o descumprimento do caput deste artigo ensejara na aplicação das sanções administrativas, cíveis e penais aplicadas a espécie.

## SEÇÃO VI DO LOTEAMENTO FECHADO

**Art. 25.** Na área de expansão urbana do município de Rifaina, somente será permitida a implantação de loteamento fechado, que será regulamentado por lei municipal específica, devendo observar, alternativamente, a critério do poder público municipal, sempre observado o interesse público, as seguintes diretrizes:

**§ 1º** Ter a gleba área e configuração tais, que permitam sua inscrição num círculo de diâmetro não superior a 800m (oitocentos metros) e área não superior a 300.000 m<sup>2</sup> (trezentos mil metros quadrados).

**§ 2º** As áreas reservadas a equipamentos comunitários ou urbanos, correspondente a 4% (quatro por cento), poderão ser permutadas para outra área no perímetro urbano.

**§ 3º** Poderá ser feita a substituição do percentual supramencionado pela construção de equipamentos comunitários ou obras de infraestrutura, em área localizada dentro do perímetro urbano, conforme estabelecido em projeto e diretrizes definidas pela administração municipal.

**§ 4º** Poderá ser admitido ainda, no tocante as áreas reservadas aos equipamentos comunitários urbanos, que sejam as mesmas permutáveis por indenização em moeda corrente nacional, a qual será depositada junto ao Fundo de Desenvolvimento Municipal, ficando sua utilização vinculada a obras e serviços de interesse público.

**§ 5º** A substituição de áreas em indenização de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser de forma a equilibrar os valores monetários dos imóveis em questão e das construções e serviços para se permitir uma troca justa, a ser apurado mediante orçamentos e laudos de avaliações.

## SEÇÃO VII DO CONDOMÍNIO FECHADO

**Art. 26.** Considera-se condomínio fechado os projetos de loteamento e construção em terreno comum, não havendo repartição de lotes entre os proprietários e, sim, atribuição de uma fração ideal do terreno.



§ 1º No condomínio fechado a propriedade, como um todo, deverá ser murada, caracterizando-se propriedade particular.

§ 2º O condomínio deverá ser estabelecido de acordo com a Lei nº 4.591/64 e suas modificações.

**Art. 27.** Só serão aprovados loteamentos em condomínios quando:

- I - A área estiver situada em área urbana definida pela Lei do Perímetro Urbano;
- II - A área tiver acesso direto à via pública;
- III - A área não obstruir o sistema viário principal da cidade.

§ 1º A solicitação de aprovação de condomínio em área rural só poderá ser analisada se a área for passível de se tornar urbana, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar a abertura de vias no condomínio para assegurar a fluidez do sistema viário principal da cidade.

§ 3º Os proprietários de condomínios deverão repassar ao Poder Público uma área urbana, de dimensão igual ou superior a 5% da área total do condomínio, para instalação de equipamentos comunitários, localizada fora do condomínio e aprovada pela Prefeitura e pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

**Art. 28.** Cabe ao proprietário do condomínio implantar e administrar, em seu recinto, os serviços urbanos de coleta de lixo, varrição de vias, abastecimento de água, coleta de esgoto, energia elétrica, iluminação pública e coleta das águas pluviais.

§ 1º O lixo coletado deverá ser conduzido a um local apropriado para aguardar a coleta pública.

§ 2º O esgoto doméstico lançado em fossa séptica individual, deverá ser coletado pelos condôminos, por médio caminhão apropriado (limpa fossa), transportado e lançado na estação de tratamento de esgoto da Sabesp (ETE), mediante convenio firmado entre a concessionária dos serviços e a administração dos condôminos, com o pagamento dos serviços por conta desses.

§ 3º As águas pluviais coletadas deverão ser conduzidas para a rede pública de galerias de águas pluviais ou, na falta desta, deverá o condomínio apresentar a solução do destino final da água para aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

**Art. 29.** Os condomínios deverão possuir, em seu interior, no mínimo 20% de sua área total como área livre comum a todos os moradores.

**Art. 30.** A aprovação dos condomínios deverá seguir os mesmos procedimentos da aprovação dos projetos de loteamento.

**Art. 31.** Os condomínios horizontais deverão atender aos parâmetros e dimensões mínimas de lotes definidos para a zona na qual se localizarem, de acordo com a Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**Art. 32.** A implantação do condomínio fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vales e prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como estruturais, arteriais, coletoras ou marginais.

**Art. 33.** As dimensões de passeio e faixa de rolamento das vias internas ao condomínio fechado devem obedecer à hierarquia das vias, bem como aos demais parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário, integrante deste Plano Diretor Municipal.

**Art. 34.** A implantação do condomínio fechado deve prever vias públicas para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300m (trezentos metros).

§ 1º As vias para pedestres devem apresentar, no mínimo:

- a) seção transversal de 5m (cinco metros) com 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;
- b) acessibilidade conforme NBR 9050;
- c) permeabilidade de 40% (quarenta por cento);
- d) elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.



§ 2º As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei de Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

**Art. 35.** Todo condomínio fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3m (três metros).

§ 1º Nos locais onde o fechamento do condomínio estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3m (três metros) do meio-fio da via pública, sendo 3m (três metros) destinados a passeio público.

**Art. 36.** As obras, serviços e reparos das Áreas Comuns situadas dentro do perímetro do condomínio fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO VIII DO LOTEAMENTO EM ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

**Art. 37.** O loteamento destinado a Urbanização Específica, em condomínio ou não, fechado ou aberto, só será aprovado quando atender ao disposto nos capítulos I, II, V e VI desta Lei.

**Art. 38.** Os lotes resultantes de loteamento em Zona de Urbanização Específica não poderão ser subdivididos.

**Parágrafo único.** O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

**Art. 39.** O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

- I - os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;
- II - a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de desmembramento ao lote vizinho.

§ 2º Em casos de terrenos edificados anteriores à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras;
- b) cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

**Art. 40.** Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;
- III - quatro cópias do projeto apresentadas em papel heliográfico copiativo e uma cópia em meio digital, na escala 1:500 (um por quinhentos), indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário ou pelo seu representante legal e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;



- c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
- d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
- e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- f) quadro estatístico de áreas;
- g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV - ART perante o CREA;

V - RRT perante o CAU;

VI - memoriais descritivos de cada lote ou via pública.

**Art. 41.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

#### CAPÍTULO IV DO REMEMBRAMENTO

**Art. 42.** Nos casos de desmembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de desmembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidões do Registro de Imóveis;
- II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;
- III - quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando à assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
  - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
  - e) planta de situação anterior e posterior do desmembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
  - f) quadro estatístico de áreas;
  - g) outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.
- IV - ART perante o CREA;
- V - RRT perante o CAU;
- VI - memoriais descritivos de cada lote.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

**Art. 43.** Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento, desmembramento ou desdobro do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes.





**§ 1º** A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1200 (cinquenta e um mil e duzentas) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

**§ 2º** O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

**§ 3º** A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do parcelamento ou remembramento do solo.

**Art. 44.** São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.

**Art. 46.** Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

**Parágrafo único.** Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 6.766/79 ou outra que a substitua.

**Art. 47.** Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo ou desmembramento não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

**Art. 48.** A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou relembada.

**Art. 49.** O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do PROJETO DE REMEMBRAMENTO, DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO será de 15 (quinze) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 50.** A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO OU DESDOBRO será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

**Art. 51.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

**Art. 52.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando A Lei Municipal nº 1427/09 de 09 de Novembro de 2009 e outras leis complementares, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.



---

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal



---

## ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 5º)

#### **SEÇÃO I**

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES (Art. 6º)

#### **SEÇÃO II**

DAS DEFINIÇÕES (Art. 7º)

### **CAPÍTULO II**

DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 8º)

#### **SEÇÃO I**

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO (Art. 9º)

#### **SEÇÃO II**

DO DIMENSIONAMENTO (Art. 10 ao Art. 24)

#### **SEÇÃO III**

DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 25 ao Art. 27)

#### **SEÇÃO IV**

DOS PASSEIOS E DA ARBORIZAÇÃO (Art. 28 ao Art. 30)

### **CAPÍTULO III**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 31 ao Art. 35)

ANEXO I – Mapa do Sistema Viário Municipal

ANEXO II – Mapa do Sistema Viário Urbano

ANEXO III – Perfis das Vias



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 48/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário Municipal.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Malha Viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

**§ 2º** Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

**Art. 2º** Integram a malha viária do Município o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos mapas dos Anexos I e II, respectivamente, e nos perfis das vias do Anexo III, da presente Lei.

**Art. 3º** É considerado Sistema Viário Municipal, para fins desta Lei, as rodovias e estradas existentes no Município definidas no Mapa do Sistema Viário Municipal, Anexo I da presente Lei.

**Art. 4º** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei, o conjunto de vias e logradouros públicos definidos no Mapa do Sistema Viário Urbano, Anexo II da presente Lei.

**Art. 5º** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II – Mapa do Sistema Viário Urbano;
- III - Anexo III – Perfis das Vias.

### SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 6º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do sistema viário do município de Rifaina, visando os seguintes objetivos:

- I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
- III - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
- V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**Parágrafo único.** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e órgãos estaduais competentes.



## SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 7º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - ACESSO – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
  - a) logradouro público e propriedade privada;
  - b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
  - c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
- II - ACOSTAMENTO – é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:
  - a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
  - b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;
  - c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
- III - ALINHAMENTO – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV - CALÇADA ou PASSEIO – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres;
- V - CANTEIRO CENTRAL – é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- VI - CICLOVIA – pista para uso exclusivo para circulação de bicicletas segregada fisicamente do restante da via dotada de sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Pode estar situada na calçada, no canteiro central ou na própria pista por onde circula o tráfego geral. Geralmente situadas em vias arteriais e coletoras;
- VII - CICLOFAIXA – faixa para uso exclusivo para circulação de bicicletas sem segregação física em relação ao restante da via e caracterizada por sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Normalmente situa-se nos bordos da pista por onde circula o tráfego geral, mas pode também situar-se na calçada e no canteiro central. Geralmente situadas em vias arteriais e coletoras;
- VIII - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:
  - a) cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
  - b) cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo.
- IX - ESTACIONAMENTO – é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- X - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS – é a porção do solo, de utilização pública, medida a partir das faces da pista para cada uma de suas laterais;
- XI - FAIXA “NON AEDIFICANDI” – É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XII - GREIDE – é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;
- XIII - LARGURA de uma VIA – é a distância entre os alinhamentos da via;
- XIV - LOGRADOURO PÚBLICO – é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);
- XV - MEIO-FIO – é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XVI - FAIXA DE ROLAMENTO ou FAIXA CARROÇÁVEL – é o espaço organizado para a circulação de veículos motorizados, ou seja, é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento.



## CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 8º** Considera-se sistema viário do município de Rifaina o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas, sendo consubstanciado nos Anexos I, II e III desta Lei.

### SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 9º** As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

- I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;
- II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL – são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território;
- III - VIAS ARTERIAIS – são vias que tem a finalidade de canalizar o tráfego interno principal, interligando na área urbana ou na rural, respectivamente, bairros ou comunidades rurais;
- IV - VIAS COLETORAS – são as vias que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo;
- V - VIAS LOCAIS – são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;
- VI - VIAS MARGINAIS – são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

### SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

**Art. 10.** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I - faixa de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros);
- II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
- III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 2m (dois metros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3m (três metros);
- IV - ciclofaixa com, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - passeio para pedestre de, no mínimo, 3m (três metros) para lotes comerciais, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para os demais.

**Art. 11.** As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo 14m (catorze metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) cada;

**Art. 12.** As Vias Arteriais urbanas deverão comportar, no mínimo, 27m (vinte e sete metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para cada faixa de rolamento;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 3m (três metros).



**Art. 13.** As Vias Coletoras urbanas deverão comportar, no mínimo, 22m (vinte e dois metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) cada;
- II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) cada;
- IV - canteiro central de, no mínimo, 2m (três metros).

**Art. 14.** As Vias Locais urbanas deverão comportar no mínimo 14m (catorze metros), sempre em mão direcional única, contendo:

- I - 1 (uma) faixa de rolamento para veículos de, no mínimo, 6,50m (seis metros e cinquenta centímetros) com 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou;
- II - 1 (uma) faixa de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) com 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

**Art. 15.** As Vias Marginais deverão comportar no mínimo 15m (quinze metros), contendo:

- I - 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 3,25m (três metros e vinte e cinco centímetros) cada;
- II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no lado das edificações;
- III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3m (três metros) cada;
- IV - 1 separador de pistas (cerca), no lado da rodovia.

**Art. 16.** As Vias para Pedestres deverão possuir, no mínimo, 10m (dez metros), contendo:

- I - seção transversal de 10m (dez metros) com 3m (três metros) pavimentados com concreto ecológico, com iluminação e mobiliário urbano completo;
- II - acessibilidade conforme NBR 9050;
- III - permeabilidade de 40% (quarenta por cento);

**Art. 17.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário ou ferroviário estadual ou federal, bem como ao longo das águas correntes e dormentes, além da reserva mínima não edificando para proteção dos recursos hídricos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 25m (vinte e cinco metros) para a implantação de via margeando a rodovia ou ferrovia, ou curso d'água, em ambos os lados, a exceção quando houver um plano especial da via definido pela Prefeitura.

**Art. 18.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório à reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

**Parágrafo único.** Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

**Art. 19.** As vias dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

**Art. 20.** O dimensionamento das ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.





**Art. 21.** As rampas máximas permitidas nas vias de circulação serão de 10% (dez por cento) e a declividade mínima de 0,5% (meio por cento), devendo ser apresentada Licença Ambiental junto aos órgãos competentes (DPRN e/ou IBAMA) para intervenção em áreas de interesse ambiental, onde será necessário o desmatamento de vegetação nativa, assim como corte de árvores isoladas, localizadas no sistema viário projetado e quadras.

**Art. 22.** As vias locais sem saída ou aqueles cujo prolongamento não estiver previsto, serão providas de praças de retorno que permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 12,00m (doze metros).

**Art. 23.** Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio de 9,00m (nove metros).

**Art. 24.** As vias urbanas com dimensão 9m (9 metros) ou inferior, só poderá ter uma única faixa de estacionamento.

### SEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 25.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos I, II e III, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano/Projeto de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

**Art. 26.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
- III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº 10.048 e nº 10.098/00.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 27.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

### SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E DA ARBORIZAÇÃO

**Art. 28.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres, e devem ser executados com piso antiderrapante e piso tátil, conforme as normas especificadas pela NBR 9050 da ABNT.

**Parágrafo único.** A construção e manutenção dos passeios serão de responsabilidade dos proprietários dos lotes, após a execução de meio fio e sarjeta pelo loteador ou pela Prefeitura, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

**Art. 29.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR 9050 da ABNT.

**Art. 30.** A arborização urbana terá uma distância média entre si de 12m (doze metros), estando locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização do Município.



§ 1º Quando uma árvore necessitar ser arrancada, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

§ 2º Em hipótese alguma poder-se-á deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

§ 3º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 32.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário, será complementada com o Projeto de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização urbana, de acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

**Art. 33.** As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

**Art. 34.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

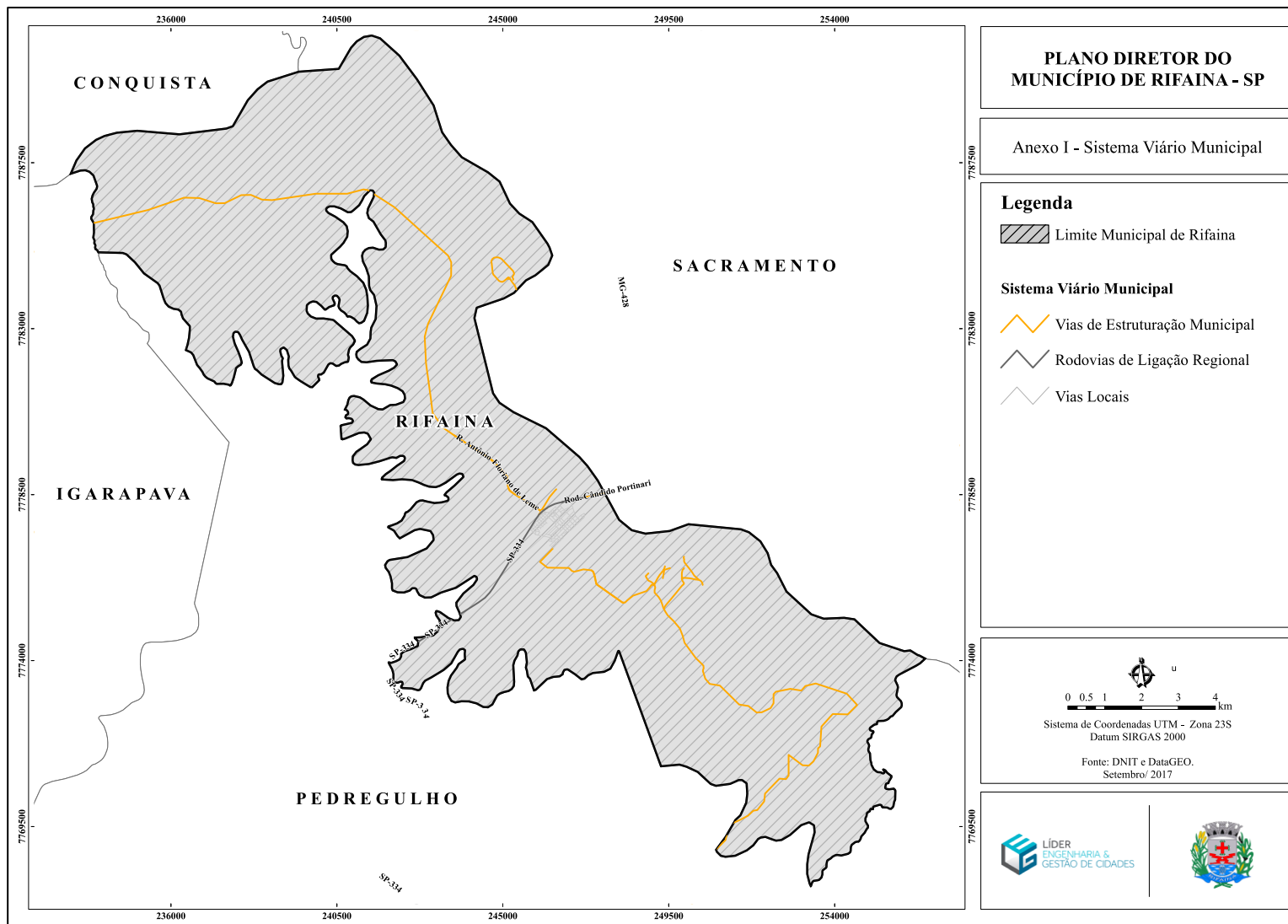
**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando outras leis complementares, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal



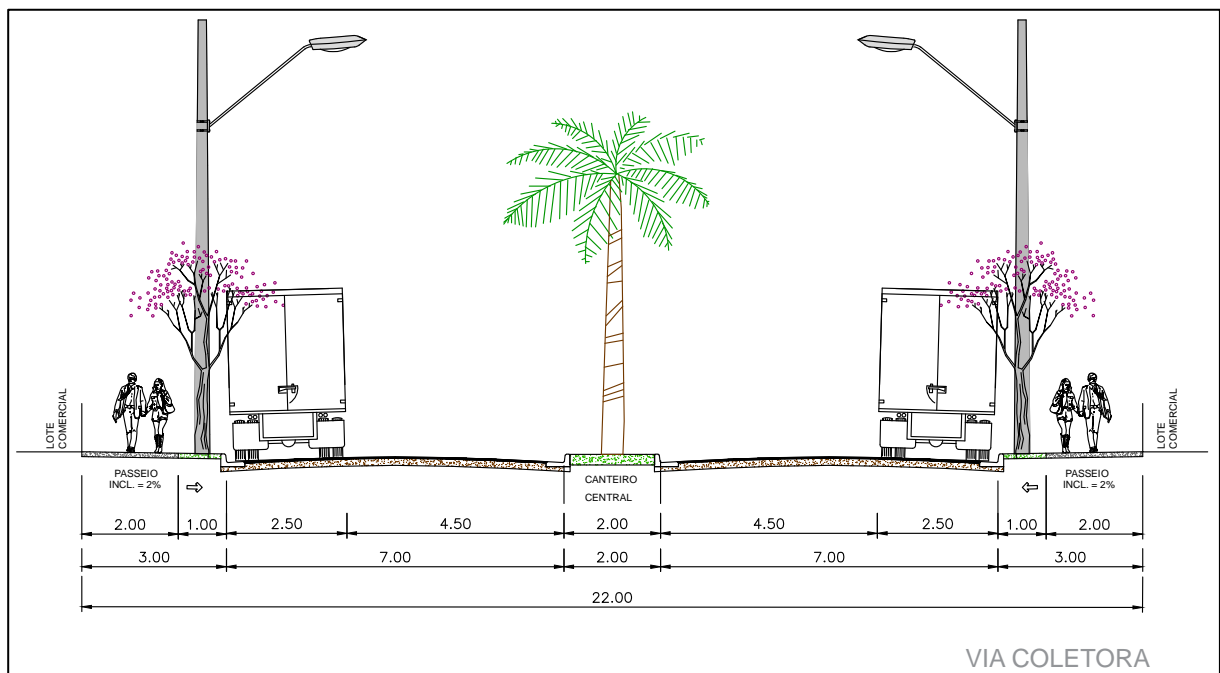
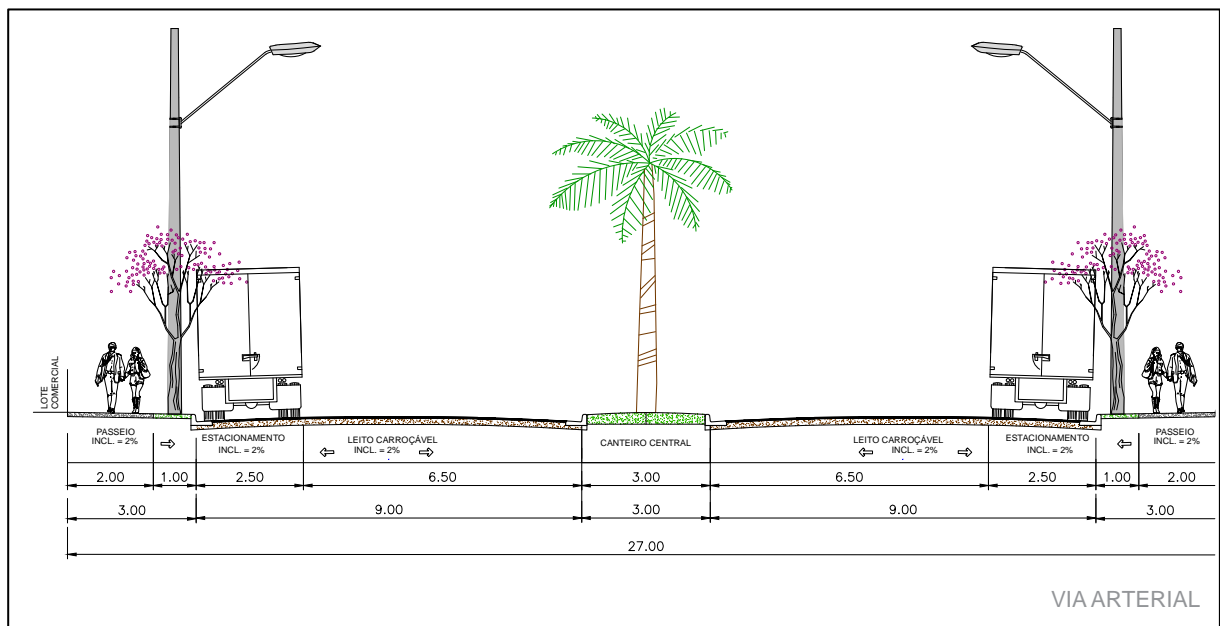
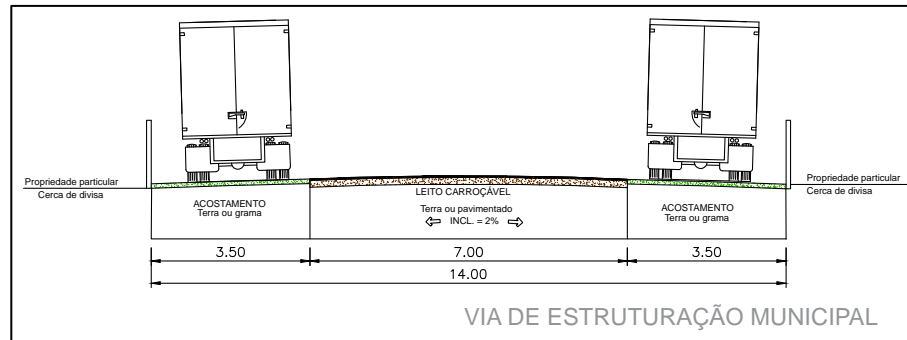
### ANEXO I – SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

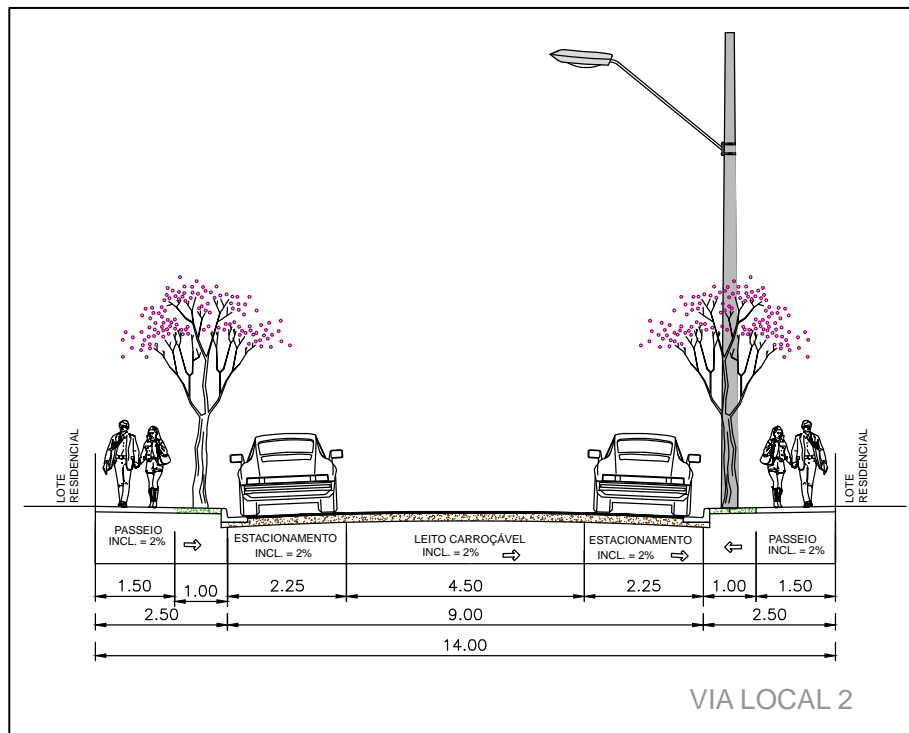
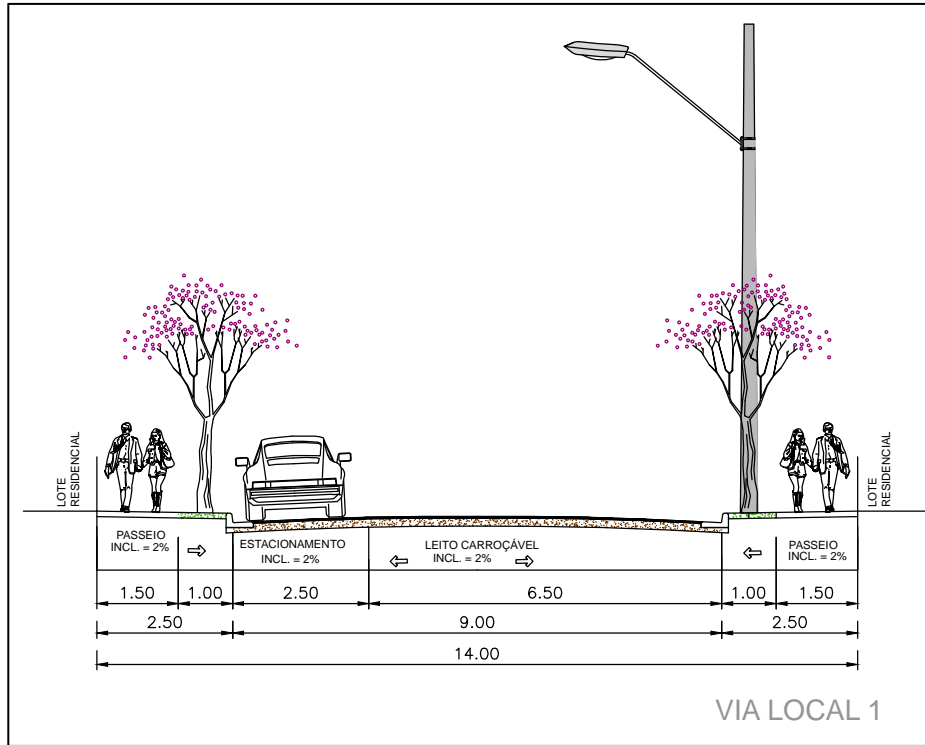


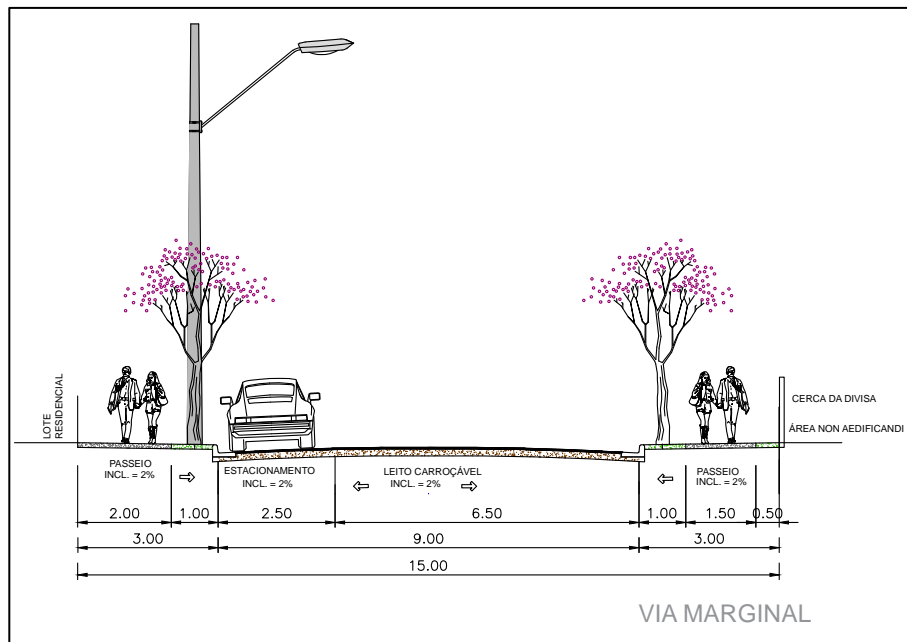
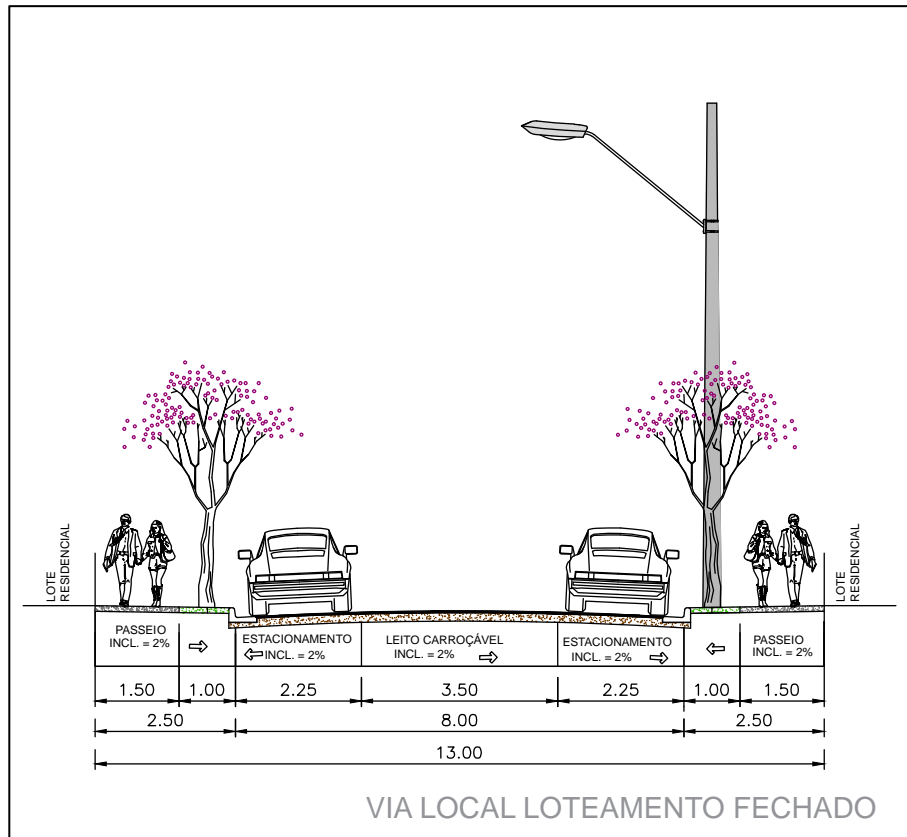
## ANEXO II – SISTEMA VIÁRIO URBANO



### ANEXO III – PERFIS DAS VIAS









---

## ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO





## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º e Art. 2º)

### **CAPÍTULO II**

DO USO DO SOLO URBANO

#### **SEÇÃO I**

DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS (Art. 3º ao Art. 11)

#### **SEÇÃO II**

DO ZONEAMENTO URBANO (Art. 12 ao Art. 29)

### **CAPÍTULO III**

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

#### **SEÇÃO I**

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS (Art. 30)

#### **SEÇÃO II**

DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE (Art. 31)

#### **SEÇÃO III**

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (Art. 32 e Art. 33)

#### **SEÇÃO IV**

DA TAXA DE OCUPAÇÃO (Art. 34 e Art. 35)

#### **SEÇÃO V**

DA ALTURA MÁXIMA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS (Art. 36)

#### **SEÇÃO VI**

DO RECUO E AFASTAMENTOS MÍNIMOS (Art. 37 ao Art. 43)

#### **SEÇÃO VII**

DA TAXA DE PERMEABILIDADE (Art. 44)

#### **SEÇÃO VIII**

DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE (Art. 45)

### **CAPÍTULO IV**

DA APROVAÇÃO (Art. 46)

### **CAPÍTULO V**

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Art. 47 ao Art. 55)

### **CAPÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 56 ao Art. 61)



ANEXO I – Mapa: Zoneamento Urbano

ANEXO II – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZM1)

ANEXO III – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZM2)

ANEXO IV – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZM3)

ANEXO V – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZLT1)

ANEXO VI – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZLT2)

ANEXO VII – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZI)

ANEXO VIII – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZEIS)

ANEXO IX – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZEPAM)

ANEXO X – Tabela: Uso e Ocupação do Solo (ZETEC)

ANEXO XI – Tabela: Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição

ANEXO XII – Tabela: Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição

ANEXO XIII - Glossário



## PROJETO LEI MUNICIPAL Nº 49/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança, sendo o território rural descrito na Lei do Plano Diretor Municipal através do macrozoneamento municipal.

**Parágrafo único.** A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo está amparada nas Leis Federais 6.766/79 – Parcelamento do Solo e suas atualizações, 9.785, 10.932, 10.257 - Estatuto da Cidade, 11.445 – Saneamento Básico, Código Florestal e Resoluções do CONAMA, legislações, normatizações, regulamentações municipais, estaduais e federais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

**Parágrafo único.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- a) ANEXO I - Mapa de Zoneamento Urbano;
- b) ANEXOS II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo (fixa usos permitidos e permissíveis, os índices urbanísticos e os recuos obrigatórios por zona);
- c) ANEXO XI - Tabela – Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição.
- d) ANEXO XII - Tabela – Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição.
- e) ANEXO XIII - Glossário - define termos urbanísticos utilizados nesta Lei.

### CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

#### SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

- I - USO HABITACIONAL – resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:
  - a) H1 – HABITAÇÃO UNIFAMILIAR – destina-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
  - b) H2 – HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – destina-se a edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
  - c) H3 – HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE – destinam-se a mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;



- d) H4 – HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – destina-se a implantação de Programas Habitacionais por entidades promotoras, empresas sob controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social no termos da Legislação Federal;
- e) H5 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA – destina-se a edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart Hotel, Pensão, Pousada, Hotel e Motel).
- II - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO – Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:
- a) E1 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO LOCAL – destina-se a atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, posto de saúde, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, campo de futebol, ginásio, pequenas feiras, parques ambientais, praças e áreas de lazer e atividades similares;
- b) E2 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO MUNICIPAL – destina-se a atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, centro de eventos, teatro, cinema, museu, sede cultural, centro de recreação, piscina pública, ringue de patinação, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, asilo, orfanato, clínica, centro de reabilitação, delegacias, fórum de justiça, sedes de órgãos públicos, autarquias, agência dos correios, telecomunicações e atividades similares;
- c) E3 – EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO DE IMPACTO – destina-se a atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo EIV, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, clínicas com internação, cemitério, crematório, ossário, funerária, casa de detenção, quartéis, bombeiros, penitenciária, casa de culto, templo religioso, capela mortuária, salão paroquial, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior, camping, parque de diversão, circo, sede campestre de associações, parque de exposições, feiras de eventos, terminal rodoviário e atividades similares.
- III - USO COMERCIAL e de SERVIÇOS – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:
- a) CS1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL – destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza seja não incômodas, não nocivas e não perigosas, nos termos do artigo 4º, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, aviamentos, drogaria, farmácia, mercearia, quitanda, peixaria, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, sapataria, serviços de digitação, manicuro, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, salão de beleza, barbearia, feiras livres e atividades similares;
- b) CS2 – COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE – destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços ao atendimento de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: bares, academias, agência bancária, entidades financeiras, casa lotérica, jogos eletrônicos, lan house, floricultura, flores ornamentais, joalheria, óptica, vídeo locadora, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, serv-car, estacionamento comercial, escritórios administrativos, escritório de comércio atacadista, edifícios de escritórios, lojas, auto peças, boutiques, sede de empresas, imobiliárias, estabelecimentos de ensino de cursos livres, centro de treinamento de condutores, comércio varejista de extintores, livraria, clínicas, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, vidraçaria, pet shops e atividades similares;



- c) CS3 – COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL – destina-se a atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços para atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, odores incômodos e tráfego de veículos pesados, necessitando de análise individual pelos: Poder Executivo e Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), de tais atividades como: super e hipermercados, lojas de departamentos, centros comerciais, shopping centers, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, posto de venda de gás liquefeito, posto de gasolina, borracharia, oficina mecânica de veículos, retífica de automóveis e motores, distribuidoras de peças, serviços de lavagem de veículos, agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, construtoras, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora;
- d) CS4 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO – destina-se a atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo EIV, tais como: depósito de materiais de construção e ferragens, armazéns gerais de estocagem, depósito de aparas de papel, distribuidora de alimentos, armazém de GLP, depósito de plásticos, cooperativas, silos, centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladora de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação, usina de incineração, depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas, postos de serviços pesados, depósitos pesados (sucatas), transportadoras de médio e grande porte, oficinas de máquinas pesadas, revenda de caminhões e máquinas pesadas, guinchos, prédios de garagens, garagens de empresa de ônibus, garagens ou estacionamentos de embarcações, marinas.
- e) CS5 – COMÉRCIO E SERVIÇO NOTURNO - destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços para atender à população em geral, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, necessitando de análise individual pelos: Poder Executivo e Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo EIV, tais como: boates e casas de espetáculo, discotecas, danceterias, salões de baile e similares.
- IV - INDUSTRIAL – resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:
- a) I1 – INDÚSTRIA CASEIRA – destina-se a micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
- b) I2 – INDÚSTRIA INCÔMODA – destina-se a indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como: a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; fabricação de artigos de carpintaria e de estruturas, artigos para usos doméstico, industrial ou comercial, móveis e artefatos de madeira, bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclui-se chapéus; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exclui-se calçados, artigos de vestuário e selaria; fabricação de produtos de perfumaria e velas; fabricação de artigos de material plástico diversos (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios) e para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; recuperação de resíduos têxteis e fabricação de estopa, materiais para estofos, malharia, tecidos elásticos e artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal ou de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica; Indústrias de materiais elétricos e de comunicações com exceção de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de artigos de madeira para uso residencial, comercial ou industrial; fabricação de artefatos de papel ou papelão não associados a produção de papel ou papelão; fabricação de artefatos de couro e peles, calçados em geral; indústrias de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário; fabricação de massas alimentícias, doces em geral, balas, biscoitos e produtos de padaria; indústrias editoriais e gráficas; fabricação de produtos de perfumaria; fabricação de velas; fabricação de vidraçaria;



- c) I3 – INDÚSTRIA NOCIVA – destina-se a indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; realização de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, galvanotécnico ou fundição; fabricação de material elétrico; fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, excluindo-se serrarias; manufatura de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados, sem a produção de papel, papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e acondicionamento de pneumáticos, câmaras-de-ar e material para acondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exclui-se artigos de vestuário; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras animais e ceras vegetais em bruto, óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exclui-se refinação de produtos alimentares; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais ou de origem animal, artificiais e sintéticas, e de tecidos especiais; lavagem e amaciamento; acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens; usinas de produção de concreto; Todas as atividades de extração de produtos vegetais; fabricação de peças ornamentais e/ou estruturais e cimento, gesso e/ou amianto; fabricação de máquinas de artigos de metal com tratamento químico superficial e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; desdobramentos de madeiras, inclusive serraria; fabricação de madeira aglomerada ou prensada; fabricação de artigos de borracha em geral; fiação ou tecelagem; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; usina de produção de concreto; indústrias que produzem artigos de material plástico, exceto fabricação de resinas plásticas, fibras artificiais e matérias plásticas; fabricação de móveis e artigos de mobiliário; aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, granito e outras pedras; fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura de aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de máquinas sem tratamento galvanotécnico e fundição; fabricação de cerveja, chopes, lates e bebidas; ferro velho; jato de areia.
- d) I4 – INDÚSTRIA PERIGOSA – destina-se a indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico e de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão, metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, excluindo-se produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo;



fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios: fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e Cardiff; Fabricação de papel e pasta mecânica; fabricação de carvão vegetal; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido; secagem e salga de couros e peles; produção de fundidos ou forjados de ferro e aço com tratamento superficial e/ou galvanotécnico; metalúrgica dos metais não ferrosos em forma primária; produção de formas, moldes e peças de metais não ferrosos, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico; fabricação de celulosa; curtimento e outras preparações de couros ou peles; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; britamento de pedra/extração mineral; abate e industrialização de produtos animais; indústria naval/estaleiro; Produtos tóxicos e químicos; explosivos.

§ 1º Na alínea “c” do inciso II, será permitida a atividade de funerárias apenas onde haja rede de esgotamento sanitário implantada;

§ 2º Nas alíneas “a” e “b” do inciso IV, será permitida a atividade de comércio dos produtos industrializados.

**Art. 4º** Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

- I - Incômodos – as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.
- II - Nocivos – atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.
- III - Perigosos – aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

§ 1º Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

- a) As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;
- b) As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;
- c) As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;
- d) As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.



**§ 2º** O Anexo XI - Tabela - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição e o Anexo XII - Tabela - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição contêm a relação de atividades industriais e seus respectivos índices de risco ambiental.

**§ 3º** O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

- a) O índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, de acordo com o Anexo XI e XII desta Lei, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;
- b) A alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;
- c) O índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe o Anexo XI e XII parte integrante desta Lei, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

**Art. 5º** Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o EIV for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente, em conformidade com os artigos 79, 80 e 81 da Lei do Plano Diretor Municipal e com os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

**Art. 7º** Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

**Parágrafo único.** A Resolução do CONAMA nº 237/97 trata dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pela Prefeitura Municipal.

**Art. 8º** A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

**Art. 9º** Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

**Art. 10.** Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

- I - usos permitidos;
- II - usos permissíveis;
- III - usos proibidos.

**§ 1º** Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

**§ 2º** Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de EIV, em conformidade com os artigos 87, 88 e 89 da Lei do Plano Diretor Municipal e com os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.





**§ 3º** Usos proibidos serão vetados e abrangem todos aqueles não listados como uso permitido ou permissível.

**§ 4º** As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do potencial conflito, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

**Art. 11.** A anuência a vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

- I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
- II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
- III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
- IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
- V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
- VI - não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o requerente;
- VII - se qualquer um dos lotes vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será contada como de apenas um vizinho;
- VIII - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
- IX - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
- X - o Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

## SEÇÃO II DO ZONEAMENTO URBANO

**Art. 12.** A área do perímetro urbano da sede do Município, conforme o mapa de Zoneamento, Anexo I, parte integrante desta Lei, fica subdividido em Zonas que, classificam-se em:

- I - ZONA MISTA 1, 2 e 3 (ZM1, ZM2 e ZM3);
- II - ZONA DE LAZER E TURISMO 1 e 2 (ZLT1 e ZLT2);
- III - ZONA INDUSTRIAL (ZI);
- IV - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS);
- V - ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (ZEPAM);
- VI - ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL (ZEPEC).

**Parágrafo único.** As áreas de produção agrícola deverão, quando possível, respeitar as orientações para sua exploração previstas na Seção I - Do Macrozoneamento Municipal, do Capítulo V da Lei do Plano Diretor Municipal.

**Art. 13.** A Zona Mista 1 (ZM1) – compreende área de ocupação bastante consolidada da malha urbana e abriga a maior parte das atividades de comércio e prestação de serviços de pequeno e médio porte, além do uso residencial. Atendem às atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos respeitando a qualidade de vida da população. Destina-se à ocupação de alta densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

**Art. 14.** A Zona Mista 2 (ZM2) – compreende área com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e



da qualidade de vida dos moradores. Destina-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

**Art. 15.** A Zona Mista 3 (ZM3) – compreende área com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, na forma de loteamentos fechados, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, na forma de lotes abertos para as avenidas e marginais, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores. Destina-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

**Art. 16.** A Zona de Lazer e Turismo (ZLT1) – atende às atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos respeitando a qualidade de vida da população. É uma área direcionada preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica do segmento turístico, comércio e prestação de serviços, cuja proximidade com a orla da represa, exige maior controle do impacto ambiental e antrópico, devido à concentração de pessoas e/ou veículos. Destina-se a ocupação de baixa densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

**Art. 17.** A Zona de Lazer e Turismo 2 (ZLT2) – atende às atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico controlados, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos respeitando a qualidade de vida da população. Destina-se a ocupação de média densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

**Art. 18.** A Zona Industrial (ZI) – compreende a área direcionada preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de pequeno, médio e grande porte (industrial e agroindustrial), potencialmente incômodas, nocivas e perigosas, e geradoras de sobrecarga no tráfego na área urbanizada.

**Art. 19.** A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) – é aquela identificada nos mapas de zoneamento urbano, reservada para fins específicos e sujeita a normas próprias, na qual toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do poder Público Municipal e do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), sendo destinada a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

**Art. 20.** A Zona Especial de Preservação Ambiental (ZEPAM) – compreende as áreas suscetíveis à erosão e risco geotécnico, áreas destinadas à preservação da biota, áreas ao longo dos córregos urbanos (fundos de vale, nascentes/APPs), várzeas e banhados, sendo essas áreas não parceláveis e não edificáveis – em conformidade com o Novo Código Florestal Nacional, Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações que, na maioria das vezes, apresentam remanescentes de vegetação nativa que necessitam ser conservados.

**§ 1º** Os remanescentes florestais são propícios à instalação de equipamentos de suporte a atividades de recreação e lazer (áreas verdes, parques urbanos lineares, centros de pesquisa e de educação ambiental), desde que públicos e preferencialmente sem edificação.

**§ 2º** As áreas contempladas no caput deste artigo estão determinadas através da imagem georreferenciada e das curvas de nível, identificadas as declividades, os cursos hídricos e trechos com remanescentes de vegetação nativa.

**§ 3º** Para esta zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

- I - controlar a ocupação urbana, possibilitando apenas a implantação de atividades voltadas ao lazer e à recreação, desde que em declividades permitidas e respeitando as APPs;
- II - recuperar e conservar o patrimônio natural, de modo a proporcionar maior qualidade de vida aos moradores das áreas urbanas, através do desenvolvimento e da implantação de plano de adequação e gestão ambiental;



- III - salvaguardar a integridade destas áreas e garantir a sua preservação permanente, mediante seu cadastramento, delimitação precisa e estímulos para a sua preservação;
- IV - promover a fiscalização rigorosa das propriedades dispostas nos arredores das APPs;
- V - desenvolver programas visando à educação ambiental;
- VI - estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), que são áreas conservadas voluntariamente e averbadas em cartório.

**Art. 21.** A Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC) –destina-se à preservação, recuperação e manutenção de imóveis ou paisagens de interesse histórico, cultural, artístico, arqueológico, sítios, imóveis ou conjunto urbanos.

**Art. 22.** O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

**§ 1º** A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água e energia.

**§ 2º** Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, e que pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos não represente risco ambiental, risco à população ou conflitos, o proprietário/responsável poderá recorrer a um pedido de análise a ser efetuada pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e setor responsável pela aprovação de projetos, bem como apresentar no ato, a anuência da vizinhança aprovando a instalação da mesma.

**§ 3º** Em caso de parecer favorável à permissão da atividade, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o termo de conduta de valor jurídico, em que o responsável pela empresa deverá assumir danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

#### SUBSEÇÃO I

#### **DO REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SITUADAS EM AMBIENTE URBANO COM OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS**

**Art. 23.** Para os fins desta lei consideram-se ocupações consolidadas em Áreas de Preservação Permanente - APP em ambiente urbano quaisquer intervenções autorizadas legalmente pelo poder público.

**§ 1º** Eventual nulidade da autorização que tenha respaldado a intervenção na APP situada em ambiente urbano retira o caráter de ocupação consolidada, ensejando a recuperação do ambiente degradado, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

**§ 2º** Não será permitida a ampliação de intervenções consolidadas em APPs situadas em ambiente urbano.

**§ 3º** É permitida exclusivamente a manutenção e a reforma das intervenções já existentes em APPs situadas em ambiente urbano.

**§ 4º** O Poder Público Municipal utilizar-se-á do direito de preempção, da desapropriação, bem como quaisquer instrumentos urbanísticos e administrativos que objetive a recuperação ambiental das ocupações consolidadas em APPs situadas em ambiente urbano.

**§ 5º** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as intervenções legalmente autorizadas, tais como aquelas excepcionais reconhecidas como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.



## CAPÍTULO III DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

### SEÇÃO I DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

**Art. 24.** Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, onde são estabelecidos:

- I - Área Mínima do Lote;
- II - Coeficiente de Aproveitamento;
- III - Taxa de Ocupação Máxima;
- IV - Altura Máxima e número de pavimentos;
- V - Recuos Mínimos Frontal, Lateral e de Fundo;
- VI - Taxa de Permeabilidade Mínima;
- VII - Testada Mínima do Lote;

### SEÇÃO II DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

**Art. 25.** Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

### SEÇÃO III DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

**Art. 26.** Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

- I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
- II - um único pavimento sob pilotis de uso comum, devendo estar aberto e livre, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
- III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
- IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;
- V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
- VI - casa de máquinas, bombas e transformadores, reservatórios, medidores e centrais de condicionadores de ar ou de gás, calefação, coleta e depósito de lixo;
- VII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
- VIII - sacadas privativas com profundidade de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada;
- X - áreas de circulação vertical.

**Parágrafo único.** No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

**Art. 27.** O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:



- I - Coeficiente de Aproveitamento mínimo – CA mín. – refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
- II - Coeficiente de Aproveitamento básico – CA básico – refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
- III - Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA máx. – refere-se ao índice construtivo permitido mediante a outorga onerosa do direito de construir, em conformidade com os artigos 56 e 57 da Lei do Plano Diretor Municipal.

#### SEÇÃO IV DA TAXA DE OCUPAÇÃO

**Art. 28.** Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

- I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
- II - pérgulas;
- III - marquises e beirais de até 0,80m (oitenta centímetros);
- IV - sacadas privativas com profundidade de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- V - estacionamentos descobertos.

**Art. 29.** A Taxa de Ocupação divide-se em:

- I - Taxa de Ocupação na Base – TO Base - compreende o pavimento térreo das edificações de múltiplos pavimentos, podendo conter, no caso de edificações de uso comercial ou misto, um pavimento térreo e uma sobreloja;
- II - Taxa de Ocupação na Torre – TO Torre - compreende os pavimentos situados acima do térreo em uma edificação vertical, geralmente composto por pavimentos semelhantes ou idênticos;

#### SEÇÃO V DA ALTURA MÁXIMA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS

**Art. 30.** A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

- I - a altura máxima (h) inclui todos os elementos construtivos da edificação situados a partir do nível do meio-fio do logradouro até a laje do último pavimento tipo e será medida a partir do ponto médio da testada do lote;
- III - a altura da base inclui os elementos construtivos da edificação situados a partir do nível do meio-fio do logradouro podendo conter, no caso de edificações de uso comercial ou misto, um pavimento térreo e uma sobreloja e será medida a partir do ponto médio da testada do lote;
- IV - os pavimentos destinados a garagem em subsolo, ático ou andar de cobertura, casa de máquinas e bombas e reservatórios superiores não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
- V - o primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de +1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;

**§ 1º** Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

**§ 2º** A verticalização na Zona Mista 2, estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos no Anexo III desta lei, fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária.



§ 3º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos.

#### SEÇÃO VI DO RECUO E AFASTAMENTOS MÍNIMOS

**Art. 31.** Recuo Mínimo – é a menor distância entre edificação e limite do lote com o passeio público.

**Art. 32.** Afastamento Mínimo Lateral e de Fundos – é a menor distância entre edificação e divisas (laterais e de fundos) do lote. Os afastamentos mínimos laterais e de fundos, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

**Art. 33.** Para efeito de aplicação do recuo frontal nos lotes de esquina, será considerada como frente as duas dimensões, contadas do alinhamento predial.

**Art. 34.** Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

**Art. 35.** Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

**Parágrafo único.** Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitos as edificações.

**Art. 36.** Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, poderá ser dispensado um dos afastamentos laterais e o afastamento de fundo.

**Art. 37.** Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou h/8, onde “h” representa a altura total do edifício (do nível do passeio público até a última cobertura), prevalecendo a dimensão que for maior.

#### SEÇÃO VII DA TAXA DE PERMEABILIDADE

**Art. 38.** Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

#### SEÇÃO VIII DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

**Art. 39.** A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

#### CAPÍTULO IV DA APROVAÇÃO

**Art. 40.** A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de



estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderá ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

**Parágrafo único.** Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 41.** Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com 6 (seis) ou mais unidades de habitação será exigida uma área de recreação, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I - área de 4m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
- II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
- III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

**Art. 42.** Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços é obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com a Lei do Código de obras e Edificações.

**Art. 43.** Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

**Art. 44.** O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 45.** A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

- I - existência de rede de coleta de esgotos, rede de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
- II - criação de via pública, que terá dimensão em conformidade com sua hierarquia e com o estabelecido na Lei do Sistema Viário, contornando todo o perímetro do terreno;
- III - construção das vias previstas na Lei do Sistema Viário do Município;

**Art. 46.** Na área urbana do distrito sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar EIV, aprovado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal e pelo setor responsável pela aprovação de projetos, com auxílio do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

**Art. 47.** Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

- I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
- II - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários e rede de água potável.

**Art. 48.** As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal; observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.



**Art. 49.** O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido do Poder Executivo Municipal e/ou terceiros pelo empreendedor, em conformidade com os artigos 56 e 57 da Lei do Plano Diretor Municipal.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

**Art. 51.** Quando necessário, o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

**Art. 52.** As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

**Art. 53.** Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIVs) serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com seus artigos 87, 88 e 89 e com os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/01 – Estatuto da Cidade.

**Art. 54.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão municipal de planejamento, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE).

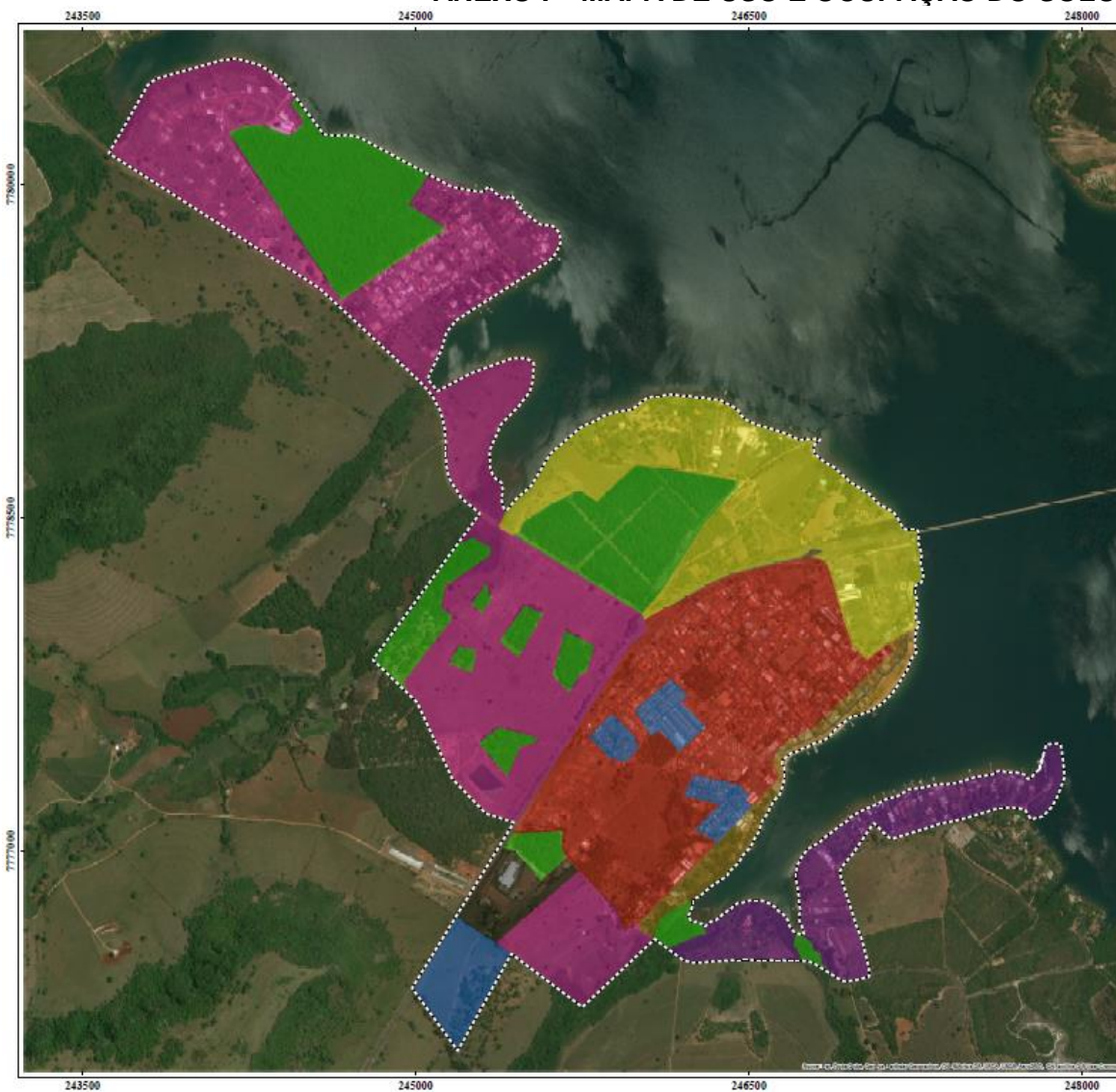
**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando leis complementares anteriores, alterações posteriores e/ou outras disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal



### ANEXO I – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO



#### PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE RIFAINA - SP

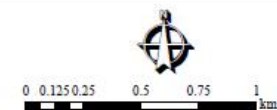
#### Anexo I - Uso e Ocupação do Solo

#### Legenda

#### Uso e Ocupação do Solo

#### Zoneamento

- Zona Mista 1 - ZM 1
- Zona Mista 2 - ZM 2
- Zona Mista 3 - ZM 3
- Zona Especial de Interesse Social - ZEIS
- Zona de Preservação ambiental - ZEPAM
- Zona de Lazer e Turismo - ZLT1
- Zona de Lazer e Turismo - ZLT 2
- Zona Industrial - ZI
- Perímetro Urbano



Sistema de Coordenadas UTM - Zona 23S  
Datum SIRGAS 2000

Fonte:  
Prefeitura Municipal de Rifaina-SP  
Novembro/ 2017



## ANEXO II - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZM1)

ZONA MISTA 1			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 – H2	H3 – H5	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 – E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 – CS2 – CS3	CS4 – CS5	-
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 – I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			180
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			200
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		3,2
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	4
Altura Máxima - H (m)			15,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo (m)			2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		1,5
	Fundos		2
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		9
	Esquina		12

ALTURA PERMITIDA: 15,00M  
ALTURA PERMISSIVEL: 40,00M

RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 1,50M  
RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 1,50M + H/10

RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 2,00M  
RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 2,00 + H/10

### NOTAS:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / CS5: comércio e serviço noturno / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
2. Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 6m (seis metros) e área mínima de terrenos de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);



3. Fica permitida a regularização das subdivisões existentes, quando a área mínima for de 180m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados) e testada mínima de 7m (sete metros), ou a testada mínima de acesso à área for de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), com área mínima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).
4. A verticalização estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária.



**ANEXO III - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZM2)**

<b>ZONA MISTA 2</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 – H2 – H5	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 – E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 – CS2	CS3 – CS4 – CS5	-
INDUSTRIAL	-	I1	I2 – I3 – I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			360
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			370
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		3,2
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	4
Altura Máxima - H (m)			15,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			50
Recuo Frontal Mínimo (m)			2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		1,5
	Fundos		2
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		12
	Esquina		13

ALTURA PERMITIDA: 15,00M  
ALTURA PERMISSIVEL: 40,00M

RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 1,50M  
RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 1,50M + H/10

RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 2,00M  
RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 2,00 +  
H/10



**ANEXO IV - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZM3)**

<b>ZONA MISTA 3</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 – H2 – H5	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 – E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 – CS2	CS3 – CS4 – CS5	-
INDUSTRIAL	-	I1	I2 – I3 – I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			360
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			370
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		3,2
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	4
Altura Máxima - H (m)			15,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			50
Recuo Frontal Mínimo (m)			2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		1,5
	Fundos		2
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		12
	Esquina		13

ALTURA PERMITIDA: 15,00M  
ALTURA PERMISSIVEL: 40,00M

RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 1,50M  
RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 1,50M + H/10

RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 2,00M  
RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 2,00 + H/10



**ANEXO V - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZLT1)**

<b>ZONA DE LAZER E TURISMO 1</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 - H2 - H5	-	H3 - H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 - E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2 - CS5	CS3 - CS4
INDUSTRIAL	-	I1	I2 - I3 - I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			180
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			200
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		1,6
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	2
Altura Máxima - H (m)			9,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo (m)			2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		1,5
	Fundos		2
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		9
	Esquina		12



**ANEXO VI - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZLT2)**

<b>ZONA DE LAZER E TURISMO 2</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 – H2 – H5	H3	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 – E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3 – CS4 – CS5
INDUSTRIAL	-	I1	I2 – I3 – I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			360
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			370
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		3,2
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	4
Altura Máxima - H (m)			15,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			50
Recuo Frontal Mínimo (m)			2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		1,5
	Fundos		2
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		12
	Esquina		13

ALTURA PERMITIDA: 15,00M  
ALTURA PERMISSIVEL: 40,00M

RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 1,50M  
RECUO LATERAL COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 1,50M + H/10

RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO ATÉ 15,00M: 2,00M  
RECUO FRONTAL E FUNDOS COM ALTURA MAXIMA DE CONSTRUÇÃO DE 15,00M ATÉ 40,00M: 2,00 + H/10



**ANEXO VII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZI)**

<b>ZONA INDUSTRIAL</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 – H2 – H3 – H4 – H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	-	E1 – E2 – E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS3 – CS4	CS1 – CS2 – CS5
INDUSTRIAL	I1 – I2 – I3	I4	-
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			500
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			540
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		1,6
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	2
Altura Máxima - H (m)			20,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			50
Recuo Frontal Mínimo (m)			4,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		3,0
	Fundos		4,0
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		15
	Esquina		17





**ANEXO VIII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEIS)**

<b>ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 – H4	-	H2 – H3 – H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 – CS3 – CS4 – CS5
INDUSTRIAL	-	I1	I2 – I3 – I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			180
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			200
Taxa de Ocupação Máxima (%)			80
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		0,1
	Básico		1,6
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	2
Altura Máxima - H (m)			9,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			15
Recuo Frontal Mínimo (m)			2,0
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		1,5
	Fundos		2
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		9
	Esquina		12



**ANEXO IX - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEPAM)**

<b>ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 – H2 – H3 – H4 – H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E1	E2 – E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	-	CS1 – CS2 – CS3 – CS4 – CS5
INDUSTRIAL	-	-	I1 – I2 – I3 – I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			-
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			-
Taxa de Ocupação Máxima (%)			-
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		-
	Básico		-
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	1
Altura Máxima - H (m)			5,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			-
Recuo Frontal Mínimo (m)			-
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		-
	Fundos		-
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		-
	Esquina		-



**ANEXO X - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO (ZEPEC)**

<b>ZONA ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO CULTURAL</b>			
<b>USO</b>			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 – H2 – H3 – H4 – H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E1	E2 – E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	-	CS1 – CS2 – CS3 – CS4 – CS5
INDUSTRIAL	-	-	I1 – I2 – I3 – I4
<b>OCUPAÇÃO</b>			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m <sup>2</sup> )			-
Área Mínima do Lote de Esquina (m <sup>2</sup> )			-
Taxa de Ocupação Máxima (%)			-
Coeficiente de Aproveitamento	Mínimo		-
	Básico		-
	Máximo		-
Número de Pavimentos		Total	1
Altura Máxima - H (m)			5,0
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			-
Recuo Frontal Mínimo (m)			-
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral		-
	Fundos		-
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de quadra		-
	Esquina		-



**ANEXO XI - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS -  
COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E  
FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO**

<b>COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>ÍNDICES</b>
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, docerias, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepósitos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-scream	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5
Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0



**ANEXO XII - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS -  
INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE  
POLUIÇÃO**

<b>INDÚSTRIA</b>	<b>ÍNDICES</b>
<b>Indústria de Extração e Tratamento de Minerais</b>	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
<b>Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos</b>	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
<b>Indústria Metalúrgica</b>	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
<b>Indústria Mecânica</b>	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
<b>Indústria de Madeira</b>	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
<b>Artigos de Mobiliário</b>	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
<b>Indústria da Borracha</b>	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0



INDÚSTRIA	ÍNDICES
<b>Indústria de Couros e Produtos Similares</b>	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
<b>Indústria Química</b>	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
<b>Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário</b>	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
<b>Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas</b>	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
<b>Indústria de Produtos de Matérias Plásticas</b>	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
<b>Indústria Têxtil</b>	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fição e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricação de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
<b>Indústria do Vestuário e Artefatos de Tecidos</b>	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
<b>Indústria de Produtos Alimentares</b>	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açúcar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
<b>Indústria de Bebidas</b>	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
<b>Indústria Editorial e Gráfica</b>	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5
<b>Outras Fontes de Poluição</b>	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0



### ANEXO XIII - GLOSSÁRIO

**ACRÉSCIMO** – aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

**AFASTAMENTO DE FUNDO** – a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

**AFASTAMENTO LATERAL** – a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

**ALINHAMENTO** – linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

**ALTURA DA EDIFICAÇÃO** – é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)** – É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO** – é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

**ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO** – é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

**ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL** – é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

**ÁREA URBANA** – é aquela contida dentro do perímetro urbano.

**ÁREA ÚTIL** – é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

**ÁREAS VERDES** – é o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização, e que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida) e arbustiva ou rasteira (gramíneas), presentes em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; e nos terrenos públicos não edificados, em conformidade com o Art. 8º, § 1º, da Resolução CONAMA Nº 369/2006.

**BALANÇO** – é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO** – é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

**COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO** – é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

**EIA** – Estudo de Impacto Ambiental.

**EIV** – Estudo de Impacto de Vizinhança.

**FACHADA** – elevação das partes externas de uma construção.

**FRENTE MÍNIMA NORMAL** – é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

**FRENTE MÍNIMA ESQUINA** – é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas contínuas voltadas para vias públicas.

**GABARITO DA EDIFICAÇÃO** – é a altura máxima das edificações definida através da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.



**LOTE** – parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público e descrita por documento legal.

**OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO** – é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

**PAVIMENTOS** – cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

**PÉ-DIREITO** – é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

**PLATIBANDA** – é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

**PRAÇA** – é uma área verde com função ecológica, estética e de lazer.

**RECUO FRONTAL** – a menor distância entre o plano da fachada da edificação à testada do terreno.

**SUBSOLO** – área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

**TAXA DE OCUPAÇÃO** – valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

**TERRAÇO** – é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

**TESTADA DE LOTE** – comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município.

**USO DO SOLO URBANO** – é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

**ZONAS** – cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

**VEGETAÇÃO NATIVA** – floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

**VIA** - é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, em conformidade com o anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**ZONEAMENTO** – é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.





---

## **11. ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS**



## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º ao Art. 7º)

### **CAPÍTULO II**

DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO, DA LICENÇA PARA EDIFICAR E DO PROFISSIONAL HABILITADO  
A PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR

#### **SEÇÃO I**

DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO (Art. 8º ao Art. 13)

#### **SEÇÃO II**

DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO (Art. 14 ao Art. 30)

#### **SEÇÃO III**

DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E DO EXAME DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO,  
ESTRUTURAL E INSTALAÇÕES (Art. 31 ao Art. 37)

#### **SEÇÃO IV**

DO PROJETO E DA LICENÇA PARA EDIFICAR E DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS (Art. 38 ao Art. 41)

#### **SEÇÃO V**

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÕES (Art. 42)

#### **SEÇÃO VI**

DAS CONDIÇÕES PARA MODIFICAR O PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO (Art. 43 E Art. 44)

#### **SEÇÃO VII**

DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR  
(Art. 45 ao Art. 48)

### **CAPÍTULO III**

DAS EDIFICAÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO, FORMA E DIMENSIONAMENTO DE SEUS  
COMPARTIMENTOS

#### **SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 49 e Art. 50)

#### **SEÇÃO II**

DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS (Art. 51 ao Art. 53)

#### **SEÇÃO III**

DOS VESTÍBULOS E DAS SALAS DE ENTRADA OU DE ESPERA (Art. 54 e Art. 55)

#### **SEÇÃO IV**

DOS CORREDORES (Art. 56)



**SEÇÃO V**

DAS CAIXAS DE ELEVADORES, POÇOS E CASAS DE MÁQUINAS (Art. 57)

**SEÇÃO VI**

DAS CAIXAS DE ESCADA (Art. 58)

**SEÇÃO VII**

DAS SALAS (Art. 59)

**SEÇÃO VIII**

DOS DORMITÓRIOS (Art. 60)

**SEÇÃO IX**

DOS TROCADORES (Art. 61)

**SEÇÃO X**

DAS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS (Art. 62 ao Art. 64)

**SEÇÃO XI**

DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS (Art. 65 e Art. 66)

**SEÇÃO XII**

DOS LAVADOUROS (Art. 67)

**SEÇÃO XIII**

DAS DEPENDÊNCIAS DE EMPREGADOS (Art. 68)

**SEÇÃO XIV**

DAS GARAGENS DOMICILIARES (Art. 69)

**SEÇÃO XV**

DAS CÂMARAS PARA INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADORES (Art. 70 ao Art. 71)

**SEÇÃO XVI**

DOS PORÕES E SUBTERRÂNEOS (Art. 72)

**SEÇÃO XVII**

DOS SÓTÃOS (Art. 73)

**CAPÍTULO IV**

DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

**SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 74)

**SEÇÃO II**

DAS FUNDAÇÕES (Art. 75 ao Art. 77)



### **SEÇÃO III**

DA ESTRUTURA (Art. 78 ao Art. 80)

### **SEÇÃO IV**

DAS PAREDES (Art. 81 ao Art. 89)

### **SEÇÃO V**

DAS ESCADAS E RAMPAS (Art. 90 ao Art. 97)

### **SEÇÃO VI**

DOS PISOS (Art. 98 e Art. 99)

### **SEÇÃO VII**

DAS COBERTURAS (Art. 100 ao Art. 104)

### **SEÇÃO VIII**

DAS FACHADAS E RECUOS (Art. 105 ao Art. 108)

### **SEÇÃO IX**

DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS ESPECIAIS

#### **SUBSEÇÃO I**

DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS (Art. 109)

#### **SUBSEÇÃO II**

DOS MUROS, GRADES E PASSEIOS (Art. 110)

#### **SUBSEÇÃO III**

DAS MARQUISES (Art. 111 e Art. 112)

### **CAPÍTULO V**

DA INSOLAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

#### **SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 113 ao Art. 116)

#### **SEÇÃO II**

DO DIMENSIONAMENTO DOS VÃOS DAS JANELAS E DAS PORTAS (Art. 117 ao Art. 120)

#### **SEÇÃO III**

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETAS ARTIFICIAIS (Art. 121 ao Art. 123)

### **CAPÍTULO VI**

DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

#### **SEÇÃO I**

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS



**SUBSEÇÃO I**

DAS EDIFICAÇÕES UNI-HABITACIONAIS (Art. 124)

**SUBSEÇÃO II**

DAS EDIFICAÇÕES CONJUGADAS (Art. 125 e Art. 126)

**SUBSEÇÃO III**

DAS RESIDÊNCIAS SUPERPOSTAS (Art. 127)

**SUBSEÇÃO IV**

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS (Art. 128 ao Art. 133)

**SUBSEÇÃO V**

DAS MORADIAS ECONÔMICAS (Art. 134 ao Art. 137)

**SEÇÃO II**

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E PARA ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS

**SUBSEÇÃO I**

DOS EDIFÍCIOS DE SALAS PARA ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS PARA FINS COMERCIAIS E ARTESANAIS (Art. 138 e Art. 139)

**SUBSEÇÃO II**

DAS EDIFICAÇÕES PARA LOJAS, FARMÁCIAS E DROGARIAS (Art. 140 ao Art. 143)

**SEÇÃO III**

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**SUBSEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 144)

**SUBSEÇÃO II**

DAS EDIFICAÇÕES PARA CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, PASTELARIAS, CONFEITARIAS E CASAS DE LANCHES (Art. 145)

**SUBSEÇÃO III**

DAS EDIFICAÇÕES PARA MERCADOS E SUPERMERCADOS (Art. 146 ao Art. 148)

**SEÇÃO IV**

DAS EDIFICAÇÕES PARA HOTÉIS, PENSÕES E MOTÉIS (Art. 149 e Art. 150)

**SEÇÃO V**

DOS TRABALHOS EM TERRA (Art. 151 ao Art. 157)

**SEÇÃO VI**

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (Art. 158)



## **SEÇÃO VII**

DOS ANDAIMES E PLATAFORMAS (Art. 159 ao Art. 161)

## **SEÇÃO VIII**

DAS OBRIGAÇÕES DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

### **SUBSEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 162 ao Art. 165)

### **SUBSEÇÃO II**

DAS PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Art. 166)

### **SUBSEÇÃO III**

DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (Art. 167 ao Art. 169)

### **SUBSEÇÃO IV**

DA LIMPEZA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA (Art. 170 ao Art. 172)

### **SUBSEÇÃO V**

DA REMOÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E DOS ANDAIMES E TAPUMES (Art. 173 ao Art. 175)

## **SEÇÃO IX**

DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DURANTE A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

### **SUBSEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 176 e Art. 177)

### **SUBSEÇÃO II**

DAS INTIMAÇÕES (Art. 178)

### **SUBSEÇÃO III**

DAS VISTORIAS (Art. 179 ao Art. 185)

## **CAPÍTULO VII**

DA OCUPAÇÃO E DA HABITAÇÃO DO EDIFÍCIO (Art. 186 ao Art. 194)

## **CAPÍTULO VIII**

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### **SEÇÃO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 195 ao Art. 199)

### **SEÇÃO II**

DA ADVERTÊNCIA (Art. 200)

### **SEÇÃO III**

DA SUSPENSÃO (Art. 201)



---

**SEÇÃO IV**

DA EXECUÇÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA (Art. 202)

**SEÇÃO V**

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO (Art. 203)

**SEÇÃO VI**

DAS MULTAS (Art. 204 ao Art. 214)

**SEÇÃO VII**

DO EMBARGO (Art. 215)

**SEÇÃO VIII**

DA DEMOLIÇÃO (Art. 216)

**CAPÍTULO IX**

DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 217 ao Art. 224)



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º** Fica instituído o Código de Obras e Edificações do Município de RIFAINA.
- Art. 2º** Este Código estabelece normas disciplinadoras para projetar e construir edificações de qualquer tipo, em seus aspectos estruturais, funcionais e estéticos.
- Art. 3º** Nenhuma edificação poderá ter a sua construção iniciada sem aprovação do projeto arquitetônico e a emissão do respectivo alvará emitido por órgão competente da Prefeitura.
- § 1º** A obrigatoriedade de aprovação do projeto arquitetônico e concessão de licença pela Prefeitura é extensiva às reformas, acréscimos de edificações e demolições.
- § 2º** A expedição do alvará de aprovação e da licença para edificar, executar obras parciais e demolir dependem de prévio pagamento das taxas devidas.
- Art. 4º** Para atender os requisitos legais e construtivos, o projeto de edificação deverá ser elaborado em rigorosa observância às prescrições deste código, da Lei do Plano Diretor Físico deste Município e das normas vigentes da ABNT.
- Art. 5º** Toda e qualquer edificação deverá ser, obrigatoriamente, construída em absoluta conformidade com o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura.
- Art. 6º** Somente profissionais legalmente habilitados poderão projetar, calcular, construir e assumir responsabilidade técnica pelas edificações.
- Art. 7º** É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de órgão competente, a fiscalização da construção, reconstrução, reforma ou acréscimo das edificações de qualquer natureza, a fim de que se observem rigorosamente os projetos arquitetônicos aprovados.

### CAPÍTULO II DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO, DA LICENÇA PARA EDIFICAR E DO PROFISSIONAL HABILITADO A PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR

#### SEÇÃO I DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO

- Art. 8º** O projeto de edificação completo, contendo os elementos necessários para sua perfeita compreensão e execução compreende:
- I - projeto arquitetônico;
  - II - projeto de fundações;
  - III - projeto estrutural;
  - IV - projetos de instalações.
- § 1º** Para toda e qualquer edificação será exigido projeto arquitetônico.





**§ 2º** O projeto de fundações poderá ser exigido para toda e qualquer edificação, excluída apenas a residência tipo econômico.

**§ 3º** O projeto estrutural será exigido para as edificações para fins especiais e com mais de dois pavimentos.

**§ 4º** Os projetos de instalações serão exigidos para toda e qualquer edificação do tipo uni-habitacional acima de 200,00 m<sup>2</sup>, de área construída.

**Art. 9º** Do projeto arquitetônico deverá constar, obrigatoriamente:

- I - planta e situação do terreno na quadra, desenhada no quadro de legendas e devidamente cotada. Com orientação Norte-Sul, suas dimensões e distância para a esquina mais próxima, bem como o nome do logradouro fronteiro;
- II - planta de localização da edificação do terreno, na escala 1:200, que registre a posição da edificação relativamente às linhas de divisas do terreno e as construções vizinhas, constando cotas dos recuos de todos os elementos salientes e reentrantes;
- III - perfis longitudinais e transversais do terreno, na escala 1:200, que contenham a posição da edificação a ser construída, quando tiver mais de quatro pavimentos, devidamente cotados, tendo por referência eixo da rua;
- IV - planta dos pavimentos, na escala 1:100, que indiquem os destinos de cada pavimento e compartimento e suas dimensões e superfícies, as espessuras das paredes, as dimensões dos terrenos, área e poços, além do contorno do terreno, com os recuos devidamente cotados;
- V - plantas de cobertura na escala 1:200;
- VI - plantas de todas as elevações externas, na escala de 1:100, que contenham todos os seus elementos arquitetônicos decorativos;
- VII - cortes longitudinais e transversais, na escala 1:100, e convenientemente corados, em quantidade suficiente para o perfeito entendimento do projeto, contendo a numeração dos pavimentos, altura dos pés direitos, dimensões nas aberturas de iluminação e da cobertura, altura dos peitoris e barras impermeáveis, bem como desníveis dos terrenos acidentados;
- VIII - plantas, detalhes de execução, detalhes de esquadrias, tipos de esquadrias e as especificações necessárias, nas escalas adequadas.

**§ 1º** As exigências estabelecidas no item VIII do presente artigo serão dispensadas para projeto de edificação tipo uni-habitacional.

**§ 2º** Além das especificações das escalas, é obrigatória a indicação das coras, inclusive a altura total da edificação.

**§ 3º** Das plantas do pavimento térreo e dos pavimentos superiores, deste somente no caso de terem qualquer balanço, deverão constar as cotas correspondentes aos recuos, frontal, laterais e de fundo, bem como os entre-blocos, edifícios e dependências.

**§ 4º** Nas plantas de todos os pavimentos deverão constar, além das medidas internas, as medidas das faces externas do edifício, representadas pela soma das coras internas mais as espessuras das paredes.

**§ 5º** Acompanha, obrigatoriamente, o projeto arquitetônico, o memorial descritivo, contendo as características do terreno, as características e o destino da edificação no seu conjunto e nos seus elementos componentes, inclusive a justificativa da solução estrutural adotada.

**Art. 10.** Do projeto de fundações deverão constar os seguintes elementos:

- I - planta de locação da edificação do terreno a ser ocupado e em relação às edificações vizinhas;
- II - planta de localização dos diversos corpos e elementos da fundação, com as cotas de seus planos de base;
- III - planta dos corpos e detalhes relativos às obras de fundações projetadas;
- IV - cálculos das peças estruturais previstas.

**§ 1º** A planta de locação da edificação a construir deverá ser confeccionada na escala 1:50 e os demais desenhos na escala 1:20, 1:50 e 1:100.



§ 2º Acompanha, obrigatoriamente, o projeto de fundações o memorial justificativo da solução adotada, contendo informações precisas sobre a natureza e características do subsolo, bem como sobre as tensões e os coeficientes de segurança previstos.

§ 3º Quando se tratar de edificações para fins especiais ou de mais de dois pavimentos, é obrigatória a investigação do subsolo por meio de sondagens, executada por profissional ou firma especializada devendo os resultados ser apresentados isoladamente em perfis individuais e, conjuntamente, em cortes ou seções do subsolo, acompanhados do respectivo memorial.

**Art. 11.** O projeto estrutural deverá ser elaborado com observância às prescrições normatizadas pela ABNT, abrangendo cálculos estruturais, desenhos de formas e armaduras, memorial justificativo dos cálculos, volumes e quantidades.

§ 1º É obrigatória apresentação dos seguintes desenhos de formas e armaduras:

- a) Localização dos pilares ou paredes e distribuição das cargas;
- b) Cintas, paredes, tetos, pilares, vigas, lajes e escadas;
- c) Reservatórios e detalhamentos especiais.

§ 2º É obrigatória, igualmente, a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Memorial justificativo dos cálculos, incluindo cargas adotadas, tensões admissíveis ou de ruptura e dimensionamento das sessões;
- b) Indicações de volumes e quantidades: concreto, em metros cúbicos; formas, em metros quadrados; armaduras, em quilos, com a necessária especificação do tipo e resistência do material;
- c) Indicações dos respectivos volumes e quantidades, com a discriminação de tipo de material recomendado, no caso de lajes em elementos pré-moldados e especiais.

§ 3º Os desenhos de conjuntos, constantes de plantas, elevações, cortes, vistas e perspectivas, deverão ser feitas na escala mais conveniente à sua necessária clareza.

§ 4º Nos desenhos de detalhes, o calculista tem a liberdade de escolher a melhor forma de representação.

§ 5º O projeto estrutural deverá obedecer basicamente ao projeto arquitetônico e observar todas as suas características.

**Art. 12.** Os projetos de instalações prediais, que obedecerão às prescrições do Código de Instalações deste Município, compreendem:

- I - projeto de instalações de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II - projeto de instalações de escoamento de águas pluviais;
- III - projeto de instalações elétricas, de iluminação de rádio e televisão;
- IV - projeto de instalação de para-raios e instalações telefônicas;
- V - projeto de instalações de gás e de elevadores;
- VI - projetos de instalações de proteção contra incêndio;
- VII - projetos de instalações de refrigeração, condicionamento e renovação de ar.

**Art. 13.** Para projetos de edificações, desenhos técnicos deverão ser executados de acordo com as prescrições da Norma Geral de Desenho Técnico da ABNT.

§ 1º A exigência do presente artigo compreende as distintas modalidades de desenhos técnicos, formatos de papel, indicação de escalas e de cotas, emprego de letras, algarismos e linhas, representação gráfica e dobramento de folhas.

§ 2º Na execução de desenhos para obras de concreto simples ou armado deverão ser observadas ainda as condições especiais estabelecidas pela ABNT.

§ 3º Os desenhos para obras totais ou parcialmente constituídas de madeira deverão ser executadas conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 4º Cada folha desenhada deverá ter, no ângulo direito inferior, um quadro destinado à legenda, conforme padronização do órgão competente da Prefeitura, no qual constarão as seguintes indicações:



- a) Título do desenho, número da folha, escala;
- b) Identificação da edificação, sua natureza e destino, além do número de pavimentos;
- c) Local da edificação, contendo nome do logradouro e numeração do imóvel, além da identificação cadastral;
- d) Planta de situação do terreno na quadra, sem escala;
- e) Área do terreno a ser ocupada pela edificação principal e das dependências, bem como área total a edificar;
- f) Nome do proprietário da edificação ou de seu representante legal devidamente comprovado e local para a respectiva assinatura;
- g) Nome do projetista e local para sua assinatura;
- h) Nome e endereço do responsável técnico ou da firma construtora, com declaração do registro no CREA e local para a respectiva assinatura;
- i) Local para aprovação do projeto e local para reconhecimento de firmas.

## SEÇÃO II DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE EDIFICAÇÃO

**Art. 14.** Para atender as exigências deste código, será obrigatória a apresentação à Prefeitura do projeto de edificação completo, compreendendo o projeto arquitetônico, o projeto de fundações, o projeto estrutural e os projetos de instalações, planta de localização da edificação no terreno contendo todas as cotas necessárias.

**Art. 15.** Para efeito de aprovação, será suficiente a apresentação à Prefeitura do projeto arquitetônico e a planta de localização. A aprovação será fornecida em separado do alvará de construção no caso de financiamento.

**§ 1º** A apresentação e solicitação de aprovação do projeto arquitetônico será feita por meio de requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura.

**§ 2º** Além do projeto arquitetônico, o requerimento será obrigatoriamente instruído pelos seguintes documentos:

- a) Título de domínio pleno ou útil ou de posse, sob qualquer modalidade, do bem imóvel;
- b) Certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- c) Pagamento da taxa de protocolo para aprovação de projetos.

**Art. 16.** O projeto arquitetônico deverá indicar a localização dos aparelhos fixos nas instalações prediais.

**Parágrafo único.** A exigência do presente artigo é extensiva à localização e às dimensões dos reservatórios de água das cabinas de força, dos incineradores de lixo, dos medidores de energia elétrica, dos transformadores e das bombas de recalque.

**Art. 17.** No projeto arquitetônico de edificação com um ou mais elevadores, deverá ficar assegurado o mais adequado sistema de circulação vertical, a fim de que a respectiva instalação possa ser executada em rigorosa observância às prescrições normatizadas pela ABNT.

**Parágrafo único.** É obrigatória a apresentação dos seguintes elementos:

- a) Localização, arranjo e dimensões das caixas dos elevadores;
- b) Localização, dimensões e ventilação da casa de máquinas;
- c) Profundidade dos poços, adequada à velocidade dos elevadores;
- d) Altura entre o piso da última parada e a laje da casa de máquinas.

**Art. 18.** Dos projetos de auditórios, cinemas e teatros deverão constar, obrigatoriamente, gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade e da tela ou palco por parte do espectador situado em qualquer das localidades.



**Art. 19.** Dos projetos de piscinas de natação deverão existir plantas detalhadas de suas dependências e anexos, bem como das canalizações, filtros e bombas das instalações elétricas e mecânicas.

**Art. 20.** Dos projetos de edificações industriais devem constar plantas de localização dos equipamentos e instalações com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento e à natureza dos produtos.

**Parágrafo único.** As exigências do presente artigo são extensivas aos projetos de postos de serviços e de abastecimento de veículos.

**Art. 21.** Nos projetos de depósitos de inflamáveis deverão ser apresentados, também as seguintes especificações:

- I - indicação do número de ranques, do local onde cada tanque será instalado, dos tipos de inflamáveis a armazenar, dos dispositivos protetores contra incêndio e dos aparelhos de sinalização;
- II - da discriminação das características técnicas essenciais a serem observadas na construção, bem como do tipo e da capacidade dos tanques.

**§ 1º** Da planta de locação, além das edificações, deverá constar a implantação da maquinaria e a posição dos tanques.

**§ 2º** No exame da planta de situação do parque deverá ser julgada a vantagem ou desvantagem da localização da proposta.

**Art. 22.** Dos projetos de marquises deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- II - planta do conjunto de marquises com a parte da fachada onde irá ser executada a obra, além do detalha do revestimento inferior ou forro;
- III - planta de projeto horizontal do passeio, localizado rigorosamente os postes e árvores, acaso existentes no trecho correspondente à fachada;
- IV - planta da seção transversal da marquise, determinando o perfil, a constituição da estrutura, os focos de luz e a largura do passeio;
- V - memorial descritivo das características da marquise, da natureza dos materiais e de sua construção, revestimento e iluminação, do seu sistema de escoamento de águas pluviais e de seu acabamento.

**Art. 23.** Os projetos de edificações para fins especiais total ou parcialmente constituídas de madeira, deverão observar as prescrições normatizadas pela ABNT.

**Art. 24.** Os projetos de moradias econômicas deverão ser elaborados por profissionais habilitados.

**Parágrafo único.** A Prefeitura poderá fornecer, através de órgão competente e a pedido do interessado, projeto de moradia econômica. O interessado deverá apresentar declaração de que possui apenas o terreno onde pretende construir, estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem declarações falsas e obrigar-se a seguir rigorosamente o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 25.** No caso de edificação de alvenaria a ser construída nas áreas rurais do Município, o projeto deverá indicar a orientação e a via de acesso mais próxima.

**Art. 26.** Os projetos de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações devem ser apresentados de maneira a possibilitar a perfeita caracterização das partes a conservar, demolir ou crescer.

**§ 1º** As cores convencionais serão as seguintes:

- a) Preta para as partes a conservar;
- b) Amarela para as partes a demolir.
- c) Vermelho para as partes novas ou a renovar.



§ 2º Os projetos deverão ser acompanhados de memorial que especifique detalhadamente as obras a executar.

§ 3º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivas às pequenas reformas.

**Art. 27.** Os projetos de fundações, estrutural e de instalações deverão ser, obrigatoriamente, apresentados à Prefeitura por ocasião do pedido de licença para iniciar a construção da edificação.

**Art. 28.** No quadro destinado à legenda existente em todas as folhas desenhadas de projetos de edificações, bem como nos memoriais descritivos, deverão contar discriminadamente, nos locais próprios, as assinaturas do proprietário da edificação, responsável técnico.

**Art. 29.** Os projetos de edificações deverão ser apresentados à Prefeitura em cópias, sem emendas, rasuras ou borrões, sempre em três vias.

**Art. 30.** Independem de apresentação de projeto arquitetônico as edificações até 70,00 m<sup>2</sup>, situadas nas áreas rurais bem como outras de pequena importância destinadas a diversos serviços rurais, se localizadas a mais de 100,00 m de distância do alinhamento das rodovias.

### SEÇÃO III DA APROVAÇÃO DO PROJETO ARQUITETÔNICO E DO EXAME DOS PROJETOS DE FUNDAÇÃO, ESTRUTURAL E INSTALAÇÕES.

**Art. 31.** Para a sua aprovação pela Prefeitura, o projeto arquitetônico para construir ou reconstruir, crescer ou modificar as edificações deverá ser examinado pelo órgão competente nos seus elementos geométricos essenciais e nos seus aspectos estéticos.

§ 1º Os elementos geométricos essenciais são os seguintes:

- a) A altura da edificação, o pé direito;
- b) A espessura das paredes mestras, as seções das vigas, pilares e colunas;
- c) As áreas dos pavimentos e compartimentos;
- d) As dimensões das áreas e passagens.
- e) A posição das paredes externas e as formas de coberturas;
- f) A posição e as dimensões dos vãos externos, das saliências e dos balanços;
- g) As linhas e os detalhes das fachadas.

§ 2º Do ponto de vista estético, a edificação será considerada nos seus aspectos visuais e nas suas soluções de organização funcional, tanto de espaços como de estrutura.

**Art. 32.** Qualquer projeto arquitetônico de edificação só poderá ser aprovado se estiver em absoluta conformidade com os da Lei do Plano Diretor Físico desde Município.

**Art. 33.** Quando forem contatados erros ou insuficiências no projeto arquitetônico, o interessado será convidado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, afim de satisfazer as exigências formuladas.

§ 1º As exigências a que se refere o presente artigo serão feitas sempre de uma só vez.

§ 2º No caso de demora injustificada ou de exigências descabidas o interessado poderá dirigir-se por escrito ao Prefeito, o qual mandará realizar sindicância e aplicará, quando necessário ao funcionário faltoso as penalidades previstas em lei.

**Art. 34.** Nos projetos arquitetônicos, serão permitidas apenas correções de algumas cotas, feita a tinta vermelha pelo profissional responsável e rubricada pelo mesmo e pela autoridade municipal competente.



**Art. 35.** Para aprovação de projeto arquitetônico, o prazo máximo será de 30 dias, a partir da data da entrada do requerimento do interessado na Prefeitura, incluído o tempo para demarcação do alinhamento e do nivelamento.

§ 1º Quando for necessário o comparecimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, o prazo ficará acrescido do período entre a data da notificação e a do seu comparecimento, o qual não poderá exceder 05 dias.

§ 2º O prazo será dilatado dos dias que se fizeram necessários para ouvir outras repartições ou entidades públicas estranhas à prefeitura.

**Art. 36.** Aprovado o projeto arquitetônico, o órgão competente da Prefeitura entregará ao interessado as cópias aprovadas, acompanhadas do respectivo alvará no qual constará a numeração do imóvel no logradouro onde será implantado.

**Art. 37.** O projeto arquitetônico que não for aprovado pelo órgão competente da Prefeitura poderá ter suas peças devolvidas ao interessado, após sua invalidação.

**Parágrafo único.** Quando se verificar o caso previsto no presente artigo, uma via completa do projeto arquitetônico deverá ser conversavam obrigatoriamente, no órgão competente da Prefeitura para os devidos fins.

#### SEÇÃO IV DO PROJETO E DA LICENÇA PARA EDIFICAR E DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 38.** As obras de qualquer natureza e as de propriedade dos poderes públicos, ficam sujeitos à aprovação de projeto arquitetônico e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1º O pedido de licença, feito pelo interessado ou pela repartição interessada por meio de ofício ao Prefeito, deverá ser acompanhado do projeto arquitetônico da edificação a ser construída, observando-se as disposições deste código.

§ 2º O projeto arquitetônico deverá ser assinado por profissional legalmente habilitado, com a indicação do cargo e do número da carteira profissional, se tratar de funcionário.

§ 3º Não sendo funcionário, o profissional o responsável deverá satisfazer o que esse Código dispõe.

§ 4º Quando se tratar de firma, as obrigações serão idênticas às estabelecidas no parágrafo anterior, para profissional.

§ 5º Existe prioridade e regime de urgência para os processos relativos à construção de edifícios públicos em geral.

§ 6º As exigências em relação ao projeto arquitetônico apresentado e a licença solicitada, caso necessárias, serão feitas de uma só vez pelo órgão competente da Prefeitura diretamente à autoridade interessada por meio de ofício.

§ 7º O projeto arquitetônico aprovado e o respectivo alvará, serão enviados à autoridade que fez a solicitação.

§ 8º Uma cópia do projeto arquitetônico aprovado será conservada no órgão competente da Prefeitura para fins de fiscalização, sendo arquivada após o término das obras.

§ 9º Os contratantes ou executantes das obras a que se refere o presente artigo estão sujeitos ao pagamento das licenças relativas ao exercício profissional, caso não sejam funcionários ou entidades concessionárias de serviços públicos.

**Art. 39.** A construção de edifício pertence a autarquias, empresas ou concessionárias de serviços públicos só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as prescrições desse artigo.



**Parágrafo único.** O projeto arquitetônico e o pedido de licença deverão ser assinados pelo responsável pela autarquia, empresa ou concessionária, além do profissional responsável legalmente habilitado.

**Art. 40.** Qualquer edificação a ser construída por instituições oficiais ou oficializadas, que gozem de isenção de pagamento de tributos, em consequência da legislação federal ou municipal, só pode ser executada com projeto arquitetônico aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com a concessão da licença para edificar e com alvará de alinhamento e nivelamento observados os dispositivos deste Código.

**Art. 41.** A execução de edificações da Municipalidade fica sujeita aos dispositivos deste Código, sejam quais forem os projetistas e construtores.

#### SEÇÃO V DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÕES

**Art. 42.** Qualquer demolição de edificação a ser realizada, deverá ter licença do órgão competente da Prefeitura, bem como pagar a taxa devida.

**§ 1º** Se a edificação a demolir tiver mais de dois pavimentos ou mais de 8,00 m de altura, será exigida a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**§ 2º** Inclui-se a exigência do parágrafo anterior os edifícios que forem encostados em outros edifícios ou que estiverem no alinhamento do logradouro ou sobre as divisas de lotes, mesmo que sejam apenas um pavimento.

**§ 3º** O requerimento de licença para demolições será assinado pelo proprietário e pelo profissional responsável.

**§ 4º** No pedido de licença deverá constar o período de duração dos serviços o qual poderá ser prorrogado por solicitação e a juízo do órgão competente da Prefeitura.

**§ 5º** Se a demolição não ficar concluída dentro do período estabelecido pelo próprio requerente, o responsável ficará sujeito às penalidades previstas neste Código.

#### SEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES PARA MODIFICAR O PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO

**Art. 43.** Antes do início da execução da edificação ou durante será admissível modificar-se o projeto arquitetônico aprovado ou alterar-se o destino de compartimentos ou as linhas e detalhes das fachadas.

**§ 1º** As modificações ou alterações de que trata o presente artigo dependem de projeto modificado, bem como da sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura.

**§ 2º** O projeto modificado deve ser apresentado pelo interessado ao órgão competente da Prefeitura juntamente com o projeto aprovado e o alvará.

**§ 3º** A aprovação do projeto modificado constará de um novo alvará para edificar, o qual será fornecido ao interessado, juntamente com as cópias do referido projeto.

**Art. 44.** No caso de modificação do projeto arquitetônico e após sua aprovação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário ou construtor responsável fica obrigado a cientificar as repartições ou entidades públicas competentes e às concessionárias de serviços, com a devida antecedência, a fim de que as mesmas possam verificar se a modificação exige alterações nos traçados das tubulações das instalações e nas disposições dos aparelhos fixos.



## SEÇÃO VII

### DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PARA PROJETAR, CALCULAR E CONSTRUIR.

**Art. 45.** É considerado legalmente habilitado para projetar, calcular e construir, o profissional que satisfazer as exigências da legislação federal pertinente e às deste Código; sendo obrigatória a assinatura do profissional nos projetos, desenhos, cálculos, especificações e memoriais submetidos à Prefeitura, devendo ser precedida da indicação da função que lhe couber como autor do projeto arquitetônico, autor do projeto de estrutura, autor do projeto e cálculo de fundações e construtor de obras.

**Parágrafo único.** As assinaturas a que se refere o presente artigo deverão ser sucedidas do título que o profissional é portador dos números e de sua carteira profissional de registro na correspondente região do CREA.

**Art. 46.** Para projetar e calcular, a responsabilidade profissional poderá ser de dois ou mais profissionais.

**Parágrafo único.** A execução de obra sé de responsabilidade exclusiva de um único profissional ou firma habilitada.

**Art. 47.** Para efeito deste Código, é obrigatório o registro na Prefeitura de Profissionais e firmas legalmente habilitadas.

**§ 1º** O registro será feito pelo órgão competente da Prefeitura, mediante apresentação pelo interessado dos seguintes documentos:

- a) Requerimento;
- b) Carteira profissional ou certidão de registro profissional fornecida ou visada no CREA, região deste Município, com firma devidamente reconhecida;
- c) Prova de quitação de anuidade do CREA, na região deste Município.
- d) Prova de pagamento dos impostos municipais concernentes ao exercício profissional.

**§ 2º** No caso de profissional licenciado, deverá ser apresentada prova de que se encontra regularmente licenciado para projetar e construir neste Município.

**§ 3º** Quando se tratar de firma serão exigidos, além dos documentos especificados nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo, a documentação relativa à sua constituição legal e a carteira profissional do responsável.

**§ 4º** No registro de firma constarão ainda o certificado do registro expedido pelo CREA, região deste Município e a necessária identificação do profissional responsável.

**Art. 48.** Para que o profissional seja considerado licenciado perante a Prefeitura, é obrigatória a apresentação periódica da quitação de anuidade no CREA, região deste Município, e do pagamento dos impostos correspondentes à profissão exercida.

## CAPÍTULO III

### DAS EDIFICAÇÕES E DA CLASSIFICAÇÃO, FORMA E DIMENSIONAMENTO DE SEUS COMPARTIMENTOS.

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 49.** Toda e qualquer edificação a ser construída deverá ter assegurado perfeito equilíbrio estético e funcional na sua estrutura e nos seus espaços, considerados o seu tipo e a sua destinação, os aspectos visuais e as necessidades fundamentais do homem e as de uso.





**Art. 50.** Na elaboração de projeto de edificação de qualquer tipo e quando esta for construída, deverão ser, obrigatoriamente, consideradas a classificação, forma e dimensionamento dos compartimentos e a expressão lógica de seus fins.

## SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 51.** Para os efeitos deste Código, o destino dos compartimentos das edificações será considerado tanto pela sua designação como pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

**Art. 52.** A classificação dos compartimentos é a seguinte:

- I - de permanência prolongada, diurna e noturna;
- II - de utilização transitória;
- III - de utilização especial.

**§ 1º** São compartimentos de permanência prolongada:

- a) Dormitórios, refeitórios, salas de estar e visitas;
- b) Salas e gabinetes de trabalho, estúdios, escritórios e consultórios;
- c) Bibliotecas, lojas, sobrelojas e salas de aula;
- d) Salões para fins comerciais ou industriais diversos;
- e) Outros de destino semelhante.

**§ 2º** São compartimentos de utilização transitória:

- a) Vestíbulos, salas de entrada ou de espera.
- b) Corredores, caixas de escadas, banheiros e sanitários.
- c) Copas, cozinhas, despensas e rouparias.
- d) Arquivos de depósitos e outros de destino semelhante.

**§ 3º** São compartimentos de utilização especial:

- a) Trocadores, adegas, câmaras escuras e caixas fortes;
- b) Caixas de elevadores, poços, casas de máquinas, frigoríficos e garagens.
- c) Subterrâneos e outros de finalidades várias.

**Art. 53.** Os compartimentos de chegada de escada, casas de máquinas de elevadores, reservatórios ou qualquer outro corpo acessório, deverão ficar incorporados à massa arquitetônica do edifício, sendo tratados como elementos compatíveis com a estética do conjunto.

## SEÇÃO III DOS VESTÍBULOS E DAS SALAS DE ENTRADA OU DE ESPERA

**Art. 54.** Os vestíbulos e as salas de entrada ou de espera poderão ter pares mínima menor do que a das salas em geral, embora nunca inferior a 6,00 m<sup>2</sup>.

**Parágrafo único.** O pé direito mínimo dos compartimentos aqui referidos será de 2,50 m.

**Art. 55.** Quando os vestíbulos e as salas de entrada ou de espera para o exterior, desde que exista comunicação permanente, por abertura, sem esquadria de fechamento, com outro compartimento convenientemente iluminado e ventilado.

## SEÇÃO IV DOS CORREDORES

**Art. 56.** Os corredores deverão ter as seguintes larguras mínimas:

- I - 1,20 m quando de acesso a edifícios residenciais ou comerciais até três pavimentos;



- II - 1,50 m quando de acesso a edifícios de mais de três pavimentos ou destinados a locais de reunião com capacidade de até 150 pessoas e nos trechos correspondentes à frente das portas de elevadores;
- III - 1,20 m quando internos em edifícios de apartamentos ou 1,50 m quando, nestes mesmos casos, tiverem mais de 10,00 m de comprimento;
- IV - 0,80 m quando internos em edifícios ou em residências.

**Parágrafo único.** Todo corredor que tiver mais de 10,00 m de comprimento, deverá ter iluminação natural e ventilação permanente adequada para cada 10,00 m de extensão e pé direito mínimo de 2,50 m.

#### SEÇÃO V DAS CAIXAS DE ELEVADORES, POÇOS E CASAS DE MÁQUINAS

**Art. 57.** Em edifício que tenha de dispor de um ou mais elevadores, o projeto arquitetônico deverá assegurar o mais adequado sistema de circulação vertical, apresentando claramente a localização, arranjo e dimensões da caixa dos elevadores, localização, dimensões e ventilação da casa de máquinas e meio de acesso à mesma, além da profundidade dos poços, adequada à velocidade dos elevadores.

#### SEÇÃO VI DAS CAIXAS DE ESCADA

**Art. 58.** As caixas de escada deverão ser providas de iluminação e ventilação permanente e adequadas, preferencialmente naturais.

#### SEÇÃO VII DAS SALAS

**Art. 59.** As salas dos edifícios residenciais deverão ter:

- I - área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> e 2,50 m na sua menor dimensão;
- II - pé direito mínimo de 2,60 m.

§ 1º No caso de edifícios de salas para escritórios e consultas ou para fins comerciais e artesanais, as salas deverão ter área mínima de 12,00 m<sup>2</sup> e 3,00 m na sua menor dimensão.

§ 2º No caso de lojas, as salas poderão ter área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>.

#### SEÇÃO VIII DOS DORMITÓRIOS

**Art. 60.** Os dormitórios deverão ter:

- I - área mínima de 10,00 m<sup>2</sup> e 2,50 m na sua menor dimensão;
- II - pé direito mínimo de 2,70 m.

§ 1º No caso de mais de dois dormitórios, os demais poderão ter área mínima de 8,00 m<sup>2</sup> e 2,50 m na sua menor dimensão.

§ 2º No cálculo da área do dormitório não se computa a correspondente ao armário embutido.

§ 3º Todo dormitório deverá ter abertura exterior, provida de veneziana ou de dispositivos apropriados, a fim de serem asseguradas adequadas iluminações naturais e renovação de ar.

#### SEÇÃO IX DOS TROCADORES

**Art. 61.** Os trocadores deverão ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>.



**Parágrafo único.** Nos apartamentos e residenciais ou de hotéis, o trocador deverá ter, obrigatoriamente, comunicação direta com o dormitório correspondente.

#### SEÇÃO X DAS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS

**Art. 62.** As cozinhas e copas deverão ter:

- I - área mínima de 6,00 m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,00 m;
- II - pé direito mínimo de 2,50 m;
- III - teto construído de material incombustível, quando existir pavimento superposto;
- IV - aberturas que assegurem adequadas iluminação natural e ventilação permanente.

§ 1º Nas residências constituídas de sala, dormitório, banheiro e cozinha, esta poderá ter área mínima de 4,00 m<sup>2</sup>, e largura mínima de 1,60 m.

§ 2º Quando copa e cozinha, forem conjugadas e formarem um compartimento único, deverão observar características comuns.

**Art. 63.** As despensas deverão ter:

- I - área máxima de 3,00 m<sup>2</sup> com sua maior dimensão até 2,00 m;
- II - pé direito mínimo de 2,50 m.

**Parágrafo único.** As despensas poderão ter área superior à fixada no presente artigo, desde que exista pelo menos três dormitórios e um compartimento que satisfaça as condições de dormitório para empregada.

**Art. 64.** As cozinhas, copas e despensas não poderão ser passagem obrigatória entre salas e dormitórios, nem entre dormitórios e deverá ser previsto o escoamento de águas de lavagem.

#### SEÇÃO XI DOS BANHEIROS E SANITÁRIOS

**Art. 65.** Os banheiros e sanitários deverão ter:

- I - área mínima de 2,50 m<sup>2</sup> e largura mínima de 2,50 m;
- II - dimensões que permitam os seguintes requisitos:
  - a) banheira, quando existir, dispor, em um dos seus lados maiores, a medida de 0,60m;
  - b) o box, quando existir, possuir largura mínima de 0,90 m.
- III - pé direito mínimo de 2,50 m dispositivos que assegurem perfeita iluminação e ventilação.

§ 1º Quando for privativo do dormitório, o compartimento do banheiro e sanitário poderá ser ligado diretamente ao mesmo.

§ 2º Toda residência deverá dispor, no mínimo, de um compartimento com banheiro e sanitário com acesso independente de dormitório.

§ 3º Quando destinado exclusivamente a sanitário (lavabo), o compartimento poderá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup> e largura mínima de 1,20 m.

§ 4º Os banheiros e sanitários não poderão ter comunicação direta com sala, cozinha, copa e despensa.

**Art. 66.** Nos banheiros e sanitários deverá ser previsto o escoamento de águas de lavagem.

#### SEÇÃO XII DOS LAVADOUROS

**Art. 67.** Os lavadouros deverão ser locais convenientemente cobertos e arejados.



§ 1º Os lavadouros deverão ter tanque de lavar roupas e ser providos de água corrente, além dos ralos ligados a rede de esgotos.

§ 2º No caso de inexistência de canalização de esgotos, o tanque deverá escoar para sumidouro, sendo proibida sua descarga nas fossas biológicas ou nas sarjetas do logradouro.

§ 3º Em edifícios de apartamentos residenciais, os lavadouros ou áreas de serviço deverão ter área mínima de 4,00 m<sup>2</sup>, com largura mínima de 1,20 m.

### SEÇÃO XIII DAS DEPENDÊNCIAS DE EMPREGADOS

**Art. 68.** As dependências de empregados deverão constar de um quarto e de um compartimento para lavatório, chuveiro e sanitário.

§ 1º O quarto deverá ter área mínima de 6,00 m<sup>2</sup>, largura mínima de 2,00 m e pé direito mínimo de 2,50 m.

§ 2º O compartimento para lavatório, chuveiro e sanitário deverá ter área mínima de 2,00 m<sup>2</sup>, largura mínima de 1,00 m e pé direito mínimo de 2,50 m.

### SEÇÃO XIV DAS GARAGENS DOMICILIARES

**Art. 69.** As garagens domiciliares deverão ter área mínima de 12,00 m<sup>2</sup>, largura mínima de 2,50 m, pé direito mínimo de 2,30 m, aberturas que assegurem ventilação permanente e teto de material incombustível, quando existir pavimento superposto.

§ 1º A garagem domiciliar poderá ter parte constitutiva do edifício principal ou de constituir edificação isolada.

§ 2º A garagem domiciliar não poderá ter comunicação com dormitórios.

### SEÇÃO XV DAS CÂMARAS PARA INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADORES

**Art. 70.** É obrigatória a inclusão da câmara destinada à instalação de transformadores de distribuição e acessórios necessários para o seu suprimento adequado em toda e qualquer edificação que se enquadre em um dos seguintes requisitos, pelo menos:

- I - tiver seis ou mais pavimentos, incluindo o térreo;
- II - tiver demanda igual ou superior a 50KVA;
- III - tiver área construída igual ou superior a 1.000,00 m<sup>2</sup>.

**Art. 71.** Quando for incluída câmara para instalação de transformadores em edificação, os projetos e construção do referido compartimento deverão ser feitos de acordo com as prescrições normativas pela ABNT e com as recomendações técnicas de concessionária do serviço público de energia elétrica.

### SEÇÃO XVI DOS PORÕES E SUBTERRÂNEOS

**Art. 72.** Os porões e subterrâneos para serem utilizados, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - terem pé direito mínimo de 2,30 m e vão livre mínimo de 2,00 m, este tomado sempre da superfície do piso à face inferior da viga de maior altura;
- II - sempre serem ventilados por meio de aberturas protegidas com dispositivos que assegurem renovação do ar e impeçam passagem de pequenos animais.



§ 1º Os compartimentos dos porões e subterrâneos deverão ter comunicação entre si, com aberturas que garantem no mínimo ventilação permanente.

§ 2º Os compartimentos de porão subterrâneo poderão ser utilizados para depósito, adega, despensa, rouparia, arquivo ou garagens sendo proibido a utilização destes compartimentos para dormitório e cozinha.

#### SEÇÃO XVII DOS SÓTÃOS

**Art. 73.** O sótão poderá ser destinado a compartimento de utilização prolongada, transitória ou especial que lhe sejam compatíveis e que nele tenham garantia plena funcionalidade.

§ 1º Somente poderão ser utilizados para permanência prolongada os compartimentos que atenderem aos seguintes requisitos: terem área mínima de 10,00 m<sup>2</sup>, terem metade da área, no mínimo com pé direito de 2,50 m, terem forro e paredes que os isolem da cobertura e terem instalações prediais adequadas, inclusive iluminação e ventilação satisfatórias.

§ 2º Os compartimentos que tiverem mais da metade da área com pé direito inferior a 2,50 m, só poderão ser destinados para utilização transitória ou especial.

### CAPÍTULO IV DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 74.** Os projetos dos elementos construtivos das edificações deverão observar as exigências deste Código.

#### SEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

**Art. 75.** Na elaboração de projeto de fundações deverão ser atendidas as prescrições da Norma para Projeto e Execução de Fundações da Associação Brasileira de Mecânica dos Solos, oficialmente reconhecida pela ABNT.

**Art. 76.** O tipo de fundação a projetar deverá ser determinado com base no exame criterioso dos seguintes elementos:

- I - natureza da edificação;
- II - condições topográficas do local;
- III - características do subsolo;
- IV - disposição, grandeza e natureza das cargas a serem transferidas ao subsolo;
- V - restrições técnicas impostas a cada tipo de fundação;
- VI - fundações e estado dos edifícios vizinhos.

§ 1º As fundações, diretas ou profundas, deverão ser projetadas ou dimensionadas de forma que a solicitação resultante de todas as cargas permanentes e acidentais, verticais e horizontais, transmitidas ao terreno em causa, seja no máximo iguais à pressão admitida para o mesmo.

§ 2º No caso de fundações diretas rasas, será obrigatório o cálculo dos recalques e a comprovação de que os efeitos desses recalques sobre a edificação a construir e sobre as edificações vizinhas não serão prejudiciais.

§ 3º Na determinação dos esforços solicitantes da estrutura e no dimensionamento dos demais elementos de fundações, deverão ser obedecidas às prescrições normatizadas pela ABNT.



**Art. 77.** As fundações diretas rasas de edificação térrea ou de sobrado de alvenaria, deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

- I - terem largura de 0,50 m ou de 0,70 m, respectivamente, nos casos de edificação térrea e de sobrado;
- II - serem respaldadas, antes de iniciadas as paredes, por material impermeável;
- III - terem uma cinta de amarração no respaldo dos alicerces.

**Parágrafo único.** Em qualquer caso, deverá ficar perfeitamente assegurada a estabilidade da edificação.

### SEÇÃO III DA ESTRUTURA

**Art. 78.** Seja qual for a estrutura da edificação, tijolo, concreto armado, concreto protendido, aço, madeira ou qualquer outro tipo especial de material, o projeto estrutural deverá observar rigorosamente as prescrições normatizadas pela ABNT.

**Art. 79.** As edificações que tiverem mais de dois pavimentos e as destinadas a fins especiais deverão ser, preferencialmente, de estrutura de concreto armado ou metálica.

**Art. 80.** Em qualquer edificação, só serão permitidas estruturas ou elementos de estruturas aparentes se forem resultantes do partido arquitetônico adotado e indicados expressamente no respectivo projeto.

**Parágrafo único.** No caso de edificação sobre pilotis, estes deverão ser, obrigatoriamente, indicados no projeto arquitetônico.

### SEÇÃO IV DAS PAREDES

**Art. 81.** No projeto arquitetônico ou no projeto estrutural, este quando for o caso, deverão ficar rigorosamente estabelecidas as dimensões, alinhamentos, espessuras e demais detalhes das paredes.

§ 1º As espessuras das paredes serão estabelecidas em função das cargas a suportar e da resistência dos materiais a empregar.

§ 2º Em geral, as paredes deverão ser construídas de tijolos.

§ 3º Quando não tiverem de ser construídas de tijolos, será obrigatória a fixação das espessuras das paredes tomando-se por base as daquele material, bem como a comparação das qualidades físicas, quanto ao isolamento térmico e acústico, e a capacidade de resistência aos agentes atmosféricos.

**Art. 82.** Quando constituírem estrutura de sustentação, as paredes de tijolos ficam sujeitas a comprovação de sua estabilidade.

**Art. 83.** As paredes de edifícios térreos ou de sobrados, mesmo as que constituírem estrutura de sustentação, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- I - de um tijolo, as externas;
- II - de meio tijolo, as divisórias internas.

§ 1º As paredes de armários e de cabinas de chuveiros, quando não suportarem cargas, bem como as de meia altura, poderão ter espessura de um quarto de tijolo.

§ 2º Nos edifícios tipo uni-habitacional, as paredes de garagens deverão ter espessura mínima de 0,15 m, se foram de tijolo.

**Art. 84.** Quando constituírem vedação nos edifícios de estrutura de concreto armado ou metálica, as paredes de tijolos deverão ter as seguintes espessuras mínimas:



- I - de um tijolo, as externas;
- II - de meio tijolo, as divisórias internas.
- III - de um quarto de tijolo, as de armários e cabinas de chuveiros, bem como as de meia altura.

**Art. 85.** As paredes de vedação deverão ter espessura que satisfaça boas condições de impermeabilidade e de isolamento termo acústico.

**Art. 86.** As paredes comuns a dois edifícios, constituindo divisa de propriedades, deverão ter espessura de um tijolo e levar-se até a cobertura.

**Art. 87.** As paredes de edifícios para fins especiais, onde possam manifestar-se sobrecargas especiais, esforços repetidos ou vibrações, deverão ter espessuras calculadas de forma a assegurar perfeita estabilidade e segurança.

**Art. 88.** As paredes de blocos de vidro deverão ter dimensões variáveis segundo o tipo escolhido, assegurada sua estabilidade.

**Art. 89.** Em escritórios e consultórios, para separação das dependências, poderão ser feitas paredes divisórias de madeira, vidros e outros materiais indicados pela ABNT.

§ 1º Cada divisão deverá ter a superfície mínima estabelecida por este Código para compartimentos de uso diurno.

§ 2º Quando atingirem o teto, as divisões deverão satisfazer as exigências de iluminação e ventilação fixadas por este Código.

§ 3º Não necessitarão satisfazer as prescrições do parágrafo anterior as divisões que tiverem livres, na parte superior, 1/3 pelo menos, do pé direito.

§ 4º Na altura das divisões, não poderão ser construídos forros.

#### SEÇÃO V DAS ESCADAS E RAMPAS

**Art. 90.** As escadas deverão ter as seguintes larguras mínimas úteis:

- I - 0,80 m em edifícios uni-habitacionais, observando o raio mínimo de 0,60 m em relação ao eixo, quando forem circulares;
- II - 1,20 m em edificações residenciais ou comerciais até três pavimentos;
- III - 1,50 m em edificações de mais de três pavimentos ou destinadas a locais de reunião com capacidade de até 150 pessoas.

§ 1º As escadas destinadas a usos secundários e eventuais, como as de acesso a compartimentos não habitáveis, poderão ter largura mínima útil de 0,60 m.

§ 2º A largura útil de qualquer escada é medida entre as faces internas dos corrimãos ou das paredes que as limitarem lateralmente.

§ 3º Nos casos referidos nos itens II e III do presente artigo, as escadas circulares deverão observar o raio mínimo de 0,90 m, em relação ao seu eixo.

§ 4º No caso de degraus em leques em escadas de lances retos são extensivas as prescrições relativas a escadas circulares.

**Art. 91.** Em nenhum edifício, a existência de elevador dispensará a construção de escada.

**Art. 92.** Nos edifícios de mais de um pavimento e com área de projeção horizontal superior a 600,00 m<sup>2</sup>, deverão existir, obrigatoriamente, duas escadas com acesso direto pelo pavimento térreo.

**Art. 93.** As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos pavimentos.

§ 1º A altura livre das escadas será no mínimo de 2,00 m.



§ 2º As dimensões dos degraus da escada deverão obedecer as relações indicadas pela técnica arquitetônica, não podendo a altura ser superior a 0,18 m, nem a largura inferior a 0,25 m.

§ 3º No lado interno das curvas, a largura mínima dos degraus poderá chegar a 0,08 m.

§ 4º Sempre que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatório intercalar um patamar com a profundidade mínima igual a largura da escada.

**Art. 94.** As escadas nas edificações uni-habitacionais poderão ser localizadas em qualquer dos compartimentos, desde que as áreas mínimas destes, até a altura de 2,50 m, não fiquem prejudicadas, sem nenhuma exceção.

**Art. 95.** A escada em caracol só será permitida para uso privativo e acesso a um único pavimento, quando construídas com material combustível.

**Parágrafo único.** Para servirem a mais de um pavimento, as escadas em caracol só serão permitidas nas torres, desde que construídas com material incombustível.

**Art. 96.** As escadas ou rampas deverão ser construídas de material incombustível, excetuados os corrimões.

**Parágrafo único.** É permitida a construção de escada de madeira ou similar quando for de acesso a um único pavimento de uso privativo.

**Art. 97.** Quando a ligação entre pavimentos de edifícios por meio de rampas, estas deverão obedecer as mesmas dimensões das escadas fixadas por este Código.

§ 1º Quando se tratar de rampas curvas ou circulares, deverá ser observado o raio mínimo de 0,90 m em relação ao seu eixo.

§ 2º A inclinação das rampas não poderá ser superior a 12%.

§ 3º As mudanças de direção das rampas serão concordadas por meio de patamares.

## SEÇÃO VI DOS PISOS

**Art. 98.** O assentamento dos pisos deverá ter por base a camada impermeabilizantes de concreto, com espessura mínima de 0,08 m.

**Art. 99.** Nos edifícios de mais de um pavimento, os pisos serão incombustíveis.

**Parágrafo único.** A exigência especificada no presente artigo é extensiva aos pisos dos pavimentos, passadiços, galerias de edifícios de apartamentos, hotéis, hospitais, casas de diversões e clubes, bem como de edifícios industriais e comerciais.

## SEÇÃO VII DAS COBERTURAS

**Art. 100.** Nas coberturas, seja qual for a sua estrutura, madeira metálica, concreto armado ou qualquer outro tipo de material especial, o projeto deverá observar as prescrições normatizadas pela ABNT.

**Art. 101.** Para que a cobertura seja bem executada, o projeto deverá conter todas as informações necessárias à sua completa compreensão.

§ 1º Todos os locais da estrutura e dos telhados deverão ser visitáveis, interna e externamente, com segurança e facilidade, bem como ter ventilações adequadas.

§ 2º Nos projetos de tesouras de vãos superiores a 12,00 m, deverão ser adotadas precauções especiais para mantê-las em seus plano de ação, com contraventamentos seguindo a inclinação do telhado ou no plano horizontal das linhas.





**§ 3º** O ponto do telhado deverá ser fixado considerando-se as condições locais e o tipo de material a ser empregado, aforados para este caso os seguintes valores mínimos:

- a) 1:5 ou 22º para telhas de tipo Marselha;
- b) 1:7 ou 16º para telhas de tipo canal;
- c) 1:10 ou 12º para chapas onduladas.

**§ 4º** O ponto para telhados constituídos de materiais não previstos nos itens do parágrafo anterior deverá obedecer as instruções do respectivo fabricante.

**Art. 102.** Nas coberturas dos edifícios deverão ser empregados materiais impermeáveis e imputrescíveis, de reduzida condutividade térmica, incombustíveis e resistentes à ação de agentes atmosféricos.

**§ 1º** Quando constituída por laje de concreto, a estrutura deverá ser convenientemente impermeabilizada.

**§ 2º** No caso de edificações provisórias, não destinadas a habitação, poderá ser admitido o emprego de materiais que possuam maior condutividade térmica.

**Art. 103.** Nas coberturas de estrutura em aço e treliça, deverão ser utilizadas sempre que possível, estruturas isostáticas ou aquelas que reduzem o mínimo emprego de ligações metálicas.

**Parágrafo único.** No projeto, deverão ser fornecidos os seguintes elementos:

- a) Dimensionamento esquemático e processo de execução do escoramento para montagem do arco;
- b) Tipo de articulações, dimensionamento de detalhes das ligações de estruturas com tirantes metálicos, bem como relação detalhada de materiais.

**Art. 104.** Para execução de coberturas de estruturas especiais, o projeto deverá conter em plantas os detalhamentos necessários.

**Parágrafo único.** Do memorial deverão constar as especificações dos materiais necessários, seus tipos, volumes e quantidades, em todos os estágios da construção.

## SEÇÃO VIII DAS FACHADAS E RECUOS

**Art. 105.** Todo e qualquer projeto de construção, reconstrução parcial, acréscimo e reforma de edifícios será objeto de censura estética das fachadas, especialmente daquelas visíveis dos logradouros.

**§ 1º** Nas fachadas deverá ser guardado necessário equilíbrio estético entre os seus diversos elementos componentes.

**§ 2º** As fachadas deverão apresentar harmonia em relação às edificações vizinhas, sem que isto implique necessariamente em igualdade ou similitude de estilo.

**Art. 106.** Nos edifícios construídos no alinhamento do logradouro, nenhuma saliência será permitida na fachada do pavimento térreo.

**§ 1º** Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser superior a 0,30 m em relação ao plano vertical que passa pelo referido alinhamento.

**§ 2º** As fachadas ou muros construídos nas esquinas deverão obedecer a um recuo no ponto de intercessão (esquina), ou chanfro na diagonal na medida de 2,50 m.

**Art. 107.** Nos edifícios a serem construídos em lotes localizados em logradouro onde é obrigatório o recuo formal, serão permitidos os seguintes balanços acima do pavimento térreo:



- I - de 1,50 m, quando o referido recuo por de 7,00 m no mínimo;
- II - de 1,00 m, quando o referido recuo por de 5,00 m no mínimo.

**Parágrafo único.** Nenhuma saliência será permitida excedendo os limites máximos permitidos.

**Art. 108.** Os recuos das edificações seguirão as seguintes determinações:

- I - 1,50 m para recuo mínimo na lateral entre a edificação e a divisa do lote;
- II - 2,00 m para o recuo mínimo frontal entre a edificação e a frente do lote;
- III - 2,00 m para o recuo mínimo entre a edificação e os fundos do lote.

**Parágrafo único.** As edificações poderão ser construídas em uma das divisas laterais, na divisa dos fundos ou ainda na divisa frontal do lote, desde que respeite os outros recuos e as normas de iluminação e ventilação.

SEÇÃO IX  
**DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS ESPECIAIS**  
SUBSEÇÃO I  
**DAS GALERIAS FORMANDO PASSEIOS**

**Art. 109.** As galerias formando passeio serão construídas nos logradouros que a Lei do Plano Diretor Físico deste Município permitir e obedecerão a projetos específicos aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

**§ 1º** Nos edifícios que tiverem de apresentar, na face térreo, passeios cobertos pelos pavimentos superiores, formando galerias, estas deverão satisfazer, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

- a) 5,00 m de largura, medidos do alinhamento do logradouro, na área particular;
- b) 7,50 m de altura;
- c) Espaçamento entre colunas de 4,00 m no mínimo.

**§ 2º** Os meios-pilares que ficarem ligados aos edifícios vizinhos, deverão formar praticamente uma única peça.

**§ 3º** Em um mesmo logradouro, as galerias deverão ser contínuas, não se permitindo nenhum pilar nas faixas por elas interessadas.

**§ 4º** Nas faces dos pilares e na face externa dos pavimentos sob a galeria, não serão permitidas quaisquer saliências ou corpos balanceados, admitindo-se somente a colocação de letreiros luminosos de aspecto estético, com saliência máxima de 0,60 m e acima do nível do passeio em 2,50m.

SUBSEÇÃO II  
**DOS MUROS, GRADES E PASSEIOS**

**Art. 110.** Em edificações construídas com recuos poderá adotar-se uma das seguintes soluções:

- I - ser o nível do terreno, compreendido pelo recuo exigido, elevado até a altura de 0,80 m acima do meio-fio, medido no alinhamento, garantida a integração desta área com passeio público.
- II - ser o terreno, no alinhamento, fechado com muro ou gradil até a altura de 2,20 m, se tiver até quatro pavimentos, incluindo térreo.
- III - ter gradis, com altura máxima de 1,20 m nas divisas laterais dos térreos, entre o alinhamento e a linha do recuo obrigatório.
- IV - em hipótese alguma será permitida construção de degraus ou rampas muito acentuadas, no sentido transversal do passeio público, dificultando assim o traslado das pessoas que por ali transitarem.
- V - para revestimento de passeios públicos deverá ser utilizado apenas materiais de revestimento antiderrapantes, evitando assim algum tipo de acidente com os que por ali transitarem.



### SUBSEÇÃO III DAS MARQUISES

**Art. 111.** As marquises nas fachadas de edifícios construídos no alinhamento de logradouro deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - fazerem sempre parte integrante da fachada como elemento estático;
- II - não excederão à largura do passeio nem terem, seja qual for o caso, balanço superior a 3,00 m e altura máxima de 4,00 m;
- III - não apresentarem quaisquer de seus elementos estruturais ou decorativos abaixo da cota de 3,00 m, em relação ao nível do passeio, salvo no caso de consolos, ou quais, junto à parede poderão ter esta cota reduzida a 2,50 m, no sentido vertical;
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;
- V - serem construídas de material incombustível e resistente à ação do tempo;
- VI - terem, na face superior, caimento em direção à fachada do edifício, junto à qual será convenientemente disposta calha provida de condutores para coletarem e encaminharem as águas, sob o passeio, à sarjeta do logradouro.
- VII - serem providas de cobertura protetora, quando revestidas de vidro estilizável ou de outro material quebrável.
- VIII - serem construídas até da linha de divisa das respectivas fachadas, a fim de evitar qualquer solução de continuidade entre as marquises contíguas, ressalvados casos especiais ou previsto por este Código.

**Art. 112.** Nas edificações a serem construídas em lotes localizados em logradouro, onde é obrigatório o recuo frontal e onde o pavimento térreo destinar-se-á a comércio, poderão ser construídas marquises nas suas fachadas observando os seguintes requisitos:

- I - terem altura máxima do pavimento térreo;
- II - terem balanço máximo de 3,00 m;
- III - guardarem uma distância mínima igual a 1,50 m, em relação às divisas laterais.

**Parágrafo único.** Para proteção das entradas de edifícios exclusivamente residenciais, serão permitidas pequenas marquises.

## CAPÍTULO V DA INSOLAÇÃO, ILUMINALÇÃO E VENTILAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 113.** Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas principais e de áreas secundárias que satisfaçam as exigências mínimas de insolação, iluminação e ventilação, estabelecidas na Lei do Plano Diretor deste Município.

**Art. 114.** Todos os compartimentos deverão dispor de aberturas de iluminação e ventilação diretas e naturais.

**§ 1º** As aberturas, referidas no presente artigo, deverão comunicar-se diretamente com logradouro público ou com áreas livres dentro do lote.

**§ 2º** Executam-se da obrigatoriedade de iluminação e ventilação diretas e naturais os seguintes compartimentos:

- a) Corredores excetuados os de edifícios de uso coletivo;
- b) Vestíbulos, cozinhas, sanitários e mictórios de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificial por meio de poços ou dutos independentes para cada compartimento;



- c) Compartimento, que pela sua utilização, justifiquem a existência de iluminação natural como os de cinemas ou de laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou de ar condicionado.
- d) Caixas de escada em edifícios uni-habitacionais até os pavimentos e halls de elevadores.

**Art. 115.** Nenhum compartimento poderá ser iluminado através de outro, seja qual for a largura e a natureza da abertura de comunicação, excetuados, vestíbulos e salas de entrada de dimensões mínimas.

**Art. 116.** Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas dos lotes com o lote contíguo, bem como a menos de 1,50 m das caixas divisas.

## SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DOS VÃOS DAS JANELAS E DAS PORTAS

**Art. 117.** Os vãos das janelas deverão ter as seguintes áreas totais mínimas:

- I - 1/6 da superfície de cada compartimento de permanência prolongada ou 1/8 da superfície de cada compartimento de utilização transitória, quando derem para áreas abertas ou diretamente para o exterior.
- II - 1/5 da superfície de cada compartimento de permanência prolongada ou 1/6 da superfície de cada compartimento de utilização transitória, quando derem para áreas fechadas ou terraços cobertos, alpendres e avarandados com mais de 1,00 m de largura.

**§ 1º** Os vãos das janelas que derem para terraços abertos, alpendres e avarandados com mais de 2,00 m de profundidade, não serão considerados como aberturas para iluminação e insolação.

**§ 2º** Os vãos das janelas de compartimentos de permanência prolongada ou de utilização transitória não poderão ter áreas inferiores a, respectivamente, 1,20 m<sup>2</sup> e 0,60 m<sup>2</sup>.

**§ 3º** Nas áreas de serviço, deverá existir janela em toda a extensão da parede externa, com um mínimo de 0,50 m de altura.

**Art. 118.** O dimensionamento dos vãos das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,00m e as seguintes larguras mínimas:

- I - 0,90 m quando forem de entrada principal de edifícios uni-habitacionais;
- II - 1,10m ou 0,60m por folha das portas no caso de terem mais de uma folha, quando forem entrada principal de edifícios de apartamentos;
- III - 1,40m quando forem de entrada principal de edifícios de apartamentos de mais de três pavimentos;
- IV - 0,70m quando forem de entrada de serviço;
- V - 0,80m quando forem de acesso a salas, dormitórios, gabinete de trabalho e cozinha;
- VI - 0,60m quando forem internas e secundárias, a exemplo de banheiros e sanitários.

**Art. 119.** Quando destinados apenas a ventilar qualquer compartimento, aberturas poderão ter até um mínimo de 0,60m<sup>2</sup>.

**Art. 120.** Nos compartimentos destinados a banheiros a sanitários externos, deverá existir, além da porta, uma abertura para o exterior, com área mínima de 0,20m<sup>2</sup>, a fim de assegurar iluminação e ventilação permanentes.

## SEÇÃO III DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETAS E ARTIFICIAIS

**Art. 121.** As aberturas para o exterior poderão ser dispensadas nos casos expressamente previstos por este Código, desde que fiquem asseguradas, para os compartimentos, a iluminação por eletricidade e a perfeita renovação do ar, por meio de chaminés de tiragem, poços de ventilação e forro falso ou de ventilação artificial, com ou sem refrigeração.



**Art. 122.** As instalações de renovação ou condicionamento de ar com compartimentos de permanência prolongada, diurna e noturna, não excluem a obrigatoriedade das exigências de iluminação e ventilação naturais nem das dimensões das aberturas previstas neste Código.

**Art. 123.** Em qualquer caso de ventilação mecânica ou de ar condicionado será obrigatória a apresentação de projeto de memorial descritivo, contendo especificações do equipamento, além dos necessários dados e cálculos.

## CAPÍTULO VI DOS TIPOS DE EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

#### SUBSEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES UNI-HABITACIONAIS

**Art. 124.** Qualquer edificação uni-habitacional, excetuadas as moradias econômicas, deverá ser constituída no mínimo de sala, dormitório, cozinha e sanitário com banho, observando estes quatro compartimentos a forma e o dimensionamento que lhe serão específicos.

**§ 1º** Além do disposto no presente artigo, a edificação uni-habitacional deverá observar os seguintes requisitos:

- a) Ter o compartimento sanitário comunicando-se diretamente com seu interior;
- b) Ser provida de caixa d'água e instalações de abastecimento de água, ligadas à rede pública de distribuição, quando este existir no logradouro;
- c) Ser provida de instalações de esgotos sanitários, ligados à rede pública de esgotos, quando existirem no logradouro, ou a uma fosse séptica;
- d) Ser provida de instalações elétricas;
- e) Ter o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração;
- f) Ter os pisos conforme as prescrições estabelecidas por este Código;
- g) Ter as paredes de alvenaria ou de material adequado, bem como revestidas na forma prevista por este Código, excetuando-se os casos nele especificados;
- h) Ter o terreno, no alinhamento, fechado por muro ou gradil, se for o caso;
- i) Ser provida de lavadouro, convenientemente esgotado.

**§ 2º** Em toda e qualquer habitação, o acesso a cada um dos compartimentos e cada um dos dormitórios e a um sanitário com banho, pelo menos, não poderá ser feito através do dormitório.

**§ 3º** No caso de edifício uni-habitacional com dois ou mais dormitórios e área construída superior a 80m<sup>2</sup>, é obrigatória a existência de dependências de serviço, completas. Constituídas de área de serviço.

**§ 4º** Pelo menos, as áreas de serviço deverão ser muradas de modo a garantir sua indevassabilidade, desde os logradouros públicos.

#### SUBSEÇÃO II DAS HABITAÇÕES CONJUGADAS

**Art. 125.** Nas edificações conjugadas, o conjunto das suas residências deverá satisfazer as seguintes exigências:

- I - respeitar cada residência isoladamente as disposições deste Código para edificação uni-habitacional;



II - atender as prescrições da Lei do Plano Diretor deste Município.

§ 1º É livre a escolha dos tipos de esquadrias para cada residência, desde que sejam mantidas as linhas geométricas essenciais das fachadas das duas residências conjugadas.

§ 2º Na construção de edificações conjugadas, será permitida a separação das residências por meio de muro divisório.

**Art. 126.** No caso de duas habitações conjugadas de dois pavimentos, cada uma delas deverá servir, obrigatoriamente, para uma única residência.

§ 1º Nenhum acréscimo ou modificação de habitação conjugada de dois pavimentos poderá implicar que nela estejam criadas duas residências.

§ 2º Em nenhuma das duas habitações conjugadas de dois pavimentos será permitida a duplicidade de cozinhas ou de dependências de empregados, bem como quartos com entrada privativa ou outros elementos que identifiquem a intenção da inobservância das prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior.

### SUBSEÇÃO III DAS RESIDÊNCIAS SUPERPOSTAS

**Art. 127.** Quanto a construção de duas residências superpostas, deverão ser respeitados os seguintes critérios:

- I - existirem acessos independentes;
- II - existir para uso da residência superior, um hall de acesso entre o primeiro degrau da escada e a porta de entrada;
- III - possuir a residência superior um terraço de serviço, com área livre mínima de 6,00m<sup>2</sup> e largura mínima de 1,20m.
- IV - respeitar, cada uma das edificações, as prescrições da Lei do Plano Diretor deste Município.

### SUBSEÇÃO IV DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

**Art. 128.** Todo e qualquer edifício de apartamento, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverá satisfazer ainda as seguintes:

- I - ter estrutura, parede, pisos, forros e escadas construídas de material incombustível, permitindo-se madeira ou outro material combustível em esquadrias e corrimãos e com revestimentos, assente diretamente sobre cimento ou tijolo;
- II - ter cada unidade residencial, no mínimo, sala, dormitório, sanitário com banho e cozinha, além de área de serviço destinada a lavanderia.
- III - ter, junto a entrada principal, local destinado à portaria, quando possuir oito ou mais apartamentos;
- IV - ter compartimentos destinados ao serviço ou à administração;
- V - ter uma escada, no mínimo, servindo a todos os pavimentos;
- VI - ter nos halls de escada de cada pavimento iluminação natural e iluminação elétrica regulada por aparelho de “minuterie”.
- VII - ter elevador quando o último pavimento exceder a 9,00m de altura, medidos a partir da soleira do pavimento térreo ao piso daquele pavimento;
- VIII - ter garagem para estacionamento de automóveis de propriedade dos que nele moram.

§ 1º Nenhum apartamento poderá ter área útil inferior a 40,00m<sup>2</sup>.

§ 2º Se tratar de apartamento com dois ou mais dois dormitórios, é obrigatória a existência de área de serviço.

§ 3º O corredor de acesso a apartamentos não poderá ser utilizado sob nenhum pretexto, para iluminação e ventilação de seus compartimentos.



§ 4º Quando o edifício de apartamentos tiver mais de cinco pavimentos ou altura igual ou superior a 15,00m, será obrigatória a instalação de dois elevadores, no mínimo.

§ 5º Para cada apartamento, é obrigatória a existência de portas de acesso social e de serviço independentes.

§ 6º Não serão permitidos mais de oito apartamentos por pavimento e para cada conjunto de circulações verticais composto de escada e elevadores social e de serviço, quando exigido.

§ 7º Pelo menos a escada de cada conjunto de circulação vertical deverá dar acesso ao subsolo, se este existir.

§ 8º No cálculo da área da garagem, deverá ser previsto um automóvel para cada apartamento, destinando-se a cada veículo a área mínima de 15,00m<sup>2</sup>.

§ 9º A forma da área reservada para garagens, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão garantir o fácil acesso ao veículo, bem como a entrada e saída independente de cada uma.

§ 10º As garagens deverão ter entrada e saída independentes.

**Art. 129.** Na cobertura de edifício de apartamentos só será permitida a construção de reservatórios de água, nas casas de máquinas e vestíbulos das circulações verticais.

**Art. 130.** Nos edifícios de apartamentos construídos de pilotis, é obrigatório que a solução estrutural ou os elementos de construção e o ajardinamento não prejudiquem a utilização conveniente dos espaços no pavimento térreo.

§ 1º As áreas fechadas não poderão ultrapassar de 40% da projeção, constituindo-se de vestíbulo, apartamento de zelador, com o máximo de dois quartos, dependências para faxineiras, com quarto e sanitário com banho, depósito de lixo e compartimento ou quatro para medidores.

§ 2º Para recreação e circulação, deverá ser prevista a pavimentação de 40% no mínimo, da área de projeção do bloco.

**Art. 131.** Os edifícios de apartamentos que tiverem mais de 20 apartamentos deverão possuir, obrigatoriamente, local destinado a recreação infantil.

**Art. 132.** Nos edifícios de apartamentos de mais de quatro pavimentos, inclusive o térreo, é obrigatória a existência de um apartamento, com área máxima de 60,00m<sup>2</sup>, destinada a moradia do zelador, possuindo, no mínimo, sala, dormitório, cozinha, sanitário com banho, além da área de serviço destinada ao tanque de lavar roupas.

**Parágrafo único.** Nos edifícios referidos no presente artigo, deverá existir alojamento para faxineiros.

**Art. 133.** Excepcionalmente, em edifício de apartamento poderão ser permitidos compartimentos destinados a lojas ou escritórios no pavimento térreo e na sobreloja se forem atendidos os seguintes requisitos:

- I - se os compartimentos para lojas ou escritórios observarem as exigências que lhe são especificamente fixadas por este Código;
- II - se a entrada dos apartamentos residenciais for independente da entrada das lojas ou escritórios;
- III - se não existir comunicação entre as partes destinadas a residências e as entre o hall de entrada e a galeria;
- IV - se não existir apartamentos residenciais e compartimentos destinados a escritórios ou consultórios no mesmo pavimento.

§ 1º É proibida a existência intercalada de pavimentos utilizados para escritórios e consultórios e de pavimentos de uso residencial.



§ 2º Pela sua excepcionalidade, a aprovação de projetos de edifício de apartamentos a que se refere o presente artigo ficará a critério do órgão competente da Prefeitura, respeitadas as prescrições deste Código e as da Lei do Plano Diretor Físico do Município.

#### SUBSEÇÃO V DAS MORADIAS ECONÔMICAS

**Art. 134.** As moradias econômicas, além dos dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - serem de um único pavimento e área construída não superior a 60,00m<sup>2</sup>;
- II - terem um dormitório com área inferior a 9,00m<sup>2</sup>;
- III - terem o compartimento destinado a banheiro e sanitário com área mínima de 2,00m<sup>2</sup>;
- IV - terem a cozinha com área mínima de 4,00m<sup>2</sup> e a sala com área superior a 9,00m<sup>2</sup>;
- V - terem piso impermeabilizado por meio de processo compatível com a natureza do terreno;
- VI - terem as paredes externas e divisórias amarradas com uma cinta contínua;
- VII - terem as paredes e divisórias até a altura do pé direito;
- VIII - terem as aberturas de iluminação e ventilação em conformidade com as exigências fixadas neste Código;
- IX - terem a cobertura de telhas de barro ou de outro material incombustível, admitindo-selaje de concreto armado, impermeabilizada e dotada de isolamento térmico;
- X - terem, obrigatoriamente, instalações de água potável, quando localizadas em logradouros providos de rede de distribuição de água, sendo necessário existir os seguintes dispositivos, no mínimo:
  - j) Reservatório de água com capacidade mínima de 500L, elevado;
  - k) Chuveiro e bacia sanitária ventilada, provida de caixa de descarga;
  - l) Tanques de lavar roupa, protegido contra sol dotado de torneira e ralo sifonado.

§ 1º As paredes externas de moradias econômicas poderão ser de meio tijolo, reforçados com pilares, quando existir pano contínuo de mais de 4,00m, amarração em todas as paredes e na altura do peitoril das esquadrias no respaldo das mesmas e no respaldo das paredes.

§ 2º Os banheiros e sanitários serão obrigatoriamente forrados, quando as paredes divisórias não forem até o telhado.

§ 3º No caso de um segundo dormitório, poderá o mesmo ter a área mínima de 8,00m<sup>2</sup>.

§ 4º O esgotamento será regulado pelos dispositivos do Código de Instalações deste Município relativo à matérias, sendo obrigatória a instalação de fossa e sumidouro, quando não existir no logradouro rede de esgotos.

§ 5º O escoamento das águas pluviais, de infiltração e servidas, bem como do efluente da fossa e sumidouro, obedecerá aos dispositivos do Código de Instalações deste Município relativo à matéria.

**Art. 135.** No caso de moradias econômicas geminadas, estas, além das prescrições deste Código fixadas para moradias econômicas isoladas, deverão constituir conjunto arquitetônico único e atender as exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

**Art. 136.** No caso de moradias econômicas de madeira, a sua construção só será permitida se forem atendidos os seguintes requisitos:

- I - serem construídas sobre pilares incombustíveis ou embasamento de alvenaria, tendo 0,60m, no mínimo, de altura acima do solo;
- II - terem o pé direito mínimo de 2,70m;
- III - terem os compartimentos de permanência prolongada com área mínima de 9,00m<sup>2</sup>;
- IV - terem um único pavimento;
- V - terem porão de altura inferior a 1,20m, com piso convenientemente impermeabilizado e declividade que permita fácil escoamento das águas;
- VI - terem as divisões internas de madeira ou alvenaria elevadas até a altura do pé direito;





VII - terem as paredes da cozinha, do banheiro e sanitário de meio tijolo de espessura, no mínimo.

§ 1º Todos os compartimentos deverão ter iluminação e ventilação naturais e diretas.

§ 2º A cobertura, em duas águas pelo menos, deverá ser feita de qualquer material incombustível.

§ 3º Não poderá existir comunicação direta da cozinha com o banheiro e sanitário, nem desses com os demais compartimentos.

§ 4º A parte do porão correspondente à cozinha e ao banheiro e sanitário deverá ser aterrada.

§ 5º As instalações sanitárias deverão ser ligadas à rede de esgotos ou, onde esta não existir, a uma fosse séptica situada a, no mínimo, 10,00m de qualquer habitação.

§ 6º Em torno da habitação deverá ser constituído um passeio de 0,50m de largura, no mínimo, podendo ser de tijolos rejuntados com argamassa.

**Art. 137.** A licença para construir casas de madeira será sempre concedida em caráter precário.

§ 1º Decorridos cinco anos da data em que for expedida a licença, a casa de madeira deverá ser demolida, quando a prefeitura exigir.

§ 2º No caso de desapropriação de imóvel após o prazo fixado no parágrafo anterior, não será computado o valor da casa de madeira.

## SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E PARA ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS

### SUBSEÇÃO I DOS EDIFÍCIOS DE SALAS PARA ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS PARA FINS COMERCIAIS E ARTESANAIS

**Art. 138.** Os edifícios de salas para escritórios e consultórios ou para fins comerciais e artesanais, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão atender ainda as seguintes:

- I - terem estruturas, paredes, pisos, forros e escadas construídos de material incombustível, permitindo-se madeira ou outro material combustível em esquadrias e corrimões, e como revestimentos, assentados diretamente sobre cimento ou tijolo;
- II - terem hall, no pavimento térreo e nos demais pavimentos, com área igual ou superior a 1% da área útil total das salas, não podendo ser inferior a 5,00m<sup>2</sup>;
- III - terem as salas com pé direito mínimo de 3,00m;
- IV - disporem de dois elevadores, no mínimo, sendo um destinado a carga;
- V - terem todas as lojas ou escritórios e consultórios, instalações sanitárias próprias para ambos os sexos.

§ 1º O pé direito mínimo poderá ser reduzido para 2,50m, a juízo do órgão competente da Prefeitura, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizente com a natureza do trabalho.

§ 2º Para cada sala ou conjunto de salas utilizadas pelo mesmo ocupante, é obrigatório existir no mínimo um compartimento com sanitário e lavatório para cada 60,00m<sup>2</sup> ou fração.

§ 3º Nos edifícios referidos no presente artigo, não será permitida moradia, excetuada a do zelados, se for o caso.

§ 4º É proibida a abertura de balcões e guichês diretamente para as áreas de circulação e vestíbulos de utilização comum.

**Art. 139.** Os edifícios de salas para escritórios ou para fins comerciais e artesanais de mais de dois pavimentos que forem construídos em quadra ou zona comercial, deverão ser providos de marquises, na forma estabelecida por este Código.



SUBSEÇÃO II  
DAS EDIFICAÇÕES PARA LOJAS, FARMÁCIAS E DROGARIAS

**Art. 140.** As edificações para lojas, farmácias ou drogarias, além das prescrições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda as seguintes:

- I - terem área mínima de 20,00m<sup>2</sup>, se o acesso for diretamente pelo logradouro, e de 12,00m<sup>2</sup> se o acesso for através de galerias internas;
- II - terem o pé direito mínimo de 3,00m;
- III - terem portas de entrada com largura nunca inferior a 2,00m;
- IV - terem aberturas de iluminação e ventilação com superfície nunca inferior a 1/10 da área do piso;
- V - terem cobertura do material incombustível, refratário à umidade e mal condutor de calor;
- VI - não terem compartimentos frequentados pelo público ou destinados a trabalhos comunicando-se diretamente com dormitórios, banheiros, lavatórios, vestiários e sanitários;
- VII - terem vestiários, dotados de armários, para os empregados, na proporção de um para cada vinte pessoas;
- VIII - terem lavatórios, banheiros e sanitários para ambos os sexos, na razão de um para cada trinta pessoas.

§ 1º Quando existir pavimento superior, as escadas utilizadas pelo público deverão ter largura livre igual ou superior a 1,50m, sendo de material incombustível.

§ 2º A instalação de escada rolante não dispensa escada de uso público, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No caso de loja de uso público prolongado, é obrigatória a instalação independente de sanitários públicos, separados para cada sexo, obedecidas prescrições deste Código.

§ 4º Se tratar de diversas lojas que abram para galeria de utilização comum, poderá ser permitida a instalação do conjunto sanitário comum a todas as lojas sem prejuízo das proporções fixadas neste Código;

§ 5º A natureza e as condições do piso, das paredes e do forro de edificação comercial dependerão do tipo de comércio que a mesma se destinar.

§ 6º Para efeito de decoração e instalação comercial, será permitido rebaixamento parcial do teto de edifício para loja de até um mínimo de 2,25m de pé direito.

§ 7º No caso de lojas de mais de 5,00m de pé direito, será permitida a construção de sobreloja ou jirau ocupando área inferior a 50% da área da loja, desde que não fiquem prejudicadas as condições de iluminação e ventilação, sendo o pé direito mínimo de 2,25m.

§ 8º Qualquer instalação comercial deverá obedecer a projeto submetido à aprovação do órgão competente da Prefeitura, ficando ao seu critério impor exigências relativas à utilização prevista para a loja.

**Art. 141.** No caso de sobrelojas, estas poderão ter pé direito mínimo de 2,50m.

§ 1º As prescrições do parágrafo 6º do artigo anterior são extensivas às sobrelojas.

§ 2º Quando as sobrelojas usufruírem de iluminação das lojas deverão apresentar no seu piso uma abertura com área mínima de 30% da área total da mesma.

**Art. 142.** No caso de farmácias, estas deverão possuir dependências destinadas a salão de vendas, mostruário e entregas de produtos, bem como a laboratório.

**Parágrafo único.** A sala destinada a laboratório deverá preencher as seguintes exigências:

- a) Ter superfície mínima de 12,00m<sup>2</sup>;
- b) Ter abertura de iluminação equivalente a 1/5 da área do piso;
- c) Ter filtro de pia com água corrente.



**Art. 143.** Todo e qualquer edifício destinado a uso comercial ou a escritório construído em zona ou quadra comercial deverá ser provido de marquise, na forma fixada por este Código.

**SEÇÃO III  
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**

**SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 144.** As edificações industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer ainda aos seguintes:

- I - terem compartimentos especificamente destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios, bem como à sua venda;
- II - terem depósitos de matérias-primas;
- III - terem torneiras e ralos localizados de forma apropriada, a fim de facilitar a lavagem dos compartimentos industriais e comerciais, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre passeios.

**§ 1º** Os compartimentos destinados ao preparo ou fabricação de gêneros alimentícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) Terem área mínima de 20,00m<sup>2</sup> e largura mínima de 4,00m;
- b) Terem arredondado os cantos das paredes entre si e destas com piso e teto;
- c) Não terem foros de madeira.

**§ 2º** Os sanitários não poderão ter comunicação direta com os seguintes compartimentos:

- a) Os frequentados pelo público;
- b) Os destinados à manipulação, preparo, fabricação ou depósito de gêneros alimentícios.

**SUBSEÇÃO II  
DAS EDIFICAÇÕES PARA CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, PASTELARIAS, CONFEITARIAS  
E CASAS DE LANCHES**

**Art. 145.** As edificações para cafés, restaurantes, bares, pastelarias, confeitarias e casas de lanches, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

- I - pé direito mínimo de 3,00m;
- II - locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos;
- III - depósitos para produtos, devidamente iluminados e ventilados;
- IV - copas e cozinhas que observem as prescrições deste Código;
- V - vestiários, chuveiros e sanitários para empregados, os quais não poderão ter comunicação direta com os salões de consumo nem com os compartimentos de preparo e venda de alimentos e com o depósito dos produtos.

**§ 1º** Os alimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de cozinha com área mínima de 10,00m<sup>2</sup>, não podendo ter largura inferior a 3,00m, nem ter ligação direta com os salões de consumo e os sanitários.

**§ 2º** Os restaurantes, bares e casas de lanches deverão ter sanitários para o público, na forma estabelecida por este Código.

**SUBSEÇÃO III  
DAS EDIFICAÇÕES PARA MERCADOS E SUPERMERCADOS**

**Art. 146.** As edificações para mercados deverão satisfazer as seguintes exigências:



- I - terem pé direito mínimo de 4,00m, medidos do ponto mais baixo da cobertura;
- II - terem abastecimento de água, além de rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem;
- III - terem entradas de mercadorias e de pessoal de serviço independentes das para o público;
- IV - terem portas de ingresso e largura não inferior a 3,00m;
- V - terem passagens internas principais de largura mínima de 4,00m e as demais 3,00;
- VI - terem os vão iluminantes e área total não inferior a 1/5 da área construída e distribuídos de forma a proporcionar iluminação uniforme.
- VII - terem metade, no mínimo, da área iluminante utilizada para fins de ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação de ar;
- VIII - terem as portas e janelas gradeadas de forma a possibilitar franca ventilação;
- IX - terem sanitários e vestiários separados para um e outro sexo e isolados de recinto de vendas e dos depósitos dos produtos alimentícios;
- X - terem depósitos de produtos alimentícios adequadamente localizados;
- XI - serem dotados de câmaras frigoríficas separadas, com capacidade suficiente para armazenamento de carnes, pescados, laticínios, frutas e produtos hortigranjeiros.
- XII - terem depósitos de lixo, com capacidade para armazenar o lixo de um dia, localizado de forma que permita a remoção do lixo para o exterior e devidamente provido de ventilação e de água corrente para lavagens, e ralos para o seu fácil escoamento.

**Parágrafo único.** Nos mercados e supermercados não serão admitidas aberturas de balcões, guinches e registradoras diretamente sobre os logradouros públicos.

**Art. 147.** Nas edificações para mercados deverão ser satisfeitos ainda os seguintes requisitos:

- I - serem observados para os diversos compartimentos de vendas os dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, segundo o respectivo gênero de comércio;
- II - terem compartimentos para administração ou fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m<sup>2</sup>, sem que disto resulte quaisquer ônus para a Prefeitura.

**Parágrafo único.** Os compartimentos referidos no item I do presente artigo não poderão ter área inferior a 8,00m<sup>2</sup>.

**Art. 148.** Nas edificações para supermercados deverão ser atendidas ainda as seguintes prescrições:

- I - terem área construída superior a 500,00m<sup>2</sup>;
- II - não terem degraus em toda a área destinada à exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas;
- III - terem a área de exposição e venda contínua, não sendo permitida a construção de paredes ou outros elementos que resultem na sua subdivisão em compartimentos independentes.

**§ 1º** Os estabelecimentos comerciais que tiverem de funcionar sob o sistema de autosserviço e que só dispuserem de área igual ou inferior a 500,00m<sup>2</sup>, deverão obedecer as exigências relativas a edificações para fins comerciais de gêneros alimentícios.

**§ 2º** Os meios de acesso entre os diversos pisos poderão ser livremente escolhidos entre escadas, rampas, elevadores, escadas-rolantes, desde que atendidas as seguintes exigências:

- a) Existirem escadas-rolantes quando o trânsito público tiver de abranger mais de dois pavimentos;
- b) Existirem elevadores quando o trânsito público tiver de abranger mais de três pavimentos.

**§ 3º** Ficam isentas da obrigatoriedade de sanitários, as lojas ou estabelecimentos de menos de 60,00 m<sup>2</sup>.

**§ 4º** As instalações sanitárias poderão ser centralizadas desde que o centro comercial, no seu conjunto, para cada 250,00m<sup>2</sup> de área construída, tenha um sanitário, mictório, e um lavatório para homens, bem como um sanitário e um lavatório para mulheres.



SEÇÃO IV  
DAS EDIFICAÇÕES PARA HOTÉIS, PENSÕES E MOTÉIS

**Art. 149.** As edificações destinadas a hotéis, pensões e motéis, além dos requisitos deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão satisfazer ainda os seguintes:

- I - terem dormitórios segundo as prescrições fixadas por este Código para dormitórios em geral;
- II - terem lavatórios com água corrente nos dormitórios que não dispuserem de banheiros próprios;
- III - terem vestíbulos de entrada dotados de locais apropriados para serviços de portaria, recepção e comunicação;
- IV - terem sala de estar de utilização comum com área mínima de 20,00m<sup>2</sup>;
- V - terem sala de leitura e correspondência, se for o caso;
- VI - terem dependências de administração e entrada de serviço;
- VII - terem dependências para guarda de utensílios de limpeza e serviço e rouparia;
- VIII - terem depósito para guarda de bagagens de hóspedes;
- IX - terem dois reservatórios de água, sendo um inferior e o outro elevado;
- X - terem instalações coletoras de lixo, convenientemente localizadas, sem comunicação com compartimentos utilizados ou transitados pelos hóspedes, nem com cozinhas, copas e outros compartimentos onde se manipulem ou preparem alimentos ou se depositem gêneros alimentícios;
- XI - terem, obrigatoriamente, duas cozinhas servindo a todos os pavimentos, sendo uma delas de serviço, quando não dispuserem de elevadores;
- XII - terem dois elevadores, sendo um de serviço, quando de três ou mais pavimentos.

§ 1º As dependências para uso do pessoal do serviço deverão ser independentes das destinadas aos hóspedes, inclusive sanitários.

§ 2º Não serão permitidas divisões de madeiras ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

§ 3º É obrigatória a existência de um conjunto composto de sanitários, chuveiro e lavatórios de utilização simultânea e independente, com água quente e fria, separados para um e outro sexo, para cada grupo de quatro quartos que não tenham instalações privativas.

§ 4º Os corredores e galerias de circulação deverão ter largura mínima de 2,00m.

§ 5º Todas as instalações de serviço deverão ter acesso independente das destinadas aos hóspedes.

§ 6º A rouparia deverá destinar-se exclusivamente à guarda de roupas limpas, existindo recinto separado para as roupas servidas.

§ 7º se o hotel tiver de servir refeições, o edifício deverá dispor, obrigatoriamente, de salas de refeições, cozinha, copa e despensa, além de local para instalação de câmaras frigoríficas para guarda de alimentos.

§ 8º A cozinha deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) Ter área mínima de 20,00m<sup>2</sup> e pé direito mínimo de 3,00m;
- b) Ter os fogões providos de coifas e as pias providas de água quente e fria;
- c) Ter as janelas protegidas contra insetos e roedores, por meio de telas apropriadas.

§ 9º A área mínima de copa e da despensa será de 10,00m<sup>2</sup> e o pé direito mínimo de 3,00m.

§ 10º Mesmo que o hotel não tenha de servir refeição deverá possuir copa e cozinha.

§ 11º Para ligar o pavimento em que estiver localizada a copa ou cozinha com os demais pavimentos deverá existir a instalação de um monta-pratos, no mínimo.

§ 12º Se o hotel tiver de possuir lavanderia, esta deverá ter área mínima de 40,00m<sup>2</sup> e as seguintes dependências:

- a) Depósito de roupas servidas;
- b) Local para instalação de lavagem e secagem de roupas;
- c) Local para passar roupas e depósito de roupas limpas;



d) Local apropriado para desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores.

**Art. 150.** A adaptação de edifício para hotel, pensão ou motel, só será permitida se forem cumpridas integralmente as exigências deste Código.

#### SEÇÃO V DOS TRABALHOS EM TERRA

**Art. 151.** A locação da obra do terreno deverá ser feita de acordo com as plantas de situação e de locação dos pilares e das paredes.

**Parágrafo único.** A locação deverá ser realizada pelos eixos, faces e pilares, ou das paredes, observados os níveis indicados no projeto arquitetônico aprovado.

**Art. 152.** Nas escavações o processo a adotar dependerá da natureza do solo, sua topografia, dimensões e volume do material a remover ou aterrar, visando-se sempre o máximo de rendimento e economia.

§ 1º as escavações efetuadas nas proximidades de edifícios, logradouros ou servidões, deverão ser empregados métodos de trabalhos que evitem ou reduzam ao mínimo a ocorrência de qualquer perturbação oriunda dos fenômenos deslocados.

§ 2º Ao serem utilizados explosivos, é obrigatória a observância das normas tecnicamente recomendadas.

§ 3º Quando necessário, os locais escavados deverão ser escorados por meios adequados de proteção.

§ 4º Quando tecnicamente desaconselhável, órgão competente da Prefeitura poderá impedir qualquer escavação situada em nível inferior ao das fundações dos edifícios vizinhos.

**Art. 153.** Os trabalhos de aterros e reaterros deverão ser executados com material adequado e escolhido, de preferência areia ou terra, sem detritos vegetais, em camadas sucessivas de 0,20 m, devidamente molhadas e apiloadas, a fim de serem evitadas posteriores fendas, trincas e desníveis em virtude de recalques nas camadas aterradas.

**Parágrafo único.** As prescrições do presente artigo deverão ser observadas em todas as áreas remanescentes das fundações, onde for necessária a regularização do terreno.

**Art. 154.** As drenagens poderão ser feitas por meio de valetas, com enchimento parcial de brita, formando vazios ou por meio de condutores furados ou não, com juntas descontínuas.

**Parágrafo único.** A profundidade e o dimensionamento dos drenos serão fixados após os ensaios que se fizerem necessários.

**Art. 155.** As paredes das cavas de fundações deverão ser escoradas nos seguintes casos:

- I - quando a coesão do terreno for insuficiente para manter os cortes apurados;
- II - quando as cavas forem muito profundas.

§ 1º O tipo de escoramento deverá ser escolhido de acordo com as condições apresentadas em cada caso.

§ 2º Nos terrenos de pouca coesão deverá haver proteção resistente às pressões laterais do solo fundações vizinhas, pressão das águas e impermeabilidade à sua passagem.

§ 3º Para evitar quaisquer modificações nas estruturas de edifícios vizinhos, deverão ser tomadas todas as providências que forem tecnicamente adequadas e necessárias.



**Art. 156.** O esgotamento será obrigatório quando as fundações atingirem terrenos embebidos ou lençol de água quando as cavas acumularem águas de chuvas, impedindo o prosseguimento dos serviços.

**Art. 157.** O rebaixamento do lençol de água, quando efetuado, deverá observar o projeto elaborado, empregando-se sempre equipamento adequado, garantia a proteção dos edifícios vizinhos porventura existentes.

#### SEÇÃO VI DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

**Art. 158.** Os materiais de construção, seu emprego e os métodos de utilização, deverão satisfazer às normas, padronizações e especificações adotadas pela ABNT.

§ 1º A Prefeitura poderá impedir o emprego de materiais de construção inadequados, com defeitos ou impurezas, que possam comprometer a estabilidade da edificação ou a segurança do público.

§ 2º Nos casos de materiais cuja aplicação não seja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura poderá exigir análises ou ensaios, efetuados à custa do interessado, por entidade pública de pesquisas tecnológicas.

#### SEÇÃO VII DOS ANDAIMES E PLATAFORMAS

**Art. 159.** Os andaimes deverão ficar dentro do tapume e satisfazer as seguintes exigências:

- I - terem os postes, travessas, escadas e demais peças em perfeitas condições de resistência e estabilidade e, capazes de garantir os operários e transeuntes contra acidentes;
- III - terem largura mínima de 1,20m, não podendo exceder a largura do passeio;
- IV - terem as tábuas das pontes com espessura mínima de 0,025m;
- V - terem as pontes protegidas externamente por guarda-copo construído de dois barrotes horizontais, sendo um fixado a 0,50m e outro a 1,00m acima do piso;
- VI - terem a ponte de serviço protegida por uma cortina externa capaz de impedir a queda de materiais.

§ 1º A colocação de andaimes depende da licença para edificar ou da licença para demolir.

§ 2º Não será permitido o uso de madeira roliça em andaimes.

§ 3º As escadas colocadas nos andaimes deverão ter a necessária solidez e ser mantida com a suficiente inclinação, além de apoiadas e amarradas.

§ 4º É proibida a colocação de escadas fora de tapumes.

**Art. 160.** Os andaimes armados com cavaletes ou escadas serão permitidos nos seguintes casos:

- I - quando usados exclusivamente para pequenos serviços até altura máxima de 5,00m;
- II - quando forem providos de travessas que os limitem, a fim de impedir o trânsito público sob as peças que os constituem.

**Art. 161.** Os andaimes não poderão danificar árvores nem prejudicar aparelhos de iluminação pública e o funcionamento de equipamentos e instalações de quaisquer outros serviços públicos.

**Parágrafo único.** No caso de ser indispensável a retirada de qualquer instalação, equipamento ou aparelho, o interessado deverá solicitar providências à Prefeitura.



SEÇÃO VIII  
DAS OBRIGAÇÕES DURANTE OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 162.** Após o início dos serviços de construção, ao serem locadas as fundações, o construtor responsável deverá requerer ao órgão competente da Prefeitura a verificação de alinhamento de cota de soleira e o certificado de numeração

**Art. 163.** Para efeito de fiscalização da Prefeitura, um exemplar do projeto arquitetônico aprovado a licença para edificar e o alvará do alinhamento e de nivelamento deverão ser permanentemente conservados na obra, protegidos da ação do tempo e dos materiais de construção e em local de fácil acesso.

**Parágrafo único.** No caso de demolição, deverá ficar no local a respectiva licença.

**Art. 164.** Em qualquer obra de edificação, é obrigatório afixar no tapume placas de dimensões contendo 1,20mx0,60m, no mínimo, identificando os responsáveis pelo projeto e pela execução e contendo todas as indicações exigidas pelo CREA.

**Parágrafo único.** No caso de moradia econômica, o proprietário será obrigado a afixar, à frente da construção, placa indicadora da mesma, bem como do projeto fornecido pela Prefeitura ou elaborado por profissional habilitado.

**Art. 165.** Quando houver substituição de profissional responsável pela execução de edificação, o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura, com a descrição dos serviços até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a do outro profissional.

§ 1º A comunicação de que trata o presente artigo, poderá ser tanto pelo proprietário do imóvel como pelo profissional responsável pela execução da edificação.

§ 2º Ao assumir a responsabilidade pela execução da edificação, o novo profissional deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura, a fim de assinar todas as plantas e documentos pertinentes à obra.

§ 3º No caso de não ser feita a comunicação, a responsabilidade profissional pela execução da obra da edificação permanecerá a mesma até a sua conclusão, para todos os efeitos legais.

SUBSEÇÃO II  
DAS PRECAUÇÕES NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 166.** Na execução dos serviços de edificação, o construtor responsável e o proprietário do imóvel deverão adotar as medidas necessárias à segurança e proteção dos trabalhadores, do público e das propriedades vizinhas, observadas as prescrições sobre segurança no trabalho estabelecidas pela legislação federal pertinente e complementadas pelo Código de Posturas deste Município.

§ 1º É obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

§ 2º Em caso de acidentes por falta de precauções ou de segurança, devidamente apurados pelo órgão competente da Prefeitura, será multado o construtor responsável sem prejuízo das penalidades legais.

§ 3º Quaisquer detritos caídos nas obras ou resíduos de materiais que ficarem sobre trechos do leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, a fim de impedir o levantamento do pó.





§ 4º O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira e ruídos excessivos.

§ 5º Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nos passeios e logradouros.

§ 6º As exigências do presente artigo e dos parágrafos anteriores são extensivos aos serviços de demolições.

### SUBSEÇÃO III DA PARALISAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

**Art. 167.** Qualquer paralisação dos serviços de edificação por prazo superior a trinta dias deverá ser, obrigatoriamente, comunicada ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1º Enquanto a comunicação não for feita, estará ocorrendo o prazo de licença para edificar.

§ 2º Uma vez expirado o prazo de licença e a fiscalização municipal constatar quais as obras foram paralisadas, deverá ser anotada tal ocorrência em processo.

§ 3º Se a paralisação comunicada ou constatada for superior a sessenta dias, será obrigatória a remoção dos tapumes e andaimes, bem como o fechamento das obras, no alinhamento do logradouro, por meio de muro de 2,50m de altura, dotado de portão de entrada.

§ 4º Se o proprietário responsável pela remoção dos tapumes e andaimes e pela construção do muro, não atender à intimação da Prefeitura para executar as determinações do parágrafo anterior, ficará sujeito, além das penalidades previstas neste Código, ao pagamento dos custos dos serviços efetuados pela Prefeitura, acrescidos de 20%.

§ 5º Quando a edificação for localizada no alinhamento do logradouro, uma das aberturas deverá ser guarnecida por porta, ficando as demais aberturas convenientemente fechadas com alvenaria.

§ 6º Decorridos mais de sessenta dias de paralisação das obras, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer a necessária vistoria, a fim de verificar se a edificação oferece perigos à segurança pública e de intimar o proprietário a executar, no prazo máximo de trinta dias, as medidas que se fizerem necessário.

§ 7º As exigências do presente artigo são extensivas à paralisação dos serviços e demolições.

**Art. 168.** Se tratar de logradouro no qual, a juízo do órgão competente da Prefeitura, o aspecto da edificação prejudique a estática da cidade, o proprietário deverá ser intimado e reiniciar os serviços, no prazo máximo de trinta dias, a fim de concluir as obras.

**Art. 169.** No caso de paralisação de serviços de demolição por mais de sessenta dias, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o proprietário e reiniciá-los imediatamente a s concluí-los dentro de um prazo devidamente fixado, sob pena de multa.

### SUBSEÇÃO IV DA LIMPEZA DA EDIFICAÇÃO CONSTRUÍDA

**Art. 170.** A limpeza dos revestimentos de paredes, forros e pisos da edificação construída deverá ser feita de acordo com a boa técnica de construção, mediante o emprego dos materiais tecnicamente recomendados.

**Parágrafo único.** As prescrições do presente artigo são extensivas aos vidros, ferragens e metais, aparelhos sanitários e de iluminação e ferragens de esquadrias e caixilhos.

**Art. 171.** Para que a edificação construída seja entregue em perfeito estado, deverão ser feitos, obrigatoriamente, os serviços destinados aos arremates finais, no caso de revestimentos diversos, pinturas e decorações.

**Art. 172.** Em todos os aparelhos e equipamentos deverá ser feita verificação rigorosa de seu funcionamento normal.



**Parágrafo único.** Todas as tubulações deverão ser atentamente verificadas.

#### SUBSEÇÃO V DA REMOÇÃO DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E DOS ANDAIMES E TAPUMES

**Art. 173.** É obrigatória a execução de todos os serviços necessários às desmoldagens e demolições das instalações provisórias que forem utilizadas para ser construída a edificação.

**Art. 174.** Imediatamente após a conclusão dos serviços de construção da edificação, é obrigatória a remoção de todos os materiais, equipamentos, ferramentas e acessórios, vem como das peças remanescentes e sobras de materiais, entulhos e demais resíduos.

**Art. 175.** Após o término dos serviços de construção da edificação, os andaimes e tapumes deverão ser retirados nos seguintes prazos, no máximo:

- I - vinte e quatro horas no caso de andaimes, com conclusão de até cinco dias;
- II - vinte dias no caso de tapumes.

**§ 1º** Se os andaimes e tapumes não forem retirados dentro dos prazos fixados pelos itens do presente artigo, a Prefeitura o fará, correndo as despesas por conta do proprietário da edificação ou do construtor responsável, quando for o caso, sem prejuízo de multa aplicada na oportunidade.

**§ 2º** Retirados os tapumes e andaimes, deverão ser feitos, imediatamente, pelo construtor responsável, os reparos dos estragos acaso verificados nos passeios e logradouros, sob pena de multa.

#### SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA DURANTE A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES

##### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 176.** Quaisquer edificações, a fiscalização municipal zelará pelo fiel cumprimento das disposições deste Código e pela perfeita execução dos projetos aprovados, podendo, a qualquer tempo, intimar, vistoriar, embargar ou solicitar a demolição de obras.

**Art. 177.** Quaisquer que sejam os serviços de construção de edificações, os seus responsáveis são obrigados a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

##### SUBSEÇÃO II DAS INTIMAÇÕES

**Art. 178.** A intimação terá lugar sempre que for necessário promover o cumprimento de qualquer das disposições deste Código.

**§ 1º** Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir os prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.

**§ 2º** Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a oito dias.

**§ 3º** Decorrido o prazo fixado na intimação e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.



§ 4º Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo ficado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º Se for feita interposição de recurso contra a intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar sustado o prazo de intimação.

§ 6º No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5º do presente artigo, será providenciado novo expediente de intimação, contada a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

### SUBSEÇÃO III DAS VISTORIAS

**Art. 179.** As vistorias administrativas dos serviços de construção de edificações serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de seus técnicos.

**Art. 180.** As vistorias nas edificações terão lugar nos seguintes casos:

- I - quando, por motivos de segurança, for considerada necessária a imediata demolição de qualquer obra em andamento ou paralisada;
- II - quando em qualquer edificação existente forem observados indícios de desmoronamento ou ruína, ameaçando a segurança pública;
- III - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para demolição parcial ou total de obras da edificação;
- IV - quando o órgão competente da Prefeitura julgar necessário, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público;
- V - para efeito de legalização de obra clandestina.

**Parágrafo único.** No caso de tapumes e andaimes, estes deverão ser periodicamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar sua eficiência e segurança.

**Art. 181.** Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do interessado ou de seu representante legal, far-se-á a sua interdição.

**Parágrafo único.** Não sendo conhecido nem encontrado o interessado ou seu representante legal, far-se-ão intimação por meio de aviso na imprensa.

**Art. 182.** Se a edificação a ser vistoriada for encontrada fechada, no dia e na hora marcados para a vistoria, far-se-á sua interdição.

**Parágrafo único.** No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, o órgão competente da Prefeitura, deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

**Art. 183.** Em qualquer vistoria é obrigatório que as conclusões dos técnicos do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo, observando-se os seguintes requisitos mínimos:

- I - natureza dos edifícios ou obras;
- II - condições de segurança, conservação e higiene;
- III - se existe licença para edificar ou realizar obras;
- IV - se forem feitas modificações em relação ao projeto aprovado;
- V - se as obras são legalizáveis;



VI - providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devam ser cumpridas.

§ 1º Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2º Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser imediatamente renovada a intimação por edital.

§ 3º Decorrido o prazo fixado na intimação, e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executado o despejo e interdição do edifício ou qualquer medida de proteção e segurança, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica de Municipalidade.

§ 4º Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamento de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

**Art. 184.** No caso de serviços ou obras decorrentes de laudo de vistoria executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas correspondentes, acrescidas de 20%, serão pagas, pelo interessado, na forma da lei.

**Art. 185.** Dentro do prazo fixado na intimação resultante do laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar recurso ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1º O requerimento referido no presente artigo terá caráter de urgência, devendo de seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2º O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões no laudo da vistoria e a contestação técnica do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas ao requerimento.

§ 3º O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com as disposições deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

## CAPÍTULO VII DA OCUPAÇÃO E DA HABITAÇÃO DO EDIFÍCIO

**Art. 186.** Terminada a construção de qualquer edificação ou de qualquer obra parcial em edifício existente, resultante de projeto aprovado e de licença para edificar, deverá ser feito requerimento pelo proprietário ao órgão competente da Prefeitura de acordo com os seguintes requisitos:

- I - para habite-se se tratar de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;
- II - para ocupação de tratar de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

§ 1º O requerimento deverá ser feito em formulário próprio, dentro do prazo da licença para edificar e instruído nos seguintes documentos:

- a) licença para edificar;
- b) certificado da entidade pública ou da concessionária de serviço público de que a instalação predial da esfera de sua competência foi executado de acordo com o projeto aprovado e está em condições de perfeito funcionamento;
- c) certificado de emplacamento da edificação fornecido pelo órgão competente da Prefeitura;
- d) formulário oficial do IBGE, devidamente preenchido.

§ 2º Quando as obras executadas em edifício residencial existente, resultar nova residência, deverá ser requerido habite-se ao invés de ocupação.



**§ 3º** Não necessita ser requerida a ocupação de obras que independem de aprovação de projeto de licença para edificar.

**Art. 187.** Para a edificação poder ser habitada ou ocupada, o órgão competente da Prefeitura fornecerá:

- I - carta da habitação no caso de edificação uni-habitacional ou pluri-habitacional;
- II - carta de ocupação no caso de edificação não residencial ou de obra parcial em edifício existente.

**Parágrafo único.** Todo e qualquer estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço ou similar, só poderá iniciar seu funcionamento se estiver munido de carta de ocupação, respeitadas ainda as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico do Município e as do Código de Posturas deste Município.

**Art. 188.** Para ser concedido habite-se ou ocupação de edificação pelo órgão competente da Prefeitura,

**Art. 189.** deverão estar plenamente satisfeitas as seguintes condições:

- I - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura;
- II - estar a edificação construída de acordo com as disposições deste Código e as da Lei do Plano Diretor Físico do Município;
- III - estar a edificação livre de todos os resíduos dos diversos serviços de construção e em completo estado de limpeza;
- IV - estar colocada a placa de numeração da edificação;
- V - estar concluído e limpo o passeio do logradouro ao longo da testada da edificação.

**§ 1º** Procedida a vistoria pelo órgão competente da Municipalidade e aceita a edificação, este deverá emitir carta de habitação ou carta de ocupação, conforme o caso, no prazo máximo de dez dias, a contar da data de entrada do requerimento do interessado na Prefeitura.

**§ 2º** No caso das instalações prediais, o órgão competente da Prefeitura deverá examinar atentamente se foram observadas as prescrições do Código de Instalações deste Município, no que se refere à execução dos projetos de instalação e às condições de seu funcionamento.

**Art. 190.** O habite-se ou ocupação poderá ser concedido se a edificação tiver partes que possam ser habitadas ou ocupadas independentemente uma das outras, constituindo cada uma delas uma edificação definida.

**§ 1º** Para os edifícios de apartamentos, além das exigências estabelecidas no presente artigo, deverão ser observadas ainda as seguintes:

- a) terem em perfeito funcionamento as instalações prediais em geral;
- b) estarem concluídas todas as partes do edifício comuns aos diversos apartamentos, faltando apenas o término das obras no interior de alguns deles;
- c) terem sido removidos os tapumes e andaimes;
- d) estarem os edifícios e os apartamentos já concluídos com as respectivas numerações.

**§ 2º** Quando se tratar de mais uma edificação dentro do mesmo lote, o habite-se ou ocupação poderá ser concedido a cada uma delas que satisfizer separadamente as exigências fixadas neste Código.

**§ 3º** A ocupação parcial para lojas poderá ser concedida independentemente do revestimento do piso, a ser executado juntamente com as necessárias instalações.

**§ 4º** O habite-se parcial nos conjuntos residenciais e nas ruas particulares só poderá ser concedido quando as vias, passagens ou entradas estiverem totalmente concluídas.

**§ 5º** Quando destinadas à moradia de seu proprietário, a moradia econômica poderá ser habitada provisoriamente antes de terminada todas as obras, desde que esteja em condições de ser utilizados: um dos compartimentos de permanência prolongada, a cozinha e o sanitário com banho, bem como as instalações de abastecimento de água e de esgotos sanitários.

**Art. 191.** Se constatar na vistoria que a edificação não foi construída, reconstruída, reformada ou acrescida de acordo com o projeto arquitetônico aprovado pela



Prefeitura, o construtor responsável será multado ou suspenso, segundo as disposições deste Código, bem como intimado a legalizar as obras, executando as necessárias modificações.

**Parágrafo único.** As exigências do presente artigo poderão ir até a demolição parcial ou total da edificação ou de parte da mesma.

**Art. 192.** Se a edificação for habitada ou ocupada sem ter sido procedida a vistoria e concedido habite-se ou ocupação pelo órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades estabelecidas neste Código.

**Art. 193.** Toda e qualquer edificação só poderá ter a ocupação e o destino indicados na licença para edificar.

§ 1º A exigência do presente artigo deverá ser rigorosamente observada pelo órgão competente da Prefeitura, antes de conceder o habite-se ou a ocupação de toda e qualquer edificação.

§ 2º A mudança de destino e o aumento de sobrecargas prescritas para esse fim poderão ser permitidas pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado do laudo de vistoria de segurança, assinado por dois profissionais legais habilitados, com firmas reconhecidas, que concluam pela possibilidade do aumento de sobrecargas sem por em risco a segurança da edificação e dos que dele se servirem.

**Art. 194.** Antes de ser concedido habite-se ou ocupação de toda e qualquer edificação, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar, obrigatoriamente, para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

## CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 195.** A infração a qualquer dispositivo deste Código fica sujeita a penalidades.

§ 1º Quando o infrator for o profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação de qualquer tipo ou profissional responsável por projeto arquitetônico de edificação de qualquer tipo ou o profissional responsável pela construção da edificação, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

- a) advertência, suspensão;
- b) exclusão do registro dos profissionais legalmente habilitados, existentes na Prefeitura;
- c) cassação da licença para construir a edificação;
- d) multa, embargo das obras;
- e) demolição parcial ou total das obras.

§ 2º A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA região a que pertence este Município, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar as disposições deste Código e da legislação federal em vigor concernente à matéria.

§ 3º Quando se verificar irregularidades em projeto ou na construção de obras que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que ele pertença e que tenha com ele responsabilidade solidária.

§ 4º Quando o infrator for a firma responsável pela elaboração de projeto ou pela execução de edificação de qualquer tipo, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

§ 5º As penalidades discriminadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§ 6º Quando o infrator for proprietário das obras, as penalidades aplicáveis são as seguintes:



- a) advertência, cassação da licença para construir a edificação;
- b) multa, embargo das obras, demolição parcial ou total das obras.

**§ 7º** as penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas igualmente, nos casos de infrações na construção de obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

**Art. 196.** Verificada a infração a qualquer dos dispositivos deste código, será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá, obrigatoriamente, ao seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração e dos pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;
- IV - dispositivo infringido e assinatura de quem o lavrou.

**§ 1º** A lavratura do auto de infração independe de testemunha e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

**§ 2º** O infrator terá o prazo de cinco dias, a partir da data de lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao Prefeito.

**Art. 197.** O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro dos profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos para aprovação, iniciar obras de qualquer ripo nem prosseguir nas que estiverem executando, enquanto vigir a penalidade.

**§ 1º** É facultado ao proprietário de obra embargada, por força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou firma.

**§ 2º** Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, na forma do parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este por a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel.

**§ 3º** No caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para edificar.

**§ 4º** O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado o motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

**Art. 198.** É da competência do Prefeito a confirmação dos autos de infração e o arbitramento de penalidades, ouvido previamente ao órgão competente da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico profissional, da firma ou do proprietário infratores.

**Art. 199.** A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos e prevista pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

## SEÇÃO II DA ADVERTÊNCIA

**Art. 200.** A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando apresentar projeto em flagrante desacordo com disposições deste Código ou com o local a ser edificado;



- II - quando modificar o projeto aprovado sem solicitar a modificação ao órgão competente da Prefeitura;
- III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença para edificar.

**Parágrafo único.** A penalidade de advertência é aplicável também às firmas ou proprietários que infringirem quaisquer dos itens no presente artigo.

### SEÇÃO III DA SUSPENSÃO

**Art. 201.** A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável, nos seguintes casos:

- I - quando sofrer, em menos de um ano, doze advertências;
- II - quando modificar projeto aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;
- III - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;
- IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução e obras, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;
- V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto como seu autor, sem o ser, o que, como autor do referido projeto, falseou medias a fim de burlar dispositivos deste Código;
- VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter construído obras em desacordo com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução de obras, erros técnicos ou imperícias;
- VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal, ou quando for condenado pela justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de atividade profissional.

**§ 1º** A penalidade de suspensão é aplicável, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

**§ 2º** A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

**§ 3º** No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DE PROFISSIONAL OU FIRMA

**Art. 202.** A penalidade de exclusão profissional ou firma de registro dos profissionais e firmas legalmente habilitadas, existente no órgão competente da Prefeitura será aplicada quando for comprovado mediante sindicância:

- I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido em obra sob sua responsabilidade ou dela decorrente;
- II - ter cometido grave erro técnico no projeto ou na execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;
- III - ter utilizado por meio de fraude, material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado;
- IV - ter ocorrido nas faltas previstas no item VII do artigo anterior, pela segunda vez, dentro do prazo de dez anos, a contar do início da primeira suspensão.

### SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

**Art. 203.** A penalidade de cassação da licença para construir a edificação será aplicada nos seguintes casos:





- I - quando for modificado projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura sem ser solicitada ao menos a aprovação das modificações consideradas necessárias, através do projeto modificativo;
- II - quando forem executados serviços em desacordo com os dispositivos deste Código.

#### SEÇÃO VI DAS MULTAS

**Art. 204.** Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta a multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la na Tesouraria da Prefeitura dentro do prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade ou infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

**Art. 205.** As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto ou pela execução de obra serão as seguintes:

- I - 50% do valor do salário mínimo por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;
- III - 50% do valor do salário mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou por vicia projeto aprovado, introduzindo ilegalmente alterações de qualquer espécie;
- IV - 100% do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade de uma obra e entregar sua execução a terceiros sem a devida habilitação.

**Parágrafo único.** As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

**Art. 206.** As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário deverão ser as seguintes:

- I - 100% do valor do salário mínimo pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de edificações ou demolições;
- II - 100% do valor do salário mínimo por executar obras de qualquer tipo sem a necessária licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código.
- III - 10% do valor do salário mínimo por inexistência no local da obra de cópia do projeto, da licença para edificar ou para demolir ou do alvará do alinhamento de nivelamento;
- IV - 25% do valor do salário mínimo por executar obra de qualquer natureza após o prazo fixado na licença.
- V - 200% do valor do salário mínimo pela inobservância de qualquer dos dispositivos deste Código relativos a edifícios de apartamentos e a edificações para fins especiais em geral;
- VI - 100% do valor do salário mínimo pela inobservância dos dispositivos deste Código relativos a áreas e aberturas de iluminação e ventilação, dimensões de compartimentos, pés direitos, balanços, galerias e elementos construtivos;
- VII - 100% do valor do salário mínimo por inobservância de qualquer das exigências deste Código relativas a tapumes e andaimes;
- VIII - 200% do valor do salário mínimo pelo não cumprimento da intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria.

**Parágrafo único.** As multas especificadas nos itens do presente artigo serão extensivas a administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

**Art. 207.** As multas aplicáveis a proprietários de edificações serão as seguintes:

- I - 200% do valor do salário mínimo por habitar ou fazer habitar ou ocupar ou fazer ocupar a edificação sem ter sido concedido o referido habite-se ou a referida ocupação pelo órgão competente da Prefeitura;



II - 25% do valor do salário mínimo por subdividir compartimentos sem licença do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 208.** Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificado nos itens dos artigos, 454, 455 e 456 deste Código, poderão ser aplicadas multas ao infrator entre 50% e 200% do valor do salário mínimo.

**Art. 209.** Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

**Art. 210.** As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

**Art. 211.** Quando, em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

**Art. 212.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a repetição ou infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração anterior.

**Art. 213.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

**Parágrafo único.** Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente artigo serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importantes devidas.

**Art. 214.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a tiver determinado.

## SEÇÃO VII DO EMBARGO

**Art. 215.** Qualquer edificação ou obra parcial em execução ou concluída poderá ser embargada, sem prejuízo de multas, nos seguintes casos:

- I - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
- II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições deste Código;
- III - quando desobedecidas as prescrições da licença para edificar ou do alvará de alinhamento e nivelamento;
- IV - quando desrespeitadas as normas vigentes da ABNT;
- V - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessidades e condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigos para a segurança da edificação, do pessoal que a constrói e do público;
- VI - quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade ou resistência.
- VII - quando o construtor isentar-se da responsabilidade de execução da edificação ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente da Prefeitura;
- VIII - quando o construtor ou proprietário se recusarem a atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

§ 1º As prescrições estabelecidas nos itens do presente artigo são extensivas a demolições.

§ 2º Além da notificação do embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação do edital.



§ 3º As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas.

§ 4º Para assegurar a paralisação de obra embargada, a Prefeitura poderá se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 5º O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivarem e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes de pagamento das multas e taxas devidas.

§ 6º Se a obra embargável não for legalizável, só poderá verificar o levantamento do embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com os dispositivos deste Código.

§ 7º O embargo de obras públicas em geral ou de instituições oficiais, através de mandato judicial, será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhadas por vias administrativas em ofício da chefia do órgão competente da Prefeitura ao diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito ao Ministro ou Secretário ao qual as mesmas estiverem subordinadas.

§ 8º No caso de desrespeito de embargo administrativo em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandato judicial.

#### SEÇÃO VIII DA DEMOLIÇÃO

**Art. 216.** A demolição, parcial ou total, de edificação será aplicável aos seguintes casos:

- I - quando, decorridos mais de trinta dias, não forem atendidas as exigências deste Código referente à construção paralisada a qual oferece perigos à segurança pública ou prejudica a estética da cidade;
- II - quando o proprietário não atender à intimação para reiniciar imediatamente os serviços de demolição, paralisados por mais de sessenta dias, conforme prescreve este Código;
- III - quando as obras forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor responsável se negar a tomar as medidas de segurança ou as reparações necessárias, previstas no parágrafo 3º do artigo 305 do Código de Processo Civil;
- IV - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;
- V - quando, no caso de obras possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou construtor responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias, nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;
- VI - quando, no caso de obras ilegalizáveis, o proprietário ou construtor não executar, no prazo fixado, determinadas no laudo de vistoria.

§ 1º Nos casos a que se referem os itens V e VI do presente artigo deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.

§ 2º Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de sete dias, no máximo.

§ 3º Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a demolição, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação do Prefeito, deverá providenciar com a máxima urgência a ação cominatória prevista na alínea “a” do item XI do artigo 302 do Código de Processo Civil.

§ 4º As demolições referidas nos itens do presente artigo poderão ser executadas pela Prefeitura por determinação expressa do Prefeito.



## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 217.** Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

**Art. 218.** Os prazos previstos neste Código serão contados por dias úteis.

**Parágrafo único.** Não será computado no prazo o dia inicial.

**Art. 219.** Em matéria de edificações ou demolições, as atividades dos profissionais e firma estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA, região a que pertence este Município.

**Parágrafo único.** O órgão competente da Prefeitura deve comunicar ao CREA, região a que pertence este Município, todas as ocorrências essenciais a respeito de edificações e demolições, a exemplo de projetos aprovados e obras licenciadas, início e término de obras, transferências de responsabilidade, número de cada obra do profissional responsável pela execução e outros atos relativos à administração e assistência técnica de obras, sempre dentro de dez dias, a contar da data da ocorrência.

**Art. 220.** Quando o custo de construção de unidade residencial uni-habitacional ou pluri-habitacional for superior a 500 vezes o maior salário mínimo do país, o órgão competente da Prefeitura só poderá conceder licença para edificar, se o proprietário, promitente comprador ou promitente cessionário do terreno, comprovar a subscrição de Letras Imobiliárias emitidas pelo Bando Nacional de Habitação, segundo legislação federal vigente.

**§ 1º** O montante da subscrição será de 5% sobre o valor da construção, quando este tiver entre os limites de 500 e 1.500 vezes aquele salário mínimo, bem como de mais de 10% sobre o que exceder a 1.500 vezes.

**§ 2º** Ao examinar o projeto de edificação nas condições referidas no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura deverá verificar se o montante da subscrição de que trata o parágrafo anterior corresponde ao custo de construção previsto pelo profissional ou firma responsável pela obra, na base dos preços unitários vigentes.

**§ 3º** Para concessão de habite-se, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir do construtor responsável a comprovação do custo efetivo da unidade residencial.

**§ 4º** Se o custo efetivo for superior ao custo previsto, o titular do imóvel deverá comprovar que fez a subscrição relativa ao excesso do custo.

**Art. 221.** Em toda edificação a ser construída, com área superior a 2.000m<sup>2</sup>, deverão constar obras originais de valor artístico.

**§ 1º** Inclui-se nas exigências do presente artigo as edificações de área construída superior a 1.000m<sup>2</sup>, quando destinadas a hospitais e casas de saúde, escolas e colégios, casas de espetáculos, estações de passageiros, bancos, hotéis, clubes esportivos, sociais e recreativos.

**§ 2º** O habite-se ou a ocupação da edificação só poderá ser concedido pelo órgão competente da Prefeitura se nela constar a obra de arte exigida pelo presente artigo.

**§ 3º** A referida obra de arte deverá ter maquete ou desenho aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, com a assinatura do autor da obra e o visto do autor do projeto arquitetônico e do proprietário da edificação.

**Art. 222.** Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas analogias e interpretações extensivas.

**§ 1º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito, em despachos proferidos nas representações, considerando os pareceres técnicos do órgão competente da Prefeitura.



§ 2º Antes da sua decisão sobre casos omissos, o Prefeito poderá designar, caso considere conveniente, uma comissão técnica composta de três profissionais diplomados, legalmente habilitados, para estudar o assunto e lhe apresentar parecer, no prazo máximo de dez dias.

**Art. 223.** O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias e outros atos administrativos que se fizerem necessários á fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 224.** Caso exista alguma especificação ou normatização que não conste neste Código, quem quer que esteja analisando-o deverá reportar-se ao Código Sanitário estadual, para esclarecimento de possíveis dúvidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal



---

## **12. ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS**



## SUMÁRIO

### **TÍTULO I**

INTRODUÇÃO

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º e Art. 2º)

### **TÍTULO II**

DA HIGIENE

#### **CAPÍTULO I**

DA COMPETÊNCIA (Art. 3º ao Art. 5º)

#### **CAPÍTULO II**

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 6º ao Art. 13)

#### **CAPÍTULO III**

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 14 ao Art. 21)

#### **CAPÍTULO IV**

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS (Art. 22 ao Art. 26)

#### **CAPÍTULO V**

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL (Art. 27 ao Art. 29)

#### **CAPÍTULO VI**

DAS FEIRAS LIVRES (Art. 30 ao Art. 33)

#### **CAPÍTULO VII**

DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS (Art. 34 ao Art. 37)

#### **CAPÍTULO VIII**

DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO (Art. 38 ao Art. 48)

### **TÍTULO III**

DO BEM ESTAR PÚBLICO

#### **CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 49)

#### **CAPÍTULO II**

DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 50 ao Art. 59)

#### **CAPÍTULO III**

DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTE COLETIVO E DE CARGA (Art. 60 ao Art. 66)



## **CAPÍTULO IV**

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS (Art. 67 ao Art. 73)

## **CAPÍTULO V**

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### **SEÇÃO I**

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 74 ao Art. 78)

### **SEÇÃO II**

DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 79 ao Art. 81)

### **SEÇÃO III**

DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 82 ao Art. 84)

### **SEÇÃO IV**

DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS (Art. 85 ao Art. 87)

### **SEÇÃO V**

DOS TAPUMES E PROTETORES (Art. 88 ao Art. 92)

### **SEÇÃO VI**

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS (Art. 93 ao Art. 96)

### **SEÇÃO VII**

DOS PALANQUES (Art. 97 ao Art. 99)

### **SEÇÃO VIII**

DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS, LIVROS (Art. 100 ao Art. 104)

### **SEÇÃO IX**

DAS BARRACAS

### **SUBSEÇÃO I**

DAS BARRACAS PROVISÓRIAS (Art. 105 ao Art. 110)

## **CAPÍTULO VI**

DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### **SEÇÃO I**

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES (Art. 111 ao Art. 114)

## **CAPÍTULO VII**

DOS LOCAIS DE CULTO (Art. 115 e Art. 116)

## **CAPÍTULO VIII**

DA PUBLICIDADE EM GERAL





## **SEÇÃO I**

DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA (Art. 117 ao Art. 127)

### **CAPÍTULO IX**

DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO (Art. 128 ao Art.132)

### **CAPÍTULO X**

DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO (Art. 133 ao Art.136)

### **CAPÍTULO XI**

DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS (Art. 137 ao Art.141)

### **CAPÍTULO XII**

DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS (Art. 142 e Art.143)

### **CAPÍTULO XIII**

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS (Art. 144 ao Art.150)

## **TÍTULO IV**

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

### **CAPÍTULO I**

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (Art. 151 ao Art.156)

### **CAPÍTULO II**

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES (Art. 157 ao Art.162)

### **CAPÍTULO III**

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL (Art. 163 ao Art.167)

### **CAPÍTULO IV**

DO FUNCIONAMENTO DAS CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

## **SEÇÃO I**

DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS (Art. 168 e Art.169)

## **SEÇÃO II**

DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS (Art. 170 e Art.171)

### **CAPÍTULO V**

DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS (Art. 172 ao Art.174)



## **CAPÍTULO VI**

DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS, SERRALHERIAS E SERRARIAS (Art. 175 e Art.176)

## **CAPÍTULO VII**

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 177 ao Art.183)

## **TÍTULO V**

DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### **CAPÍTULO I**

DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 184 ao Art.187)

### **CAPÍTULO II**

DAS INFRAÇÕES (Art. 188 ao Art.190)

### **CAPÍTULO III**

DAS PENALIDADES

### **SEÇÃO ÚNICA**

DAS APLICAÇÕES (Art. 191 ao Art.198)

### **CAPÍTULO IV**

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS (Art. 199 ao Art. 202)

## **TÍTULO VI**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 203 ao Art. 207)



## PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2017

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas.

A Câmara Municipal de Rifaina, Estado de São Paulo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I INTRODUÇÃO

#### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O código de posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal, munícipes e entre outros .

**Art. 2º** As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

### TÍTULO II DA HIGIENE

#### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 3º** Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem estar da população.

**Art. 4º** Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará ao órgão que fiscalizará a higiene:

- I - dos logradouros e locais de uso público;
- II - dos sanitários de uso coletivo;
- III - dos mercados públicos e feiras livres;
- IV - dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas;
- V - dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- VI - das edificações localizadas na área rural;
- VII - da limpeza dos terrenos na área urbana;
- VIII - dos matadouros e abatedouros;
- IX - dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios;

**Art. 5º** Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 6º** Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

- I - lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar;



- II - arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e aberturas similares de edificações;
- III - promover a queima de quaisquer materiais;
- IV - canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas;
- V - conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;
- VI - comprometer o asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

**Art. 7º** No transporte de "granéis", como: carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

**Parágrafo único.** Ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

**Art. 8º** Não é permitido obstruir com material ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como, reduzir sua vazão por meio de tubulações.

**Art. 9º** A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

**Parágrafo único.** Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

**Art. 10.** Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

**Parágrafo único.** Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes ser devidamente removidos.

**Art. 11.** Concluídas as obras de construção ou demolição de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

**Art. 12.** Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações é proibido: utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços; depositar materiais de construção em logradouros públicos.

**Art. 13.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos.

### CAPITULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 14.** Os proprietários inquilinos são obrigados a conservar em perfeito ESTADO de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devem ser mantidos em perfeito ESTADO de limpeza



e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas áreas adjacentes, mesmo que descobertas.

**Art. 15.** É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis localizados em área urbana.

**Art. 16.** Não é permitido queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo de quaisquer natureza que cause incômodo à vizinhança.

**Art. 17.** Não é permitido que as canalizações de esgotos sanitários recebam direta ou indiretamente, águas pluviais ou as resultantes de drenagem .

**Parágrafo único.** As águas pluviais ou de drenagem, provenientes do interior de imóveis, em geral deverão ser urbanizadas através do respectivo imóvel em direção à galeria pluvial existente no logradouro, ou no caso da inexistência desta, para as sarjetas.

**Art. 18.** As autoridades incumbidas da fiscalização, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

**Art. 19.** Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

- I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio;
- II - lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, e aberturas para poços de ventilação e áreas íntimas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III - deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas externas e sacadas;
- IV - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;
- V - depositar objetos sobre Janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.
- VI - manterem os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e similares e industriais banheiros sem condições de higiene e de uso .

**Art. 20.** Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I - oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e poluir a água;
- II - serem dotadas de acesso para inspeção e limpeza;
- III - contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entradas de pequenos animais ou insetos.

**Parágrafo único.** No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

**Art. 21.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos.

## CAPITULO IV DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

**Art. 22.** Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas saúde da coletividade.

**Parágrafo único.** Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido:



- I - manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- IV - manter águas estagnadas;
- V - depositar animais mortos;
- VI - queimar lixo ou qualquer material.

**Art. 23.** É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado.

**Art. 24.** Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.

**Art. 25.** O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da deficiência de infra-estrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares

**Art. 26.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

**Art. 27.** Nas edificações situadas na área rural, além das condições de higiene previstas no Capítulo III, no que for aplicável, observar-se-ão as seguintes normas:

- I - as fontes e cursos d'água devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas;
- II - as águas servidas serão canalizadas para rede de esgotamento sanitário e fossas ou para outro local recomendável sob o ponto de vista sanitário;
- III - o lixo e outros detritos que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados em local adequado.

**Art. 28.** Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como, as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terrenos de nível inferior aos das habitações, e distantes, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das mesmas.

**§ 1º** As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar a sua limpeza e asseio.

**§ 2º** Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos.

**§ 3º** As águas residuais serão canalizadas para local recomendado sob o ponto de vista sanitário e ambiental.

**Art. 29.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

## CAPÍTULO VI DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 30.** Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura, ou concessionário.

**Parágrafo único.** Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.



**Art. 31.** Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

**Art. 32.** As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pelo Departamento de Saúde.

**§ 1º** As bancas deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

**§ 2º** Nenhum produto poderá ser exposto à venda colocado sobre o solo, mesmo que forrados por lonas ou similares.

**Art. 33.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro), horas.

## CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

**Art. 34.** É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

**Art. 35.** As fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser construídos de acordo com as normas da ABNT, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.

**Art. 36.** É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeios, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:

- I - localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;
- II - não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a 15 (quinze metros), mesmo que localizada em imóveis distintos;
- III - ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;
- IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.

**Art. 37.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

## CAPÍTULO VIII DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

**Art. 38.** Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminal rodoviário, feiras livres e indústrias.

**Art. 39.** Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos acima mencionados são classificados de acordo com o Anexo (Classificação dos Resíduos Sólidos).

**Art. 40.** Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do Município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto à varrição ao acondicionamento, à coleta, ao transporte e ao destino final do lixo.

**Art. 41.** É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipientes adequados para posterior coleta.



§ 1º O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local apropriado, sendo colocado no passeio em horário previsto para sua coleta.

§ 2º Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas e rótulas.

§ 3º As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º É de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.

**Art. 42.** Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, desde sua geração até sua disposição e tratamento final, conforme estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

**Art. 43.** O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital ou posto de saúde e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

**Parágrafo único.** Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente limpas e desinfetadas.

**Art. 44.** O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

**Art. 45.** O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores.

**Art. 46.** O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

**Art. 47.** O Poder Executivo promoverá, sempre que necessário campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando, inclusive, a separação do lixo orgânico do inorgânico, priorizando a reciclagem do lixo, e mantendo a cidade em condições de higiene satisfatórias, bem como, garantindo a preservação do meio ambiente.

**Art. 48.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas.

### TÍTULO III DO BEM ESTAR PUBLICO

#### CAPITULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 49.** Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.





## CAPITULO II DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 50.** Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

**Art. 51.** Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, escolas, igrejas e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

**Art. 52.** A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura através dos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como, a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

**Art. 53.** Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo como bares, choperias e similares, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em níveis superiores ao que determina a Legislação em vigor.

**Art. 54.** Toda emissão de som proveniente de fonte móvel ou imóvel no perímetro urbano que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, será objeto de parecer técnico.

**§ 1º** Emitido o parecer de que trata o artigo anterior, o órgão responsável pelo licenciamento promoverá a devida liberação.

**§ 2º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com a CETESB para viabilizar o procedimento estabelecido neste artigo.

**Art. 55.** Ficam excluídos da determinação que trata o artigo anterior, desde que licenciados ou autorizados pelo Poder Público Municipal, a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados: no interior estádios, centros desportivos circos, clubes e parques, recreativos e educativos; para divulgação de campanhas de utilidade públicas, bem como de avisos de interesse geral da coletividade.

**Parágrafo único.** Os infratores deste artigo terão seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura, e somente serão devolvidos mediante pagamento de multas.

**Art. 56.** Fica isento da determinação dos níveis máximos permissíveis de ruídos, os sons produzidos por:

- I - sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes de 07:00 (sete) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;
- II - bandas de música, durante a realização de procissões, cortejas ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou, mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;
- III - sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de veículos de bombeiros e da polícia;
- IV - lapitos de rondas, guardas policiais e agentes de segurança;
- V - sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem



por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 07:00 (sete) horas.

**Art. 57.** Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico, observada a legislação de obras e edificações.

**Art. 58.** Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100m (cem metros), quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal.

**Art. 59.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA

**Art. 60.** Não será permitida, nas operações de carga e descarga, mesmo em caráter temporário, a utilização dos logradouros públicos para depósitos de mercadorias e bens de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** Os infratores deste artigo que não promoverem a imediata retirada dos bens, sujeitar-se-ão a tê-los apreendidas e removidos para o local determinado pela Prefeitura, e só serão devolvidos mediante o pagamento de multas e sanções.

**Art. 61.** É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, rotulas e passeios públicos, sob pena de remoção além da aplicação de outras penalidades previstas. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio, com os órgãos de trânsito para viabilizar o procedimento estabelecido no referido artigo.

**Art. 62.** Os veículos das empresas de transportes de cargas ou passageiros, não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

**Art. 63.** É vedado aos veículos trafegarem com cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo com licença prévia da Prefeitura, a quem cabe providenciar tal sinalização.

**Art. 64.** Não é permitido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo único.** Constitui infração a este Código, o condutor que se recusar a exibir documentos a fiscalização, quando exigidos, assim como, não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização Municipal.

**Art. 65.** Além das disposições estabelecidas pela Legislação Municipal específica, os serviços de transporte de cargas e coletivo urbano obedecerão às normas deste Capítulo.

**Art. 66.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO IV DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

**Art. 67.** Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia fornecida pelo setor



competente da Prefeitura Municipal, após a liberação do Alvará do Corpo de Bombeiros, Cetesb e Vigilância Sanitária .

**§ 1º** As exigências deste artigo são extensivas aos bailes públicos de caráter popular tais como: armação de circo, parque de diversões, feiras de negócios e similares.

**§ 2º** A autorização de funcionamento de que se trata o parágrafo anterior não será concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

**§ 3º** Excetua-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes, bem como, as realizações em residências.

**Art. 68.** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

**Art. 69.** Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entrada, são proibidas alterações nos programas anunciadas e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos.

**Art. 70.** As entradas para competições esportivas e espetáculos públicos não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.

**Art. 71.** Nos estádios, ginásios, campos esportivos e qualquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes, o porte de garrafas e copos de vidro, objetos cortantes, mastros, fogos de artifícios e quaisquer outros objetos que possam causar danos físicos a terceiros.

**Art. 72.** Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização de eventos populares e festejos públicos.

**Art. 73.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.

## CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

### SEÇÃO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 74.** Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de preparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

**§ 1º** A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.

**§ 2º** Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustada mensalmente.

**§ 3º** A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do termino ou das obras serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.



§ 4º Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infra-estrutura urbana de uso coletivo.

§ 5º As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas com o pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

**Art. 75.** Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

**Art. 76.** Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de:

- I - caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;
- II - caixas bancária eletrônicas;
- III - relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico cultural ou cívico;
- IV - hidrantes;
- V - Cabines para instalação de segurança pública;
- VI - e similares.

**Art. 77.** É vedado nos logradouros públicos.

- I - transitar ou estacionar veículos nas vias públicas ou interditadas para execução das obras;
- II - inserir quebra molas, redutores de velocidades e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo trânsito urbano.

**Parágrafo único.** O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.

**Art. 78.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

## SEÇÃO II DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 79.** É proibido, a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal Nº 6.766 – Parcelamento do Solo Urbano, e com o Código de Urbanismo.

**Parágrafo único.** O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

**Art. 80.** Não é permitido a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

**Art. 81.** O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.



### SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 82.** O trânsito público tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

**Art. 83.** Havendo necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

**Art. 84.** Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de trânsito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena do veículo ser apreendido.

§ 2º Não é permitido a circulação de veículos marinhos e motor, na faixa de 50m (cinquenta metros) da orla da praia artificial, com exceção da entrada e saída dos citados veículos, que deve ser feita em sentido perpendicular a margem.

### SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

**Art. 85.** Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:

- I - danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
- II - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- III - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
- IV - cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;
- V - danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação

**Art. 86.** Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Departamento do Meio Ambiente.

**Art. 87.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

### SEÇÃO V DOS TAPUMES E PROTETORES

**Art. 88.** Além das exigências contidas na legislação de Obras e Edificações e as normas contidas na Lei de Segurança do Trabalho, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções, demolições e nas reformas de grande porte, antes do início das obras, atendendo as seguintes determinações:

- I - serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo à integridade física das pessoas, e mantidos em bom ESTADO de conservação;
- VI - possuírem altura mínima de 2,00 (dois) metros;
- VII - serem apoiados no solo, em toda a sua extensão;
- VIII - ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e , quando inferior, observar a largura mínima de 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) como espaço livre para circulação do pedestre.



§ 1º O logradouro público fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 2º Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

§ 3º O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

**Art. 89.** Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construído de acordo com a orientação técnica do órgão competente, da Prefeitura.

**Art. 90.** Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 (seis) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

**Art. 91.** Os infratores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**Art. 92.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

#### SEÇÃO VI

#### DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS.

**Art. 93.** A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares, mediante autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º Para autorização da concessão será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

- I - a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente a testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;
- II - distarem as mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) entre si;
- III - deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 3,00m (três metros) a partir do meio-fio quando se tratar do calçadão da praia artificial.

§ 2º O pedido de autorização deverá ser acompanhado de croquis de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicadas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas e da distância entre elas.

§ 3º A autorização será liberada, mediante, o recolhimento, ao Departamento de Finanças, dos tributos municipais pertinentes à matéria.

§ 4º A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

**Art. 94.** É proibida em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras, sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

**Art. 95.** É permitida aos proprietários de estabelecimentos comerciais a colocação de churrasqueiras móveis ou similares nos passeios, entrepistas e rótulas das vias e logradouros públicos, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.

**Art. 96.** O prazo estabelecido para cumprimento das normas do artigo é de 24 (vinte e quatro) horas.



## SEÇÃO VII DOS PALANQUES

**Art. 97.** Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de caráter popular.

**Parágrafo único.** A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 98.** Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

**Art. 99.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

## SEÇÃO VIII DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS, LIVROS

**Art. 100.** A colocação das bancas de jornais, revistas e livros, será permitida, obedecendo as seguintes exigências:

- I - serem de material metálico e de simples remoção, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura;
- II - não possuir mais que 0,80cm (oitenta centímetros) de largura por 3,20cm (três metros e vinte centímetros) de comprimento, e ocupar até 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, de acordo com os padrões propostos pela Prefeitura Municipal;
- III - ocupar exclusivamente o lugar determinado pela Prefeitura Municipal;
- IV - não obstruir o trânsito de pessoas no passeio público;
- V - não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos.

**Art. 101.** A licença para funcionamento deve ser afixada em local visível.

**§ 1º** A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência do Poder Executivo.

**§ 2º** A inobservância do disposto no § 1º deste artigo, conduzirá à cassação da autorização.

**Art. 102.** As pessoas autorizadas a instalar ou explorar bancas, não poderão:

- I - fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos ou quaisquer materiais para aumentar ou cobrir a banca;
- II - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;
- III - mudar o local de instalação da banca;
- IV - exhibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de quaisquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;
- V - localizar-se frente à estabelecimentos públicos.

**Parágrafo único.** Não se fará mais de uma concessão por pessoa.

**Art. 103.** O pedido de licenciamento será acompanhado de :

- I - croquis cotado do local em duas vias;
- II - documento de identidade do interessado;
- III - declaração do proprietário do imóvel, consentindo a instalação da banca na testada do mesmo;
- IV - certidão de quitação de impostos federais, estaduais e municipais;
- V - não se localizar a banca a menos de 8,00m (oito metros) das esquinas medidos, do ponto de



- VI - encontro da reta com a curva;  
VII - o pedido do licenciamento é pessoal e intransferível.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

**Art. 104.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro).

## SEÇÃO IX DAS BARRACAS

### SUB-SEÇÃO I DAS BARRACAS PROVISÓRIAS

**Art. 105.** Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias, antes da realização do evento.

**Art. 106.** A autorização para instalação de barracas será concedida somente se:

- I - apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Público;
- II - tiverem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00m (três metros) das outras barracas;
- III - os responsáveis pelas barracas devem se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal

**Art. 107.** Quando as barracas forem destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas às disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas pelo Departamento de Saúde do Município.

**Art. 108.** Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela Prefeitura, segundo normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

**Art. 109.** No caso do proprietário da barraca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município nem qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

**Art. 110.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO VI DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

### SEÇÃO I DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 111.** As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

**Art. 112.** Nas habitações de uso coletivos, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

**Parágrafo único.** A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.





**Art. 113.** Não será permitida a permanência de edificações em ESTADO de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la as exigências do Códigos de Obras e Edificações e Urbanismo.

**Art. 114.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPÍTULO VII DOS LOCAIS DE CULTO

**Art. 115.** As igrejas, templos e casas de cultos em geral, franqueadas ao público, não poderão:

- I - funcionar após as 22:00 hs (vinte e duas horas), com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas;
- II - perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno;.

**Art. 116.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

### SEÇÃO I DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA

**Art. 117.** A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização previa do órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 118.** É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

**§ 1º** Considerando-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal o endereço e o telefone.

**§ 2º** Consideram-se anúncios, as indicações de referencia de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, "outdoors", tabuletas, "backlight" e similares, colocados em local estranho aquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referencias exorbitem o contido no parágrafo anterior.

**§ 3º** Independem de autorização, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições, informativas quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

**§ 4º** São isentos de recolhimento de taxa de licença

- I - publicidade institucional de órgãos públicos além da propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no T.R.E., desde que obedecidas as normas da Prefeitura Municipal;
- II - publicidade referente a eventos e exposições filantrópicas;
- III - mensagem que indique uso, capacidade de lotação ou qualquer circunstância educativa do emprego, bem como as que recomendam cautela ou indiquem perigo, destinados à exclusiva orientação do público, podendo, em caso de cooperação com a administração



pública, conter legenda, dístico ou desenho de valor propagandístico, a critério do órgão de Planejamento Urbano do Município, inclusive, a localização das referidas mensagens.

**§ 5º** A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidade ou patrocínio, nos entretenimentos teatrais, cinematográficas, espetáculos variados, desde que sejam distribuídos no interior desses locais.

**§ 6º** O Poder Executivo destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas de partidos políticos, entidades sindicais e populares, no centro da cidade e nos bairros.

**Art. 119.** Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:

- I - LUMINOSOS - os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz própria;
- II - ILUMINADOS - os meios cuja visibilidade de mensagens é reforçada por dispositivo luminoso externo;
- III - NÃO ILUMINADOS - os meios que não possuem dispositivos de iluminação.

**Art. 120.** Os letreiros luminosos, iluminados ou não iluminados, as placas e similares, instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo, contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

**Art. 121.** Qualquer letreiro, placa e similar afixado em paralelo a fachada, não pode distar do alinhamento do lote mais de 0,30cm (trinta centímetros), e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta).

**Art. 122.** Os letreiros, placas e similares, instalados sobre as marquises dos edifícios, não poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas a testada do estabelecimento.

**Parágrafo único.** Não será permitida publicidade sobre muros nos edifícios e prédios públicos Municipais, Estaduais e Federais, ou imóveis considerados patrimônio cultural, artístico ou paisagístico da comunidade.

**Art. 123.** Os tapumes devem obedecer aos critérios estabelecidos para muros e fachadas.

**§ 1º** Em imóveis com obras em construção, será permitida publicidade nos tapumes relativa ao empreendimento imobiliário existente e aos materiais e serviços utilizados na obra, bem como placa de responsabilidade técnica.

**§ 2º** Somente será permitido exibir publicidade em tapumes durante o período de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.

**Art. 124.** Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo, e logomarca principal do respectivo estabelecimento.

**Art. 125.** A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como: Cabines telefônicas (orelhões), caixas de correio, cestos de lixo, abrigos e pontos de parada de ônibus, bancos de jardins, pontos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibida salvo mediante autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 126.** A exibição de publicidade por meio de tabuletas, painéis e "outdoors", somente serão permitidos em terrenos não edificados.



**Art. 127.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPÍTULO IX DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

**Art. 128.** Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatória a construção de fechos divisórios, muro e/ou muretas paralelos aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeios onde existir pavimentação asfáltica de vias ou linha d'água

**Parágrafo único.** A mureta não poderá ter altura inferior a 60(sessenta) centímetros.

**Art. 129.** Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

**Art. 130.** Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo.

**Parágrafo único.** Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatório a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos.

**Art. 131.** É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causa, terras e pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções.

**Art. 132.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

## CAPÍTULO X DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO

**Art. 133.** Nos estabelecimentos de qualquer natureza e em todos os locais de acesso ao público, será obrigatório a instalação de equipamentos de combates a incêndio na forma estabelecida pela Legislação específica.

**Art. 134.** As instalações, os equipamentos contra incêndio deverão ser mantidos em perfeito ESTADO de conservação e funcionamento.

**Art. 135.** Nas áreas de assentamento de comércio eventual, deve ser previsto arruamento com dimensões que permita livre acesso para veículo do Corpo de Bombeiros.

**Art. 136.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.

## CAPÍTULO XI DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

**Art. 137.** A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o ESTADO no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques, e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.



**Art. 138.** Não é permitido atear fogo em matas ou lavouras.

**Art. 139.** A licença para derrubada de matas, dependerá do parecer técnico ambiental do órgão competente, do Município e de outros órgãos competentes, quando for o caso.

**Art. 140.** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, das praças e parques públicos.

**§ 1º** As árvores que, devido a seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental municipal .

**§ 2º** A poda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão ambiental municipal.

**Art. 141.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO XII DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

**Art. 142.** Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão ambiental, ficando o responsável obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Art. 143.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO XIII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 144.** É proibida a permanência e o trânsito nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie, salvo os que estejam sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal, desde que devidamente licenciados. Os animais domésticos ou domesticáveis, matriculados pelo órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

**Art. 145.** Os animais encontrados soltos nos logradouros, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.

**Art. 146.** Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domesticados ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

**Parágrafo único.** A proibição deste artigo é extensiva as exposições em circo e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

**Art. 147.** É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente, nos termos da legislação de regência.

**Parágrafo único.** Inclui-se na proibição constante do *caput*, a criação e engorda de suínos na zona urbana e de expansão urbana do município.



**Art. 148.** Verificada a infração, os agentes municipais, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação Federal e Estadual, aplicarão as seguintes penalidades:

- I - notificação, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cesse imediatamente a atividade;
- II - multa de 3,16 UFESPs por animal;
- III - apreensão dos animais, que deverão serem retirados no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante o pagamento de multas e taxas de remoção e manutenção;
- IV - interdição total dos locais ou estabelecimentos.

**Art. 149.** Os animais não retirados do depósito municipal no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão vendidos, e descontados as despesas de multa e das taxas, permanecerá o restante do produto a disposição do proprietário.

**Art. 150.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

## TÍTULO IV DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

### CAPÍTULO I DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 151.** Nenhum estabelecimento comercial industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão de Planejamento do Município.

§ 1º A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º Concedida a licença, expedir-se a, em favor do interessado, o alvará respectivo.

**Art. 152.** A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços similares, deverá ser requerida ao órgão de Planejamento Municipal, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a abertura de estabelecimento similar.

§ 2º Estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitos todas as exigências legais.

**Art. 153.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

**Art. 154.** O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente em lugar visível e de fácil acesso ao público.

**Art. 155.** A licença de localização e funcionamento será cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;



- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

**Art. 156.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo, é de 24 (vinte e quatro) horas.

## CAPITULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

**Art. 157.** É permitido, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07:00 s 20:00 horas, da segunda-feira ao sábado.

§ 1º As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei, deverão manter turnos de atividade laborais.

§ 2º O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se referem o "caput" deste artigo e § 1º, autorização para abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional.

§ 3º As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante o alvará concedido pela Prefeitura, observada a legislação trabalhista em vigor.

**Art. 158.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06:00 e 22:00 horas, de segunda-feira ao sábado.

**Parágrafo único.** O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no *caput* deste artigo. Inclusive aos domingos e feriados, obedecidos os preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I - indústria em geral;
- II - hotéis, bares, restaurantes e similares;
- III - cafés, sorveterias, bombonieres e similares;
- IV - lanchonetes, padarias e similares;
- V - floriculturas e similares;
- VI - salões de festas e similares;
- VII - atividades turísticas em geral.

**Art. 159.** Para efeito da concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

**Art. 160.** É proibido, fora do horário regular de funcionamento:

- I - praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas;
- II - manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.



**Parágrafo único.** Excetuam-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

**Art. 161.** As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos, obedecendo a uma escala de plantões preparada pelo Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 162.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

### CAPÍTULO III DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

**Art. 163.** Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

**Art. 164.** Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

**Art. 165.** O exercício do comércio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

**Parágrafo único.** O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo as atividades, estará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada à obtenção ou à renovação da licença vencido e, a imposição das penalidades impostas.

**Art. 166.** É proibido ao comércio ambulante e eventual, venda de bebidas alcoólicas, carnes e vísceras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que ofereçam perigo a saúde ou segurança pública.

**Parágrafo único.** Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

**Art. 167.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas,

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

#### SEÇÃO I DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PAVILHÕES E FEIRAS

**Art. 168.** Dependem de previa licença do órgão competente da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado, localização e o funcionamento de:

- I - circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;
- II - pavilhões e feiras,
- III - ranchos juninos, forros e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório,
- IV - a autorização e a aprovação das normas de segurança expedidas pelos órgãos competentes, serão afixadas em local visível ao público.



**Art. 169.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro horas)

SEÇÃO II  
**DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES DE FESTAS**

**Art. 170.** Os cinemas, teatros, auditórios e outros estabelecimentos similares apresentados em recinto fechado, devem obedecer as prescrições do Código Sanitário e de Segurança contra incêndio além das normas do Código de Obras e Urbano, e da apresentação de Alvarás da Cetesb e Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único.** Os cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos e salões de festas só poderão funcionar mediante a licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, após a apresentação de Alvarás da Cetesb e do Corpo de bombeiros .

**Art. 171.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO V  
**DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E GUARDA DE VEÍCULOS.**

**Art. 172.** Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:

- I - estejam os terrenos devidamente murados;
- II - sejam dotados de abrigos para veículos;
- III - mantenha-se em perfeito ESTADO de limpeza, conservação e segurança;
- IV - sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

**§ 1º** Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

**§ 2º** Os estabelecimentos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo trânsito, para sua localização.

**Art. 173.** Em garagens os e serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

**Art. 174.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO VI  
**DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONserto DE VEÍCULOS/SERRALHERIAS E SERRARIAS**

**Art. 175.** A localização e o funcionamento de oficinas de conserto de Veículos, Serralherias e Serrarias em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - situarem-se em local compatível, tendo em vista a Legislação Urbanística pertinente;
- II - possuírem dependências e áreas, decididamente muradas e revestidas de pisos impermeáveis, suficientes para o reparo dos veículos, e funcionamento das serralherias e serrarias.





- III - possuírem, compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem, industrialização de ferragens e cortes de madeiras e serviços afins.
- IV - dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;
- V - encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
- VI - observarem as normas relativas a preservação do sossego público.

**Art. 176.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte um) dias.

## CAPÍTULO VII DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

**Art. 177.** Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos, quando, além da licença para a localização e o funcionamento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de Governo.

**Art. 178.** Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo único.** Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

**Art. 179.** Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO, À DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.

**Art. 180.** Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

**Art. 181.** Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de Combustíveis, o interessado deverá requerer um termo de viabilidade do projeto junto ao Departamento de Planejamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

**Parágrafo único.** Aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará para construção ou instalação Postos de Revenda de Combustíveis ou Explosivos fica condicionada a apresentação do laudo de análise do Corpo de Bombeiros, e do Departamento do Meio Ambiente do Município.

**Art. 182.** Nos postos de serviços, dentre os quais se incluem os lava jatos de abastecimento de combustíveis, os serviços de lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados em recintos apropriados, devendo ser dotados de drenagem adequada, impedindo a acumulação de água, resíduos, detritos no solo, bem como o seu escoamento para logradouro público ou para a rede de drenagem das águas pluviais.

**Parágrafo único.** Os serviços de lavagem, e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a evitar a dispersão de substância químicas para a vizinhança e outros setores do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

**Art. 183.** O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.



## TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 184.** A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos Municipais, de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto à observância dessas normas.

§ 2º Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

**Art. 185.** Considera-se infração para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

**Art. 186.** As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.

**Art. 187.** As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 05 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.

§ 1º As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

§ 2º Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento.

§ 3º As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.

§ 5º Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos Técnicos Federais, Estaduais ou Municipais.

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

**Art. 188.** Qualquer infração a norma de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

§ 1º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

§ 2º Nos casos da apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.



**Art. 189.** Os autos de infração deverão conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator;
- II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado;
- V - outros dados considerados necessários.

A lavratura do auto de auto infração independente de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 1º As omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 2º Assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

**Art. 190.** O infrator terá o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

#### SEÇÃO ÚNICA DAS APLICAÇÕES

**Art. 191.** Julgado procedente o auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

**Art. 192.** Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene publica, serão impostas aos infratores multas, nos seguintes casos:

- I - relativa à higiene dos logradouros públicos .....3,16 UFESPs.
- II - relativa à higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar:.....3,16 UFESPs.
- III - relativa ao condicionamento, transporte e destino final do lixo.....6,31 UFESPs.
- IV - relativa à instalação e limpeza de fossas..... 6,31 UFESPs.
- V - relativa à obstrução do curso de águas pluviais..... 6,31 UFESPs.
- VI - relativa à higiene dos terrenos não edificadas .....7,58 UFESPs.

**Art. 193.** Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas aos infratores multas, nos seguintes casos:

- I - contra a moralidade ou a comodidade pública..... 6,31 UFESPs.
- II - contra o sossego público ..... 6,31 UFESPs.
- III - relativa aos divertimentos e festejos públicos.....6,31 UFESPs.
- IV - relativa à utilização dos logradouros públicos..... 6,31 UFESPs.
  - a) à realização de serviços e obras nos logradouros públicos.....7,58 UFESPs.
  - b) a invasão ou depredação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos 6,31 UFESPs.
  - c) normas protetoras da arborização e dos jardins públicos.....6,31 UFESPs.
  - d) instalação de tapumes e protetores.....7,58 UFESPs.



- e) ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras .....3,16 UFESPs.
- f) instalação ou desmontagem de palanques..... 6,31 UFESPs.
- g) à veículos de transportes coletivos ou de carga.....6,31 UFESPs.
- h) à ordem do transito público..... 6,31 UFESPs.
- i) à bancas de jornais, revistas, livros, fiteiros e barracas.....3,16 UFESPs.
- V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações.....12,62 UFESPs.
- VI - a inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e dos muros de sustentação.....9,47 UFESPs.
- VII - à conservação de árvores nos imóveis urbanos.....3,16 UFESPs.
- VIII - à extinção de formigueiros.....3,16 UFESPs.
- IX - nos casos referentes a animais – 3,15 UFESPs. por animal, sem prejuízo da medida de apreensão e alienação
- X - nos casos referentes à publicidade em geral.....6,31 UFESPs.

**Art. 194.** Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais; prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo, quando for o caso.

- I - nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento: 12,62 UFESPs.
- II - nos caso relativos à inobservância do horário de funcionamento.....12,62 UFESPs.
- III - nos casos do exercício do comércio ambulante e eventual.....7,58 UFESPs.
- IV - nos caso relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões publicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinemas, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos – 12,62 UFESPs .
- V - relativo ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos.....12,62 UFESPs.
- VI - relativo ao funcionamento de garagem comercial, estacionamento e guarda de veículos.....12,62 UFESPs.

**Art. 195.** Na reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se infração de igual natureza aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração anterior.

**Art. 196.** A penalidade pecuniária, será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

**§ 1º** A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

**§ 2º** A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

**§ 3º** Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

**Art. 197.** O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.



**Art. 198.** Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, que não tenha penalidade especificada, será imposta ao Infrator a multa de 3,16 UFESP.

#### CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

**Art. 199.** Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para o local predeterminado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação sejam conflitantes com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

**§ 1º** Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a Legislação aplicável.

**§ 2º** A devolução do material apreendido, só se fará, depois de pagos as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

**§ 3º** Os animais, bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, e a importância apurada, será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante o requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos Municipais.

**Art. 200.** No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o auto, entregando-se uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

**Art. 201.** Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato à polícia.

**Parágrafo único.** Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade Municipal remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo Próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

**Art. 202.** A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 203.** As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de Agriculturas, observadas as regras desta Lei.

**Art. 204.** Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprio, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

**Art. 205.** A prática de esportes nas praias, nas modalidades de futebol de praia, vôlei de praia e tênis de praia, fica limitada às áreas reservadas pela Prefeitura para essa finalidade.

**Art. 206.** Os prazos constantes desta Lei, serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.



**Art. 207.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 02/09 de 07 de Dezembro de 2009 todas às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA,  
EM \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2017.

**HUGO CÉSAR LOURENÇO**  
Prefeito Municipal



## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

**Agenda 21 Brasileira** – Ações Prioritárias. Brasília. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional, 2002.

**Atlas do Desenvolvimento Humano.** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) (2010).

**Estatuto da Cidade**, Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001.

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)** (2010).

**Constituição do Estado de São Paulo**, de 5 de outubro de 1989.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Censo Populacional 2010: Município de Rifaina. [www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br). Acessado em outubro de 2016.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA. [www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br). Acessado em outubro de 2016.

\_\_\_\_\_. Geografia do Brasil. Rio de Janeiro, v.2. 1990.419 p.

\_\_\_\_\_. Manual Técnico da Vegetação Brasileira. IBGE, 1992. 92p.

\_\_\_\_\_. Mapa da Vegetação Brasileira. IBGE, 1983.

\_\_\_\_\_. Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, 2015.

\_\_\_\_\_. Plano Municipal de Resíduos sólidos – PMSB, 2012.